

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.
2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("boucles") à superfície.
3. Entendem-se por **tecidos em ponto de gaze**, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. Consideram-se **fitas** na acepção da posição 58.06:
 - a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo **bordados** da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange produtos têxteis muito diversos, cuja classificação ao nível de quatro algarismos, exceto os da **posição 58.09**, não depende da natureza das matérias têxteis constitutivas. Alguns só se incluem neste Capítulo quando se considerem confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais desta Seção; contudo, outros classificam-se aqui, mesmo quando confeccionados.

Deve notar-se que, por aplicação das Notas do Capítulo 59, os tecidos em ponto de gaze da posição 58.03, as fitas da posição 58.06, os entrançados, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais semelhantes, em peça, da posição 58.08, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, **excluem-se** do Capítulo 58 (**Capítulos 39, 40 ou 59**, geralmente), enquanto que os outros artigos do presente Capítulo que tenham sofrido os mesmos tratamentos continuam a classificar-se aqui, **desde que** estes tratamentos não lhes confirmem o caráter de produtos dos Capítulos 39 ou 40.

58.01 - Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 58.06. (+)

5801.10 - De lã ou de pêlos finos

- De algodão:

5801.21 -- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.22 -- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")

5801.23 -- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama

5801.24 -- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")

5801.25 -- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados

5801.26 -- Tecidos de froco ("chenille")

- De fibras sintéticas ou artificiais:

5801.31 -- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.32 -- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")

5801.33 -- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama

5801.34 -- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")

5801.35 -- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados

5801.36 -- Tecidos de froco ("chenille")

5801.90 - De outras matérias têxteis

A. - VELUDOS E PELÚCIAS

Os **veludos e pelúcias** são tecidos de urdidura e trama constituídos, pelo menos, por três séries de fios: os fios de urdidura e os fios de trama, esticados, que formam a base (urdidura e trama de base), e os fios de trama ou de urdidura que formam, sobre a totalidade ou parte da superfície (em geral numa única face, mas, às vezes, nas duas), os pêlos (tufos) ou anéis. Entre estes tecidos, de uma maneira geral, os veludos são os que apresentam pêlos ou anéis curtos e levantados; as pelúcias têm os pêlos ou anéis mais compridos e, às vezes, ligeiramente deitados.

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se **obtidos por urdidura** quando os pêlos ou os anéis, da superfície são produzidos por fios da urdidura (fios de urdidura do pêlo). Estes tecidos obtêm-se, em geral, durante a tecelagem, fazendo-se levantar a urdidura do pêlo com barras metálicas ("ferros") dispostas no sentido da trama. Formam-se assim anéis que se cortam, quer no decurso da teceagem, quer posteriormente; desta maneira, fabricam-se os veludos e pelúcias cortados. Se os anéis se mantêm intactos, os veludos e pelúcias denominam-se anelados, fri-sados ou "épinglés". Nos veludos e pelúcias **obtidos por urdidura**, os anéis e pêlos fixam-se pelos fios da trama da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por urdidura podem também ser fabricados tecendo-se frente a frente dois tecidos que apresentem uma urdidura suplementar comum, que é depois cortada, obtendo-se simultaneamente dois veludos ou duas pelúcias de superfície aveludada (veludos denominados dupla face).

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se obtidos por trama quando os pêlos são formados por fios de trama (fios de trama do pêlo). Fabricam-se geralmente fazendo-se passar alternadamente os fios de trama do pêlo por baixo de certos fios da urdidura e depois por cima de vários fios da urdidura vizinhos, nos quais a trama do pêlo forma fios ondeantes. Estes fios ondeantes de trama são cortados depois da tecelagem, formando os pêlos. Obtém-se resultado semelhante dispondo-se "ferros" paralelamente aos fios de urdidura e cortando-se a trama do pêlo durante a tecelagem. Nos veludos e pelúcias obtidos por trama, os pêlos fixam-se, conseqüentemente, pelos fios de urdidura da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por trama ainda não cortados, que não apresentem à superfície anéis nem pêlos, mas, quando muito, às vezes, uma espécie de saliências paralelas no sentido da urdidura continuam a classificar-se na presente posição (ver a Nota 2 deste Capítulo).

B. - TECIDOS DE FROCO ("CHENILLE")

Os veludos e outros tecidos de froco ("chenille") assemelham-se aos tapetes de froco ("chenille") da posição 57.02: como nestes últimos, a superfície aveludada, geralmente nas duas faces, é produzida por fios de froco ("chenille") e obtém-se, a maior parte das vezes, por meio de uma trama suplementar formada por fios de froco ("chenille") ou, ainda, inserindo-se na urdidura, durante a tecelagem do tecido-base, fragmentos de fios de froco ("chenille") de cores e comprimentos diferentes.

*

* *

As matérias têxteis utilizadas na fabricação de veludos, pelúcias e tecidos de froco ("chenille") são muito diversas; a seda, a lã, os pêlos finos, o algodão e as fibras sintéticas ou artificiais são as matérias mais empregadas na superfície destes tecidos.

Os veludos, pelúcias e tecidos de froco ("chenille") podem ser lisos, lavrados ou com saliências ou ainda ter sido gofrados ou achamalotados após a tecelagem. Quando lavrados apresentam, por exemplo, simultaneamente, partes com anéis e partes aveludadas (é o caso dos veludos lavrados), ou ainda partes aveludadas e partes sem pêlo, cuja justaposição pode produzir desenhos muito variados.

Certos veludos e pelúcias imitam as peles: é o caso dos veludos e pelúcias denominados astracã, caracul, peles de foca, ou dos que imitam peles de leopardos. Em contraposição, as imitações destas peles, de matérias têxteis, obtidas por qualquer outro modo, exceto a tecelagem (por exemplo: por colagem, costura, etc.) estão incluídas na **posição 43.04**.

Deve notar-se que, entre os tecidos que estão incluídos na presente posição, há muitos cuja fabricação é análoga à das moquetas e tapetes semelhantes ou à dos tapetes de froco ("chenille") da posição 57.02. Distinguem-se, porém, facilmente pelo fato de se destinarem não a cobrir o pavimento, mas principalmente a servir de tecidos para decoração de interiores ou para vestuário, sendo os tecidos desta posição fabricados com materiais mais finos e tendo uma base muito mais flexível.

Excluem-se, entre outros, desta posição:

- a) Os tecidos que imitam veludos, pelúcias e em especial os tecidos designados falsos veludos, os tecidos frisados, cujo aspecto resulta do emprego de fios anelados (fios de fantasia) ou da preparação especial (raspagem, por exemplo) da sua superfície (**Capítulos 50 a 55**, geralmente).
- b) Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) e os tecidos tufados, da **posição 58.02**.

- c) As fitas de veludo, de pelúcia, etc. (**posição 58.06**).
- d) Os produtos tricotados e os obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus tricotés") à feição de veludos ou pelúcias (**posições 60.01 ou 56.02**, conforme o caso).
- e) Os veludos, pelúcias, etc., confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

o

o o

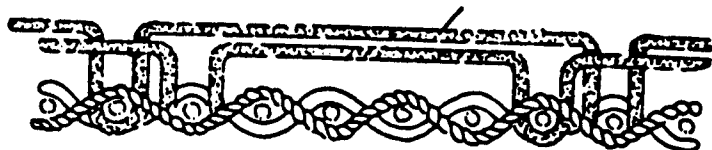
Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 5801.22 e 5801.32

Para interpretação das subposições 5801.22 e 5801.32, a distinção entre veludos obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés") e outros veludos cortados, pode ser efetuada com o auxílio das ilustrações seguintes (perspectiva em corte no sentido da urdidura):

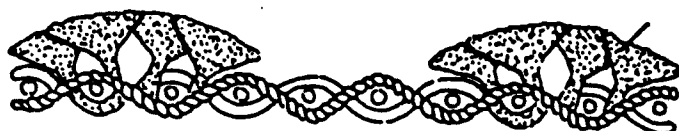
Veludos e pelúcias canelados ("côtelés"):

Trama



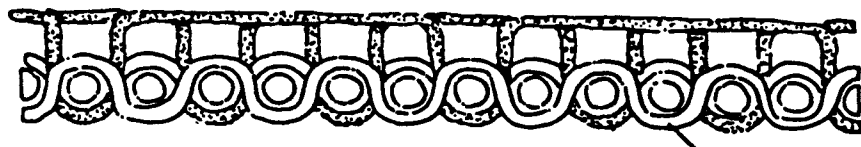
Não cortado

trama



Cortado

Outros veludos e pelúcias:



trama

Não cortado



Cortado

trama

58.02 - Tecidos atalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.

- Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de algodão:

5802.11 -- Crus

5802.19 -- Outros

5802.20 - Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis

5802.30 - Tecidos tufados

A. - TECIDOS ATOALHADOS (TECIDOS TURCOS*)

Os tecidos atalhados (tecidos turcos*) da presente posição são do tipo dos correntemente utilizados para fabricação de toalhas, roupões e luvas de toucador, por exemplo. São constituídos por uma trama de fios tensos e por duas séries de fios de urdidura, a primeira tensa e a segunda frouxa e lassa, formando anéis à superfície do tecido. As duas séries de fios da urdidura podem aparecer no tecido em proporções diferentes, mas, na maior parte dos casos, existe um número igual de fios de cada uma das séries.

Os anéis aparecem geralmente em ambas as faces do tecido e algumas vezes apenas em uma delas e apresentam freqüentemente o aspecto helicoidal, podendo revestir uniformemente cada uma das faces ou formar riscas, quadrados, losangos ou outros desenhos mais ou menos variados.

Excluem-se desta posição os tecidos em peças que apresentam, em intervalos regulares, fios não entrelaçados concebidos para se obterem, por simples corte, artigos com franjas (**posição 63.02**).

B. - TECIDOS TUFADOS

Os tecidos tufados da presente posição são obtidos introduzindo-se, por meio de um sistema de agulhas e ganchos, fios têxteis numa base têxtil pré-existente (tecido, tecido de malha, feltro, falso tecido, etc.) para formar anéis ou, se os ganchos forem combinados com um dispositivo de corte, tufos de fios.

Os produtos desta posição diferenciam-se dos da posição 57.03, por exemplo, pela falta de rigidez, pela espessura e pela resistência, que os tornam impróprios para serem utilizados como revestimentos de pavimentos.

Além disso, estes produtos podem ser distinguidos dos tecidos atalhados (tecidos turcos*) de malha pelas fileiras características de pontos, em sentido longitudinal, no avesso, que têm a aparência de pontos contínuos, enquanto que os produtos da posição 60.01 apresentam no avesso fileiras de pontos em cadeia.

58.03 - Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.

5803.10 - De algodão

5803.90 - De outras matérias têxteis

Os tecidos em ponto de gaze estão definidos na Nota 3 deste Capítulo.

Nas gazes simples, os fios de volta evoluem alternadamente para a direita e para a esquerda de cada fio fixo, passando cada vez por cima do fio da trama e por debaixo do fio fixo. Os fios fixos encontram-se sempre sob os fios da trama; os fios fixos e os fios da trama, sem se entrecruzarem, ficam assim ligados unicamente pelos fios de volta.

Obtêm-se variedades mais complexas de tecidos em ponto de gaze pelo cruzamento de fios de volta entre si (gaze "crochetée" e, em especial, gaze Marly), por inserção de duas ou mais tramas num único anel, ou utilizando-se vários fios fixos para cada um dos fios de volta ou "vice versa", etc.

A presente posição compreende também:

- 1) Os brocados de gazes, fabricados com fios suplementares que, durante a tecelagem, executam desenhos sobre o tecido de base, em ponto de gaze.
- 2) Os tecidos que apresentem partes em ponto de gaze e partes tecidas em pontos diferentes, seja qual for a superfície ocupada por cada uma das partes. Estes tecidos apresentam geralmente riscas ou listas no sentido da urdidura, quadrados ou desenhos muito variados.

Os tecidos em ponto de gaze são geralmente tecidos pouco apertados e por isso leves e utilizam-se principalmente para fazer cortinados e cortinas. Alguns destes tecidos, cortados em tiras estreitas no sentido da urdidura, servem para obtenção de fios de froco ("chenille").

O seu aspecto é muito variado e podem obter-se na tecelagem desenhos de grande diversidade. Por isso convém não confundir os tecidos em ponto de gaze, em especial, com os tecidos brocados ou outros tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, nem com os bordados, rendas, tules ou mesmo com os tecidos de malhas com nós do presente Capítulo.

Convém notar, enfim, que se dá vulgarmente o nome de gazes a tecidos lisos e pouco apertados, em ponto de tafetá, utilizados principalmente para fabricação de pensos, que se classificam na **posição 30.05** (se forem medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, dentários ou veterinários) ou nos **Capítulos 50 a 55**.

Além disso, a presente posição não compreende as gazes para peinar, da **posição 59.11**.

58.04 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.(+)

5804.10 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós

- Rendas de fabricação mecânica:

5804.21 -- De fibras sintéticas ou artificiais

5804.29 -- De outras matérias têxteis

5804.30 - Rendas de fabricação manual

I. - TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS

Estes produtos, além de se empregarem como base de bordados, utilizam-se também na confecção de cortinas, colchas e outros artigos para decoração de interiores, véus, vestuário feminino, etc. Fabricam-se principalmente com fios de seda, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de linho.

A) Os **tules** são constituídos por fios de urdidura, em torno dos quais se enrolam fios de trama que vão obliquamente de uma ourela do tecido à outra, metade num sentido e a outra metade noutro, cruzando-se para formarem, com os fios de urdidura, malhas abertas (fig. 1); estas malhas, conforme o caso, podem apresentar formas diversas, em particular a forma hexagonal arredondada (tules comuns) e a forma quadrada ou a de losango (tules de Neuville). Outra variedade do tule de forma hexagonal (tule de Malines) é constituída por fios de urdidura e por um sistema de fios bobinas que se enrolam longitudinalmente apenas entre dois fios de urdidura (fig. 2).

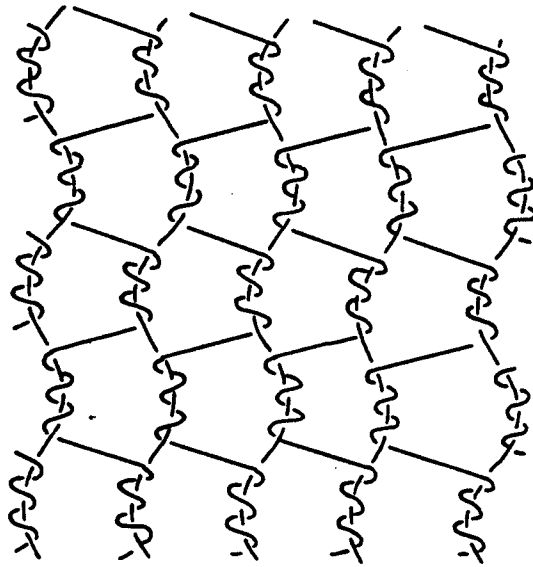
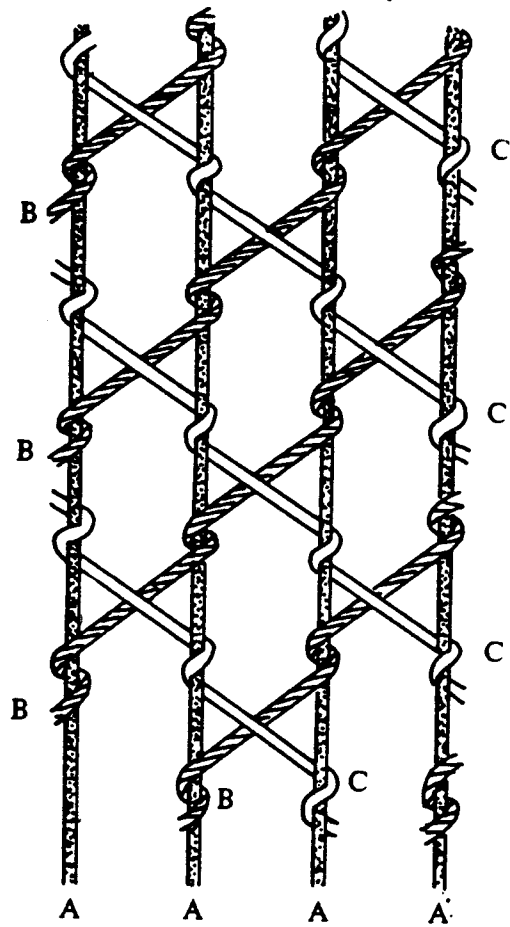


Fig. 1
TULE

A - Fios de urdidura
B e C - Fios de trama oblíquos

Fig. 2
TULE DE MALINES

B) O filó (às vezes chamado renda mecânica) é um tule especial composto por três séries de fios: retilíneos ou fios de urdidura, dispostos paralelamente, como nos tules comuns, a certa distância uns dos outros; os fios de lavor ou de desenho; e os fios de volta ou ligação, cuja função é estruturar o tecido ligando os fios retilíneos ou de urdidura aos fios de lavor ou de desenho. Os fios de lavor ou de desenho são assim denominados por serem eles que provocam, no decurso da tecelagem, a formação dos desenhos; realmente, ora se guem ao longo dos fios retilíneos ou de urdidura, ora deles se afastam provisoriamente para se prenderem ao fio de volta do fio de urdidura mais próximo ou de outro fio de urdidura, formando assim, nos intervalos desses fios de urdidura, malhas triangulares e, quando as suas passagens são numerosas, as partes cheias do desenho. Além das malhas triangulares, o filó apresenta espaços vazios (intermalhas) de forma trapezoidal, por exemplo (fig.3).

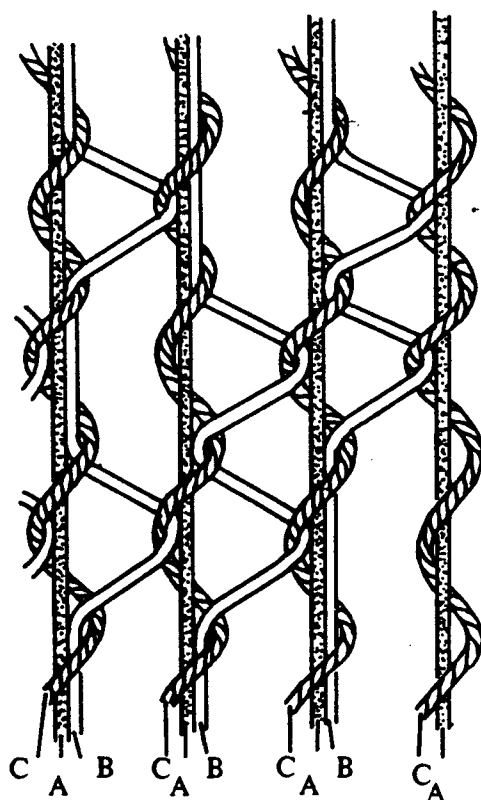


Fig. 3

FILÓ

A - Fios de urdidura

B - Fios de lavor ou de desenho

C - Fios de volta

C) Os tules-rede são compostos por três séries de fios: os fios retilíneos ou de urdidura, dispostos paralelamente a certa distância uns dos outros; os fios de malha, que acompanham alternadamente os diferentes fios de urdidura e que formam, ao passar de uns a outros desses fios, malhas quadradas; os fios de volta ou de ligação, cuja função é estruturar o tecido ligando, em certos pontos, os fios retilíneos ou de urdidura aos fios de malha (fig.4).

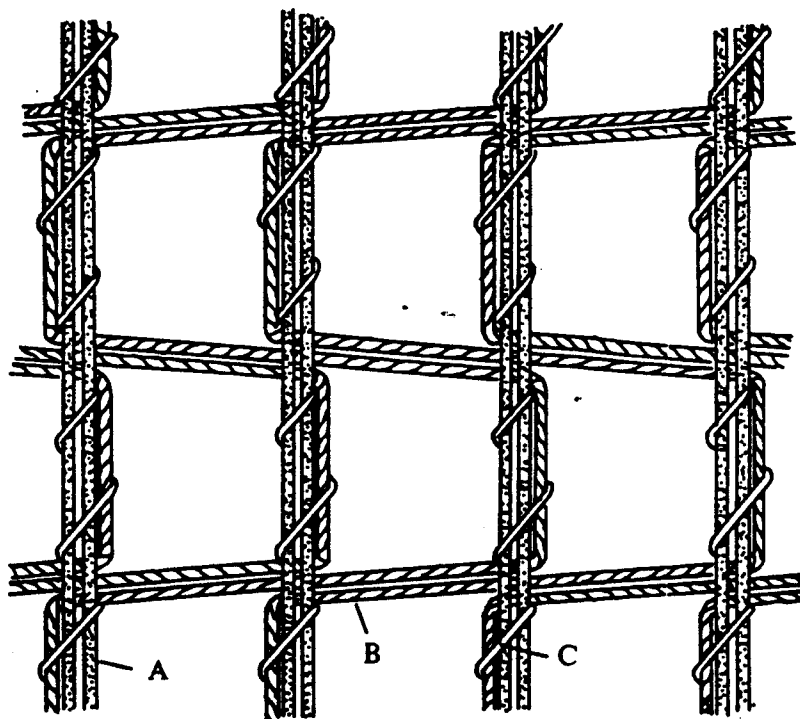


Fig. 4

TULE-REDE UNIDO

- A - Fio de urdidura
- B - Fio de malha
- C - Fio de volta

D) Os tecidos de malhas com nós são tecidos de malhas abertas regulares, em forma quadrada ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, de tal maneira que os fios não se possam separar mesmo que se exerça sobre eles um esforço de tração. Estes tecidos fabricam-se manualmente ou em teares mecânicos.

Excluem-se desta posição:

- a) Os tecidos pouco apertados dos **Capítulos 50 a 55** e os tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**.
- b) As redes da **posição 56.08**.
- c) Os tecidos para peneirar da **posição 59.11**.
- d) Os tecidos de malha do **Capítulo 60**.
- e) Os tules e tecidos de malhas com nós confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

II. - RENDAS

As rendas são tecidos ornamentais, com espaços vazios, nas quais se podem distinguir os dois elementos seguintes formados por entrelaçamento de fios têxteis: a parte ornamental, com desenhos mais ou menos complexos, e uma rede constituída por malhas cujas formas e dimensões são, a maior parte das vezes, regulares. Porém, em certas rendas (por exemplo, as guipuradas manuais, também chamadas guipuradas-rendas), não existe propriamente o elemento rede: os desenhos, separados uns dos outros por espaços vazios bastante grandes, são mantidos por pequenos cordões que concorrem também para o caráter ornamental do conjunto. A rede e a parte ornamental fabricam-se muitas vezes com o mesmo fio. Em certos casos, contudo, a renda fabrica-se em partes separadas que são posteriormente reunidas.

Uma das características comuns e essenciais das rendas da presente posição consiste no fato de não serem fabricadas a partir de um tecido-base **pré-existente**. **Não devem, pois, confundir-se** com produtos de aparência semelhante, muitas vezes chamados rendas, obtidos por preenchimento ou ornamentação das malhas de um tecido-base já fabricado, ou fixando aplicações, por costura, a um tecido-base, mais tarde eliminado ou não, na totalidade ou em parte. Esses produtos (que compreendem, em particular, todos os bordados sobre tule, sobre rede, ou mesmo sobre renda, e quaisquer outros bordados em tecido-base pré-existente com espaços vazios e ainda as incrustações ou outras aplicações, por costura, de rendas sobre tecido-base pré-existente com espaços vazios) são considerados bordados da **posição 58.10**.

Devem também distinguir-se as rendas dos produtos com espaços vazios, tricotados manual ou mecânicamente, que, muitas vezes, as podem imitar. Estes produtos não estão compreendidos na presente posição e apresentam características de malha, na acepção do **Capítulo 60**. Reconhecem-se, geralmente, sobretudo quando se examinam as suas partes cheias, pelas malhas de tricô com que são formados.

Finalmente, as rendas, ao contrário dos tules, gazes e tecidos em ponto de gaze, não têm trama nem urdidura diferenciados; podem mesmo obter-se por meio de um único fio e, quando se fabricam com mais de um fio, confundem-se as funções que esses fios desempenham.

As rendas podem ser feitas à mão ou à máquina.

As rendas feitas à mão compreendem principalmente:

- A) As **rendas de agulha**, executadas com uma agulha, sobre uma folha de papel comum ou de pergaminho onde se encontra o desenho. A renda segue os contornos do desenho sem que os fios que a constituem atravessem o papel. Todavia, para facilidade de trabalho, os fios que formam a base da renda fixam-se provisoriamente, por meio de pontos transversais a determinados locais do papel.

Entre as rendas de agulha, devem citar-se as rendas em ponto de Alençon, em ponto de Argentan, em ponto de Veneza, etc.

- B) As **rendas de bilros**. São obtidas utilizando-se vários fios enrolados em bilros; estes fios são entrelaçados sobre uma almofada onde se encontra o desenho que deve ser reproduzido; para facilitar a execução da renda, fixam-se alfinetes em determinados pontos da almofada.

Podem citar-se, entre as rendas de bilros, as de Valenciennes, de Chantilly, de Malines, de Bruges, de Puy, Duchesse, etc.

- C) As **rendas de crochê**, cujo tipo mais corrente é a renda em ponto da Irlanda. Distinguem-se das precedentes porque a sua execução não exige nem desenho nem suporte; fabricam-se manualmente, apenas com o auxílio de uma agulha de crochê.

- D) **Diversas outras variedades de rendas**, que se assemelham mais ou menos às precedentes, tais como:

- 1) As **rendas de Tenerife**, fabricadas como as rendas de agulha.
- 2) As **rendas de espiguiha**, em que certos desenhos se obtêm por emprego de cordões, obtidos com bilros ou mecanicamente.
- 3) As **rendas conhecidas por frioleiras**, obtidas de forma semelhante à das rendas de crochê, das quais se distinguem pelos desenhos de linhas arredondadas e por serem essencialmente constituídas por nós obtidos por lançadeiras.
- 4) As **rendas macramé**, rendas grossas executadas com fios, entrelaçados e com nós, que se fixam perpendicularmente a um fio principal.

As **imitações obtidas em teares mecânicos** de rendas feitas à mão, fazem lembrar, pelo seu aspecto geral, as rendas de fabricação manual, mas, salvo o caso das rendas de bilros, o modo de entrelaçar os fios é sensivelmente diferente; por outro lado, nas rendas de fabricação mecânica, existe uma maior regularidade nos desenhos.

As rendas de fabricação manual ou mecânica incluem-se nesta posição quando se apresentem:

1º) **Em peça ou em tiras de comprimento indeterminado**

2º) **Em aplicações**, isto é, em elementos de diversas formas destinados a serem incorporados ou aplicados em roupas interiores, blusas e outros artigos para decoração de interiores.

As rendas em peça, em tiras ou em aplicações podem fabricar-se diretamente na forma requerida, de uma só vez, ou podem obter-se por corte, a partir de uma peça mais larga, ou ainda por reunião de vários elementos.

Excluem-se desta posição os artigos de renda que, em geral, se classificam nos **Capítulos 62** ou **63** consoante a sua natureza, por exemplo, mantilhas (**posição 62.14**), peitilhos e golas para vestuário feminino (**posição 62.17**), toalhas e sobretoalhas (**posição 63.04**).

o

o

o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 5804.21, 5804.29 e 5804.30

As imitações obtidas em teares mecânicos de rendas feitas à mão, fazem lembrar, pelo seu aspecto geral, as rendas de fabricação manual, das quais podem distinguir-se de acordo com os seguintes critérios:

As rendas obtidas mecanicamente são, a maior parte das vezes, produzidas em peças de largura apreciável que são cortadas em tiras durante os trabalhos de acabamento. Neste caso, as orlas denteadas das tiras quase sempre retêm malhas ou parte de malhas provenientes do tecido reticular que fixava, no tear, umas tiras às outras. Estas malhas ou partes de malhas excedentes encontram-se em geral no exterior da renda, mais freqüentemente onde a linha das orlas forma uma reentrância, isto é, onde é quase impossível atingi-las sem destruir a própria orla. A presença destas malhas ou partes de malhas constitui uma evidência de rendas mecânicas.

A distinção também pode ser efetuada seguindo-se nos desenhos da renda, o percurso dos fios de relevo (ou de contorno) e os fios de enchimento. Nas rendas feitas à mão, estes fios podem tomar qualquer direção e até retornar à direção original.

Nas rendas obtidas mecanicamente, a inversão de direção é impossível; os fios podem derivar para a direita ou para a esquerda, mas sempre respeitando o sentido original do trabalho.

O modo de enchimento das partes opacas do desenho constitui o terceiro elemento a tomar em consideração quando se pretende distinguir o trabalho feito à mão do trabalho mecânico. Nas rendas feitas à mão utiliza-se exclusivamente:

- o pesponto duplo, isto é, o ponto de festão (festonê) ou ponto de botoeira (caseado), nas rendas de agulha;
- o ponto de tafetá (ou o ponto de grade), nas rendas de bilros.

O ponto de tafetá reproduz exatamente a configuração tafetá. No ponto de grade, os fios que desempenham o papel de fios de urdidura estão divididos em duas séries sobrepostas e formam entre si um ângulo próximo dos 90 graus; fio de trama percorre esta manta passando alternadamente sobre o fio de primeira série (série superior) e sob o fio seguinte imediato da segunda série.

Relativamente às rendas obtidas mecanicamente, os modos de enchimento mais utilizados são:

- o ponto de tafetá, com a particularidade de que os fios que constituem a trama não vão necessariamente de uma extremidade à outra do desenho. Em alguns casos, só efetuam uma parte do trajeto, sendo a outra parte efetuada por um outro fio que vem ao encontro do primeiro;
- um modo de enchimento comparável ao que permite obter as partes cheias do filó (fios retos, fios de lavor ou de desenho, fios de ligação);
- a inserção, através da rede de tule, de um fio que forma com os fios da urdidura a configuração tafetá. Nos dois primeiros processos, a rede de tule termina onde começa o desenho, o que não acontece neste caso.

Por último, é ainda possível distinguir as rendas manuais das rendas mecânicas através dos seguintes elementos. Há aliás, casos em que estes elementos são os únicos que podem indicar a distinção, principalmente quando se trata de distinguir as rendas obtidas com bilros manuais das obtidas com bilros mecânicos:

- a) os pequenos defeitos ou imperfeições que as rendas manuais apresentam estão irregularmente espaçados e raramente se assemelham enquanto que, nas outras rendas, se repetem com grande regularidade mecânica devido, precisamente, à ação regular dos meios mecânicos utilizados na sua fabricação;
- b) Os picotes que muitas vezes guarnecem as orlas das rendas manuais são sempre formados pelos mesmos fios da rede, enquanto que, às vezes, nas rendas mecânicas, são acrescentados. Por isso, são muito menos firmes e podem ser arrancados sem que se destrua a própria renda, o que é impossível nas rendas manuais;
- c) o modo de expedição e embalagem também permite distinguir a manual renda da renda mecânica. As rendas manuais, em geral, não são expedidas em peças superiores a 20 m. Além disso, as remessas contêm, em geral, desenhos diferentes em cada peça. As peças de rendas mecânicas são de maiores dimensões, que podem atingir 500 m; as remessas contêm sempre um grande número de peças com o mesmo desenho.

Resta o caso das rendas "mistas", também conhecidas por rendas de espiguiha, renda renascença, renda de Luxeuil, renda princesa. Parte-se de um cordão obtido mecanicamente, que se estende sobre um modelo, de acordo com as linhas do desenho. Nos ângulos, o cordão é de novo dobrado, de modo a respeitar cuidadosamente o traçado pré-existente; as partes que se cruzam são cosidas conjuntamente; as extremidades dos cordões cortados são cuidadosamente cosidas. Em seguida fazem-se, à agulha, as ligações e os pontos de enchimento.

Além de apresentarem os cordões dobrados, cortados e cosidos, como acaba de ser referido, essas rendas também podem ser reconhecidas pelo franzido dos cordões sobre as orlas côncavas do desenho.

Estas rendas devem ser consideradas rendas manuais.

58.05 - Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelino, Flandres, "Aubusson" "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.

Esta posição compreende as tapeçarias de quaisquer têxteis, quer se trate de tapeçarias tecidas manualmente, quer de tapeçarias feitas à agulha sobre um tecido-base (talagarça, geralmente). A sua característica essencial consiste em serem apresentadas em painéis com desenhos nitidamente individualizados e completos, muitas vezes semelhantes a quadros de pintura.

A. - TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO

As tapeçarias tecidas à mão são obtidas entrelaçando-se à mão os fios de urdidura, estendidos no tear, com os fios de trama; estes fios de trama, de cores diversas e justapostos, ocultam a urdidura e servem ao mesmo tempo para produzir o desenho e constituir o tecido.

Ao contrário do que acontece relativamente aos tecidos comuns com urdidura e trama, os fios de trama, nestes artefatos, não vão de uma ourela à outra, mas são cortados num comprimento determinado pela natureza do desenho e apenas se entrelaçam com os fios de urdidura nos locais onde devem formar o desenho; as extremidades dos fios de trama ficam pendentes no avesso do tecido. Daí resulta que, nas tapeçarias tecidas à mão, os fios de urdidura cruzam, numa mesma linha e de uma ourela à outra, uma série contínua de diferentes fios de trama. Na execução das tapeçarias tecidas à mão podem ocorrer falhas ou fendas quando determinadas cores ficam juntas em linha vertical; estas falhas ou fendas, em geral, são recosidas no avesso.

Entre as tapeçarias tecidas à mão podem citar-se as tapeçarias dos gêneros Gobelino, Flandres, "Aubusson" e "Beauvais".

As imitações destas tapeçarias obtidas mecanicamente (em teares Jacquard ou semelhantes) são tecidos normais de trama e urdidura, que se classificam como **tecidos** ou como **artigos confeccionados**, conforme casos.

B. - TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA

As tapeçarias feitas à agulha (também denominadas tapeçarias de pontos) caracterizam-se por exigirem para a sua fabricação um tecido-base (geralmente uma talagarça de malhas quadradas) no qual os desenhos que se pretendem obter se bordam com agulha e numerosos fios, de cores diversas.

As tapeçarias feitas à agulha continuam incluídas nesta posição, ainda que tenham sido bordadas por cima de desenho pré-existente.

Distinguem-se da maioria dos bordados da **posição 58.10**, porque o tecido-base (geralmente talagarça) se encontra completamente coberto pelos fios do desenho, salvo na orela. Os pontos de tapeçaria empregados têm nomes diferentes, consoante a sua execução: "petit point" ponto de fundo, ponto de cruz, duplo ponto de cruz, ponto dos Gobelinos, etc.

*

* *

As tapeçarias tecidas à mão e as tapeçarias feitas à agulha, acima referidas, usam-se principalmente para decoração de interiores, para revestir paredes ou mobiliário e fabricam-se, à maior parte das vezes, com lã, seda, fibras sintéticas ou artificiais ou mesmo fios metálicos.

Permanecem incluídas nesta posição, mesmo que tenham sido debruadas, embainhadas, forradas ou recebido outro trabalho semelhante de acabamento. Mas é evidente que os artigos fabricados com tapeçarias (bolsas de senhora, almofadas, pantufas, etc.) classificam-se nas respectivas posições.

Excluem-se ainda desta posição:

- a) Os tecidos denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e tapetes semelhantes (**posição 57.02**).
- b) Os sortidos compostos de peças de tecidos e de fios para confecção de tapeçarias (**posição 63.08**).
- c) As tapeçarias com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

58.06 - Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").

5806.10 - Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*)

5806.20 - Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

- Outras fitas:

5806.31 -- De algodão

5806.32 -- De fibras sintéticas ou artificiais

5806.39 -- De outras matérias têxteis

5806.40 - Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")

A. - FITAS

Na acepção da nota 5 do presente Capítulo, consideram-se fitas:

- 1) Os tecidos de urdidura e trama (incluídos os veludos) em tiras de largura não superior a 30 cm e que possuam, nas duas orlas, ourelas verdadeiras, planas ou tubulares.

Estes artigos fabricam-se em teares especiais de urdidura e trama, permitindo alguns a fabricação simultânea de muitas fitas.

Algumas desta fitas podem apresentar ourelas não paralelas e não retilíneas.

- 2) As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte (no sentido da urdidura ou diagonalmente) de tecidos com trama e urdidura, providas de uma falsa ourela em cada uma das orlas ou de uma ourela verdadeira numa das orlas e de uma falsa na outra. As falsas ourelas servem para evitar o desfiamento; podem consistir, por exemplo, numa fiada de pontos de gaze (provenientes da tecelagem da peça de tecido antes do corte), numa bainha simples, ou então ser obtidas por colagem ou - como acontece com certas fitas de fibras sintéticas ou artificiais - por fusão de cada uma das orlas das tiras, previamente cortadas na peça do tecido. As tiras cortadas de tecidos com trama e urdidura, mas sem ourelas, falsas ou verdadeiras, excluem-se da presente posição e classificam-se nas posições correspondentes aos respectivos tecidos (no que diz respeito aos viés com as orlas dobradas, ver o item 4, abaixo).
- 3) Os tecidos tubulares com trama e urdidura, cuja largura, quando planos, não exceda 30 cm. Pelo contrário, os tecidos com trama e urdidura que consistam em tiras cujas orlas tenham sido reunidas em forma de tubo (por exemplo: por colagem), depois da operação de tecelagem, **excluem-se** desta posição.
- 4) Os viés com as orlas dobradas, constituídos simplesmente por tiras de largura não superior a 30 cm, quando não dobradas, cortadas obliquamente em peças de tecidos com trama e urdidura. Estes produtos, obtidos por corte de tecidos largos, não têm ourelas (verdadeiras ou falsas).

Também se consideram fitas, tais como acabam de ser definidas, as cintas, correias e faixas e ainda os galões tecidos de forma idêntica.

As fitas fabricam-se principalmente com seda, lã, algodão, ou com fibras sintéticas ou artificiais, mesmo associados a fios de elastômeros ou de borracha e empregam-se em roupas brancas, vestuário feminino, na fabricação de chapéus, colares de fantasia, distintivos de condecorações, laços ornamentais, na decoração de interiores, etc.

Também se podem fabricar - é o caso dos galões tecidos, que são fitas estreitas - com fios têxteis combinados com fios metálicos ou apenas com fios metálicos; porém estes últimos só se incluem nesta posição quando forem dos tipos utilizados habitualmente em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes (Nota 7 do Capítulo).

Dá-se o nome de cintas, correias ou faixas às fitas muito espessas e resistentes, geralmente de algodão, linho, cânhamo ou juta, utilizadas, pelos correeiros e seleiros, na fabricação de cilhas, cinturões, assentos, etc.

São também classificadas nesta posição as cintas para persianas, constituídas por duas fitas presas, a intervalos regulares, por pequenas tiras, sendo o conjunto obtido por tecelagem numa única operação.

Os produtos desta posição tecem-se normalmente com os mesmos pontos dos tecidos dos **Capítulos 50 a 55** ou com os da **posição 58.01** (neste último caso, trata-se sobretudo de fitas de veludo); portanto, só se diferenciam dos tecidos em referência quanto aos critérios expostos nos pontos 1 a 4, acima.

Estes produtos classificam-se nesta posição, mesmo que se apresentem ondeados, gofrados, estampados, tingidos, etc.

B. - "BOLDUCS"

Designam-se pelo nome de "bolducs" as fitas sem trama, de pequena largura (em geral de alguns milímetros a 1 cm), constituídas por fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados ou aglutinados por meio de uma substância adesiva. Estas fitas empregam-se sobretudo como cordéis; produtos de fabricação idêntica utilizam-se em chapelaria.

Os "bolducs" apresentam às vezes o nome comercial de quem os utiliza, impresso em intervalos regulares; esta circunstância não afeta a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) As fitas com franjas obtidas por tecelagem e os galões entrançados (**posição 58.08**).
- c) As fitas, cintas correias e faixas abrangidas por outras posições mais específicas, tais como as que tenham características:

- 1) de etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, em fitas posições (58.07 ou 58.10, conforme o caso);
 - 2) de mechas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (posição 59.08);
 - 3) de mangueiras e tubos semelhantes (posição 59.09);
 - 4) de correias transportadoras ou de transmissão de movimento da posição 59.10.
- d) As fitas impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, do Capítulo 59.
- e) As fitas, cintas, correias e faixas confeccionadas, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI, **exceto** as que se encontram mencionadas na parte A - 2), acima.
- f) Os fechos eclair (fechos de correr) (posição 96.07) e os colchetes, ilhoses e botões de pressão, fixados de espaço a espaço numa fita com caráter acessório em relação àqueles artefatos (posição 83.08 ou 96.06, conforme o caso).
- g) As fitas tintadas (posições 96.12).

58.07 - Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.

5807.10 - Tecidos

5807.90 - Outros

Ressalvadas as condições abaixo referidas, a presente posição abrange:

- A) As **etiquetas** de quaisquer matérias têxteis (incluída a malha) para marcar vestuário, calçados, chapéus, roupas de cama e mesa, colchões, brinquedos e outros artigos. São etiquetas utilitárias, com inscrições ou desenhos especiais. Compreendem, entre outras, as etiquetas comerciais, que apresentam a marca ou o nome comercial ou, se for o caso, o emblema do fabricante ou a natureza do têxtil constitutivo do objeto a que se destinam (seda, raíom viscose, etc.), e as etiquetas usadas por particulares (alunos internos, militares, etc.) para distinguir os objetos que lhes pertencem, tendo este, geralmente, iniciais, um local próprio para inscrição manuscrita ulterior ou, simplesmente, algarismos.
- B) Os **emblemas, brasões, fitas e artefatos semelhantes**, de quaisquer matérias têxteis (incluída a malha) do tipo dos que se cosem à superfície exterior de vestuários, boinas, etc. (emblemas de clubes desportivos, militares, municipais ou nacionais, fitas com a designação de associações de juventude, fitas para bonés de marinheiros com o nome do navio, etc.).

Todos estes artigos se classificam nesta posição, desde que:

- 1) não contenham bordado; as inscrições ou desenhos dos artefatos desta posição obtêm-se em geral por tecelagem (a maioria das vezes, por espolinagem) ou por estampagem;
- 2) se apresentem em peça, tiras ou fitas (o que é o caso geral) ou, então, cortados em unidades de diversos feitios, sem qualquer outro trabalho de confecção.

As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, bordados, classificam-se na posição 58.10; os que se apresentem confeccionados de outra forma que não por corte, nas posições 61.17, 62.17 ou 63.07, consoante o caso.

58.08 - Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.

5808.10 - Entrançados em peça

5808.90 - Outros

A. - ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA

Além dos entrançados, esta parte da posição abrange produtos muito diversos concebidos, em geral, para ornamentação de vestuário (vestido, uniformes militares, paramentos, roupas de teatro, por exemplo) ou de artigos para decoração de interiores, no sentido amplo do termo (de habitações, navios e veículos, por exemplo).

Todos estes produtos cabem nesta posição apenas quando se apresentem com comprimento indeterminado. Podem comportar colchete, ganchos, ilhoses, anéis ou artigos semelhantes, com carácter acessório em relação ao conjunto, desde que tais acessórios não os façam perder as características de artigos de comprimento indeterminado. Outro tanto sucede, com as mesmas reservas, quanto à incorporação de lantejoulas, pérolas e outros acessórios do mesmo género, **contanto que** estes acessórios não sejam aplicados por costura, caso em que estes produtos se classificariam como bordados da **posição 58.10**.

Entre os produtos aqui abrangidos podem citar-se:

- 1) Os **entrançados (planos, quadrados ou tubulares)**.

São obtidos por entrelaçamento oblíquo de fios ou ainda de monofilamentos ou de lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54.

Nos entrançados planos ou quadrados, os fios estão dispostos obliquamente, em ziguezague ou mais complexamente, de uma ourela à outra; nos entrançados tubulares, seguem trajetos helicoidais; nos

dois casos metade dos fios segue em determinado sentido para cruzar com a outra metade, passando alternadamente por cima e por baixo dela, segundo um modelo determinado, a maior parte das vezes muito simples. Alguns entrançados podem apresentar fios suplementares entrelaçados, quer no sentido longitudinal para reforçar a orla, quer em outro sentido qualquer para produzir um desenho.

Obtêm-se entrançados em teares especiais, denominados teares de entrançar, teares de cordão e teares de fusos.

Os entrançados tomam, segundo as suas características, o nome de cordões, rolotês (frisos*), sutaches, alamares, tranças, galões entrançados, etc. Os entrançados tubulares podem ter, às vezes, uma alma de matéria têxtil.

Os entrançados utilizam-se para debruar e para guarnecer certas peças ou acessórios de vestuário, para fabricar cadarços (atacadores) para calçados e bainhas para fios elétricos, para manobrar persianas (estores) ou cortinas, como cordões de compainhas, etc.

Excluem-se desta posição os entrançados abrangidos por outras posições mais específicas, tais como:

- a) Os entrançados fabricados com monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm, ou com lâminas ou formas semelhantes cuja largura ultrapasse 5 mm, de plásticos ou de outras matérias para entrançar (**posição 46.01**).
- b) Os entrançados com características de cordéis, cordas ou cabos, e as imitações de categutes obtidas por entrançamento (**posição 56.07**).
- c) As mechas obtidas por entrançamento, para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (**posição 59.08**).
- d) As mangueiras e tubos semelhantes (**posição 59.09**).
- e) As correias transportadoras ou de transmissão de movimento, na acepção da **posição 59.10**.
- f) Os artefatos para usos técnicos da **posição 59.11**, tais como os cordões lubrificantes e os entrançados para enchimento (estofamento).
- g) Os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**), bem como os colchetes, ilhoses e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço num entrançado com carácter acessório em relação àqueles artigos (**posições 83.08** ou 96.06, conforme o caso).

2) As "milanesas" e cordões semelhantes

São, como os fios, produtos revestidos por simples enrolamento; contudo, a sua alma é nitidamente mais grossa, porque é constituída por um feixe de fios ou de mechas têxteis que se torce sobre

si mesmo durante o revestimento. Além disso, a alma apresenta-se freqüentemente revestida de fios por sua vez já revestidos. Classificam-se nesta posição quando apresentados em comprimentos indeterminados e empregam-se para adornar artefatos confeccionados, para fazer trancelins para penhoares (robes de quarto*), como embraces de cortina, etc.

Excluem-se desta posição os fios metálicos recobertos de matérias têxteis. Citam-se, entre outros:

- a) Os que têm alma de ferro ou aço e se destinam à fabricação de cargas para chapéus, de hastes para flores artificiais ou de "bobs" (rolos) (**posição 72.17**).
- b) Os fios isolados para usos elétricos (**posição 85.44**).
- 3) **As fitas que apresentem nas orlas longitudinais (isto é, paralelamente à urdidura) franjas (cortadas ou não) obtidas por tecelagem.**

Estas fitas fabricam-se nos teares de fitas comuns (teares de barra). As franjas, que apresentam nas orlas paralelas à urdidura, obtêm-se, quer a partir da trama, quer por meio de fios grossos pouco tensos.

No primeiro caso, a trama não forma ourela com os dois fios exteriores da urdidura, constituindo anéis ao ultrapassá-los de cada um dos lados da fita. Estes anéis são obtidos fazendo-se girar os fios de trama em torno de dois ou mais cordéis ou fios metálicos colocados no tear, paralelamente, à direita e à esquerda da urdidura, os quais se retiram depois da obtenção da fita.

No segundo caso, justapõem-se fios grossos pouco tensos às ourelas da fita, os quais penetram nelas em intervalos determinados porque são arrastados por certos fios da trama. Nesses intervalos, pelo contrário, os fios grossos mantêm-se a certa distância das ourelas pelos fios metálicos, formando assim os anéis.

Os anéis produzidos por estes processos podem ser em maior ou menor número, mais ou menos espaçados e de comprimento regular ou não, conforme o efeito que se pretenda obter.

Quando são numerosos, cortam-se geralmente na extremidade arredondada, depois da obtenção da fita, que apresenta então fios em franja que, posteriormente, pode ser guarnecida com nós, adornada com borlas, pompons, etc.

As fitas acima descritas empregam-se principalmente para debrear ou ornamentar vestuário e artigos para decoração de interiores.

Excluem-se desta posição as fitas dentadas, com picotes, rendilhadas e semelhantes (**posição 58.06**).

- 4) **Outros artigos ornamentais estreitos de comprimento indeterminado, do tipo, empregado, por exemplo, para ornamentar vestuário e artigos para decoração de interiores.**

Estes artigos fabricam-se, particularmente, com entrançados ou outros produtos acima referidos ou ainda com fitas. Podem obter-se por costura num só destes produtos ou reunindo, por costura ou por outro modo, dois ou mais entre eles (é o caso de uma fita ou de um entrançado adornados em cada uma das orlas longitudinais com galões ou sutaches). Podem também consistir em fitas ou entrançados enfeitados de espaço a espaço com glandes ou artigos semelhantes fixados por costura, desde que não se trate, evidentemente, de aplicações cosidas, consideradas bordados da **posição 58.10**.

A presente posição **não compreende** os artigos ornamentais de malha da **posição 60.02**.

B. - BORLAS, POMPONS E ARTIGOS SEMELHANTES

Os produtos referidos no grupo A acima, têm como característica comum serem obrigatoriamente de comprimento indeterminado. Os tratados aqui são, pelo contrário, artigos unitários.

- 1) As **glandes** são fabricadas, geralmente, revestindo-se uniformemente um núcleo (de madeira ou de qualquer outra matéria) com fios têxteis que se apertam à volta dele, num ou em vários pontos, e cujas extremidades inferiores ficam soltas, a maior parte das vezes. Apresentam-se freqüentemente guarnecidas com rendas e podem apresentar fiadas de pequenas borlas.
- 2) As **borlas** são feixes de fios têxteis dobrados ao meio, atados na parte superior e com as extremidades inferiores pendentes.
- 3) Os **artigos de forma ovóide**, constituídos por um núcleo (por exemplo, de papel ou de madeira) revestido de matérias têxteis; podem apresentar orifícios bastante grandes, que permitem serem enfiados de forma idêntica às contas.
- 4) Os **pompons**, espécies de borlas, feitos com fios curtos presos pelo centro num mesmo ponto e eriçados em todos os sentidos.

As glandes, borlas, pompons e semelhantes têm muitas vezes uma presilha de fixação; a presença desta presilha não os exclui desta posição. Estes artefatos têm uso geral, principalmente em decoração de interiores e, mais restritamente, em vestuário. O seu caráter é essencialmente ornamental.

Esta posição **não compreende** outros artigos unitários. Estão excluídos desta posição, entre outros, as rosetas de passamanaria (**posições 62.17** ou **63.07**), os alamares, dragonas e "fourragères" de passamanaria (**posição 62.17**) os cadarços (atacadores) para calçados, para espartilhos, etc., rematados nas extremidades, e os fiadores de passamanaria (**posição 63.07**).

As matérias têxteis empregadas na fabricação dos artigos da presente posição são muito diversas: seda, lã, pêlos finos, algodão, linho, fibras artificiais ou sintéticas, fios metálicos, por exemplo.

Também se **excluem** desta posição os galões e outras tiras tecidas que correspondam à definição de fitas (**posição 58.06**).

58.09 - Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

A parte I-C, das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender pelo termo tecidos.

É de notar, entretanto, que, além dos tecidos fabricados com os fios metálicos da posição 56.05, esta posição abrange os tecidos obtidos com tiras, lâminas ou fios de metal das Seções XIV e XV, desde que se trate de tecidos dos tipos dos utilizados em vestuário, decoração de interiores ou usos semelhantes e que não estejam especificados nem compreendidos, em especial, numa das posições precedentes.

Os tecidos fabricados parcialmente com fios de metal ou fios têxteis combinados com fios metálicos da posição 56.05 estão compreendidos na presente posição quando os fios de metal ou os fios têxteis combinados com fios metálicos predominem, em peso, em relação a cada uma das diversas matérias têxteis componentes do tecido. É de notar que, ao cálculo da proporções, os fios têxteis combinados com fios metálicos da posição 56.05 intervêm como um todo na determinação do peso total de matéria têxtil e do metal que os componham (ver a parte I-A, das Considerações Gerais da Seção XI).

Excluem-se desta posição os tecidos que não sejam dos tipos dos utilizados em vestuário, acessórios de vestuário, decoração de interiores ou usos semelhantes, por exemplo, as telas de fios de metal (posições 71.15, 73.14, 74.14 ou 76.16, em geral).

58.10 - Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.(+)

5810.10 - Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado

- Outros bordados:

5810.91 -- De algodão

5810.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

5810.99 -- De outras matérias têxteis

Os bordados são obtidos fazendo-se passar fios, denominados fios de bordar, numa base pré-existente constituída por tule, rede, veludo, fita, tecido de malha, renda ou qualquer outro tecido, ou ainda por feltro, ou falso tecido, de modo a ornamentar essa base. Os fios de bordar são, geralmente, fios têxteis; todavia, utilizam-se para certos bordados, em particular, fios de fibras de vidro, fios ou lâminas de metal, ou de ráfia; estes bordados não deixam, por isso, de estar compreendidos nesta posição. A base, a maior parte das vezes, faz parte do bordado acabado; mas no caso dos bordados químicos ou aéreos e dos bordados sem fundo visível, a base é eliminada depois de bordada, ficando o bordado constituído apenas pelo desenho.

Alguns bordados são executados não com fios, mas com tiras delgadas ou fitas estreitas de matéria têxtil.

É, pois, a fabricação a partir de base pré-existente que distingue, particularmente, os bordados das rendas; não devem, pois, confundir-se com rendas os bordados cujas bases tenham sido eliminadas depois da execução. também não devem confundir-se os bordados com tecidos que apresentem desenhos obtidos com fios de bordar durante a tecelagem (plumetis e outros brocados). Os elementos que permitem distinguir os bordados destes outros produtos estão indicados na presente Nota Explicativa.

Os bordados são obtidos manual ou mecanicamente. Os primeiros são, em geral, de pequenas dimensões. Os segundos, inversamente, fabricados em teares, obtêm-se, muitas vezes, em comprimentos indeterminados.

Os bordados incluídos na presente posição estão compreendidos essencialmente em três grupos:

I. - BORDADOS QUÍMICOS OU AÉREOS E BORDADOS COM FUNDO RECORTADO

São bordados cujo tecido-base, depois da execução do bordado, é eliminado por processos químicos (bordados químicos ou aéreos) ou recortado com tesoura ou por qualquer outro processo (bordado com fundo recortado). São, portanto, os desenhos bordados que, por si sós, constituem o bordado.

Para distinguir estes bordados das rendas da posição 58.04, é impossível tomar-se por base o critério da existência de um tecido-base. No entanto, pode fazer-se essa distinção se observado o seguinte:

- A) Enquanto as rendas são formadas por um único fio contínuo ou pelo entrelaçamento de dois ou mais fios contínuos (cujas funções se confundem) e, em geral, apresentam o mesmo aspecto nas duas faces, os bordados aqui referidos, quando obtidos mecanicamente, têm dois fios com funções diferentes: um (fio de bordar) é o fio do direito do tecido e o outro (fio de lançadeira) é o fio do avesso, normalmente mais fino do que o primeiro. Assim, o direito e o avesso destes bordados não têm o mesmo aspecto: o direito apresenta-se em relevo, enquanto o avesso é plano.
- B) No caso dos bordados com fundo recortado, ficam muitas vezes, no contorno dos desenhos, pontas de fios do tecido-base que não se puderam fazer desaparecer completamente.

II. - BORDADOS CUJA BASE SE CONSERVA DEPOIS DE BORDADA

Nestes bordados o fio de bordar atravessa, em geral, a base de espaço a espaço, formando, no interior da base ou nas orlas, diversos pontos, tais como: ponto cheio, ponto de cadeia, ponto de grilhão, ponto de haste, ponto pé de flor, ponto espinho, ponto de areia, ponto de matiz, ponto de sombra e ponto de festas (festonê). O desenho só se apresenta completo, geralmente, no direito do tecido. Um grande nú-

mero de bordados apresenta espaços vazios (em escadas, serpentinas, ziguezagues, etc.) (obtidos por perfuração ou recorte com punção, ou por extração de certos fios de trama ou de urdidura ou de certos fios de trama e de urdidura da base) que são mantidos ou ornados por meio do fio de bordar. Estes espaços vazios dão mais leveza ao bordado e constituem mesmo o seu principal atrativo. Entre os bordados com espaços vazios podem citar-se os bordados ingleses.

É de notar que os artigos que apresentem simples trabalho de extração de fios, sem qualquer trabalho propriamente de bordado, não se consideram bordados.

Em certos bordados o fio de bordar apenas é utilizado depois de ter sido preenchido o desenho com outros fios de enchimento destinados a dar-lhe certo relevo.

Alguns bordados de fabricação mecânica tais como musselinas bordadas e outros, apresentam o mesmo aspecto de musselinas brocadas e de outros tecidos brocados (por exemplo, plumetis) classificados nos **Capítulos 50 a 55**. Distinguem-se destes, contudo, pelas seguintes características, resultantes da própria fabricação. Nos tecidos brocados, os desenhos são produzidos durante a tecelagem por fios especiais que, numa mesma linha do desenho, se inserem exatamente entre os mesmos fios de trama ou os mesmos fios de urdidura do tecido-base. Nos tecidos bordados, pelo contrário, o tecido-base é fabricado antes da execução dos desenhos à sua superfície; para se obterem estes desenhos coloca-se o tecido-base num tear de bordar; a tensão e posição do tecido-base podem, pois, ser tão perfeitas de forma a permitir que as agulhas do tear se insiram exatamente entre os mesmo fios de trama ou os mesmos fios de urdidura do tecido-base; além disto, as agulhas perfuram às vezes os próprios fios do tecido-base, o que não acontece nunca no caso dos brocados.

Portanto, a distinção entre tecidos bordados e brocados é fácil de fazer pela extração dos fios do desenho.

III. - BORDADOS DE APLICAÇÕES

Estes bordados são constituídos por um tecido ou um feltro que lhes servem de base e sobre os quais se aplicam por meio de pontos comuns de costura ou de pontos especiais de bordar:

- A) Pérolas, contas, lantejoulas, vidrilhos, cabachões ou acessórios ornamentais semelhantes, em geral de vidro, gelatina, metal ou madeira; estes acessórios são aplicados por costura de maneira a formar desenhos ou motivos repetidos, à superfície do tecido-base.
- B) Motivos de têxteis ou de outras matérias; são constituídos principalmente por tecidos (incluídas as rendas) de estrutura geralmente diferente das dos tecidos-base, recortados em desenhos variados e fixados por costura ou pontos de bordar; às vezes o tecido-base é recortado nos locais em que se fixam as aplicações (incrustações).
- C) Sutaches, fios de froco ("chenille"), passamanarias, etc., formando desenhos.

Os bordados retromencionados incluem-se nesta posição quando se apresentem:

- 1) **Em peça ou em tiras** de comprimento indeterminado e de qualquer largura, ou recortados de forma quadrada ou retangular. As peças e tiras podem apresentar desenhos repetidos, próprios ou não, para serem separados mais tarde e assim transformados em artigos acabados (tiras de etiquetas bordadas para marcar vestuário, peças bordadas de espaço a espaço, para babadouros ou babeiros, etc.).
- 2) **Em motivos**, que são elementos de diversos feitios com desenhos bordados, cujo carácter essencial é destinarem-se a ser incorporados (por incrustação ou de outro modo) em qualquer peça de roupa interior, de vestuário, ou em qualquer tecido próprio para decoração de interiores, por exemplo. Podem ser recortados na forma própria forrados ou confeccionados de outra maneira. O desenho pode consistir numa inicial, algarismo, estrela, insígnia militar, etc. ou em ornamentos de qualquer espécie. Os emblemas, brasões, insígnias e artigos semelhantes que constituam motivos de bordar classificam-se nesta posição.

Esta posição não compreende:

- a) Os bordados sobre matérias não têxteis (couro, espartaria, plásticos, cartonagens, por exemplo).
- b) As tapeçarias feitas à agulha (**posição 58.05**).
- c) Os sortidos constituídos por cortes de tecidos e fios, para confecção de toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos semelhantes (**posição 63.08**).
- d) Os bordados confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI (**exceto** os motivos), quer se apresentem acabados ou não, prontos para serem usados, quer se trate de artigos bordados unitários e completos, prontos para serem utilizados no estado em que se encontram e obtidos diretamente por simples trabalho de bordado, sem qualquer outro trabalho posterior de confecção. Estes produtos, muito numerosos, classificam-se nas posições correspondentes aos artigos confeccionados (**Capítulos 61, 62, ou 65**, principalmente). Entre eles podem citar-se os lenços, babadouros ou babeiros, punhos, cabeções, palas, corpetes, vestidos, centros de mesa, descansos para copos ou garrafas, cortinados, cortinas, etc.
- e) Os bordados químicos ou aéreos com fio de bordar de fibra de vidro (**posição 70.19**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5810.10

Esta subposição **não compreende** os bordados ingleses.

58.11 - Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

A presente posição abrange os produtos têxteis em peça constituídos por:

- 1) uma camada de matérias têxteis, geralmente de malha ou tecido, e uma camada de enchimento (estofamento) [pasta ("ouate") feltro, fibras têxteis sintéticas, por exemplo]; ou
- 2) duas camadas de matérias têxteis separadas por uma camada de enchimento (estofamento) sendo as camadas de matérias têxteis, geralmente, de tecido ou de malha. Deste modo, em certos produtos as duas camadas de matérias têxteis podem ser de tecido ou de malha; todavia, utilizam-se também tecido e malha associados.

Estas camadas de matérias têxteis são reunidas, em geral, por colagem, (incluída a termocolagem), por agulhagem ou por costura [incluída a costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")], por exemplo, quer com várias filas de pespontos retilíneos, quer com pespontos formando um motivo, desde que os pespontos sirvam essencialmente para acolchoar e não tenham caráter decorativo. Podem também ser reunidas por pontos com nós ou almofadados de outra forma.

Estes produtos são normalmente utilizados na fabricação de colchões, edredões, colchas, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, vestuário isolante, cortinados, etc.

A presente posição **não abrange**:

- a) As folhas de plástico almofadadas, por costura ou colagem a quente, com matéria de enchimento (estofamento) intercalada (**Capítulo 39**).
- b) Os produtos têxteis acolchoados ou pespontados, em que os pespontos ou costuras formam desenhos que lhes conferem o caráter de bordados (**posição 58.10**).
- c) Os artigos **confeccionados** da presente Seção (ver a Nota 7 da Seção XI).
- d) Os colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, estofados do **Capítulo 94**.

**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis**

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação **tecidos**, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:
 - a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
 - 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) dos produtos têxteis da posição 58.11;
 - b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se **revestimentos para paredes, de matérias têxteis**, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se **tecidos com borracha**, na acepção da posição 59.06:
- a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
 - de peso não superior a 1500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;
 - b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
 - c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;
 - d) as folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, exceto os artefatos têxteis da posição 58.11.
5. A posição 59.07 não compreende:
- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
 - c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
 - d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
 - e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
 - g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
 - h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).
6. A posição 59.10 não compreende:
- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
 - b) as correias de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).
7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:
- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
 - 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;
 - 2) as gazes e telas para peneirar;
 - 3) os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
 - 6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
 - b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim, ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

59.01 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.

5901.10 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes

5901.90 - Outros

1) Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes.

Este grupo abrange, a maior parte das vezes, tecidos em ponto de tafetá (percal, percalina e análogos), em geral de algodão, de linho ou de fibras sintéticas ou artificiais, fortemente revestidos de cola ou de matérias amiláceas (principalmente amido), dos tipos utilizados na encadernação de livros, na cartonagem ou na fabricação de estojos para óculos, bainhas para facas, escrínios, caixas diversas, por exemplo, ou para usos semelhantes.

Podem ser crus, branqueados, tingidos, estampados, etc. e apresentar uma superfície lisa ou gofrada, plissada, granulada ou com qualquer outro trabalho.

Os tecidos utilizados para os usos acima referidos, mas revestidos de plástico, classificam-se na **posição 59.03.**

2. Telas para decalque e telas transparentes para desenho.

São telas muito finas, de textura apertada, em geral de algodão ou linho, tornadas mais ou menos transparentes (especialmente por tratamento com soluções de matérias resinosas naturais), de forma a poderem ser utilizadas em trabalho de decalque por arquitetos, projetista industriais, etc. A superfície destas telas, também conhecidas como telas de arquiteto, é muita lisa.

3. Telas preparadas para pintura

São em geral telas (de linho, cânhamo ou algodão) engomadas e recobertas numa face por uma mistura de óleo de linhaça e outras substâncias (tais como óxido de zinco) destinadas a torná-las consistentes. Estas telas classificam-se na presente posição, mesmo quando emolduradas.

4. Entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.

As entretelas e os tecidos semelhantes, rígidos, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante são tecidos leves que se tornam rígidos por meio de forte apresto (cola, substân-

cias amiláceas adicionadas de caulim, por exemplo). Algumas variedades de entretela e tecidos semelhantes obtêm-se por colagem face a face de dois tecidos revestidos de um apresto do gênero dos acima descritos. Estes tecidos utilizam-se principalmente na fabricação de armações para chapéus da posição 65.07.

Os tecidos utilizados para os mesmos usos que os acima descritos, mas revestidos ou impregnados de plásticos incluem-se na **posição 59.03**.

Excluem-se desta posição os produtos mencionados nas alíneas 1), 2), e 4), acima, quando confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

59.02 - Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose.

5902.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5902.20 - De poliésteres

5902.90 - Outras

Esta posição abrange as telas para pneumáticos, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de borracha ou de plástico.

Estas telas, utilizadas na fabricação de pneumáticos, são constituídas por uma urdidura de fios têxteis paralelizados e mantidos por fios de trama em intervalos determinados. A urdidura é sempre constituída por fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose, enquanto que a trama pode ser constituída por outros fios espaçados servindo apenas para prender a urdidura. No que respeita à definição de fios de alta tenacidade, ver a Nota 6 da Seção XI.

A presente posição **não compreende** os outros tecidos utilizados na fabricação de pneumáticos nem os tecidos obtidos a partir de fios que não correspondam às condições especificadas na Nota 6 da Seção XI (**Capítulo 54, posição 59.03 ou 59.06**, conforme o caso).

59.03 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.

5903.10 - Com policloreto de vinila

5903.20 - Com poliuretano

5903.90 - Outros

Esta posição abrange os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos com plástico (por exemplo, policloreto de vinila), bem como os estratificados com esta matéria.

Os tecidos desta espécie classificam-se na presente posição, qualquer que seja o seu peso por m² ou a natureza do plástico incorporado (compacto ou alveolar), desde que, no entanto:

- 1) A impregnação, revestimento ou recobrimento (quando se trate de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos) seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes as mudanças de cor provocadas por essas operações.

Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (abstração feita a cor) classificam-se nas suas posições respectivas (em geral, **Capítulo 50 a 55, 58 ou 60**). Entre eles, podem citar-se os que tenham sido impregnados com substâncias destinadas exclusivamente a torná-los anti-rugas, antitraças ou a evitar que encolham e ainda alguns tecidos impermeabilizados (em especial gabardinas e popelinas impermeabilizadas por impregnação). Classificam-se igualmente nos **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60** os tecidos parcialmente revestidos ou parcialmente recobertos com plástico, com desenhos provenientes desses tratamentos.

- 2) Se trate de produtos que não sejam rígidos, isto é, que possam enrolar-se manualmente, sem fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15° e 30°C.
3. O tecido não se encontre nem inteiramente embebido, nem revestido ou recoberto em ambas as faces, com plástico.

Os artefatos que não satisfaçam às condições constantes das alíneas 2) ou 3), acima são classificados no **Capítulo 39**. Todavia, os tecidos revestidos ou recobertos com plástico em ambas as faces ou cujo revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada ou apenas sejam reconhecíveis em função das alterações de cor que estas operações provocam, continuam classificados, em geral, nos **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**. O mesmo ocorre com os tecidos combinados com folhas, placas ou tiras de plástico alveolar nos quais o tecido sirva apenas de suporte.

Por outro lado, os tecidos estratificados da presente posição não devem confundir-se com os tecidos reunidos, face a face, por simples colagem, com plástico. Estes tecidos, que não permitem distinguir na seção transversal qualquer camada de plástico, incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

Em numerosos tecidos da presente posição, o plástico, muitas vezes colorido, forma, à superfície, uma camada que pode ser lisa ou gofrada para imitar, especialmente, o aspecto do couro.

São também classificados nesta posição os tecidos revestidos por imersão (**exceto os da posição 59.02**), impregnados a fim de os tornar aptos a aderir à borracha na qual são destinados a ser incorporados, bem como os tecidos sobre os quais tenham sido pulverizadas partículas visíveis de matérias termoplásticas, as quais permitem colá-los a outros tecidos (contracolagem) ou a outras matérias, por simples pressão a quente.

Esta posição abrange também os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com plástico, da **posição 56.04**.

Os tecidos da presente posição têm aplicações muito diversas. Utilizam-se, consoante os tipos, como tecidos para mobiliário, para fabricação de bolsas, malas, vestuário, chinelos ou brinquedos, para encadernação, como tecidos adesivos, na fabricação de diversos aparelhos elétricos, etc.

Excluem-se, ainda, desta posição:

- a) Os produtos têxteis da **posição 58.11**.
- b) Os tecidos revestidos ou recobertos com plástico destinados a serem utilizados como revestimentos para pavimentos (**posição 59.04**).
- c) Os tecidos impregnados ou revestidos que possuam as características de revestimentos para paredes (**posição 59.05**)
- d) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

59.04 - Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.

5904.10 - Linóleos

- Outros:

5904.91 -- Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido

5904.92 -- Com outros suportes têxteis

1). **Linóleos**

Os linóleos são constituídos por um suporte de matérias têxteis (geralmente uma tela de juta, mas, às vezes, de algodão, etc.) revestido numa das faces de uma pasta constituída de uma mistura de óleo de linhaça oxidado, resinas e gomas, adicionada de cargas (tais como, a maior parte das vezes, cortiça triturada, serradura ou farinha de madeira) e, freqüentemente, também de pigmentos corantes. O linóleo pode ser de uma só cor (linóleo liso) ou apresentar desenhos de qualquer espécie; neste caso, os desenhos podem ser obtidos por estampagem à superfície (linóleo estampado) ou provir da aplicação, durante a fabricação, de pastas de diversas cores (linóleo incrustado).

Quando, na pasta acima descrita, se introduz cortiça triturada e sem pigmentos, o linóleo que se obtém tem a aparência de um artefato de cortiça. Não deve, pois, confundir-se com os revestimentos para pavimentos ou outros artigos de cortiça aglomerada

com suporte de matérias têxteis da **posição 45.04**; estes aglomerados não têm as características de pastas de linóleo e são, além disso, geralmente menos flexíveis e mais ásperos.

Os linóleos são fabricados com diversas espessuras. Esta posição abrange tanto os linóleos espessos destinados a revestimento para pavimentos como os de menor espessura usados para forrar paredes, móveis ou prateleiras, por exemplo.

Também se classificam nesta posição os tecidos (especialmente os tecidos de algodão) revestidos de pasta de linóleo sem pigmentos (estes produtos têm a aparência de cortiça), próprios para fabricar palmilhas para calçados.

2) Revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil.

Além dos tapetes de linóleo de que trata a alínea 1) a presente posição compreende outros artefatos suficientemente rígidos e resistentes, próprios para serem utilizados como revestimentos para pavimentos e constituídos por um suporte de matérias têxteis (compreendendo o feltro), revestido numa das faces de um induto compacto que esconde a textura do suporte. Este induto pode consistir, especialmente, numa mistura de óleo e cré que é pintada após a aplicação; pode também consistir numa camada espessa de plástico (policloreto de vinila, por exemplo) ou mesmo, simplesmente, em diversas camadas de tinta aplicadas sobre o suporte.

Os artefatos acima descritos são freqüentemente revestidos na outra face de um induto de reforço. Incluem-se na presente posição quer se apresentem em rolos de comprimento indeterminado, quer cortados em quaisquer formas nas dimensões próprias para uso.

As folhas ou placas de pasta de linóleo e os revestimentos para pavimento, sem suporte, classificam-se atendendo à matéria constitutiva (**Capítulos 39, 40, 45, etc.**).

As solas para calçados (compreendendo as palmilhas amovíveis) incluem-se na **posição 64.06**.

59.05 - Revestimentos para paredes, de matérias têxteis

A presente posição abrange os revestimentos para, paredes, de matérias têxteis que correspondam à definição da Nota 3 do Capítulo 59, a saber, os produtos que se apresentem em rolos, de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte de qualquer matéria (por exemplo papel) ou, não existindo o suporte, submetidos a um tratamento pelo lado do avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Estes revestimentos podem consistir em:

- 1) Fios dispostos paralelamente, tecidos, feltros, tecidos de malha [incluídos os obtidos por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")], sobre um suporte de qualquer matéria.

- 2) Fios dispostos paralelamente, tecidos ou rendas sobre uma camada muita fina de plástico fixado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 3) Fios dispostos paralelamente (camada superior), fixados por pontos de cadeia ("chainette") sobre uma manta muito fina de falso tecido (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 4) Mantas de fibras têxteis (camada superior), reunidas por pontos de cadeia ("chainette"), recobertas por várias séries de fios (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 5) Falsos tecidos, com uma face recoberta de "tontisses" (imitando o veludo), colados sobre um suporte de qualquer matéria.
- 6) Tecidos pintados a mão sobre um suporte de qualquer matéria.

A superfície têxtil dos revestimentos para paredes da presente posição pode ser colorida, estampada ou decorada por outro processo e, existindo um suporte, pode recobrir **inteira ou parcialmente** a superfície do suporte.

Não se incluem na presente posição:

- a) Os revestimentos para paredes, de plástico fixados de maneira permanente sobre um suporte de matéria têxtil, definidos na Nota 9 do Capítulo 39 (**posição 39.18**).
- b) Os revestimentos para paredes, constituídos por papel ou por papel recoberto de plástico, decorados diretamente na superfície com "tontisses" ou poeiras têxteis (**posição 48.14**).
- c) Os tecidos revestidos de "tontisses", mesmo com um suporte suplementar ou impregnados ou revestidos no lado do avesso para facilitar a sua aplicação (**posição 59.07**).

59.06 - Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.

5906.10 - Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm

- Outros:

5906.91 -- De malha

5906.99 -- Outros

A presente posição compreende:

- A) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, compreendendo os tecidos revestidos por imersão (**exceto os da posição 59.02**) cujo peso:
 - 1) Não exceda 1500 g/m², quaisquer que sejam as proporções respectivas das matérias têxteis e da borracha; ou
 - 2) Exceda 1500 g/m², mas que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis.

Os tecidos com borracha destinam-se, principalmente, à confecção de vestuário impermeável, de vestuário especial para proteção contra radiações, bem como à fabricação de artefatos pneumáticos, de material de acampamento, de objetos sanitários, etc.

Alguns tecidos desta posição, próprios, principalmente, para serem utilizados em mobiliário e constituídos por tecidos levemente impregnados numa das faces com látex de borracha, não são necessariamente impermeáveis.

Os tecidos da presente posição não devem confundir-se com os reunidos, face a face, por meio de cola de borracha, tais como alguns tecidos para carroçarias ou para calçados. Estes últimos não permitem distinguir, na seção transversal, qualquer camada de borracha e incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

- B) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha, da posição 56.04.
- C) As mantas de fios têxteis (sem fio de trama) paralelizados e aglomerados entre si por colagem ou por calandragem, com borracha, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado. Estes produtos utilizam-se na fabricação de pneumáticos, de tubos ou mangueiras de borracha, correias transportadoras ou de transmissão, etc.
- D) As folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar combinada com tecido, nas quais o tecido constitui mais do que um simples reforço. Quanto aos critérios que permitem estabelecer a distinção entre estes produtos e os produtos semelhantes da posição 40.08, ver a alínea A) da respectiva Nota Explicativa.
- E) As fitas adesivas, incluídas as fitas isolantes, com matéria adesiva de borracha e suporte de tecido, seja este um tecido com borracha ou não.

Excluem-se desta posição:

- a) As fitas adesivas impregnadas ou recobertas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos com borracha da natureza dos descritos na alínea A) 2) acima, mas que contenham, em peso, até 50% de matérias têxteis (**posição 40.05** ou **40.08**).
- c) As folhas, chapas e tiras constituídas por tecido combinado com borracha alveolar, em que o tecido apenas sirva de reforço (**posição 40.08**).
- d) As correias transportadoras ou de transmissão, geralmente constituídas por uma armação formada por diversas camadas de tecidos, com borracha ou não, envolvida por um revestimento de borracha vulcanizada (**posição 40.10**).

- e) Os tapetes, bem como os linóleos e outros revestimentos para pavimentos com base de borracha destinada a torná-los mais aderentes ao solo e mais macios (**Capítulo 57** ou **posição 59.04**, conforme o caso).
- f) os produtos têxteis da **posição 58.11**.
- g) Os tecidos, mesmo forrados de feltro, constituídos por diversas camadas de tecido, unidas por meio de borracha e vulcanizadas em prensa, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, de cilindros para tipografia e de outros artefatos análogos para usos técnicos (**posição 59.11**).
- h) Os tecidos com borracha confeccionados na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI (em geral, **Capítulos 61 a 63**).

59.07 - Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.

I. Outros tecidos impregnados, revestidos ou cobertos

Incluem-se nesta posição os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos (**exceto** os das **posições 59.01 a 59.06**), cuja impregnação, revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta regra, as eventuais mudanças de cor decorrentes de tais operações.

De acordo com a Nota 5 do presente Capítulo, os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (abstraindo-se a cor) e os tecidos que tenham sofrido apenas aprestos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas, **excluem-se** desta posição e classificam-se nas suas posições respectivas (**Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**). Entre os tecidos **excluídos**, em virtude da aplicação das disposições procedentes, citam-se os que tenham sido impregnados de cola, amido ou aprestos semelhantes (por exemplo: organdis, musselinas), ou de substâncias destinadas exclusivamente a torná-los anti-rugas, antitraças, ou a evitar que encolham ou torná-los impermeáveis (por exemplo: gabardinas e popelines impermeáveis).

Entre os tecidos compreendidos nesta posição, citam-se:

- A) os tecidos revestidos de alcatrão, de asfalto ou de matérias semelhantes, dos tipos utilizados para a fabricação de toldos ou de lonas para embalagem.
- B) Os tecidos revestidos de matérias cerosas.
- C) O tecidos finos revestidos ou impregnados de uma preparação à base de resinas naturais e de cânfora ou impermeabilizados por impregnação ou revestimento por meio de óleos (algumas vezes denominados tafetás encerados).
- D) Os outros tecidos oleados ou recobertos de um induto à base de óleo.

Este grupo compreende os **tecidos encerados**, geralmente de algodão ou de linho, recobertos numa ou em ambas as faces de um induto pastoso essencialmente constituído por uma mistura de óleo de linhaça oxidado, produtos corantes e cargas.

Pertencem também a este grupo as lonas de cânhamo, de juta, de linho, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais impermeabilizadas por revestimento, à base de uma mistura de óleo siccativo e, as vezes, de negro-de-fumo.

- E) Os tecidos revestidos de silicatos que, por serem ignífugos, são utilizados na confecção de cenários.
- F) Os tecidos revestidos em toda a superfície de uma camada de tinta (metalizada ou não) de cor uniforme.
- G) Os tecidos que, depois de completamente revestidos de cola (de borracha ou outra), plástico, borracha ou de outras matérias são pulverizados com fina camada de partículas de diversas matérias, tais como:
 - 1) "Tontisses": estes tecidos, que imitam principalmente a pele de gamo, são falsas suedines e são muitas vezes conhecidos por tecidos acamurçados; todavia, os tecidos obtidos de modo semelhante (utilizando fibras têxteis de recobrimento normalmente mais compridas) são **excluídos** desta posição se tiverem características de imitações de peleteria (peles com pêlo*), na acepção da **posição 43.04**. Os tecidos recobertos de "tontisses" imitando os veludos (por exemplo cotelê), classificam-se na presente posição.
 - 2) Cortiça pulverizada: estes tecidos vulgarmente denominados tecidos-cortiça, são, sobretudo, utilizados na fabricação de revestimentos para paredes.
 - 3) Grânulos (principalmente microsferas) ou palhetas de vidro: alguns destes tecidos são utilizados na confecção de telas para projeção.
 - 4) Mica pulverizada.
- H) Os tecidos impregnados de um mástique à base de vaselina, ou de outros mástiques utilizados na vedação de vidros, impermeabilização de telhados, reparação de goteiras, etc.

No entanto, a presente posição não compreende os tecidos cuja impregnação ou revestimento, obtidos por meio de pintura ou por qualquer dos processos mencionados na alínea F) acima (especialmente por meio de "tontisses"), formem desenhos (Nota 5 do Capítulo). Estes tecidos classificam-se nas suas respectivas posições (em geral, **posição 59.05** ou **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**).

Também se **excluem** desta posição:

- a) Os tecidos finos impermeabilizados por impregnação, revestimento ou recobrimento, com óleos, acondicionados para venda a retalho,

para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, os esparadrapos e pensos, preparados, e as ataduras gessadas para proteção de fraturas, acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

- b) Os tecidos sensibilizados (**posições 37.01 a 37.04**).
- c) As folhas para folheados aplicadas em suporte de tecidos (**posição 44.08**).
- d) Os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.
- e) As telas preparadas para pintura (**posição 59.01**).
- f) Os linóleos e outros produtos da **posição 59.04**.
- g) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos aplicados sobre um suporte de tecido (**posição 68.05**).
- h) As placas ou coberturas para telhados, constituídas por um suporte de tecido embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou revestido em ambas as faces de uma camada desta matéria (**posição 68.07**).
- ij) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas num suporte de tecido (**Seção XV**).

II. - Telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio e para usos semelhantes

São tecidos (geralmente em ponto de tafetá) pintados que representam cenas interiores ou exteriores ou outros motivos decorativos, do gênero dos que se utilizam como cenários em teatros ou como telas de fundo nos estúdios fotográficos ou cinematográficos. Estas telas pintadas incluem-se nesta posição qualquer que seja a forma em que tenham sido cortadas e quer se apresentem em rolos ou montadas sobre base de madeira ou de metal comum, por exemplo.

59.08 - Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.

A) **Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes.**

As mechas mencionadas na presente posição são produtos têxteis, em geral de algodão, tecidos, entrançados ou tricotados, achatados ou de qualquer outra forma. Apresentam-se, geralmente, com a forma de tiras achatadas ou tubulares relativamente estreitas ou ainda de entrançados arredondados e de pequeno diâmetro. As suas formas e dimensões dependem das aplicações a que se destinam: mechas para candeeiros (especialmente de petróleo), para fogareiros (a álcool, petróleo, etc.), para isqueiros, para velas, para pavios, para círios e semelhantes.

Todas estas mechas estão incluídas nesta posição, quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias e providas ou não de acessório metálicos (pontas de ferro, por exemplo) destinadas a facilitar a sua colocação.

Excluem-se desta posição:

- a) as mechas recobertas de cera, da natureza das velas da **posição 34.06**.
 - b) os estopins ou rastilhos de segurança e os cordéis detonantes (**posição 36.03**).
 - c) as mechas, utilizadas ou não para os mesmo fins que as da presente posição, constituídas por fios têxteis simples, torcidos ou retorcidos múltiplos (regime dos fios dos **Capítulos 50 a 55** ou dos cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07**, conforme o caso).
 - d) as mechas de fibra de vidro (**posição 70.19**).
- B) Tecidos tubulares tricotados próprios para a fabricação de camisas de incandescência**

Os tecidos tricotados dos tipos utilizados na fabricação de camisas de incandescência são tecidos tubulares estreitos de malhas apertadas, geralmente de fios de rami, de fibras de viscose ou de algodão. Estes tecidos são classificados na presente posição, mesmo impregnados de substâncias químicas (nitratos de tório e de cério, especialmente), utilizados na fabricação de camisas de incandescência.

C) Camisas de incandescência

Estes artigos podem apresentar-se como produtos semimanufaturados (pequenos cilindros ou sacos de malha, mesmo impregnados das substâncias químicas acima mencionadas) ou como produtos acabados e prontos para uso. Neste último caso, os cilindros ou sacos de matérias têxteis impregnados devem ser calcinados; os nitratos de impregnação transformam-se, por isso, em óxidos e se solidificam, conservando a forma das camisas ou dos sacos originais; as camisas de incandescência obtidas por este processo são, a maior parte das vezes, impregnadas de colódio que as mantém estáveis até utilização. A presença de anéis de fio de amianto ou de outros dispositivos nestas camisas, para fixá-las aos bicos de gás ou a outros aparelhos, não altera a sua classificação.

59.09 - Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.

As mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, abrangidas pela presente posição, são tubos dos tipos utilizados para conduzir fluidos: mangueiras de incêndios, por exemplo. São constituídos, em geral, por um invólucro tubular espesso (tecido tubular ou com costura), de textura apertada, de algodão, de linho, de cânhamo ou de fibras sintéticas ou artificiais; podem apresentar-se impregnados ou revestidos de óleo, de alcatrão ou de preparações químicas.

As mangueiras e tubos desta posição podem igualmente ser impermeabilizados por um revestimento interior de borracha ou providos de armação metálica (por exemplo, espiral de fio metálico). São incluídos nesta posição quer se apresentem em comprimento indeterminado, quer prontos para uso, providos de partes de outras matérias que não sejam têxteis (tais como uniões, agulhetas, etc.) com características de acessórios.

Os tubos com parede de borracha vulcanizada reforçada por uma armadura interna de matérias têxteis ou revestidos por uma bainha externa de tecido pouco espesso, classificam-se na **posição 40.09**.

59.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.

A expressão correias transportadoras ou de transmissão, no âmbito desta posição, designa geralmente os tecidos dos tipos utilizados para transporte de materiais ou transmissão de força. Estes tecidos, de larguras muito variadas, fabricam-se normalmente por tecelagem ou entrançamento de fios de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc. Algumas correias, porém, são constituídas por vários destes tecidos sobrepostos e reunidos por colagem, costura ou qualquer outra forma. Além disso, as correias apresentam freqüentemente as ourelas reforçadas para evitar o desgaste; às vezes, uma das faces (a que se destina a entrar em contato com os rolos, cilindros, eixos e roldanas das máquinas) possui anéis obtidos durante a tecelagem. As correias podem ser impregnadas com óleo de linhaça ou alcatrão vegetal e, às vezes, são revestidas de verniz ou tinta de zarcão, para evitar deterioração por agentes atmosféricos ou vapores ácidos.

A presente posição compreende igualmente as correias transportadoras e de transmissão tecidas em fibras sintéticas, especialmente de poliamidas, revestidas, recobertas ou estratificadas com plástico.

As correias transportadoras ou de transmissão podem ainda ser reforçadas com tiras ou fios de metal ou de couro.

As correias de matérias têxteis acima descritas classificam-se na presente posição desde que a sua espessura seja igual ou superior a 3 mm (quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias, mesmo que se apresentem providas de grampos, etc.). As que tenham menos de 3 mm de espessura **excluem-se** quando de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias (Nota 6 do Capítulo); classificam-se, então, como tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, fitas da **posição 58.06**, entrançados da **posição 58.08**, etc.

As correias cuja espessura for inferior a 3 mm, incluem-se, pelo contrário nesta posição, desde que se apresentem de outra maneira (por exemplo, correias sem fim ou cortadas nas dimensões próprias e providas dos respectivos grampos).

Também se incluem na presente posição as correias de transmissão constituídas por cordéis ou cordas de matérias têxteis, prontas para uso (sem fim ou com grampos).

São outrossim **excluídas** da presente posição:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão que acompanhem as máquinas ou aparelhos (transportadores, por exemplo) a que se destinam, mesmo que não se encontrem montadas (regime dessas máquinas ou aparelhos - principalmente **Seção XVI**).
- b) As correias transportadoras ou de transmissão constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (**posição 40.10**, ver a Nota 6 b) do presente Capítulo).

59.11 - Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo. (+)

5911.10 - Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos

5911.20 - Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas

- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):

5911.31 -- De peso inferior a 650 g/m²

5911.32 -- De peso igual ou superior a 650 g/m²

5911.40 - Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos

5911.90 - Outros

Os produtos e artefatos têxteis incluídos nesta posição apresentam, dada a sua concepção, características particulares que os identificam como dos tipos utilizados em máquinas, aparelhos, instalações ou instrumentos, ou ainda, como ferramentas ou partes de ferramentas.

Incluem-se principalmente nesta posição os artefatos excluídos de outras posições e que estão compreendidos na posição 59.11 por força de uma disposição específica da Nomenclatura (por exemplo a Nota 1 e) da Seção XVI). Convém, todavia, destacar que certos acessórios e partes de matérias têxteis dos produtos da Seção XVII, tais como cin-

tos de segurança, revestimentos interiores moldados de carroçarias de automóvel, painéis isolantes (**posição 87.08**), bem como os tapetes para veículos automóveis (**Capítulo 57**), não são classificados na presente posição.

A. - TECIDOS E OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS EM PEÇA, CORTADOS EM COMPRIMENTOS DETERMINADOS OU SIMPLEMENTE NAS FORMAS QUADRADA OU RETANGULAR, PARA USOS TÉCNICOS.

Estes produtos não cabem nas outras posições da Seção XI, a não ser que tenham características de produtos das posições 59.08 a 59.10.

Por conseguinte, só se incluem neste grupo, conforme a Nota 7 a) deste Capítulo, os produtos que a seguir se enumeram limitativamente:

- 1) Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de plástico, de couros ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de rodas, bem como os produtos análogos para outros usos técnicos.
- 2) Gazes e telas para peneirar: são tecidos permeáveis, em ponto de gaze, semigaze (alternadamente gaze e tafetá), ou tafetá, por exemplo, que apresentam malhas de formas e dimensões regulares, em geral quadradas, e indeformáveis quando utilizadas. Estes tecidos utilizam-se essencialmente para peneiração (por exemplo, de farinhas, de abrasivos em pó, plástico em pó, rações para animais), filtração e estampagem a crivo. Fabricam-se geralmente com fios de seda crua fortemente torcidos ou com fios de filamentos sintéticos.
- 3) Tecidos e outros produtos têxteis para filtração, mesmo impregnados, dos tipos usados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos (refinação de açúcar, filtração de mostos ou quaisquer operações semelhantes) ou para depuração de gases e filtração de poeiras. Incluem-se aqui os tecidos filtrantes, alguns tecidos espessos e pesados de lã, de pêlos ou crina, alguns tecidos crus de fibras sintéticas (especialmente de náilon), menos espessos que os precedentes, mas de textura apertada e de rigidez característica, bem como os tecidos semelhantes, de cabelo.
- 4) Tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas (ou com trama e urdidura múltiplas) feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos.
- 5) Tecidos reforçados com metal dos tipos utilizados para usos técnicos; os fios de metal (sem revestimento, retorcidos ou revestidos de fios têxteis, etc.) podem, por exemplo, ser incorporados durante a tecelagem (principalmente na urdidura), ou ser intercalados entre duas camadas justapostas de tecidos.

Os feltros reforçados classificam-se na **posição 56.02**.

- 6) Cordões lubrificantes e entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial; estes produtos, a

maior parte das vezes de seção quadrada, apresentam-se impregnados ou revestidos, conforme o caso, de gorduras, grafita, talco, etc.; às vezes possuem reforço. Os entrançados e as cordas, para vedar, de uso industrial, de matérias têxteis não impregnadas nem revestidas também cabem nesta posição desde que claramente se reconheçam como tais.

B. - ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USOS TÉCNICOS

Todos os artefatos têxteis para usos técnicos, com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10, se classificam nesta posição e não em qualquer outra da Seção XI (ver Nota 7 "b" deste Capítulo). Entre eles podem citar-se:

- 1) Os produtos mencionados na alínea A) acima, que tenham sido confeccionados, para utilização em usos técnicos, por exemplo, os tecidos filtrantes e tecidos espessos para prensas de óleos, obtidos por reunião de vários pedaços de tecidos ou cortados na forma própria, as gazes e telas para peneirar, cortadas na forma própria e debruadas ou não com fitas ou providas ou não de ilhoses metálicos ou as telas montadas em caixilho, destinadas a estampagem a crivo.
- 2) Os tecidos e feltros sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) (com exclusão das correias da **posição 59.10**).
- 3) Os artigos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes mencionadas na alínea 2) anterior.
- 4) As juntas para bombas, motores, etc., bem como as arruelas (anilhas*) e diafragmas (**exceto** os jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes da **posição 84.84**).
- 5) Os discos, mangas e almofadas para máquinas de polir e outras.
- 6) Os sacos têxteis para prensas de óleos.
- 7) Os cordéis, cortados em comprimentos determinados, dotados de nós, laçadas ou ilhoses de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismos "jacquard", ou de liços para teares.
- 8) Os troca-lançadeiras para teares.
- 9) Os sacos para aspiradores de pó, os sacos filtrantes para aspiradores industriais de poeiras, os sacos filtrantes de óleos para motores, etc.

Os artefatos para usos técnicos desta posição podem apresentar partes de outras matérias, de caráter acessório, desde que não descaracterizem o conjunto como artefato de matéria têxtil.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições

Subposição 5911.90

Os artefatos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes, classificam-se na presente subposição e não nas subposições 5911.31 e 5911.32.

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as rendas de crochê da posição 58.04;
 - b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
 - c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos com anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
3. Na Nomenclatura, o termo **malha** abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tecidos de malhas não obtidos por entrelaçamento de fios de urdidura e de trama, mas essencialmente por um dos seguintes processos:

A) Tecidos de malha-trama e de malha-urdidura

- I.) O tecido de malha-trama é obtido por meio de um fio têxtil com marcha sinuosa contínua, cujas fiadas seguem a mesma direção e formam malhas por entrelaçamento das laçadas. Neste caso as malhas deslizam umas sobre as outras, por tração, e por isso conferem ao tecido ou ao artefato uma certa elasticidade em todos os sentidos. Quando o fio se parte, esta espécie de malha desmancha-se facilmente.
- II) O tecido de malha-urdidura obtém-se por meio de numerosos fios que seguem a mesma direção (isto é no comprimento do tecido, na direção da urdidura) dobrando-se em laçadas, ora para a direita, ora para a esquerda e que, por entrelaçamento, se prendem umas às outras. As laçadas dos tecidos de malha-urdidura parecem, normalmente, estar dispostas perpendicularmente à largura do tecido. Alguns desses tecidos, constituídos por duas séries de fios de urdidura que se cruzam em diagonal, formam desenhos oblíquos da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, em toda a sua largura. A malha-urdidura não se desmancha e, cortando-se-lhe um pequeno quadrado, é difícil de tirar fios pelos seus lados. Quando os fios se podem tirar, eles desfiam-se no sentido da urdidura (em ângulo reto em relação às laçadas das malhas aparentes).

São, por outro lado, consideradas como malha-urdidura:

- 1) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), desde que possuam malhas formadas com o auxílio de fios têxteis.

O processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") exige um tear semelhante ao que funciona por meio de agulhas ponteagudas com bico aberto (agulhas deslizantes) e de fios de remate. Essas agulhas permitem formar malhas de fios têxteis e obter tecidos a partir de uma manta de fibras têxteis, de uma ou mais mantas de fios têxteis ou de uma base formada de tecido ou de folha de plástico, por exemplo. Em alguns casos, as malhas destinam-se à formação ou à fixação de anéis, ("boucles") cortados ou não (sistema veludo ou pelúcia). Os produtos têxteis acolchoados ou almofadados, obtidos por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), incluem-se na **posição 58.11**.

- 2) Os produtos constituídos por uma urdidura e uma trama e fabricados num tear especial (tear para galões). A urdidura é obtida exclusivamente por crochê, e os fios de trama são introduzidos nas malhas da urdidura, formando desenhos ou não.

Ambos os tipos de malhas citados são formados, conforme o caso, por malhas simples ou mais ou menos complexas. Em certos casos apresentam malhas abertas e chegam a imitar rendas, no entanto, incluem-se nesta posição. De resto, distinguem-se facilmente das rendas, pela presença, nas suas partes cheias, de laçadas características dos tecidos de malha.

B) Tecido de crochê-manual

Obtém-se por intermédio de um fio contínuo que, trabalhado à mão com o auxílio de uma agulha de crochê, forma uma série de laçadas que se entrelaçam umas nas outras. Pode ser de malhas fechadas ou abertas e pode formar desenhos ou não. Como exemplo de tecido de crochê manual de malhas abertas pode citar-se o formado por cordões em ponto de cadeia ("chainette") dispostos em quadrados (imitação de rede de malha com nós), em hexágonos ou em desenhos variados.

*

* *

Os tecidos de malha podem ser de fabricação manual ou mecânica. No primeiro caso, utilizam-se duas ou mais agulhas de tricotar, com uma ou ambas as extremidades afiladas e arredondadas, ou então uma só agulha adelgada e arqueada numa das extremidades, denominada agulha de crochê. No segundo caso, utilizam-se teares para fabricação de malhas, retilíneos ou circulares, munidos de pequenas agulhas especiais com a ponta arqueada em forma de gancho (agulhas de barbela ou de ressalto, agulha de palheta, agulhas tubulares).

No presente Capítulo não se faz distinção, a nível de posições, entre as matérias têxteis (da **Seção XI**) de que são fabricados os produtos de malha aqui incluídos. Este Capítulo compreende os tecidos de malha mesmo incorporando fios de elastômeros ou de borracha e os de malha de metal **desde que** estes últimos sejam fabricadas, inteira ou parcialmente, com fios metálicos muito finos do gênero dos utilizados na fabricação de tecidos de fios de metal da posição 58.09.

O presente Capítulo compreende os tecidos de malha planos ou tubulares, em peça ou cortados de forma quadrada ou retangular. Os retalhos de tecidos cortados de forma quadrada ou retangular que tenham sofrido qualquer obra suplementar (debruados ou embainhados, por exemplo), os artefatos obtidos como tais e prontos para uso (cachênês, por exemplo) e os artefatos de malha obtidos nas formas próprias, em peças com várias unidades são, todavia, **excluídos** do presente Capítulo.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") a partir de uma manta de fibras têxteis utilizando-se as fibras da própria manta (**posição 56.02**).
- b) As redes da **posição 56.08**.
- c) Os tapetes de malha (**posição 57.05**).
- d) Os tecidos de malha com nó e as rendas de crochê (**posição 58.04**).

60.01 - Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis*), de malha.

6001.10 - Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"

- Tecidos atoalhados (tecidos de anéis*):

6001.21 -- De algodão

6001.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6001.29 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6001.91 -- De algodão

6001.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6001.99 -- De outras matérias têxteis

Os produtos da presente posição diferem dos veludos e pelúcias da posição 58.01 por serem tricotados. Os principais processos de fabricação são os seguintes:

- 1) Os anéis ("boucles") são formados por um fio têxtil suplementar sobre uma base de tecido de malha em tear circular; em seguida são cortados, o que dá ao tecido um aspecto de veludo;
- 2) dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa num tear-urdidura especial; este fio corta-se em seguida obtendo-se duas peças de veludo cortado;
- 3) as fibras têxteis provenientes de fibras soltas de cardação são inseridas numa base de tecido de malha à medida que este vai sendo fabricado (tecidos denominados de felpa longa ou pêlo comprido);
- 4) os anéis ("boucles") são formados fixando-se por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") fios têxteis sobre uma base têxtil pré-existente [tecidos atoalhados (tecidos turcos*)] (ver Considerações Gerais). Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) apresentam no avesso fiadas de pontos de cadeia ("chainette") o que permite distingui-los dos produtos da posição 58.02 cujas fiadas de pontos dão a impressão de pontos contínuos, quando visto do avesso do tecido, no sentido do comprimento.

Os veludos, pelúcias e tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se na presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) A peleteria (peles com pêlo*) artificial da **posição 43.04**.
- b) Os veludos e pelúcias tecidos (**posição 58.01**).
- c) os tecidos tufados, de malha (**posição 58.02**)

60.02 - Outros tecidos de malha.

6002.10 - De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

6002.20 - Outros, de largura não superior a 30 cm

6002.30 - De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:

6002.41 -- De lã ou de pêlos finos

6002.42 -- De algodão

6002.43 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6002.49 -- Outros

- Outros:

6002.91 -- De lã ou de pêlos finos

6002.92 -- De algodão

6002.93 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6002.99 -- Outros

Esta posição compreende os tecidos de malha, **não incluídos** na posição precedente.

Entre eles podem citar-se: os tecidos lisos, os tecidos decorados (com estrias, desenhos, etc.) e os tecidos reunidos face a face por colagem ou costura.

Todos estes tecidos podem apresentar-se tingidos, estampados ou fabricados com fios de cores diferentes (por exemplo os tecidos de malha reversíveis, isto é, que são fabricados, segundo uma técnica especial, com duas cores, cada uma das quais aparece somente numa das faces do tecido). Podem também apresentar-se cardados ou apisoados, para dissimulação da textura do tecido.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os fios denominados "de cadeia" ("chaînette") (**posição 56.08**).
- c) Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha (**posição 58.07**).
- d) Os tecidos de malha bordados (**posição 58.10**).
- e) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em especial, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03 e 59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, bem como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para fabricação de camisas de incandescência da **posição 59.08**.
- f) Os veludos, pelúcias e tecidos atalhados (tecidos de anéis), de malha (**posição 60.01**).

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos da posição 62.12;
 - b) os artefatos usados da posição 63.09;
 - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e **"tailleurs"** (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
 - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um **"tailleur"** (fato de saia-casaco*) devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça], se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos** (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
5. Para a interpretação da posição 61.11:
- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
 - b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.
6. Na aceção da posição 61.12 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) e **conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num **conjunto de esqui**, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O **conjunto de esqui** pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um **conjunto de esqui** devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.
8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.
9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde que se trate de artefatos confeccionados em malha, o presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, ou seja, os artefatos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los. Também se incluem neste Capítulo as partes de malha, de vestuário ou de seus acessórios. Todavia, **não inclui** os sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, de malha (**posição 62.12**).

Os artefatos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de tecido, plástico, couro, peleteria (peles com pêlo*) metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes forem mais do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos [ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67, no que concerne à peleteria (peles com pêlo*) e às partes de penas, respectivamente] ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artefatos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Os artefatos que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados de acordo com as disposições da Nota 8 do presente Capítulo, ou seja, nas posições correspondentes ao vestuário de uso feminino.

Por **camisas (camiseiros*)**, blusas, blusas "chemisiers" (blusas **camiseiros***), entendem-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. O vestuário deste tipo pode ter um colarinho ou gola e bolsos, mas só acima da cintura.

Por força do disposto na Nota 13 da Seção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições [por exemplo, "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), pijamas, maiôs (fatos de banho*)]. Deve salientar-se, para aplicação da Nota 13 da Seção XI, que a expressão "vestuário de matérias têxteis" entende-se como o vestuário das posições 61.01 a 61.14.

O presente Capítulo também compreende os artefatos não acabados ou incompletos dos tipos dos nele descritos, incluídos os tecidos de malha obtidos nas formas próprias e destinados à fabricação de tais artefatos. Classificam-se na mesma posição dos artefatos acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha, exceto as da **posição 62.12**, incluem-se na **posição 61.17**.

O vestuário, seus acessórios e respectivas partes, de malha, mesmo obtidos nas formas próprias, que se apresentem em peças com várias unidades, consideram-se artefatos confeccionados, na acepção das Notas 7 b) e 7 f) da Seção XI.

Também se **excluem** deste Capítulo:

- a) o vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).
- b) Os cortes de malha que possuam alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).
- c) Os artefatos usados da **posição 63.09**.
- d) O vestuário para bonecas (**posição 95.02**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artefatos confeccionados com produtos têxteis em peça da posição 58.11

Os artefatos confeccionados com produtos têxteis em peça da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota 2 de Subposições da Seção XI. Para fins de classificação é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anoraque acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60% de algodão e 40% de poliéster, deve ser classificado na subposição 6101.20. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não se classifica na posição 61.13.

61.01 - Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.

6101.10 - De lã ou de pêlos finos

6101.20 - De algodão

6101.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6101.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende uma categoria de vestuário de malha, de uso masculino, que se caracteriza por ser geralmente usado por cima das outras peças de vestuário, para proteção contra as intempéries.

Entre eles podem citar-se: os sobretudos, impermeáveis, jponas, capas, incluídos os ponchos, anoraques, casacos (blusões*) e artefatos semelhantes, tais como capotes, três-quartos ou sobrecasacas, romeiras, gabardinas, canadianas*, "parkas" e coletes acolchoados.

A presente posição **não compreende:**

a) O vestuário da **posição 61.03.**

b) O vestuário confeccionado em tecido de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).

61.02 - Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.

6102.10 - De lã ou de pêlos finos

6102.20 - De algodão

6102.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6102.90 - De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.01 são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

61.03 - Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.

- Ternos (fatos*):

6103.11 -- De lã ou de pêlos finos

6103.12 -- De fibras sintéticas

6103.19 -- De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6103.21 -- De lã ou de pêlos finos

6103.22 -- De algodão

6103.23 -- De fibras sintéticas

6103.29 -- De outras matérias têxteis

- Paletós (casacos*):

6103.31 -- De lã ou de pêlos finos

6103.32 -- De algodão

6103.33 -- De fibras sintéticas

6103.39 -- De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):

6103.41 -- De lã ou de pêlos finos

6103.42 -- De algodão

6103.43 -- De fibras sintéticas

6103.49 -- De outras matérias têxteis

A presente posição inclui limitativamente os ternos (fatos*) e os conjuntos de malha de uso masculino, bem como os paletós (casacos*), calças, bermudas e "shorts" (calções) (exceto os de banho) e as jardineiras.

Na acepção desta posição:

A) Entendem-se por ternos (fatos*) de uso masculino os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas como o mesmo tecido, formados cumulativamente por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" ou calção (exceto de banho), sem alças nem peitilho; e
- um paletó (casaco*) cuja face exterior (exceto as mangas e, conforme o caso, as lapelas e a gola) seja constituída por, pelo menos, quatro panos (dois à frente e dois atrás) costurados longitudinalmente entre si, concebido para cobrir a parte superior do corpo, aberto à frente, sem dispositivo para fechar ou com tal dispositivo, desde que não seja a fecho eclair (fecho de correr). Esta peça não ultrapassa o meio da coxa e não se destina a ser usada por cima de outro paletó (casaco*), podendo ser acompanhada de um colete.

Todos os componentes de um terno (fato*) devem ser da mesma estrutura, do mesmo estilo, da mesma cor e da mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção)] se apresentarem simultaneamente, considerar-se-á a calça como a parte inferior do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo terno (fato*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- O fraque, que apresenta abas arredondadas bastante compridas atrás, combinando com calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada de tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite (ver a Nota 3 a) do Capítulo).

B) Entende-se por conjunto para uso masculino um jogo de peças (exceto os artefatos das **posições 61.07, 61.08 e 61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto cumulativamente por:

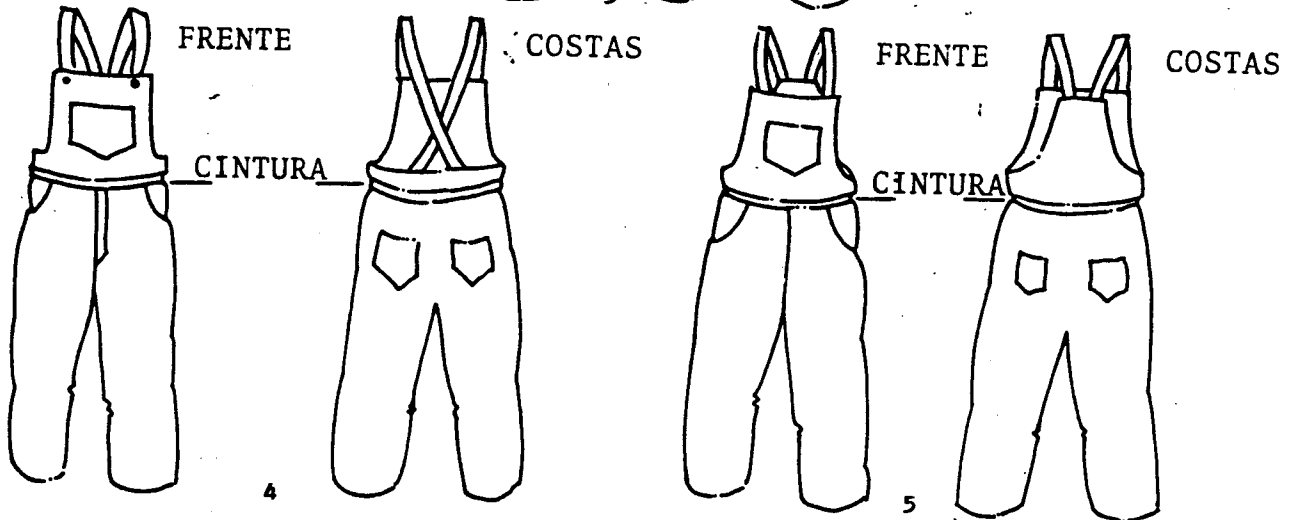
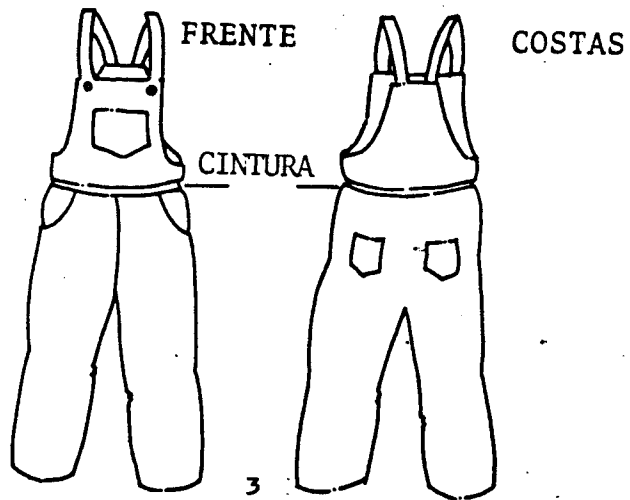
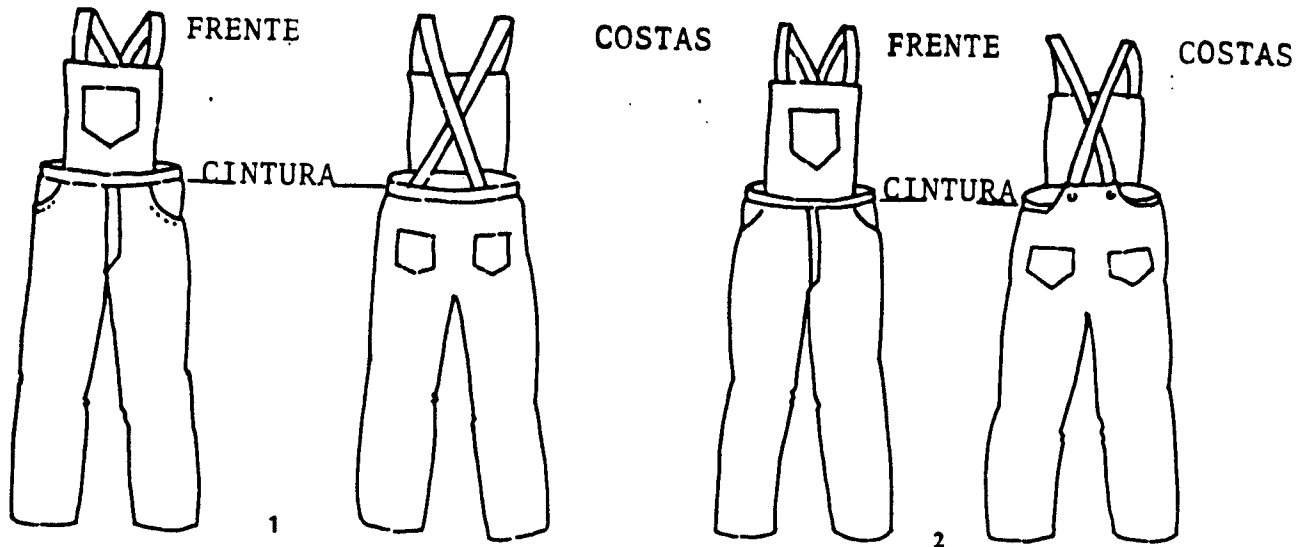
- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso do duas peças ("twin-set"), ou de colete como segunda peça nos demais casos; e
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho).

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto **não abrange** os abrigos (fatos de treino*) para

esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e os conjuntos, de esqui, da posição 61.12 (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

Além disso:

- C) Os paletós (casacos*) desta posição têm as mesmas características dos paletós (casacos*) dos ternos (fatos*) descritos na parte A) anterior, salvo a face exterior que, com exclusão das mangas e, se for o caso, das lapelas e da gola, pode ser constituída por três panos ou mais (sendo dois à frente), costurados longitudinalmente entre si. Pelo contrário, **excluem-se** os anoraques, casacos (blusas*) e artigos semelhantes das **posições 61.01 ou 61.02**.
- D) Consideram-se calças as peças de vestuário que envolvem separadamente cada uma das pernas cobrindo os joelhos e descendo geralmente até aos tornozelos ou mais abaixo; normalmente esta peça de vestuário sobe apenas até à cintura; a presença eventual de alças não faz perder a estas peças de vestuário a característica de calças.
- E) Consideram-se jardineiras os artefatos do gênero dos ilustrados pelas figuras n^{os} 1 a 5 bem como os artefatos semelhantes que não cobrem os joelhos.



F) Consideram-se "shorts" (calções) as peças de vestuário semelhantes às calças, que não cubram os joelhos.

A presente posição **não compreende:**

- a) Os coletes apresentados isoladamente (**posição 61.10.**)
- b) Os abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas (fatos* e "slips"*), de banho (**posição 61.12**).

61.04 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.

- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):

6104.11 -- De lã ou de pêlos finos

6104.12 -- De algodão

6104.13 -- De fibras sintéticas

6104.19 -- De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6104.21 -- De lã ou de pêlos finos

6104.22 -- De algodão

6104.23 -- De fibras sintéticas

6104.29 -- De outras matérias têxteis

- "Blazers" (casacos*):

6104.31 -- De lã ou de pêlos finos

6104.32 -- De algodão

6104.33 -- De fibras sintéticas

6104.39 -- De outras matérias têxteis

- Vestidos:

6104.41 -- De lã ou de pêlos finos

6104.42 -- De algodão

6104.43 -- De fibras sintéticas

6104.44 -- De fibras artificiais

6104.49 -- De outras matérias têxteis

- Saias e saias-calças:

6104.51 -- De lã ou de pêlos finos

6104.52 -- De algodão

6104.53 -- De fibras sintéticas

6104.59 -- De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):

6104.61 -- De lã ou pêlos finos

6104.62 -- De algodão

6104.63 -- De fibras sintéticas

6104.69 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.03 aplicam-se aos produtos da presente posição.

Todavia, no sentido da presente posição:

A) Consideram-se "tailleurs" (fatos de saia-casaco*) de uso feminino os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas com o mesmo tecido, formado cumulativamente por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho; e
- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas e, se for caso, das lapelas e da gola, seja constituída de, pelo menos, quatro panos (dois à frente e dois atrás) costurados longitudinalmente entre si, aberto à frente, sem dispositivo para fechar ou com tal dispositivo, desde que não seja a fecho eclair (fecho de correr). Esta peça não ultrapassa o meio da coxa e não se destina a ser usada por cima de outro paletó (casaco*), podendo ser acompanhada de um colete.

Todos os componentes de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser da mesma estrutura, do mesmo estilo, da mesma cor e da mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma saia, uma saia-calça e uma calça) se apresentarem simultaneamente, considerar-se-á a saia ou saia-calça como a parte inferior do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente (ver a Nota 3 a) deste Capítulo).

B) Entende-se por conjunto para uso feminino um jogo de peças (exceto os artefatos das **posições 61.07, 61.08 e 61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto cumulativamente por:

- uma só peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso do duas peças ("twin-set"), ou do colete como segunda peça, nos demais casos; e
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, constituídos por uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia, ou uma saia-calça, mesmo com alças ou peitilho.

Todos os componentes de um conjunto devem ser da mesma estrutura, mesmo estilo mesma cor e mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto **não abrange** os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e os conjuntos de esqui, da **posição 61.12** (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

Por outro lado, esta posição **não compreende** as anáguas (saiotes*) e as combinações (**posição 61.08**)

61.05 - Camisas de malha, de uso masculino.

6105.10 - De algodão

6105.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6105.90 - De outras matérias têxteis

Com exceção das camisolas (camisas de noite*) da **posição 61.07**, das camisetas "t-shirts" e das camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 61.09**, a presente posição abrange as camisas de malha, de uso masculino, tais como as camisas, mesmo com colarinho amovível, camisas de cerimônia, camisas esportivas, etc.

As camisas cuja abertura frontal seja constituída por duas partes que se fecham ou sobrepõem da esquerda para a direita são consideradas camisas de uso masculino.

Por aplicação da Nota 8 do presente Capítulo, as camisas que não sejam reconhecíveis como de uso masculino ou de uso feminino, devem classificar-se como de uso feminino.

Esta posição não abrange o vestuário sem mangas nem o que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10x10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camisas de uso masculino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se geralmente do seguinte modo:

- o que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.03** como paletó (casaco*), ou **posição 61.10** como cardigã;
- o que apresente coses retráteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou, ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.01** ou **61.10**;
- o que não apresente mangas, de uso masculino: **posições 61.09, 61.10** ou **61.14**.

61.06 - Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.

6106.10 - De algodão

6106.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6106.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange as camisas (camiseiros*), blusas e blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino, de malha.

Esta posição **não compreende** o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior nem o que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10x10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camisas (camiseiros*), blusas ou blusas "chemisiers" (blusa-camiseiros*), de uso feminino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se geralmente do modo seguinte:

- o que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.04** como "blazers" (casacos*) ou **posição 61.10** como cardigãs;
- o que apresente coses retráteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.01** ou **61.10**.

Além disso, esta posição **não compreende**:

- a) As camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*) (**posição 61.09**).
- b) O vestuário confeccionados com os produtos das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).
- c) O vestuário de proteção, tal como batas, jalecos, etc., da **posição 61.14**.

61.07 - Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.

- Cuecas e ceroulas:

6107.11 -- De algodão

6107.12 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6107.19 -- De outras matérias têxteis

- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:

6107.21 -- De algodão

6107.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6107.29 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6107.91 -- De algodão

6107.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6107.99 -- De outras matérias têxteis

A presente posição agrupa duas categorias distintas de vestuário masculino, de malha, a saber, as cuecas, ceroulas e vestuário semelhante (roupa íntima) e os camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho (incluídos os de praia) robes e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisetas interiores (camisololas interiores*) da **posição 61.09**.

61.08 - Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.

- Combinações e anáguas (saiotes*):

6108.11 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6108.19 -- De outras matérias têxteis

- Calcinhas:

6108.21 -- De algodão

6108.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6108.29 -- De outras matérias têxteis

- Camisololas (camisas de noite*) e pijamas:

6108.31 -- De algodão

6108.32 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6108.39 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6108.91 -- De algodão

6108.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6108.99 -- De outras matérias têxteis

A presente posição compreende duas categorias distintas de vestuário feminino, de malha, ou seja, as combinações, anáguas (saio-tes*), calcinhas, e vestuário semelhante (roupa íntima) e camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho (incluídos os de praia), penhoares (robes de quarto*), e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisetas interiores (camisolas interiores*) (**posição 61.09**).

61.09 - Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha.

6109.10 - De algodão

6109.90 - De outras matérias têxteis

Consideram-se camisetas ("t-shirts") o vestuário leve, semelhante às camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha, com textura lisa, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais com exclusão das de veludo, pelúcias ou tecidos com anéis ("boucles"), de malha, mesmo com várias cores, com ou sem bolsos, com mangas justas, curtas ou compridas, sem botões ou qualquer outro sistema de fecho, sem colarinho ou gola, sem abertura no decote, o qual pode ser justo ou ligeiramente folgado, podendo ser da forma arredondada, quadrada, tipo canoa ou em V. Com exceção das rendas, podem apresentar motivos decorativos ou publicitários, obtidos por estampagem, tricotagem ou outros processos. A parte inferior deste vestuário é, normalmente, debruada, não apresentando jamais dispositivos para apertar, tais como coses retráteis ou cordões.

Também se incluem nesta posição as camisetas interiores (camisolas interiores*).

Deve notar-se que estes artefatos se classificam nesta posição, quer sejam de uso masculino quer de uso feminino.

Esta posição **não compreende**:

a) As camisas de uso masculino da **posição 61.05**.

b) As camisas (camiseiros*), blusas e blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino, da **posição 61.06**.

61.10 - Camisolas*, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.

6110.10 - De lã ou de pêlos finos

6110.20 - De algodão

6110.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6110.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange uma categoria de artefatos de malha, de uso masculino ou feminino, destinados a cobrir a parte superior do corpo (camisolas*, pulôveres, cardigãs, coletes e vestuário semelhantes).

Compreende também os coletes apresentados isoladamente, desde que não façam parte de um terno (fato*) de uso masculino ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) de uso feminino, que se classificam respectivamente nas posições 61.03 ou 61.04.

Também se **excluem** os coletes acolchoados das posições 61.01 e 61.02.

61.11 - Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.

6111.10 - De lã ou de pêlos finos

6111.20 - De algodão

6111.30 - De fibras sintéticas

6111.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 5 a) do presente Capítulo a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm. Abrange também os cueiros e fraldas.

Entre os artefatos que se incluem nesta posição podem citar-se: os bibes, macacões, babeiros ou babadores, luvas, mitenes, sapatos sem sola aplicada, de malha.

Deve notar-se que os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados nesta posição (ver a Nota 5 b) deste Capítulo).

Esta posição **não compreende** as toucas de malha para bebês (posição 65.05) nem os acessórios abrangidos mais especificamente por outros Capítulos da Nomenclatura.

61.12 - Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de malha.

- Abrigos (fatos de treino*) para esporte:

6112.11 -- De algodão

- 6112.12 -- De fibras sintéticas
- 6112.19 -- De outras matérias têxteis
- 6112.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
 - Maiôs, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de uso masculino:
- 6112.31 -- De fibras sintéticas
- 6112.39 -- De outras matérias têxteis
 - Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:
- 6112.41 -- De fibras sintéticas
- 6112.49 -- De outras matérias têxteis

Esta posição compreende:

- A) Os abrigos (fatos de treino*) para esporte, que são artefatos de malha constituídos por duas peças, sem forro, mas às vezes apresentando a face interior felpuda, que, em razão da sua aparência e da natureza do tecido, permite concluir que se destinam a serem usados exclusiva ou essencialmente no âmbito de uma atividade esportiva.

Os abrigos (fatos de treino*) para esporte compõem-se de duas peças, a saber:

- Uma peça destinada a cobrir a parte superior do corpo até à cintura ou um pouco mais baixo, com mangas compridas, faixas elásticas, cós retrátil, fechos ecler (fechos de correr) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nos punhos. Geralmente possuem os mesmos sistemas de fecho na parte inferior. Quando apresente uma abertura total ou parcial à frente, esta peça de vestuário fecha-se geralmente com um fecho ecler (fecho de correr). Pode apresentar-se com capuz, colarinho ou gola e bolsos.
 - Uma segunda peça constituída por uma calça justa ou larga, com ou sem bolsos, com faixa elástica na cintura, cordão ou qualquer outro dispositivo para apertar. Não apresenta abertura na cintura, nem botões ou qualquer outro dispositivo de fecho. Todavia, esta calça pode apresentar faixas elásticas, cós retrátil, fechos ecler (fechos de correr) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nas extremidades inferiores, que normalmente descem até aos tornozelos, e alças para os pés.
- B) Os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, são peças ou conjuntos de vestuário que, em face da sua aparência geral e textura, são reconhecíveis como principalmente destinados à utilização na prática de esqui (alpino ou de fundo) e consistem:

- 1) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou alças para os pés;
- 2) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (fecho de correr), eventualmente acompanhado de um colete; e
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, de uma bermuda ou de uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis (ver a Nota 6 deste Capítulo).

- C) Os maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho, de malha, mesmo elástica.

61.13 - Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.

Com exceção do vestuário para bebês da **posição 61.11**, esta posição abrange o vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artefatos incluídos nesta posição podem citar-se: capas de chuva e outros impermeáveis e vestuário para mergulhadores e escafandristas e contra-radiações, não combinado com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e em outras deste Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 7 do presente Capítulo).

Esta posição **não compreende** os acessórios de vestuário, por exemplo, as luvas de malha (**posição 61.16**).

Estão, porém, **excluídos** desta posição:

- a) O vestuário confeccionado com produtos têxteis da posição 58.11 (**posições 61.01 ou 61.02**, geralmente): ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.
- b) Os acessórios de vestuário (**posições 61.16 ou 61.17**).

61.14 - Outro vestuário de malha.

6114.10 - De lã ou de pêlos finos

6114.20 - De algodão

6114.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6114.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição abrange o vestuário de malha, de uso masculino ou feminino, não incluído mais especificamente nas posições anteriores do presente Capítulo.

Esta posição compreende principalmente:

- 1) As batas e jalecos profissionais, os aventais, macacões (fatos-macacos*), guarda-pós e qualquer outro vestuário de proteção usado por mecânicos, operários, cirurgiões, etc.
- 2) As batinas, casulas, dalmáticas, sobrepelizes, capas e qualquer outro vestuário eclesiástico ou sacerdotal.
- 3) As togas e becas para advogados, magistrados ou professores e qualquer outro vestuário do mesmo gênero.
- 4) O vestuário especial, tal como o de aviadores, mesmo aquecido eletricamente.
- 5) O vestuário especial para a prática de certos esportes ou de danças, tais como, esgrima, equitação, balé, ginástica.

61.15 - Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.

- Meias-calças:

6115.11 -- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex por fio simples

6115.12 -- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex por fio simples

6115.19 -- De outras matérias têxteis

6115.20 - Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, com menos de 67 decitex por fio simples

- Outros:

6115.91 -- De lã ou de pêlos finos

6115.92 -- De algodão

6115.93 -- De fibras sintéticas

6115.99 -- De outras matérias têxteis

Esta posição compreende o vestuário de malha, abaixo referido, para uso masculino ou feminino:

- 1) As meias-calças que cobrem os pés e as pernas (meias) e a parte inferior do tronco até à cintura (calcinha), mesmo sem pés.
- 2) As meias de qualquer espécie.
- 3) Os artefatos que se usam por baixo das meias para assegurar uma maior proteção contra o frio, bemo como as meias para varizes.
- 4) Os artefatos, geralmente em forma de palmilhas, ligeiramente recurvadas em toda a volta ou, ainda, com a forma da ponta do pé, usadas sobre as meias, no interior do calçado, e que se destinam a proteger o pé da meia contra a fricção ou o desgaste.
- 5) Os calçados, sem sola aplicada, **exceto** os de bebê.

Esta posição compreende os artefatos acima mencionados, mesmo não acabados, de malha, desde que apresentem as características essenciais dos artefatos acabados.

Excluem-se desta posição:

- a) Os calçados para bebês, sem sola aplicada (**posição 61.11**).
- b) As meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, que não sejam de malha (geralmente **posição 62.17**).
- c) Os calçados de malha, com solas aplicadas (**Capítulo 64**).
- d) As perneiras, compreendendo as de alpinistas, com ou sem presilhas (**posição 64.06**).

61.16 - Luvas e semelhantes, de malha.

6116.10 - Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha

- Outras:

6116.91 -- De lã ou de pêlos finos

6116.92 -- De algodão

6116.93 -- De fibras sintéticas

6116.99 -- De outras matérias têxteis

Esta posição inclui as luvas e semelhantes, de malha, quer de uso masculino quer de uso feminino. Estão aqui compreendidas as luvas com todos os dedos separados, as luvas que apresentem, no máximo, uma separação para o polegar e as mitenes que deixam a descoberto as extremidades dos dedos. As luvas podem ser curtas ou compridas; as primeiras não vão além do punho, enquanto que as segundas podem cobrir o antebraço ou até mesmo parte do braço.

As luvas e semelhantes, não acabadas, de malha, também cabem nesta posição, desde que apresentem as suas características essenciais.

Excluem-se desta posição:

- a) As luvas de malha forradas interiormente de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, ou que apresentem partes exteriores dessas matérias, que não sejam simples guarnições (**posições 43.03 ou 43.04**).
- b) As luvas e semelhantes, para bebês (**posição 61.11**).
- c) As luvas e semelhantes, de matérias têxteis, excluídas a malha (**posição 62.16**).
- d) As luvas e semelhantes para massagens e as de toucador (**posição 63.02**).

61.17 - Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.

6117.10 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes

6117.20 - Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons

6117.80 - Outros acessórios

6117.90 - Partes

6117.80 - Outros acessórios

6117.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário confeccionados, de malha, não compreendidos em outras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha (**excluídas as partes dos artefatos da posição 61.12**).

Esta posição inclui especialmente:

- 1) Os **xales, lenços para os ombros ou o pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes**.
- 2) As **gravatas, gravatas-borboleta (laços*) e plastrons**.
- 3) Os **artefatos para axilas, chumaços e ombreiras**.
- 4) Os **cintos, cinturões, talabartes, faixas de galardão ou de uniforme para militares, eclesiásticos, dignitários, etc.**, mesmo elásticos; a presença nestes artefatos de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.

- 5) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), desde que sejam simples guarnições.
- 6) Os **protetores para mangas**.
- 7) As **joelheiras**, exceto as da **posição 95.06**, para a prática de esportes.
- 8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas, etc.**, exceto os obtidos unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos para aplicar da **posição 58.10**.
- 9) Os **forros amovíveis para impermeáveis, sobretudos, etc.**, que se apresentem isoladamente.
- 10) Os **bolsos, mangas, golas e colarinhos, colarinhos posticos, cabeções, mantilha de freira, aplicações de qualquer espécie (laços, rufos, rosetas etc.), peitilhos, folhos, punhos, palas e artefatos semelhantes**.
- 11) Os **lenços de assoar e de bolso**.

Esta posição **não compreende**:

- a) Os acessórios de vestuário para bebês, de malha (**posição 61.11**).
- b) Os artefatos e suas partes, da **posição 62.12**.
- c) Os cintos profissionais (de lenhadores, eletricitistas, aviadores ou pára-quedistas, por exemplo) e as rosetas, que não sejam para vestuário (**posição 63.07**).
- d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de malha, da **posição 65.05** e os seus acessórios de malha, da **posição 65.07**.
- e) As guarnições de penas (**posição 67.01**).
- f) As flores, folhagem e frutos, artificiais, da **posição 67.02**.
- g) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço numa fita tricotada (**posição 60.01, 60.02, 83.08 ou 96.06**, conforme o caso).
- h) Os fechos eclair (fechos de correr) (**posição 96.07**).

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos usados, da posição 63.09;
 - b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:
 - a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e "**tailleurs**" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
 - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um "**tailleur**" (fato de saia-casaco*), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça] se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso do ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos** (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) e **conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num **conjunto de esqui**, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O **conjunto de esqui** pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um **conjunto de esqui** devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.
8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.
9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo, de uma maneira geral, inclui o vestuário e seus acessórios, bem como as partes de vestuário e de seus acessórios, ou seja, os artefatos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los, confeccionados com qualquer tecido dos Capítulos 50 a 55, 58 e 59 ou ainda de feltro ou de falsos tecidos. Abrange também, excepcionalmente, na posição 62.12, certos artefatos de malha.

Os artefatos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de malha, plástico, couro, peleteria (peles com pêlos*), metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes forem mais do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos [ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67 no que concerne às peleterias (peles com pêlos*) e as partes de penas, respectivamente] ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artefatos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Os artefatos que sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou feminino devem ser classificados de acordo com as disposições da Nota 8 do presente Capítulo, ou seja, nas posições correspondentes ao vestuário de uso feminino.

Por **camisas (camiseiros*)**, **blusas**, **blusas "chemisier" (blusas-camiseiros*)**, entendem-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As blusas são também destinadas a cobrir a parte superior do corpo, podendo não ter mangas nem abertura no decote.

Por força do disposto na Nota 13 da Seção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas posições respectivas, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições [por exemplo, "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), pijamas, maiôs]. Deve salientar-se, para aplicação da Nota 13 da Seção XI, que a expressão "vestuário de matérias têxteis" entende-se como o vestuário das posições 62.01 a 62.11.

O presente Capítulo também compreende os artefatos não acabados ou incompletos do tipo dos nele descritos, incluídos os obtidos nas formas próprias e destinadas à fabricação de tais artefatos. É o caso, também, dos tecidos de malha obtidos nas formas próprias destinados à fabricação dos artefatos ou de suas partes, da posição 62.12. Estes tecidos classificam-se na mesma posição dos artefatos acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha (**excluídas** as da **posição 62.12**) classificam-se na **posição 62.17**.

Também se excluem deste Capítulo:

- a) O vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).
- b) Os cortes de tecido contendo alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).
- c) Os artefatos usados da **posição 63.09**.
- d) O vestuário para bonecas (**posição 95.02**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artefatos confeccionados com produtos têxteis em peça da posição 58.11.

Os artefatos confeccionados com produtos têxteis em peça da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota 2 de Subposições da Seção XI. Para fins de classificação é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anoraque acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60% de algodão e 40% de poliéster, deve ser classificado na subposição 6201.92. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil, considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não se classifica na posição 62.10.

62.01 - Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.

- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:

6201.11 -- De lã ou de pêlos finos

6201.12 -- De algodão

6201.13 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6201.19 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6201.91 -- De lã ou de pêlos finos

6201.92 -- De algodão

6201.93 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6201.99 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.01, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos da posição 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.02 - Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.

- Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:

6202.11 -- De lã ou de pêlos finos

6202.12 -- De algodão

6202.13 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6202.19 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6202.91 -- De lã ou de pêlos finos

6202.92 -- De algodão

6202.93 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6202.99 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.02, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.03 - Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.

- Ternos (fatos*):

6203.11 -- De lã ou de pêlos finos

6203.12 -- De fibras sintéticas

6203.19 -- De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6203.21 -- De lã ou de pêlos finos

6203.22 -- De algodão

6203.23 -- De fibras sintéticas

6203.29 -- De outras matérias têxteis

- Paletós (casacos*):

6203.31 -- De lã ou de pêlos finos

6203.32 -- De algodão

6203.33 -- De fibras sintéticas

6203.39 -- De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):

6203.41 -- De lã ou de pêlos finos

6203.42 -- De algodão

6203.43 -- De fibras sintéticas

6203.49 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.03, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Todavia, é **excluído** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.04 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino.

- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):

6204.11 -- De lã ou de pêlos finos

6204.12 -- De algodão

6204.13 -- De fibras sintéticas

6204.19 -- De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6204.21 -- De lã ou de pêlos finos

6204.22 -- De algodão

6204.23 -- De fibras sintéticas

6204.29 -- De outras matérias têxteis

- "Blazers" (casacos*):

6204.31 -- De lã ou de pêlos finos

6204.32 -- De algodão

6204.33 -- De fibras sintéticas

6204.39 -- De outras matérias têxteis

- Vestidos:

6204.41 -- De lã ou de pêlos finos

6204.42 -- De algodão

6204.43 -- De fibras sintéticas

6204.44 -- De fibras artificiais

6204.49 -- De outras matérias têxteis

- Saias e saias-calças:

6204.51 -- De lã ou de pêlos finos

- 6204.52 -- De algodão
- 6204.53 -- De fibras sintéticas
- 6204.59 -- De outras matérias têxteis
 - Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
- 6204.61 -- De lã ou de pêlos finos
- 6204.62 -- De algodão
- 6204.63 -- De fibras sintéticas
- 6204.69 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.04, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Todavia, **é excluído** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**)

62.05 - Camisas de uso masculino.

- 6205.10 - De lã ou de pêlos finos
- 6205.20 - De algodão
- 6205.30 - De fibras sintéticas ou artificiais
- 6205.90 - De outras matérias têxteis

Com exceção das camisolas (camisas de noite*), e das camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 62.07**, a presente posição abrange as camisas de uso masculino, excluídas as de malha, mesmo com colarinho amovível, as camisas de cerimônia, as camisas esportes, etc.

As camisas cuja abertura frontal seja constituída por duas partes que se fecham ou sobrepõem da esquerda para a direita são consideradas camisas de uso masculino. Por aplicação da Nota 8 do presente Capítulo, as camisas que não sejam reconhecíveis como de uso masculino ou de uso feminino, devem classificar-se como de uso feminino.

A presente posição **não abrange** o vestuário com as características de casacos (blusões*) e artefatos semelhantes da **posição 62.01** (os quais apresentam, em geral, dispositivos de apertar na sua base), os "blazers" (casacos*) da **posição 62.03** (geralmente com bolsos abaixo da cintura). O vestuário sem mangas é igualmente **excluído**.

62.06 - Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.

6206.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6206.20 - De lã ou de pêlos finos

6206.30 - De algodão

6206.40 - De fibras sintéticas ou artificiais

6206.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange as camisas (camiseiros*), blusas e blusas "chemisiers" (blusas camiseiros*), de uso feminino, com exclusão das de malha. Esta posição não compreende o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior.

Esta posição **não abrange**, além disso:

- a) As camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 62.08**.
- b) O vestuário confeccionado com os produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).
- c) O vestuário de proteção, tal como batas, jalecos etc., da **posição 62.11**.

62.07 - Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.

- Cuecas e ceroulas:

6207.11 -- De algodão

6207.19 -- De outras matérias têxteis

- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:

6207.21 -- De algodão

6207.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6207.29 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6207.91 -- De algodão

6207.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6207.99 -- De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima, de uso masculino [camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas e vestuário semelhantes], com exceção da de malha.

Abrange igualmente os camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho (incluídos os de praia), robes e vestuário semelhante, de uso masculino (vestuário interior, geralmente).

Os artefatos deste tipo, **de malha**, classificam-se nas **posições 61.07** ou **61.09**, conforme o caso.

62.08 - Camisetas interiores (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.

- Combinações e anáguas (saiotes*):

6208.11 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6208.19 -- De outras matérias têxteis

- Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:

6208.21 -- De algodão

6208.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6208.29 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6208.91 -- De algodão

6208.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6208.99 -- De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima de uso feminino [camisetas interiores (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas e vestuário semelhante], com exclusão da de malha.

Abrange igualmente as camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho (incluídos os de praia), penhoares (robes de quarto*) e vestuário semelhante, de uso feminino (vestuário interior, geralmente).

Os artefatos deste tipo, **de malha**, classificam-se nas **posições 61.08** ou **61.09**, conforme o caso.

Estão também excluídos desta posição os sutiãs, as cintas, os espartilhos e artefatos semelhantes (**posição 62.12**).

62.09 - Vestuário e seus acessórios, para bebês.

6209.10 - De lã ou de pêlos finos

6209.20 - De algodão

6209.30 - De fibras sintéticas

6209.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 4 a) do presente Capítulo a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm. Abrange também os cueiros e fraldas.

Entre os artefatos que se incluem nesta posição podem citar-se: os bibes, macacões, babeiros ou babadores, luvas, mitenes, sapatos sem sola aplicada, com exceção dos de malha.

Deve notar-se que os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e em outras do presente Capítulo devem ser classificados **nesta posição** (Ver a Nota 4 b) deste Capítulo).

A presente posição **não compreende** as fraldas, de papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose (**posição 48.18**), ou de pastas ("ouates") de matérias têxteis (**posição 56.01**), nem as toucas para bebês (**posição 65.05**), nem os acessórios abrangidos mais especificamente por outros Capítulos da Nomenclatura.

62.10 - Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.

6210.10 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03

6210.20 - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19

6210.30 - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19

6210.40 - Outro vestuário de uso masculino

6210.50 - Outro vestuário de uso feminino

Com exceção do vestuário para bebês da **posição 62.09**, esta posição abrange o vestuário confeccionado com feltro ou falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, ou, com tecidos (**com exclusão** da malha) das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artefatos incluídos nesta posição podem citar-se: as capas de chuva e outros impermeáveis, e vestuário para mergulhadores e escafandristas e contra-radiações, não combinados com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e em outras deste Capítulo, **exceto a posição 62.09**, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 5 do presente Capítulo).

Esta posição **não compreende**:

- a) O vestuário de papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose (**posição 48.18**).
- b) O vestuário confeccionado com produtos têxteis da posição 58.11 (**posições 62.01** ou **62.02** geralmente). Ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.
- c) Os acessórios de vestuário (luvas da **posição 61.16**, por exemplo).

62.11 - Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho; outro vestuário.

- Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho:

6211.11 -- De uso masculino

6211.12 -- De uso feminino

6211.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui

- Outro vestuário de uso masculino:

6211.31 -- De lã ou de pêlos finos

6211.32 -- De algodão

6211.33 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6211.39 -- De outras matérias têxteis

- Outro vestuário de uso feminino:

6211.41 -- De lã ou de pêlos finos

6211.42 -- De algodão

6211.43 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6211.49 -- De outras matérias têxteis

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da posição 61.12, relativa aos abrigos (fatos de treino*) para esporte, aos macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, aos maiôs (fatos de banho*), "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, bem como as da Nota Explicativa da posição 61.14 relativas aos outros vestuários, são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Deve salientar-se, por outro lado, que a presente posição, **diferentemente da posição 61.14**, abrange igualmente os coletes apresentados isoladamente, **com exclusão** dos de malha.

A presente posição compreende também os tecidos em peças que apresentem, a intervalos regulares, partes sem trama, que permitem obter tangas por simples recorte sem trabalho complementar, bem como as tangas já cortadas.

62.12 - Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.

6212.10 - Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cóis alto*)

6212.20 - Cintas e cintas-calças

6212.30 - Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)

6212.90 - Outros

Esta posição engloba os artefatos destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.

Citam-se, entre eles:

- 1) Os sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cóis alto*).
- 2) As cintas e as cintas-calças.
- 3) Os modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*) [conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou "bustiers" ("soutiens" de cóis alto*)].
- 4) Os espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meios de laços ou de colchetes.
- 5) Os cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.
- 6) As cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga ("slip*").
- 7) As cintas para gravidez, cintas de maternidade e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, **desde que** não se trate de cintas médico-cirúrgicas da **posição 90.21** (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.

São também abrangidos pela presente posição os artefatos de malha e suas partes, obtidos diretamente nas formas próprias, por aumento ou diminuição do número ou dimensão das malhas, destinados à confecção de artefatos desta posição, mesmo que se apresentem em peças com várias unidades.

Excluem-se da presente posição as cintas e espartilhos, exclusivamente de borracha (**posição 40.15**).

62.13 - Lenços de assoar e de bolso.

6213.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6213.20 - De algodão

6213.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende essencialmente os artefatos de forma quadrada (ou aproximadamente quadrada), em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Abrange os lenços de assoar de bolso, os lenços de bolso e, por aplicação da Nota 7 do Capítulo, os artefatos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço (quadrados). Estes últimos são, em geral, usados na cabeça, em volta do pescoço ou como ornamento da cintura. As bordas desses artefatos, que podem ser retas ou festonadas, apresentam-se orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas geralmente na tecelagem. Os lados dos artefatos com franjas devem ser medidos incluindo as franjas.

Os lenços de bolso podem também ser totalmente de renda.

Classificam-se também nesta posição os tecidos em peça que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artefatos com franjas da natureza dos acima descritos.

A presente posição inclui também os tecidos que, além do corte que sofreram para se adaptarem às formas e dimensões requeridas, se apresentem com fios puxados de maneira a conferir-lhes o caráter de lenços de assoar, de bolso ou artefatos semelhantes (lenços para o pescoço), por acabar.

Excluem-se desta posição:

- a) Os lenços de papel, de pasta ("ouate") de celulose (ou de mantas de fibras de celulose) (**posição 48.18**).
- b) Os falsos tecidos, simplesmente cortados de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).
- c) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas orlas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).
- d) os lenços de assoar, de bolso ou artefatos semelhantes (lenços de pescoço), em que um dos lados, pelo menos, exceda 60 cm, bem como os lenços de pescoço ou para os ombros, etc., que apresentem uma forma diferente da quadrada ou aproximadamente quadrada (**posição 62.14**).

62.14 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.

6214.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6214.20 - De lã ou de pêlos finos

6214.30 - De fibras sintéticas

6214.40 - De fibras artificiais

6214.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

- 1) Os **xales**, artefatos de grandes dimensões que cobrem os ombros, normalmente guarnecidos de franjas.
- 2) As **echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis** e artefatos semelhantes, de tecido de forma quadrada ou alongada, geralmente destinados a serem usados em volta do pescoço ou nos ombros.
- 3) As **mantilhas**, longas echarpes ou xales leves, geralmente de renda, que se usam na cabeça e caem sobre os ombros.
- 4) Os **véus**, geralmente fabricados com tecidos finos, de malhas abertas, especialmente de tule ou de musselina e, às vezes, de renda (véus de noiva, véus de cerimônia, véus de luto, véus de religiosas, véus para chapéus de senhoras, etc.).

As bordas destes artefatos apresentam-se geralmente orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas ou não na tecelagem.

Classificam-se, também, na presente posição os tecidos em peça que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artefatos com franjas do tipo dos que se encontram compreendidos nesta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os falsos tecidos simplesmente cortados de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).
- b) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas orlas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).
- c) Os xales, echarpes, etc., de malha (**posição 61.17**).
- d) Os lenços de pescoço em que nenhum dos lados exceda 60 cm (**posição 62.13**).
- e) As faixas, de galardão ou de uniforme para militares, eclesiásticos, dignitários, etc. (**posição 62.17**).

62.15 - Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.

6215.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6215.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6215.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende as gravatas de qualquer espécie (mesmo aplicadas sobre dispositivos metálicos ou outros para facilitar a fixação ao colarinho), incluídas as do tipo "Lavalliere", gravatas-borboletas (laços*), plastrons, etc., habitualmente de uso masculino.

Também cabem na presente posição os tecidos recortados segundo modelos próprios para confecção de gravatas, mas **não** os tecidos simplesmente cortados em tiras de viés.

Excluem-se ainda desta posição:

- a) As gravatas de qualquer espécie, de malha (**posição 61.17**).
- b) Os cabeções, folhos (jabôs) e artefatos semelhantes da **posição 62.17**.

62.16 - Luvas e semelhantes

Esta posição compreende as luvas e semelhantes de quaisquer tecidos (mesmo de renda), **com exclusão** das de malha.

"Mutatis mutandis", as disposições da Nota Explicativa da **posição 61.16** são aplicáveis aos artefatos da presente posição.

Esta posição abrange igualmente as luvas de proteção.

Excluem-se, todavia, desta posição:

- a) As luvas para massagens, de lufa, mesma forradas de tecido (**posição 46.02**).
- b) As luvas de papel, de pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibra de celulose (**posição 48.18**).

62.17 - Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou de seus acessórios, exceto as da posição 62.12.

6217.10 - Acessórios

6217.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário, **com exceção** dos de malha, não compreendidos em outras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha, excluídas as partes dos artefatos da **posição 62.12**.

Entre estes acessórios podem citar-se:

- 1) Os **artefatos para axilas**, geralmente de tecido com borracha ou com uma folha intermediária de borracha (quando exclusivamente de plástico ou de borracha classificam-se, respectivamente, nas **posições 39.26 e 40.15**).

- 2) Os **chumaços e ombreiras**, de pasta ("ouate"), crina ou fibras de trapo, recobertas de tecido ou de feltro (as ombreiras de borracha alveolar não recobertas de tecido incluem-se na **posição 40.15**).
- 3) Os **cintos, cinturões, talabartes, faixas de galardão ou de uniforme para militares, eclesiásticos, dignitários, etc.**, mesmo elásticos; a presença, nestes artefatos, de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.
- 4) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), desde que sejam simples guarnições.
- 5) Os **protetores para mangas**.
- 6) As **golas para marinheiros**.
- 7) As **dragonas, galões e braçadeiras**.
- 8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas, etc.**, exceto os obtidos unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos para aplicar da **posição 58.10**.
- 9) Os **cordões com agulhetas, os alamares, etc.**
- 10) Os **forros amovíveis para impermeáveis, sobretudos, etc.**, que se apresentem isoladamente.
- 11) Os **bolsos, mangas, golas e colarinhos, colarinhos postiços, cabeções, mantilhas de freira, aplicações de qualquer espécie (laços, rufos, etc.), peitilhos, folhos, punhos palas e artefatos semelhantes**.
- 12) As **meias, peúgas e soquetes** (mesmo de renda), pantufas, chinelos etc., sem sola aplicada, exceto os calçados para bebês.

Os artefatos de comprimento indeterminado são, em geral, classificados no **Capítulo 58**; também se incluem nesse Capítulo, as aplicações de rendas e bordados e certas guarnições unitárias, tais como borlas e pompons.

Os artefatos desta posição são freqüentemente confeccionados com rendas ou bordados. Classificam-se nesta posição, quer sejam obtidos diretamente, quer resultem da reunião de rendas ou de tecidos bordados das posições 58.04 ou 58.10.

Esta posição **não inclui**:

- a) Os acessórios de vestuário para bebês (**posição 62.09**).
- b) Os cintos profissionais (de lenhadores, eletricitas, aviadores, paraquedistas, por exemplo) e as rosetas, que não sejam para vestuário (**posição 63.07**).
- c) As guarnições de penas (**posição 67.01**).

- d) As flores, folhagem e frutos, artificiais, da **posição 67.02**
 - e) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço numa fita (**posições 58.06, 83.08 ou 96.06**, conforme o caso).
 - f) Os fechos eclair (fechos de correr) (**posição 96.07**).
-

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) os artefatos usados da posição 63.09.
3. A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:
 - a) artefatos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.
 - b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente capítulo compreende:

- 1) Nas posições 63.01 a 63.07 (Subcapítulo I), os artefatos de quaisquer matérias têxteis (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), que não estejam compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura. Sob a designação de artefatos só se incluem os produtos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver a parte II das Considerações Gerais desta Seção).

Este Subcapítulo compreende também os artefatos confeccionados de tule, de tecidos de malhas com nós, de renda ou bordados (incluídos os de renda ou bordados obtidos na forma própria) das posições 58.04 ou 58.10.

A classificação destes artefatos, de um modo geral, não é alterada pela presença de simples guarnições ou acessórios de outras matérias [peleteria (peles com pêlo*), metais comuns ou preciosos, couro, cartão, plástico, por exemplo].

Os artefatos compostos nos quais as matérias referidas tenham uma função mais importante do que a de simples guarnições ou acessórios classificam-se conforme as Notas de Seções, Capítulos ou, na sua falta, segundo as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura.

Excluem-se deste Subcapítulo, entre outros:

- a) Os artefatos de pasta ("ouate") da **posição 56.01**.
 - b) Os falsos tecidos simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular (lençóis descartáveis, por exemplo, da **posição 56.03**).
 - c) As redes confeccionadas da **posição 56.08**.
 - d) Os motivos para aplicar de renda ou bordados das **posições 58.04 e 58.10**.
 - e) O vestuário e seus acessórios dos **Capítulos 61 e 62**.
- 2) Na posição 63.08 (Subcapítulo II), determinados sortidos compostos de peças de tecidos e de fios, mesmo com acessórios, para a confecção de tapetes, tapeçarias, de toalhas de mesa, guardanapos ou artefatos têxteis semelhantes, acondicionados para venda a retalho.
 - 3) Nas posições 63.09 e 63.10 (Subcapítulo III), os artefatos usados, na acepção da nota 3 deste Capítulo, bem como os trapos, os desperdícios de cordéis, por exemplo.

SUBCAPÍTULO I

OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS

63.01 - Cobertores e mantas.

6301.10 - Cobertores e mantas, elétricos

6301.20 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos

6301.30 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão

6301.40 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas

6301.90 - Outros cobertores e mantas

Os cobertores e mantas são artefatos geralmente de lã, de pêlos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, cuja superfície se apresenta muitas vezes cardada e que são, em princípio, fabricados com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio. Incluem-se nesta posição tanto os cobertores e mantas de cama, de berço, de carrinho de criança, etc., como os cobertores e mantas de viagem.

Enquanto os cobertores e mantas de viagem apresentam freqüentemente franjas obtidas no decorrer da tecelagem, os outros cobertores e mantas têm normalmente as orlas embainhadas, debruadas ou arrematadas de qualquer outra forma.

Os tecidos em peça que apresentem, de espaço a espaço, fios não entrelaçados e que sejam fabricados de modo a poderem fornecer, por simples corte desses fios, artefatos com franjas, também se classificam na presente posição.

Classificam-se também nesta posição os cobertores e mantas aquecidos eletricamente

Excluem-se desta posição:

- a) Os cobertores e mantas de forma especial, para animais (**posição 42.01**).
- b) As colchas da **posição 63.04**.
- c) as colchas, mantas e artigos semelhantes, acolchoados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (**posição 94.04**).

63.02 - Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.

6302.10 - Roupas de cama, de malha

- Outras roupas de cama, estampadas:
- 6302.21 -- De algodão
- 6302.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6302.29 -- De outras matérias têxteis
- Outras roupas de cama:
- 6302.31 -- De algodão
- 6302.32 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6302.39 -- De outras matérias têxteis
- 6302.40 - Roupas de mesa, de malha
- Outras roupas de mesa:
- 6302.51 -- De algodão
- 6302.52 -- De linho
- 6302.53 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6302.59 -- De outras matérias têxteis
- 6302.60 - Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos toalhados (tecidos turcos*) de algodão
- Outras:
- 6302.91 -- De algodão
- 6302.92 -- De linho
- 6302.93 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6302.99 -- De outras matérias têxteis

O termo roupa designa os artefatos, em geral de algodão ou de linho, mas por vezes também de rami, de cânhamo, de fibras sintéticas ou artificiais, etc., próprios para serem lavadas periodicamente. Esta posição abrange a roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.

- 1) A **roupa de cama** compreende, entre outros, os lençóis, fronhas coberturas para edredões ou para colchões.
- 2) A **roupa de mesa** compreende as toalhas e sobretoalhas, centros de mesa, guardanapos, envoltórios ou casas para guardanapos, descansos de pratos e de copos, por exemplo.

Deve notar-se que alguns destes artefatos (por exemplo, centros de mesa de renda, veludo ou brocado) não se consideram roupa de mesa. Porém, quando tiverem - como é geralmente o caso - características de artefatos de mobiliário, classificam-se na **posição 63.04**.

- 3) A **roupa de toucador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de toucador, etc.
- 4) A **roupa de cozinha** inclui principalmente os panos para enxugar louça. Os artefatos, tais como os de aniagem (serapilheira) para lavar ladrilhos, esfregões (pequenos artefatos de forma quadrada para lavar e limpar utensílios de cozinha, pias de cozinha, etc.) e panos de pó, normalmente de tecidos mais espessos e mais grosseiros e que não correspondam à descrição de roupa de cozinha, **excluem-se** desta posição e classificam-se na **posição 63.07**.

Classificam-se também nesta posição as peças de tecidos contendo, a intervalos regulares, fios não entrelaçados concebidos para formar, por simples corte, artefatos com franjas (especialmente guardanapos).

63.03 - Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.

- De malha:

6303.11 -- De algodão

6303.12 -- De fibras sintéticas

6303.19 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6303.91 -- De algodão

6303.92 -- De fibras sintéticas

6303.99 -- De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

- 1) Os cortinados, cortinas e reposteiros que, por exemplo, se colocam interiormente nas janelas ou que se utilizam para fechar os cenários de teatro, etc. As cortinas podem ser confeccionadas com tecido leve ou espesso.
- 2) Os estores, mais ou menos opacos e geralmente munidos de um dispositivo de mola para enrolamento (por exemplo, os utilizados em vagões de passageiros).
- 3) As sanefas, que são tiras de tecidos que se colocam na parte superior da janela para encobrir o topo das cortinas ou cortinados, ou nas camas, para fins estéticos ou decorativos.

Esta posição inclui também os tecidos de malha de comprimento indeterminado, submetidos a uma confecção suficientemente característica para torná-los reconhecíveis como destinados a constituir artefatos acabados desta posição, após mão-de-obra elementar; é o caso, por exemplo, dos tecidos de malha com uma orla longitudinal provida de um folho, que, por simples corte transversal na largura desejada e por embainhamento da outra, se transformam em cortinas acabadas.

Excluem-se da presente posição os toldos compreendidos na posição 63.06.

63.04 - Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.

- Colchas:

6304.11 -- De malha

6304.19 -- Outras

- Outros:

6304.91 -- De malha

6304.92 -- De algodão, exceto de malha

6304.93 -- De fibras sintéticas, exceto de malha

6304.99 -- De outras matérias têxteis, exceto de malha

Classificam-se nesta posição os artefatos para guarnição de interiores de matérias têxteis, **exceto** os incluídos nas posições anteriores ou na **posição 94.04**, para residências, edifícios públicos, teatros, edifícios religiosos, etc., bem como os artigos semelhantes para navios, vagões de passageiros, aviões, reboques para acampamento e meios de transporte análogos.

Entre estes artefatos podem citar-se os cortinados e outros elementos decorativos (compreendendo os destinados a tribunas de solenidades, a cerimônias fúnebres, etc., com exclusão dos artefatos da **posição 63.03**), os mosquiteiros, colchas, **com exclusão** dos artefatos da **posição 94.04**, protetores de cadeiras, coberturas para almofadas, panos de mesa, também denominados tapetes de mesa (**com exclusão** dos que possuam características de tapetes para pavimentos - ver a Nota 1 do Capítulo 57), ornamentos para chaminés, abraçadeiras para cortinas, etc.

Esta posição **não compreende** os abajures (**posição 94.05**)

63.05 - Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.

6305.10 - De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03

6305.20 - De algodão

- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

6305.31 -- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes

6305.39 -- Outros

6305.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende os sacos, dos tipos normalmente utilizados para acondicionamento de mercadorias (tendo em vista o seu transporte, armazenagem, venda, etc.).

Entre estes artefatos, de diversas formas e de dimensões muito variáveis, podem citar-se os sacos para carvão, cereais, farinha, café, batatas, etc., sacos postais, saquinhos para amostras, saquinhos destinados a conter uma dose de certos produtos (por exemplo, saquinhos de chá), etc.

Os tecidos com costuras grosseiras que provenham de fardos já utilizados mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos, ou melhor, de recipientes, nem de sacos não acabados, classificam-se na **posição 63.07**.

63.06 - Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.

- Encerados e toldos:

6306.11 -- De algodão

6306.12 -- De fibras sintéticas

6306.19 -- De outras matérias têxteis

- Tendas:

6306.21 -- De algodão

6306.22 -- De fibras sintéticas

6306.29 -- De outras matérias têxteis

- Velas:

6306.31 -- De fibras sintéticas

6306.39 -- De outras matérias têxteis

- Colchões pneumáticos:

6306.41 -- De algodão

6306.49 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6306.91 -- De algodão

6306.99 -- De outras matérias têxteis

Esta posição compreende toda uma série de artefatos têxteis, geralmente de tecido, com a característica comum de serem normalmente fabricados com tecidos resistentes e de textura apertada.

- 1) Os **encerados** são artefatos destinados a proteger das intempéries as mercadorias que se encontrem ao ar livre ou em barcos, vagões, caminhões, etc. Fabricam-se, geralmente, com tecidos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, revestidos ou não, ou de cânhamo, juta, linho ou algodão, relativamente pesados. Estes últimos são habitualmente impermeabilizados e tornados imputrescíveis com alcatrão, produtos químicos, etc. Os encerados, em geral de forma retangular, são obtidos reunindo, por costura, fragmentos de tecidos cortados nas dimensões próprias; apresentam-se embainhados nas orlas e possuem às vezes ilhoses, cordas, correias, etc. Os encerados cortados em formas especiais destinados a cobrir montes de feno, pontes de pequenas embarcações ou a constituir a cobertura de caminhões etc., também se classificam nesta posição **desde que** sejam planos.

Os encerados não devem ser confundidos com as capas para automóveis, máquinas, etc., confeccionadas nas formas próprias para cobrir (motores, automóveis, máquinas, etc.), nem com as coberturas de proteção de tecidos leves, planos (**posição 63.07**).

- 2) As **velas para embarcações** (veleiros, iates, barcos de pesca, embarcações desportivas, por exemplo), bem como para pranchas ou carros à vela são peças confeccionadas com produtos têxteis muito resistentes (fios de alta tenacidade, matérias têxteis sintéticas ou artificiais, por exemplo), cortados de forma especial, embainhados e providos em geral de ilhoses ou qualquer outro dispositivo para atar.
- 3) Os **toldos** (para lojas, cafés, portas de sacadas, etc.) são artefatos de proteção contra o sol, geralmente de tecido forte, liso ou listrado, que se colocam sobre os passeios, sacadas etc. Podem ser, por exemplo, de forma retangular e concebidos para se enrolar numa haste ou serem montados em arcos que se articulam como um compasso. Estão compreendidos nesta posição mesmo quando se apresentem com a respectiva armação, como acontece com certos toldos para janelas.
- 4) As **tendas** são abrigos confeccionados com tecido mais ou menos espesso ou mesmo muito leve, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de tecidos mistos mesmo revestidos, recobertos ou estratificados, ou ainda de lona. São normalmente constituídas por um teto simples ou duplo e paredes simples ou duplas que formam um espaço fechado. Esta posição abrange também as barracas de grande porte para feiras, as tendas para circo, as barracas ou tendas militares, para acampamento, incluídas as portáteis e as de praia, etc., mesmo acompanhadas das armações, estacas, cordas ou acessórios deste tipo.

O termo "tendas" engloba também as estruturas acopláveis a "trailers" (caravanas*), com aspecto de tenda. São geralmente confeccionadas com tecidos de fibras sintéticas ou artificiais muito resistentes ou com lona espessa. São normalmente constituídas por três paredes e um teto e se justapõem no "trailer" (caravana*) com a finalidade de lhes aumentar o espaço habitável.

Os guarda-sóis-tendas de praia, da posição 66.01, excluem-se desta posição.

- 5) Entre os **artigos para acampamento** podem citar-se os baldes e sacos para água, as tinas e tanques, os revestimentos para o chão, os colchões, travesseiros e almofadas pneumáticas **exceto** os da **posição 40.16**, as rede de dormir, **exceto** as da **posição 56.08**.

Excluem-se também desta posição:

- a) As mochilas para acampamento ou mochilas militares e outros artefatos semelhantes (**posição 42.02**).
- b) Os sacos de dormir, colchões, travesseiros e almofadas guarnecidas interiormente (**posição 94.04**).

63.07 - Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.

6307.10 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes

6307.20 - Cintos e coletes salva-vidas

6307.90 - Outros

Abrange esta posição os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, não compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Compreende, em especial:

- 1) As rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e panos para limpar móveis, mesmo impregnados de produtos de conservação (**excluídos** os das **posições 34.01** ou **34.05**).
- 2) Os cintos e coletes salva-vidas.
- 3) Os moldes para vestuário, em geral de tecido rígido; estes reproduzem a forma de diversas partes do vestuário, podendo encontrar-se montados e, neste caso, reunidos por costura, de acordo com forma da roupa.
- 4) As bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes, incluídas as cordas com bandeirolas (série de bandeirolas presas a uma corda), para divertimentos, festas e outros usos.
- 5) Os sacos para roupa suja, para calçado, para camisolões (camisas de noite*) ou pijamas, saquinhos para meias de senhora, para lenços e outros sacos ou saquinhos semelhantes, de tecidos finos, para uso doméstico.
- 6) As capas protetoras para vestuário (**exceto** as da **posição 42.02**)
- 7) As capas para automóveis, máquinas, malas, raquetes de tênis, etc.

- 8) As lonas de proteção, planas (**excluídos** os encerados e os revestimentos para o chão, da **posição 63.06**).
- 9) Os sacos para filtrar café, para decorar bolos por injeção de creme, etc.
- 10) Os panos para dar brilho aos calçados (**excluídos** os da **posição 34.05**).
- 11) As almofadas pneumáticas **excluídas** as que constituam artigos para acampamento da **posição 63.06**.
- 12) Os abafadores de chá.
- 13) As almofadas para alfinetes.
- 14) As toalhas higiênicas (**excluídas** as da **posição 56.01**).
- 15) Os cordões para sapatos, espartilhos, etc., arrematados nas extremidades (os cordões de fios ou de cordéis incluem-se na **posição 56.09**).
- 16) As correias que, embora se destinem a ser usadas na cintura, não tenham característica de cintos ou cinturões da **posição 62.17** e se destinem a facilitar determinados trabalhos (cintos profissionais de lenhadores, eletricitistas, aviadores, pára-quedistas, etc.) bem como as correias para porta-bagagens e artefatos semelhantes (as correias com características de artigos de correio ou seleiro, para animais, classificam-se na **posição 42.01**).
- 17) Os berços portáteis e dispositivos semelhantes, para o transporte de crianças.

Os assentos para crianças, que se destinarem, por exemplo, a fixar-se no assento de veículos, classificam-se na **posição 94.01**.
- 18) As coberturas e bainhas, para guarda-chuvas e guarda-sóis.
- 19) Os leques e ventarolas, com folhas de matérias têxteis e armação de qualquer matéria, bem como as folhas apresentadas isoladamente. Todavia, os leques e ventarolas com armação de metais preciosos incluem-se na **posição 71.13**.
- 20) Os tecidos com costuras grossas, que provenham de fardos já utilizados, mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos nem de sacos não acabados da **posição 63.05**.
- 21) Os panos para queijos, cortados de forma quadrada ou retangular, cujas extremidades dos fios da urdidura tenham sido nodadas para evitar o desfiamento. (Os panos para queijo, em peças preparadas para corte, cuja utilização depende da mão-de-obra complementar de corte, classificam-se como tecidos em peça).
- 22) Os fiadores para guarda-chuvas, guarda-sóis, sombrinhas, bengalas, sabres, espadas, etc.

- 23) As máscaras de tecidos utilizadas por cirurgiões durante as operações.
- 24) As máscaras de proteção contra poeiras, odores, etc., cuja parte filtrante não substituível seja constituída por diversas camadas de falsos tecidos, tratadas ou não com carvão ativado providas de uma camada de fibras sintéticas.
- 25) As rosetas (por exemplo, as atribuídas em competições), excluídas as de vestuário.
- 26) Os cortes de matérias têxteis contendo alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinadas à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completas para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário.

Além dos artefatos acabados atrás referidos, abrange esta posição os artigos de comprimento indeterminado, confeccionados na aceção da Nota 7 da Seção XI (ver as Considerações Gerais desta Seção), **desde que** não estejam incluídos em outras posições da Seção XI. Estão, assim, compreendidos na presente posição os rolos de tecido, para portas e janelas, incluídos os guarnecidos interiormente de pasta ("ouate").

Excluem-se desta posição não só os artefatos de matérias têxteis classificados em posições mais específicas deste Capítulo ou dos Capítulos 56 a 62, mas também:

- a) Os artigos de seleiro ou de correeiro, para qualquer animal (**posição 42.01**).
- b) Os artigos de viagem (malas, mochilas, etc.), sacolas (sacos para compras), estojos de toucador, etc., e outros recipientes semelhantes incluídos na **posição 42.02**.
- c) Os produtos das indústrias gráficas do **Capítulo 49**.
- d) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes das **posições 58.07, 61.17 ou 62.17**.
- e) Os calçados e suas partes, incluídas as palmilhas amovíveis e outros artefatos [polainas, perneiras (grevas*) etc.] do **Capítulo 64**.
- f) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes e acessórios, do **Capítulo 65**.
- g) Os guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas (**posição 66.01**).
- h) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como os artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais (**posição 67.02**).
- ij) Os botes pneumáticos, caiaques e outras embarcações (**posição 89.03**).

- k) Os metros (**posição 90.17**).
 - l) As pulseiras de relógios (**posição 91.13**).
 - m) Os brinquedos, jogos, artigos para divertimento e festas, acessórios de carnaval e outros artefatos do **Capítulo 95**.
 - n) Escovas, pincéis e artigos semelhantes (**posição 96.03**), as pe-
neiras e crivos (**posição 96.04**) e as borlas ou esponjas (**posição 96.16**).
-

SUBCAPÍTULO II

SORTIDOS

63.08 - Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.

Os sortidos desta posição utilizam-se para a execução de trabalhos com agulhas.

Devem compreender pelo menos uma peça de tecido (por exemplo, uma talagarça, mesmo que tenha impressa o desenho que vai ser executado) e os fios, mesmo cortados em comprimentos determinados (para bordar, para os pêlos dos tapetes, etc.). Podem também conter acessórios, tais como agulhas.

As peças de tecido podem ser de qualquer formato e ter sido confeccionadas ou não, como é o caso, por exemplo, das talagarças embainhadas que se utilizam para a fabricação das tapeçarias feitas à agulha; deve notar-se, todavia, que estas peças de tecido devem conservar a sua característica de matéria-prima em relação aos trabalhos a executar, e não podem consistir, por conseguinte, em artigos cujo estágio de elaboração permita sua utilização sem qualquer outro trabalho ou mão-de-obra complementar, como seria o caso, por exemplo, de uma toalha de mesa debruada, destinada a ser enfeitada com motivos já bordados.

Estes sortidos devem apresentar-se em embalagens para venda a retalho.

Esta posição **não compreende** os sortidos constituídos por tecidos, cortados ou não, para a confecção de vestuário, que seguem o seu regime próprio.

SUBCAPÍTULO III

ROUPAS USADAS E TRAJOS

63.09 - Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.

Os artefatos compreendidos nesta posição (e que se enumeram **limitativamente** nos parágrafos 1) e 2) abaixo, devem obedecer simultaneamente às duas condições seguintes, sem o que seguem o seu próprio regime:

- A) **Apresentarem evidentes sinais de uso.** Pode tratar-se de artefatos que necessitem de concerto ou limpeza ou de artefatos que possam utilizar-se no estado em que se apresentam.

Os artefatos novos com defeito de tecelagem, tinturaria, etc., bem como os artefatos desbotados, por terem sido expostos em vitrines, seguem o seu próprio regime.

- B) **Apresentarem-se a granel** (em vagões de mercadorias, por exemplo) ou em **fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes** ou em balotes simplesmente amarrados com cordas, sem outro envoltório externo ou ainda a granel em caixotes.

Neste caso, deve tratar-se de remessas volumosas, destinadas geralmente a revendedores e cujo acondicionamento seja menos esmerado que o normalmente utilizado na expedição de artefatos novos.

*

* *

Esta posição compreende, ressalvadas as condições atrás referidas, os artefatos abaixo enumerados **limitativamente**:

- 1) Os artefatos de matérias têxteis da Seção XI: vestuário e seus acessórios (roupas, echarpes, meias, luvas, colarinhos, por exemplo), cobertores e mantas, roupa de cama e mesa (lençóis, toalhas de mesa, por exemplo) artigos para guarnições de interiores (cortinas, cortinados, tapeçarias, panos de mesa, por exemplo). Esta posição compreende também as partes desses artefatos ou de seus acessórios.

Classificam-se, todavia, no Capítulo 57 ou na posição 58.05 os artefatos para guarnição de interiores ali referidos (tapetes e outros revestimentos para pavimentos, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão, e tapeçarias), mesmo que apresentem evidentes sinais de uso e qualquer que seja o modo de acondicionamento. Também se excluem, sem se levar em conta o grau de desgaste e a forma de apresentação, os artefatos do **Capítulo 94**, e especialmente, os que se encontrem incluídos na **posição 94.04** (suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias).

- 2) Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante de qualquer matéria (couro, borracha, madeira, matérias têxteis, palha, plástico por exemplo), **exceto** de amianto.

Quaisquer outros artefatos (sacos, encerados, tendas, artigos para acampamento etc.), com sinais de uso, **excluem-se** desta posição e seguem o regime dos artefatos novos.

63.10 - Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.(+)

6310.10 - Escolhidos

6310.90 - Outros

Esta posição abrange os seguintes produtos têxteis:

- 1) Trapos de tecidos (incluídos os de malha), de feltro ou de falsos tecidos que podem consistir em artigos para guarnição de interiores, vestuário ou quaisquer outros artefatos têxteis, completamente usados, sujos ou rasgados, ou em desperdícios de tecidos novos (por exemplo, desperdícios de alfaiate ou modista) ou ainda em desperdícios de tinturaria.
- 2) Desperdícios de cordéis, cordas e cabos, mesmo novos (por exemplo, os desperdícios resultantes da fabricação de cordéis, cordas, cabos ou outros artigos de cordoaria), bem como os cordéis, cordas e cabos e suas obras, que já não tenham qualquer uso.

Esta posição refere-se a produtos têxteis usados, sujos ou rasgados, ou ainda de reduzidas dimensões, apenas suscetíveis de serem usados geralmente, na recuperação de fibras, por desfiamento, principalmente (para utilização na indústria têxtil, por exemplo), na fabricação de papel ou de plástico, na fabricação de artefatos para polir (discos, por exemplo), ou na limpeza industrial (limpeza de máquinas, por exemplo).

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição, os fios emaranhados provenientes da fabricação de artefatos de malha ou do desfiamento destes artefatos já usados e quaisquer outros desperdícios de fios ou de fibras têxteis (incluídas as fibras provenientes do estofado de colchões, almofadas, edredões, etc., usados), bem como os fiapos. Estes produtos classificam-se nas posições dos **Capítulos 50 a 55** relativas a desperdícios ou fiapos.

Esta posição **também não compreende** os tecidos de refugo com defeitos de tecelagem, de tinturaria, etc., que não correspondam às condições acima mencionadas. Estes produtos classificam-se como tecidos, consoante a sua natureza.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6310.10

Os produtos da posição 63.10 são considerados "escolhidos" quando tiverem sido classificados segundo critérios definidos ou quando resultarem da utilização de um dado produto têxtil (por exemplo, mercadorias da mesma natureza ou da mesma matéria têxtil, cordéis de composição têxtil uniforme, aparas novas de fábricas de confecção, de uma mesma cor).

SEÇÃO XII

Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);
 - b) os calçados usados da posição 63.09;
 - c) os artefatos de amianto (asbesto)(posição 68.12);
 - d) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
 - e) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).
2. Não se consideram como **partes**, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).
3. No presente Capítulo, consideram-se como **borracha** ou **plástico** os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha ou de plástico, ou de ambas as matérias.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
 - a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
 - b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se

irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

*

* * *

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se **calçados para esporte**, exclusivamente:
 - a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
 - b) os calçados para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com algumas **exceções** (ver principalmente as exclusões enumeradas no fim destas Considerações Gerais), o presente Capítulo abrange, nas posições 64.01 a 64.05, as diversas variedades de calçados, incluídas as galochas e outros artefatos que se calçam sobre outros calçados, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, usos a que se destinam, modo de obtenção e matérias de que sejam feitos.

Todavia, na acepção deste Capítulo o termo "calçados" **não compreende** os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (papel, folhas de plástico, etc.) e sem solas aplicadas, que se classificam segundo a sua matéria constitutiva.

- A) Os calçados podem variar desde sandálias com a parte superior constituída simplesmente por cordões ou fitas amovíveis, até às botas de cano alto o qual cobre a perna e a coxa e que apresentam às vezes correias, presilhas ou outros dispositivos análogos para prender o cano à cintura. Podem citar-se as seguintes variedades:
 - 1) Sapatos, de salto baixo ou alto.
 - 2) Borzequins, botinas, botas, botins e botas de cano alto, que são calçados de cano.
 - 3) Sandálias, de quaisquer tipos, alpagartas, calçados para tênis e "jogging" ou sandálias para banho e outros calçados esporte.
 - 4) Calçados especiais para esporte, entre os quais se distinguem, por um lado, os munidos de pontas, grampos, travessas ou dispositivos semelhantes, e, por outro, os calçados de patinar, de esqui, para luta, para boxe e para ciclismo (ver a Nota 1 de Subposições do presente Capítulo).

Os artigos compostos, constituídos por patins (para gelo ou de rodas), fixados ao calçado, incluem-se, na **posição 95.06**.

- 5) Sapatilha para dança.
 - 6) Calçados domésticos (pantufas).
 - 7) Calçados feitos de uma só peça, por exemplo por moldação da borracha ou do plástico ou a partir de um bloco de madeira.
 - 8) Outros calçados concebidos especialmente para proteção contra a água, óleo, gordura, produtos químicos ou frio.
 - 9) Galochas e outros artefatos que se calçam sobre outros calçados e que, em determinados casos, não têm salto.
 - 10) Calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez.
- B) Os calçados compreendidos neste Capítulo podem ser de qualquer matéria [borracha, couro, plásticos, madeira, cortiça, matérias têxteis, incluídos o feltro e os falsos tecidos, peleteria (peles com pêlo*), matérias para trançar, etc.], **exceto** o amianto; podem conter, em qualquer proporção, matérias do Capítulo 71.

Contudo, dentro deste Capítulo, os calçados encontram-se distribuídos por diversas posições (64.01 a 64.05), conforme a matéria de que são constituídas a sola exterior e a parte superior.

- C) Na aceção das posições 64.01 a 64.05, considera-se sola exterior a parte dos calçados (excluído o salto nela fixado) que, durante a utilização, entra em contato com o solo. Para fins de classificação, a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo. Para se determinar a matéria constitutiva da sola exterior não se levam em conta acessórios ou reforços nela fixados (pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes, por exemplo) que cobrem parcialmente a sola (ver a Nota 4 b) do presente Capítulo).

Os calçados feitos de uma só peça (tamancos, por exemplo), sem solas aplicadas, classificam-se de acordo com a matéria constitutiva da sua parte inferior, apesar de esta não constituir propriamente uma sola exterior.

- D) Para fins de classificação dos calçados nas posições do presente Capítulo, deve-se, por outro lado, ter em conta a matéria constitutiva da parte superior. Neste caso, considera-se como parte superior as partes dos calçados situadas acima da sola (pala, cano). Todavia, no que respeita a determinados calçados cuja sola é de plástico moldado e a determinados calçados tipo mocassin dos índios da América, a parte superior, total ou parcialmente, e a sola são feitas em uma só peça do mesmo material, o que não permite distinguir facilmente a sola exterior da parte superior. Neste ca-

so, considera-se como parte superior a parte do calçado que cobre os lados e o peito do pé. A dimensão da parte superior é muito variável, consoante o tipo de calçado considerado que pode ir desde os que cobrem o pé e toda a perna, incluída a coxa (botas de pescador) até àqueles que consistem apenas numa correia ou cordão (certos tipos de sandálias, por exemplo).

Quando a parte superior é constituída por duas matérias ou mais, a classificação é determinada pela matéria que constitua a maior superfície exterior, considerando-se irrelevantes acessórios ou reforços, tais como protetores de tornozelo, debruns de quaisquer espécies (protetores ou ornamentais), outras aplicações ornamentais (borlas, pompons, galões, por exemplo), fivelas, botões, ilhoses, cordões ou fechos eclair (fechos de correr). A matéria constitutiva de um eventual forro não influencia a classificação.

- E) Convém salientar que, na aceção do presente Capítulo, consideram-se borracha ou plástico, os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha ou de plástico, o que significa que a camada exterior deve ser perceptível à vista desarmada não se tomando em consideração uma eventual mudança de cor.
- F) Ressalvadas as disposições da alínea E) acima, para fins do presente Capítulo, a expressão "matérias têxteis" abrange as fibras, fios, tecidos, feltros, falsos tecidos, cordas, cabos e artefatos de cordoaria, incluídos nos Capítulos 50 a 60.

Excluem-se também deste Capítulo:

- a) Os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (**Capítulo 61 ou 62**).
- b) Os calçados com evidentes sinais de uso, a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).
- c) Os calçados de amianto (**posição 68.12**).
- d) Os calçados ortopédicos (**posição 90.21**).
- e) Os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (**Capítulo 95**).

64.01 - Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

6401.10 - Calçados com biqueira protetora de metal

- Outros calçados:

6401.91 -- Cobrindo o joelho

6401.92 -- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho

6401.99 -- Outros

Esta posição abrange os calçados impermeáveis cuja sola exterior e parte superior (ver as alíneas C) e D) das Considerações Gerais) são de borracha (sendo o termo borracha entendido na acepção que lhe é dada na Nota 1 do Capítulo 40), de plástico ou ainda de tecido ou outro suporte têxtil que apresente uma camada exterior visível de borracha ou de plástico (ver a Nota 3 do presente Capítulo) **desde que** a parte superior não esteja fixada à sola por qualquer dos processos enumerados no texto da posição, nem seja formada de diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

Os calçados da presente posição são concebidos para assegurar uma proteção contra a água ou outros líquidos e abrange, entre outros, botas para neve, galochas e botas de esqui.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha e a parte superior de tecido com uma camada exterior visível de plástico).

Entre os calçados da presente posição podem citar-se os obtidos por um dos processos abaixo descritos:

1) **Moldagem a prensa**

Neste processo, um núcleo, eventualmente coberto por uma meia de têxtil destinada a constituir o forro do artefato, é colocado num molde com esboços calibrados ou granulados.

Em seguida, o molde é fechado e colocado entre os pratos de uma prensa, a alta temperatura.

Sob o efeito do calor, os esboços ou os grânulos atingem um determinado grau de viscosidade, enchendo inteiramente os intervalos existentes entre o núcleo e as paredes interiores do molde sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados. O material então se vulcaniza (borracha) ou se gelifica (cloreto de polivinila).

Ao fim de certo tempo, a moldagem está concluída e o artefato pode ser retirado do molde, sendo o núcleo extraído do calçado.

2) **Moldagem por injeção**

Este processo é análogo ao da moldagem a prensa, com a diferença de que em vez de encher o molde com esboços ou grânulos, se utiliza uma mistura à base de borracha ou de cloreto de polivinila previamente aquecidas até atingirem o grau de viscosidade necessário para serem introduzidas sob pressão no molde.

3) **Moldagem por "revestimento"**

Neste processo injeta-se a pasta de cloreto de polivinila ou de

poliestireno no interior do molde a fim de formar um revestimento completo que se gelifica, sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados.

4) **Moldagem rotativa ("Rotational casting")**

Este processo é semelhante ao da moldagem por "revestimento" salvo quanto à formação do revestimento, que é obtido por rotação da pasta no interior de um molde fechado.

5) **Moldagem por imersão ("Dip-moulding")**

Neste processo mergulha-se o molde, previamente aquecido, na pasta (processo pouco utilizado na indústria dos calçados).

6) **Montagem por vulcanização**

Neste processo a matéria-prima (geralmente borracha ou termoplástico) é misturada com enxofre em pó e comprimida para obter uma placa. Esta é cortada (e por vezes calandrada) para receber o formato das diversas partes da sola exterior e da parte superior (por exemplo, gáspea, talão, contraforte, biqueira). Estas partes são ligeiramente aquecidas para se tornar aderentes e são em seguida fixadas a uma fôrma que corresponde ao formato dos calçados. O calçado montado é, em seguida, prensado sob a fôrma para que as diversas partes adiram entre si, sendo o conjunto vulcanizado. O calçado obtido por este processo é conhecido no comércio pela designação de "built-up-footwear".

7) **Colagem e vulcanização**

Este processo é utilizado para moldar e vulcanizar uma sola exterior e um salto de borracha a uma parte superior pré-montada, numa única operação. A sola é unida solidamente à parte superior com substância adesiva que se solidifica durante a vulcanização.

8) **Soldagem por alta freqüência**

Este processo consiste em reunir os materiais pelo calor e pressão sem necessidade de substância adesiva.

9) **Colagem**

Neste processo, as **solas previamente moldadas** ou recortadas de uma folha são fixadas à parte superior dos calçados **por intermédio de uma substância** adesiva, sob efeito de uma **pressão**, após um tempo de **secagem**. Esta pressão pode eventualmente exercer-se a uma determinada temperatura mas o material da sola deve encontrar-se em seu estado definitivo antes de ser fixado, sem que suas características físicas sejam alteradas por esta operação.

64.02 - Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.

- Calçados para esporte:

6402.11 -- Calçados para esqui

6402.19 -- Outros

6402.20 - Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes

6402.30 - Outros calçados, com biqueira protetora de metal

- Outros calçados:

6402.91 -- Cobrindo o tornozelo

6402.99 -- Outros

A presente posição abrange os calçados cuja sola exterior e a parte superior sejam de borracha ou de plástico, **excluídos** os da **posição 64.01**.

Para a classificação é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha e a parte superior de tecido com camada exterior visível de plástico).

Entre os calçados abrangidos pela presente posição, podem citar-se:

- a) Os calçados para esqui constituídos por várias partes moldadas, articuladas por meio de rebites ou de dispositivos semelhantes.
- b) Os tamancos sem talão nem contraforte, cuja parte superior é de uma só peça e normalmente fixada à sola por rebites.
- c) As pantufas ou as chinelas sem talão nem contraforte, cuja parte superior feita de uma só peça ou montada por qualquer processo, **exceto** a costura, é fixada à sola por costura.
- d) As sandálias constituídas por tiras passando sobre o peito do pé e por um contraforte ou uma presilha no calcanhar, fixada à sola por qualquer processo.
- e) As sandálias japonesas cujas tiras são fixadas à sola por saliências, que se alojam em cavidades na sola.
- f) Os calçados não impermeáveis formados de uma só peça (sandálias de banho, por exemplo).

64.03 - Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.

- Calçados para esporte:
- 6403.11 -- Calçados para esqui
- 6403.19 -- Outros
- 6403.20 - Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
- 6403.30 - Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
- 6403.40 - Outros calçados, com biqueira protetora de metal
- Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
- 6403.51 -- Cobrindo o tornozelo
- 6403.59 -- Outros
- Outros calçados:
- 6403.91 -- Cobrindo o tornozelo
- 6403.99 -- Outros

De acordo com as alíneas D) e C) das Considerações Gerais deste Capítulo, a presente posição abrange os calçados com parte superior de couro e sola exterior de:

- 1) Borracha (o termo borracha deve ser entendido na acepção da Nota 1 do Capítulo 40).
- 2) Plástico.
- 3) Tecidos ou outros têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha ou de plástico (ver a Nota 3 e a alínea E) das Considerações Gerais, do presente Capítulo).
- 4) Couro natural.
- 5) Couro reconstituído (em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 41, só se deve entender aqui por couro reconstituído os produtos à base de couro ou de fibras de couro).

64.04 - Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.

- Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:
- 6404.11 -- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

6404.20 - Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

De acordo com as alíneas D) e C) das Considerações Gerais deste Capítulo, a presente posição abrange os calçados com parte superior de matérias têxteis e com sola exterior da mesma matéria que os calçados da posição 64.03 (ver a Nota Explicativa dessa posição).

64.05 - Outros Calçados

6405.10 - Com parte superior de couro natural ou reconstituído

6405.20 - Com a parte superior de matérias têxteis

6405.90 - Outros

Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 4 do presente Capítulo, a presente posição abrange todos os calçados que tenham solas exteriores e parte superior de uma matéria ou de uma combinação de matérias não especificadas nas posições precedentes do presente Capítulo.

Entre os calçados incluídos nesta posição podem citar-se:

- 1) os de sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de quaisquer matérias, exceto borracha, plástico, couro natural ou matérias têxteis;
- 2) os de sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de quaisquer matérias, exceto couro natural ou matérias têxteis;
- 3) os de sola exterior de madeira, cortiça, cordel ou corda, cartão, peleteria (peles com pêlo*), tecido, feltro, falso tecido, linóleo, ráfia, palha, bucha (lufa*), etc. A parte superior destes calçados pode ser de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição os conjuntos de partes (os formados pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a palmilha, por exemplo) que não constituam ainda calçados ou não tenham ainda a característica essencial de calçados tal como descrita nas posições 64.01 a 64.05 (**posição 64.06**).

64.06 - Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.

6406.10 - Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas

6406.20 - Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico

- Outras:

6406.91 -- De madeira

I - PARTES DE CALÇADOS; PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS

A presente posição compreende:

A) A diversas partes de calçados, de qualquer matéria, **exceto** o amianto.

As partes de calçados podem diferir consoante o tipo de calçados a cuja fabricação se destinem. Entre elas, podem citar-se:

- 1) As gáspeas (incluídas as peças de couro recortadas para fabricação de calçados com a forma aproximada de gáspea), biqueiras, talões, canos, forros e presilhas (para tamancos, por exemplo), que são componentes da parte superior.
- 2) Os contrafortes e as biqueiras rígidas, peças que se inserem, uma entre os talões e o respectivo forro, e a outra, entre a biqueira e o respectivo forro, e que se destinam a dar rigidez e solidez às partes de trás e da frente dos calçados.
- 3) As palmilhas, entressolas e solas, incluídas as meias-solas e as solas suplementares, bem como as sobrepalmilhas que se colam à palmilha.
- 4) O enfranque (geralmente de couro ou madeira), que se insere no interior das solas e dá aos calçados o seu arqueamento.
- 5) As diversas variedades de saltos (de madeira, borracha, etc.), incluídos os saltos de pregar, aparafusar ou colar, e as partes de saltos, como as capas de proteção, por exemplo.
- 6) As travas, pinos, etc., para calçados de esporte.
- 7) Os conjuntos de partes (os formados pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a primeira sola, por exemplo) que não constituam ainda calçados ou não tenham ainda a característica essencial dos calçados tal como descrita nas posições 64.01 a 64.05.

B) Os seguintes acessórios amovíveis, de qualquer matéria (**exceto** o amianto), que se colocam no interior dos calçados: palmilhas, protetores de meias (que se usam entre o calcanhar e o calçado, para diminuir a fricção); palmilhas de calcanhar (geralmente de espuma de borracha e que só ocupam o lugar do calcanhar).

II. - POLAINAS; PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; E SUAS PARTES

Os artefatos compreendidos na presente posição destinam-se a cobrir uma parte maior ou menor da perna; alguns podem cobrir também os tornozelos e o peito do pé e encontrar-se providos de presilhas, mas, ao contrário das meias, etc., não envolvem o pé.

Estes artefatos incluem-se na presente posição, qualquer que seja a matéria constitutiva (couro, tecido, feltro, malha, etc.), **exceto** o amianto.

Estes artefatos são as polainas, os "leggings" e outros tipos de perneiras.

Como artefatos semelhantes podem citar-se as caneleiras (incluídas as de enrolar), os artefatos denominados meias de montanha, meias tirolesas, etc., sem pé e providos ou não de presilhas.

A presente posição abrange igualmente as partes de polainas, perneiras, caneleiras e artefatos semelhantes, reconhecíveis como tais.

*

* *

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras de comprimento indeterminado para viras, de couro natural ou reconstituído (**posição 42,05**), de plástico (**Capítulo 39**) ou de borracha (**Capítulo 40**).
- b) As joelheiras e tornozeleiras (tais como as de tecido elástico que servem apenas de suporte de articulações, que seguem o regime das obras da respectiva matéria constitutiva).
- c) As polainas-calças e as meias-calças, para crianças (**Capítulo 61 e 62**).
- d) As partes e acessórios de calçados, de amianto (**posição 68.12**).
- e) As palmilhas especiais que se destinam a sustentar o arco do pé, feitas sob medida, e os aparelhos ortopédicos (**posição 90.21**).
- f) As perneiras, caneleiras, joelheiras e outros artefatos de proteção para a prática de qualquer esporte (**posição 95.06**).
- g) As guarnições e acessórios, tais como pontas, cavilhas, ilhoses, colchetes, fivelas, protetores, galões, pompons, cordões, que se classificam nas respectivas posições, e ainda os botões, os botões de pressão, e semelhantes (**posição 96.06**) e os fechos eclair (fechos de correr) (**posição 96.07**).

Capítulo 65

Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
 - b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 68.12);
 - c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Salvo as **exclusões** abaixo numeradas, este Capítulo compreende os chapéus e artefatos de uso semelhante, que vão desde os esboços até aos chapéus acabados, de qualquer matéria e qualquer que seja o uso a que se destinam (passeio, teatro, disfarce, proteção, etc.).

Este Capítulo também abrange as redes para cabelos de qualquer matéria, bem como alguns artefatos utilizados na fabricação de chapéus e artefatos de uso semelhante.

Os chapéus e artefatos de uso semelhante podem apresentar guarções de qualquer espécie, mesmo de matéria do Capítulo 71.

Excluem-se do presente Capítulo:

- a) Os artigos para animais (**posição 42.01**).
- b) Os xales, echarpes, mantilhas, véus e artefatos semelhantes (**posição 61.17** ou **62.14**).
- c) Os chapéus com evidentes sinais de uso, e apresentados a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).
- d) As perucas e artefatos semelhantes (**posição 67.04**).
- e) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (**posição 68.12**).

65.01 - Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.

A) Esboços não enformados nem na copa nem na aba, de feltro

As matérias que comumente se empregam na fabricação dos esboços, de feltro, são os pêlos de coelho, lebre, rato-almiscarado (mútria*) e castor (no caso dos esboços denominados de feltro de pêlos) e a lã, pêlos de vicunha e semelhantes e pêlos de camelo (no caso dos esboços denominados de feltro de lã). Estas matérias podem ser utilizadas em misturas e, às vezes, adicionadas de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

Estas matérias, convenientemente preparadas, aplicam-se uniformemente sobre uma forma cônica (cone), quer por aspiração em máquinas de enformar (no caso da fabricação de esboços de feltro de pêlos), quer por entrelaçamento de fibras cardadas num cone duplo (no caso da fabricação de esboços de feltro de lã). Depois de molhada com água fervente ou depois de sujeita à ação do vapor de água, a manta de pêlos ou de lã, de forma cônica, é separada do cone. Neste primeiro estágio a manta desagrega-se facilmente e não é em geral objeto de comércio internacional. Em seguida, é submetida a uma série de operações (secagem, endurecimento, apisoamento, etc.) que garantem a feltragem dos pêlos e lhes dão a resistência necessária. O esboço assim obtido tem aproximadamente a forma de um cone.

Os esboços submetidos a um simples arredondamento na copa incluem-se nesta posição. Também se incluem aqueles cujas abas tenham sido estiradas mas ainda não enformadas, nos quais já se nota uma diferenciação entre a copa e a aba; os esboços submetidos a esta operação distinguem-se dos esboços enformados pelo fato de, quando colocados sobre uma superfície plana, as abas formarem um tronco de cone e não se estenderem sobre essa superfície (para maiores esclarecimento, ver a Nota Explicativa da posição 65.03). Alguns destes esboços denominam-se capelinhas, mas deve notar-se que este mesmo vocábulo se emprega para designar os esboços já enformados na aba e compreendidos na **posição 65.03**.

O fato de terem sido alisados, tingidos e recebido apresto não modifica a classificação dos esboços atrás referidos.

As camisas de feltro, que são esboços da mesma natureza dos acima mencionados, porém mais delgadas, destinadas a serem aplicadas em armações rígidas, também se incluem nesta posição.

B) Também se incluem nesta posição:

- 1) **Discos** de feltro para chapéus, obtidos por estiramento de esboços até atingirem a forma de discos planos, com diâmetro de cerca de 60 cm. Estes discos de feltro são muitas vezes cortados em pedaços e costurados com a forma de chapéus ou de boné. Os dis-

cos deste tipo são também utilizados na fabricação, por exemplo, de quepes (bonés*) militares ou para outros uniformes.

- 2) Os **cilindros** de feltro para chapéus (em geral de pêlos), que se obtêm da mesma maneira que os esboços, mas utilizando formas cilíndricas em vez de cônicas, têm cerca de um metro de circunferência e 40 a 50 cm de altura. Podem ser cortados no sentido da altura e apresentar-se com a forma retangular. Estes retângulos são cortados em peças para serem utilizados como guarnições ou costurados com a forma de chapéu ou de boné. Estes cilindros são geralmente utilizados pelas modistas.

65.02 - Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.

Esta posição compreende, desde que não se encontrem enformados na copa nem na aba e sem guarnições, os esboços para chapéus, obtidos:

- 1) Diretamente, por entrançamento de quaisquer matérias, sendo mais correntemente utilizadas a palha, junco, ráfia, sisal, tiras de papel, fitas de madeira, lâminas e formas semelhantes de plástico. Há diversas maneiras de obter este entrançamento, uma das quais, muito particular, consiste em fazer divergir um certo número de elementos a partir de um ponto que será o vértice do esboço. Estes elementos entrelaçam-se com uma tira ou lâmina que se desenvolve em espiral, a partir do ponto central. À medida que se faz o afastamento do centro, juntam-se novos elementos divergentes que se entrelaçam com o elemento em espiral; ou
- 2) De acordo com a Nota 2 do presente Capítulo, por reunião de tiras preexistentes (em geral de largura inferior a 5 cm) de qualquer espécie ou matéria (tiras de matérias têxteis - compreendendo os monofios-, entrançados ou tecidos, tiras entrançadas ou não, de feltro ou de plástico, etc.). O processo usual de fabricação deste tipo de esboço consiste em enrolar a tira em espiral a partir de um ponto que se tornará o vértice do esboço e uní-la a si mesma borda sobre borda, à medida em que se forma a espiral. Esta união se faz, geralmente, por simples costura (esboços de tiras costuradas), ou por entrançamento que consiste em se unirem os bordos das espiras contíguas por meio de um fio visível que passa alternadamente no interior das orlas justapostas.

Dado o seu modo de obtenção e a maneira como foi feito o entrançamento ou a reunião das tiras, os esboços da presente posição, ao contrário dos artefatos da **posição 65.01**, apresentam mais freqüentemente uma diferenciação entre a copa e a aba; esta diferenciação pode ser tão acentuada que a copa se encontra aproximadamente em ângulo reto. Estes esboços utilizam-se muitas vezes, tais como se apresentam, como chapéus para praia, para campo, etc.; não estando, porém, forrados nem guarnecidos nem enformados, na copa ou na aba, classificam-se nesta posição.

Convém não confundir os esboços de copa e aba muito diferenciadas, aqui mencionadas, porém não enformados, com os já enformados, que se classificam na **posição 65.04**. Estes últimos, em virtude da operação que sofreram, apresentam uma abertura oval que corresponde à cabeça (para maiores informações, ver a Nota Explicativa da posição 65.04).

O fato de se apresentarem branqueados, tingidos ou com as pontas dos elementos entrançados, aparados ou arrematados não modifica a classificação dos esboços. O mesmo sucede em relação à operação acessória que consiste em restituir ao esboço sua forma primitiva (de abertura redonda), que porventura tenha perdido a tintura ou branqueamento.

Classificam-se também na **posição 65.04**, os chapéus que consistam em esboços (entrançados ou fabricados pela reunião de tiras), mesmo não enformados, mas forrados ou guarnecidos.

65.03 - Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.

A presente posição abrange, desde que sejam obtidos a partir dos esboços ou discos de feltro da posição 65.01, os chapéus de uso semelhante, de feltro, compreendendo os esboços de feltro enformados na copa ou na aba.

A operação de enformar a copa dá ao esboço o primeiro aspecto de chapéu. No caso mais freqüente, esta operação consiste em dar à copa a forma oval da cabeça e as dimensões adequadas, e a produzir a aba, por estiragem da parte inferior do esboço, de tal maneira que, depois desta operação, se se pousar o artefato obtido (esboço enformado na copa) sobre uma superfície plana, a aba faz geralmente um ângulo de cerca de 90° com a copa.

Na fabricação de determinados chapéus de feltro, sem abas, de uso masculino, do tipo fez, por exemplo, a operação de enformar afeta apenas a copa a qual recebe a forma oval da cabeça e as dimensões adequadas.

Os artefatos incluídos nesta posição podem ainda ter sido submetidos a operações tais como:

- 1) Prensagem ou passagem a ferro, que se destinam principalmente a alisar a superfície do chapéu e a vincar nitidamente (muito mais do que se faz na operação de enformar a copa) a passagem da copa à aba.
- 2) Operações de acabamento (alisamento, foscamento, apresto, corte das abas nas dimensões próprias, etc.).
- 3) Operação de enformar a aba, que consiste em dar à aba o perfil desejado (aba baixa à frente e levantada atrás, aba levantada em toda a volta, etc.).
- 4) Guarnecimento, que consiste em aplicar forro, carneira, fita, barbicacho ou francalete, debruar a aba, etc.

Além dos chapéus, acabados ou não, atrás descritos, a presente posição abrange:

- A) Toda espécie de chapéus de feltro, de formas as mais variadas, obtidos a partir de esboço ou discos por meio de prensas denominadas de pedal ou confeccionados por modistas, a partir dos mesmos esboços ou discos, quer estes chapéus apresentem ou não, como guarnições, fitas, alfinetes, fivelas, flores, frutas ou folhas, artificiais, plumas, lantejoulas ou outros acessórios de quaisquer espécie ou matéria.
- B) Os chapéus constituídos essencialmente por uma carcaça revestida de uma camisa (esboço delgado) de feltro.

Por outro lado, **excluem-se** os chapéus e artefatos de uso semelhante, guarneçados ou não, fabricados pela reunião de tiras de feltro (**posição 65.04**) ou confeccionados a partir de peças (mas não tiras) de feltro (**posição 65.05**).

65.04 - Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarneçados.

Esta posição inclui essencialmente os chapéus e artefatos de uso semelhante, obtidos a partir dos esboços da posição 65.02, depois das operações habituais de enformar a copa e a aba e a de guarneçamento.

A operação de enformar a copa dá ao esboço a forma de chapéu. Consiste essencialmente, em geral, em dar à copa a forma oval da cabeça e as dimensões adequadas e, ao mesmo tempo, formar a aba do chapéu, marcando definitivamente o vinco entre a copa e a aba. Esta operação realiza-se por prensagem ou por passagem a ferro numa fôrma, geralmente depois de se aprestar o esboço com gelatina, gomas ou outras substâncias.

A operação de enformar a aba consiste em dar-lhe o aspecto desejado (aba baixa à frente e levantada atrás, aba levantada em toda a volta, etc.).

Os esboços enformados na copa, e eventualmente, na aba, não se devem confundir com os não enformados nem guarneçados, que se classificam na **posição 65.02**, mesmo que sejam suscetíveis de uso como chapéu no estado em que se apresentam (na praia, no campo, etc.).

Depois de enformados na copa e, se for preciso, na aba, os chapéus podem ser submetidos às operações de acabamento (revestimento com vernizes, etc.) ou serem guarneçados (de forro ou carneira, fita exterior, barbicacho ou francalete, acessórios ornamentais, tais como flores, frutos ou folhas, artificiais, alfinetes, plumas, etc.)

Além dos artefatos acima mencionados, a presente posição abrange:

- 1) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de formas as mais diversas, executados por modista a partir dos esboços da posição 65.02, não enformados na copa nem na aba.

- 2) Os chapéus e artefatos de uso semelhante obtidos diretamente pela reunião de qualquer matéria, **exceto** os esboços formados em espiral da **posição 65.02** suscetíveis de serem utilizados, no estado em que se encontram, como chapéus.
- 3) Os esboços de posição 65.02, simplesmente enformados na copa ou na aba, mas não guarnecidos, bem como os esboços não enformados, mas guarnecidos (com fitas, cordões, etc.).

65.05 - Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.

6505.10 - Coifas e redes, para o cabelo

6505.90 - Outros

Esta posição engloba os chapéus e artefatos de uso semelhante, de malha (apisoados ou não) ou confeccionados com rendas, feltros, ou produtos têxteis em peça, mesmo encerados, oleados, impregnados ou revestidos de borracha ou de outras matérias.

Os esboços obtidos por simples costura também se incluem na presente posição. Todavia, os artefatos feitos com tiras ou entrançados incluem-se na **posição 65.04**.

Estes artefatos permanecem nesta posição, mesmo que se apresentem guarnecidos.

Entre os chapéus e artefatos de uso semelhante, fabricados do modo acima indicado, podem citar-se:

- 1) Os chapéus que apresentem ou não, como guarnições, fitas, alfinetes, fivelas, flores, frutos ou folhas artificiais, penas, plumas, lantejoulas ou outros acessórios de qualquer espécie ou matéria.

Todavia, os chapéus feitos de plumas, penas ou flores artificiais classificam-se na **posição 65.06**.

- 2) As boinas (**excluídas** as obtidas diretamente de discos de feltro **posição 65.03**), gorros, solidéus e semelhantes (para criança, esquiadores, etc.); estes artefatos são geralmente de malha, às vezes fortemente apisoada (boinas bascas, por exemplo).
- 3) Alguns chapéus e artefatos de uso semelhante, orientais (fez, "ché-chias" e semelhantes). Estes chapéus e artefatos de uso semelhante são geralmente de malha por vezes fortemente apisoada.
- 4) Os bonés, incluindo os destinados a uniformes, quepes e semelhantes, com pala.

- 5) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, profissionais (de magistrados, advogados, professores, etc.); os barretes e mitras de eclesiásticos, etc.
- 6) Os artefatos de tecido, renda, tule, etc., tais como chapéus de cozinheiros, de religiosas, toucas de noiva, de primeiracomunhão, de enfermeiras, de empregadas de restaurante e semelhantes, que tenham nitidamente a característica de chapéus ou de artefatos de uso semelhante.
- 7) Os capacetes de cortiça, de medula de sabugueiro ou de aloés e semelhantes, revestidos de tecidos.
- 8) Os gorros de tecidos oleados, utilizados pelos marinheiros.
- 9) Os capuzes.

Todavia, os capuzes que se apresentem com o vestuário a que se destinam seguem o regime desse vestuário.

- 10) As cartolas, mesma retráteis.

A presente posição compreende também as redes para cabelo, de quaisquer matérias, geralmente de rede, tule, malha ou cabelo.

65.06 - Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.

6506.10 - Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção

- Outros:

6506.91 -- De borracha ou de plástico

6506.92 -- De peleteria (peles com pêlo*) natural

6506.99 -- De outras matérias

A presente posição abrange todos os chapéus e artefatos de uso semelhante não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, nem nos Capítulos 63, 68 ou 95. Abrange especialmente os chapéus e artefatos de uso semelhante de segurança (utilizados na prática de esportes, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção, por exemplo), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones e auscultadores telefônicos.

Esta posição também compreende:

- 1) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de borracha ou de plástico: toucas de banho, capuzes, etc.
- 2) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de pele ou de couro natural ou reconstituído.

- 3) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial.
- 4) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de plumas ou de flores artificiais.
- 5) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de metal.

65.07 - Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artefatos de uso semelhante.

Esta posição compreende unicamente os seguintes acessórios:

- 1) As **carneiras**. São tiras protetoras, cortadas no comprimento, que se fixam no interior da copa. Em geral, são de couro natural, mas podem também ser de couro reconstituído, de tecidos encerados ou revestidos, etc. Estas tiras classificam-se na presente posição, quer estejam por acabar, isto é, simplesmente cortadas nas dimensões próprias, quer se encontrem acabadas, isto é embainhadas, orladas, etc.; podem apresentar indicações, tais como marcas de fábrica, dimensões, etc.
- 2) Os **forros**, isto é, os artefatos que revestem completa ou parcialmente (fundos de forros) o interior da copa e que são confeccionados de tecidos e, às vezes, de feltro, plástico, pele, etc. Muitas vezes apresentam inscrições ou marcas de fábrica.

Deve notar-se que as etiquetas se **excluem** da presente posição.

- 3) As **capas para chapéus e artefatos de uso semelhante**, em geral de tecidos ou de plásticos.
- 4) As **armações**, artefatos rígidos que formam o esqueleto do chapéu e que podem ser feitos, por exemplo, por um conjunto de fios metálicos revestidos por enrolamento (de matérias têxteis ou outras matérias), de tela preparada e muito engomada, de cartão, de papel-machê, de cortiça ou de medula de sabugueiro.
- 5) As **armações de mola** para cartolas retráteis.
- 6) As **palas**, destinadas a serem fixadas nos quepes, bonés, etc.; as palas providas apenas de um elástico para prendê-las à cabeça seguem o regime da matéria constitutiva; as combinadas com rede ou com qualquer outro tipo de cobertura seguem o regime dos chapéus e artefatos de uso semelhante.
- 7) Os **barbicachos** ou **francaletes**. São tiras ou tranças estreitas, de tecido, couro, plástico, etc., que têm um caracter decorativo ou que servem para segurar os chapéus e artefatos de uso semelhante. Só se classificam na presente posição se se apresentarem prontos para uso. Têm muitas vezes um nó de correr ou uma fivela, que permitem o seu ajustamento.

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
 - b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

66.01 - Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guardas-sóis de jardim e artefatos semelhantes). (+)

6601.10 - Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes

- Outros:

6601.91 -- De haste ou cabo telescópico

6601.99 -- Outros

Com exclusão dos guarda-chuvas e sombrinhas com características evidentes de brinquedos ou de artefatos para o carnaval (**Capítulo 95**), esta posição abrange os guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis de qualquer espécie, compreendendo as bengalas-guarda-chuva, os guarda-chuvas-assentos, os guarda-sóis de cerimônia, de jardins, de feiras, de cafés, etc., os guarda-sóis-tendas e semelhantes, sendo irrelevante a matéria constitutiva da cobertura, da haste, do cabo ou da armação. Da mesma forma, a presença de guarnições ou acessórios de qualquer matéria não modifica a classificação destes artefatos. Assim, as coberturas podem ser de tecidos, de plástico, de papel ou de qualquer outra matéria, e apresentarem-se guarnecidas de rendas, tules, passamanarias ou bordados.

Entendem-se por bengalas-guarda-chuvas, os guarda-chuvas que se podem colocar dentro de uma bainha rígida com o aspecto exterior de uma bengala.

Os guarda-sóis-tendas são grandes guarda-sóis providos de uma cortina circular que pode fixar-se ao solo por meio de estacas e de cordas, tais como as tendas vulgares, ou por meio de sacos de areia existentes no interior da cortina.

As hastes são geralmente de madeira, bambu, rotim, plástico ou metal. Os cabos podem ser do mesmo material das hastes ou total ou parcialmente fabricados de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, marfim, chifre, osso, âmbar, carapaça de tartaruga, madrepérola, etc. podendo, ainda, apresentar-se guarnecidos de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas etc. Podem, também, ser revestidos de couro ou outro material ou guarnecidos de borlas ou fiadores.

Excluem-se desta posição:

- a) As bainhas de guarda-chuvas e de artefatos semelhantes, não aplicados, mesmo que se apresentem com estes últimos, seguem o seu regime próprio.
- b) As tendas de praia, que não tenham características de verdadeiros guarda-sóis nem guarda-sóis-tendas (**posição 63.06**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6601.10

Consideram-se "guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes", os guarda-sóis que não são concebidos para serem transportados a mão quando os utilizamos, mas para serem fixados (ao solo, a uma mesa ou a uma base, por exemplo). Esta subposição compreende, portanto, os guarda-sóis para cadeiras de descanso, cavaletes de pintores, mesas de jardim, mesas de agrimensor, etc. e os guarda-sóis-tendas.

66.02 - Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefatos semelhantes.

Ressalvadas as **exclusões** a seguir mencionadas, esta posição compreende as bengalas, os chicotes, compreendendo as telas-chicotes, vale, as chibatas, os tacos (aléus*) e artefatos semelhantes, de qualquer matéria.

A) Bengalas, bengalas-assentos e artefatos semelhantes.

Entre as bengalas incluídas nesta posição podem citar-se

as que se utilizam como apoio na locomoção, os bordões de escoteiro, os cajados de pastor, as bengalas para doentes ou pessoas idosas, as bengalas-assentos caracterizadas por possuírem um punho que forma o assento.

A madeira, bambu, rotim, simplesmente desbastados ou arredondados, mas não torneados nem recurvados nem trabalhados por qualquer outro modo, destinados à fabricação de bengalas, **excluem-se** desta posição e classificam-se na **posição 14.01** ou no **Capítulo 44**. Pelo contrário, a madeira, bambu, rotim, com trabalho mais adiantado e que constituam verdadeiros esboços de bengalas, classificam-se nesta posição. Os esboços de punhos classificam-se na **posição 66.03**.

Da mesma forma que as hastes e cabos de guarda-chuvas ou de guarda-sóis, as bengalas podem ter punhos, castões, ponteiras ou outras partes constituídas total ou parcialmente por metais preciosos ou por metais folheados ou chapeados de metais preciosos, podem, ainda, apresentar-se guarnecidas de pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, etc. e também total ou parcialmente recobertas de couro ou parcialmente recobertas de couro ou de outras matérias.

B) Chicotes, e artefatos semelhantes

Este grupo compreende:

- 1) Os chicotes de qualquer espécie, geralmente formados pela combinação de um cabo e de uma correia.
- 2) Os rebenques (pingalins*), constituídos, em geral, por um cabo provido de um pequeno anel de couro.

*

* *

As bengalas, chicotes, "sticks" e artefatos semelhantes, podem conter acessórios de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição:

- a) As bengalas métricas e semelhantes, tais como, por exemplo, as bengalas-craveiras e as bengalas-páreas, (**posição 90.17**).
- b) As muletas e bengalas-muletas (**posição 90.21**).
- c) As bengalas-espingardas, as bengalas-estoques e as bengalas chumbadas (**Capítulo 93**).
- d) Os artefatos do **Capítulo 95**, e, especialmente, os "sticks" para hóquei, os tacos (aléus*) para "golf", os bastões de esquiadores e as picaretas de alpinistas.

66.03 - Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.

6603.10 - Punhos, cabos e castões

6603.20 - Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis

6603.90 - Outros

Com exclusão das partes e acessórios, de matérias têxteis, das bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, que se classificam separadamente, mesmo quando se apresentam com os artefatos a que se destinam, desde que neles não se estejam aplicados, (ver a Nota 2 do presente Capítulo), esta posição abrange as outras partes, guarnições e acessórios, como tais reconhecíveis, dos artefatos das posições 66.01 e 66.02.

Classificam-se pois nesta posição, qualquer que seja a matéria constitutiva, mesmo que sejam total ou parcialmente constituídos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:

- 1) Os punhos (incluídos seus esboços, reconhecíveis como tais), castões para guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, ou artefatos semelhantes.
- 2) As hastes e varetas para fabricação de armações e ainda as armações montadas, mesmo como haste e cabo.
- 3) As hastes e cabos de guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas.
- 4) Os cabos de chicotes.
- 5) Os cursores, coroas, ponteiras, virolas, molas, dispositivos de inclinação e fixação de guarda-sóis, chapas-base para bengalas-assentos e semelhantes, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As bengalas não acabadas (ver a Nota Explicativa da **posição 66.02**)
- b) Os tubos de ferro ou aço, bem como as hastes e varetas de ferro ou aço para armações, simplesmente cortadas em comprimentos determinados (**Capítulos 72** ou **73**).

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c) os calçados (Capítulo 64);
- d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

- a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

- a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);
- b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

67.01 - Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.

Salvo algumas **exceções** que digam respeito a produtos incluídos mais especificamente em outras posições (ver especialmente as exclusões adiante mencionadas), a presente posição abrange:

- A) As peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, as penas, a penugem e as partes de penas que sem encontrarem ainda transformadas em artefatos, apresentam trabalho mais adiantado que simples tratamento destinado a limpeza, desinfecção ou conservação (ver, a este respeito, a Nota Explicativa da **posição 05.05**), que pode consistir, por exemplo, em branqueamento, tintura, frisagem ou gofragem.
- B) Os artefatos de peles ou de outras partes de aves, com suas penas ou penugem, os artefatos de penas, de penugem ou de partes de penas, exceto os artefatos de cálamos ou de outros canos de penas, mesmo que provenham de matéria-prima, em bruto ou simplesmente lavada. Citam-se:
- 1) As penas montadas, isto é, providas de um fio metálico com vista à sua utilização, por exemplo, em chapéus e artefatos de uso semelhante, bem como combinadas artificialmente pela reunião de elementos de diferentes penas.
 - 2) As penas reunidas entre si de modo a formarem um penacho, etc., bem como as penas e penugem coladas ou fixadas a um tecido ou outro suporte.
 - 3) As guarnições, formadas por pássaros, partes de pássaros, penas ou penugem, para chapéus ou vestuário, as golas, boás, mantôs e qualquer outro vestuário e partes de vestuário, de penas ou penugem.
 - 4) Os leques constituídos por plumas com armação de qualquer matéria. Todavia, os leques com armação de metais preciosos incluem-se na **posição 71.13**.

Pelo contrário, esta posição **não compreende** o vestuário e seus acessórios, nos quais as penas ou a penugem constituem simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento.

Estão ainda **excluídos** desta posição:

- a) Os calçados de penas ou penugem (**Capítulo 64**).
- b) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de penas ou penugem (**Capítulo 65**)
- c) Os artefatos da **posição 67.02**.
- d) Os artigos acolchoados em que as penas sejam somente matéria de enchimento ou estofamento, ou guarnição (**posição 94.04**).
- e) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo: flechas, petecas, flutuadores para pesca).
- f) Os cálamos e outros canos de penas, trabalhados, tais como palitos (**posição 96.01**), espanadores (**posição 96.03**), bem como as borlas ou

esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou produtos de toucador, de penugem (**posição 96.16**).

g) Os objetos para coleção (**posição 97.05**).

67.02 - Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.

6702.10 - De plástico

6702.90 - De outras matérias

Esta posição compreende:

- 1) As flores, folhagem e frutos, artificiais, isto é, os artefatos que imitam os produtos naturais e que se obtêm por reunião de diversos elementos (por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes). Também se incluem na presente posição os objetos decorativos, montados como flores, folhagem e frutos, artificiais, e que reproduzem aproximadamente a sua forma (flores, folhagem e frutos, estilizados).
- 2) Os elementos e partes de flores, folhagem e frutos, artificiais, por exemplo pistilos, estames, ovários, pétalas, cálices, folhas e hastes.
- 3) Os artefatos fabricados com flores, folhagem e frutos, artificiais, em especial buquês (ramos de flores*), grinaldas, coroas, imitações de plantas e quaisquer outros artefatos em que se encontrem reunidas várias flores, folhagem ou frutos, artificiais, como ornamentos ou guarnições.

Os artefatos da presente posição montados em alfinetes ou com simples dispositivos de fixação também se incluem na presente posição.

Os artefatos desta natureza destinam-se principalmente à ornamentações de residências, edifícios religiosos, etc., ou à ornamentação de chapéus, vestuário, etc.

Ressalvadas as **exceções** abaixo mencionadas, estes artefatos podem ser de tecidos, feltro, papel, cartão, plástico, borracha, couro ou pele, folhas metálicas delgadas, penas, conchas, ou outras matérias de origem animal (folhagem artificial constituída por despojos animais, especialmente preparados e tingidos, por hidrozoários ou briozoários, por exemplo), etc. Quando apresentam as características indicadas nos parágrafos antecedentes, estes artefatos classificam-se na presente posição, independentemente do seu grau de acabamento.

Excluem-se desta posição

- a) As flores e folhagem naturais das **posições 06.03** ou **06.04** (por exemplo: tingidas, douradas ou prateadas).
- b) Os motivos florais, rendas, bordados ou outros tecidos, que também podem ser utilizados como guarnições de vestuário, mas que não este

jam montados como flores artificiais (isto é, reunidos por meio de fios metálicos, em geral rígidos, ou por amarração, de matérias têxteis, papel, borracha, etc., por colagem ou processos semelhantes, de elementos justapostos: folhas, flores, pétalas, cálices, etc.) que se incluem na **Seção XI**.

- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de flores ou folhagem, artificiais (**Capítulo 65**).
- d) Os artefatos de vidro (**Capítulo 70**).
- e) As imitações de flores, folhagem ou frutos, de cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidos numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.
- f) Os fios metálicos cobertos de matérias têxteis, papel, etc., para fabricação de hastes de flores artificiais, simplesmente cortados no comprimento próprio, mas não trabalhados de outra forma (**Seção XV**).
- g) Os artefatos com características de brinquedos ou artigos para festas (**Capítulo 95**).

67.03 - Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas de artefatos semelhantes.

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas ainda não disposto no mesmo sentido, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na **posição 05.01**, esta posição abrange o cabelo disposto no mesmo sentido, bem como o preparado por qualquer outro processo (adelgaçado, descorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc.) para fabricação de postigos (perucas, mechas, tranças, por exemplo) ou de quaisquer outras obras.

Considera-se cabelo disposto no mesmo sentido o cabelo que se encontra disposto no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta.

Esta posição compreende ainda a lã, os pêlos (de iaque, de cabra "mohair" ou do Tibete, por exemplo) e outras matérias têxteis (especialmente fibras têxteis sintéticas ou artificiais), preparados para fabricação de perucas e artefatos semelhantes ou de cabeleiras para bonecas. Consideram-se como preparados para os fins acima indicados, por exemplo:

- 1) Os artigos constituídos por uma fita, em geral, de lã ou de pêlos, entrelaçada em volta de dois cordéis paralelos e com aspecto de trança. Estes artigos designados "crêpes" ou "craques" pesam cerca de 1 kg e apresentam-se normalmente em peças de grande comprimento.

- 2) As fitas onduladas de fibras têxteis, com comprimento de 14 a 15 cm, dobradas em pequenos molhos de cerca de 500 g.
- 3) Os artefatos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais tingidos na massa, dobradas em duas para formar tufo que se unem uns aos outros pela extremidade dobrada por meio de entrançado de fios têxteis obtidos mecanicamente com cerca de 2 mm de largura. Estes artefatos apresentam o aspecto de uma franja de comprimento indeterminado.

A lã, os pêlos e outras fibras têxteis a granel, em cabos ou preparados para a fiação incluem-se na **Seção XI**.

67.04 - Perucas, barbas, sobancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.

- De matérias têxteis sintéticas:

6704.11 -- Perucas completas

6704.19 -- Outros

6704.20 - De cabelo

6704.90 - De outras matérias

A presente posição compreende:

- 1) Os **postiços de qualquer espécie, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis**, prontos para uso, e especialmente as perucas, barbas, sobancelhas, pestanas, madeixas, tranças, cachos ou caracóis, bigodes, topetes, bandós, suíças e artefatos semelhantes. Todos esses artefatos, de fabricação relativamente esmerada destinam-se a uso pessoal ou profissional (teatro, etc.).

Excluem-se desta posição:

- a) As perucas de qualquer espécie para bonecas (**posição 95.02**).
 - b) Os artigos de festas feitos, por exemplo, de estopa ou de crina coladas grosseiramente a um suporte (**posição 95.05**).
- 2) As **obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições**, em especial os tecidos leves do gênero tule.

Excluem-se desta posição:

- a) Os tecidos filtrantes, de cabelo, para prensas de óleo da **posição 59.11**.
- b) As redes para cabelo, de cabelo (**posição 65.05**).
- c) As peneiras manuais, de cabelo (**posição 96.04**).

SEÇÃO XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefatos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 84.42;
- g) os isoladores para eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelho de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão **pedras de cantaria ou de construção trabalhadas** aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- A) Certos produtos minerais do Capítulo 25 que tenham sofrido um tratamento de tal natureza que dele os **exclui**, por aplicação da Nota 1 do referido Capítulo.
- B) Os produtos excluídos do Capítulo 25 pela sua Nota 2.
- C) Certos produtos obtidos a partir de matérias minerais da Seção V.
- D) Certos produtos obtidos a partir de produtos do Capítulo 28 (por exemplo, os abrasivos artificiais).

Alguns produtos referidos em C) e D) podem ser aglomerados por meio de aglutinantes, conter matérias de carga, apresentar-se reforçados com uma armação, ou ainda, quando se tratar de produtos tais como abrasivos ou mica, apresentar-se em suportes de papel, cartão, produtos têxteis ou outros.

A maioria destes produtos e obras obtém-se por operações, tais como o corte, a moldagem, etc., que não modificam essencialmente o caráter da matéria-prima. Alguns obtém-se por aglomeração (é o caso das obras de asfalto ou de certas mós aglomeradas por cozedura ou vitrificação do aglutinante). Outros podem ter sofrido um endurecimento em autoclave (tijolos sílico-calcários). Outros, ainda, resultam da transformação mais profunda da matéria original, podendo ir até à fusão (é o caso, por exemplo, da lâ de escórias ou do basalto fundido).

*

* *

As obras obtidas por cozedura de terras previamente enformadas (isto é, produtos da indústria cerâmica) estão, na maior parte dos casos, incluídas no **Capítulo 69** (com exceção de certas obras da posição 68.04), enquanto que as fibras de vidro e as obras de vidro, vidro-cerâmica, quartzo e outras sílicas fundidos, se incluem no **Capítulo 70**.

Independente das **exclusões** adiante mencionadas nas Notas Explicativas das posições, também **não se incluem** no presente Capítulo:

- a) Os diamantes e outras pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticos ou reconstituídos, suas obras e todos os artefatos incluídos no **Capítulo 71**.

- b) As pedras litográficas da **posição 84.42**.
- c) As placas (de ardósia, mármore, fibrocimento, etc.) perfuradas para quadros de comando ou de distribuição e como tais reconhecíveis (**posição 85.38**), bem como os isoladores e peças de materiais isolantes para eletricidade das **posições 85.46** ou **85.47**.
- d) Os artefatos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas, etc.).
- e) As obras de matérias do presente Capítulo que constituam jogos, brinquedos e artigos para esporte (**Capítulo 95**).
- f) As matérias minerais de entalhar, referidas na Nota 2 b) do **Capítulo 96**, trabalhadas ou em obras (**posição 96.02**).
- g) Os objetos de arte, de coleção e as antigüidades, na acepção do **Capítulo 97**.

68.01 - Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).

A presente posição abrange as pedras naturais (arenito, granito, pórfiro, etc.) **com exceção** da ardósia, nas formas habitualmente utilizadas para calcetamento de ruas, passeios, etc., incluindo-se estas mesmas pedras com idênticas formas suscetíveis de serem utilizadas para outros fins. Os seixos rolados e outras pedras para pavimentação de ruas incluem-se na **posição 25.17**.

Os produtos desta posição obtêm-se manual ou mecanicamente, por divisão, desbaste e afeiçoamento de pedras de pedreira. As pedras talhadas para pavimentação têm em geral a face visível quadrada ou retangular, mas enquanto as placas (lajes) se apresentam com a forma de chapas de espessura limitada, as pedras para calcetar têm a forma mais ou menos regular de cubos ou troncos de pirâmides. Os meios-fios são pedras retas ou curvas, geralmente de seção retangular.

Incluem-se nesta posição as pedras para calcetar, placas (lajes) de pavimentação e meios-fios reconhecíveis como tais, mesmo simplesmente cortados, desbastados (esquadriados grosseiramente) ou serrados, e ainda estas mesmas obras apicoadas, cinzeladas, areadas, polidas, ou apresentando aresta arredondadas, chanfraduras, machos, entalhes ou qualquer outra obra necessária por razões técnicas (tal seria, por exemplo, o caso dos meios-fios com desbaste para sarjetas ou saídas de garagem).

Os meios-fios, placas (lajes) etc., de concreto (betão) ou de pedras artificiais incluem-se na **posição 68.10**; as placas (lajes) para pavimentação de arenito cerâmico incluem-se no **Capítulo 69**.

68.02 - Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.

6802.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente

- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:

6802.21 -- Mármore, travertino e alabastro

6802.22 -- Outras pedras calcárias

6802.23 -- Granito

6802.29 -- Outras pedras

- Outras:

6802.91 -- Mármore, travertino e alabastro

6802.92 -- Outras pedras calcárias

6802.93 -- Granito

6802.99 -- Outras pedras

Esta posição compreende as pedras naturais de cantaria ou de construção (**exceto** as de ardósias) que sofreram obra mais adiantada do que o simples trabalho habitual de pedreira do **Capítulo 25**. Todavia, certas **exceções** resultam de haver posições na Nomenclatura que permitem uma classificação mais específica destes artigos. Encontram-se exemplos desses casos no final destas Notas Explicativas e nas Considerações Gerais deste Capítulo.

Incluem-se, portanto, no **Capítulo 25** as pedras de cantaria ou de construção que se apresentem em blocos, pedras de alvenaria ou placas em bruto, simplesmente partidas (em pedaços ou cortadas), desbastadas (grosseiramente esquadriadas) ou simplesmente serradas (com todas as faces de forma quadrada ou retangular). As que apresentam trabalho mais elaborado incluem-se no presente Capítulo.

Esta posição inclui, portanto, as seguintes obras de canteiro, escultor, etc.:

- A) Esboços de obras obtidos por simples serração, bem como as placas serradas de forma especial (com a totalidade ou parte das faces de forma triangular, hexagonal, trapezoidal, circular, etc.).
- B) Pedras de qualquer forma (mesmo em blocos, placas ou lâminas) constituindo ou não obras acabadas, tendo sofrido afeiçãoamento ou outros trabalhos, tais como cinzelagem e bossagem (saliência deixada para futura ornamentação), apicoagem, desbaste, sulcagem, aplainamento, areamento, polimento, abertura de chanfraduras, cercaduras, trabalho de torno, ornamentação, escultura.

Entre estas obras podem citar-se os materiais para construção e para outros fins, incluídas as placas (lajes) que tenham sido submetidas às operações acima referidas, as lajes e ladrilhos para revestimento de paredes, degraus ou patamares de escadarias, cornijas, frontões, balaústres, cachorros, ornatos e vigas de portas, de janelas, de chaminés, peitoris de janelas, soleiras de portas, jazigos, marcos itinerários ou placas de sinalização de estradas e letreiros de ruas (mesmo esmaltados), frades-de-pedra, pias, gamelas, depósitos de charfariz, esferas para moinhos, vasos para flores, colunas, bases e capitéis de colunas, bancos e outros móveis, estátuas, estatuetas, pedestais, altos e baixos-relevos, crucifixos, figuras de animais, jarras, taças, bomboneiras, estojos para objetos de escrita, cinzeiros, pesa-papéis (pisa-papéis*), imitações de frutos e folhas, etc. Quanto aos objetos de fantasia ou ornamentação, especialmente quando combinados com outras matérias, apenas se classificam nesta posição os que conservem as características de obras de pedra, ressalvadas as disposições especiais que digam respeito à bijuteria ou a artefatos associados com metais preciosos ou com metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver as Notas Explicativas do Capítulo 71).

Devem mencionar-se especialmente as placas de pedra para móveis (colunas de bufê, lavatórios, mesas de cafés, etc.), geralmente de mármore, que, quando se apresentem em conjunto com os móveis (desmontados ou não) a que manifestamente se destinam, seguem o regime do respectivo móvel (**Capítulo 94**). Quando apresentados isoladamente, incluem-se nesta posição.

As obras de pedras de cantaria ou de construção obtêm-se, em geral, a partir das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mas podem também obter-se a partir de quaisquer outras pedras naturais (**exceto** as de ardósia), tais como a dolomita, quartzita, sílex e esteatita. Em virtude da sua resistência ao calor e à corrosão, esta última variedade de pedras é principalmente utilizada para a construção de fornos de recuperação. Também se emprega nos aparelhos utilizados na fabricação de pasta de papel, nas indústrias químicas, etc.

Também se incluem nesta posição os pequenos cubos, pastilhas e artigos semelhantes, de mármore e de outras pedras naturais (incluída a ardósia), preparados, para mosaicos, revestimentos diversos, etc., fixados ou não em papel ou outras matérias, entendendo-se que os grânulos e as lascas, sem destino especial, bem como as areias naturais coradas, se incluem no **Capítulo 25**. Porém, os grânulos, lascas e

pedras coradas artificialmente, incluída a ardósia (para a decoração de vitrinas, por exemplo), classificam-se nesta posição.

Pelo contrário, as obras tais como placas, lajes, ladrilhos, obtidas por aglomeração de fragmentos de pedra natural com cimento ou outro aglutinante (principalmente plástico) e ainda as estatuetas, colunas, taças, etc., de pó ou de fragmentos de pedra, moldados e comprimidos, classificam-se na **posição 68.10**.

Também se **excluem** desta posição:

- a) A ardósia trabalhada e as obras de ardósia, exceto os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos das **posições 68.03, 96.09 e 96.10**.
- b) As obras de basalto fundido (**posição 68.15**).
- c) Os artefatos de esteatita, talhada ou trabalhada na rocha, que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica, dos **Capítulos 69** ou **85**, consoante o caso.
- d) As bijuterias (**posição 71.17**).
- e) Os artefatos do **Capítulo 91** e especialmente as caixas de relógios e aparelhos semelhantes.
- f) Os aparelhos de iluminação e suas peças (**posição 94.05**).
- g) Os botões de pedra (**posição 96.06**) e os gizes das **posições 95.04** ou **96.09**.
- h) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.03 - Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.

Enquanto a ardósia natural em blocos ou em placas, em bruto, clivados, refendidos ou divididos por qualquer outro modo, desbastados (grosseiramente esquadriados) ou simplesmente serrados, está incluída na **posição 25.14**, a presente posição engloba os produtos desta natureza que sofreram tratamento mais adiantado, tais como os blocos e placas, cortados de outra forma **que não seja** a quadrada ou retangular, polidos, chanfrados, furados, envernizados, esmaltados, emoldurados ou ornamentados.

Incluem-se, por exemplo, nesta posição as obras de ardósia natural, tais como os ladrilhos de revestimento e as placas (lajes) (para edifícios, pavimentação, instalações sanitárias, químicas, etc.), polidos ou trabalhados de outro modo, as gamelas, os reservatórios, as bacias, as pias, as sarjetas e as mesas de chaminés.

Também estão compreendidas nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais, as ardósias para telhados e para revestimento de empenas, fachadas, etc., quer tenham uma forma especial (poligonal, arredondada, etc.), quer tenham forma quadrada ou retangular.

As obras de ardósia aglomerada também se incluem nesta posição.

Esta posição, no entanto, **não compreende:**

- a) Os grânulos, fragmentos e pós, de ardósia, não corados artificialmente (**posição 25.14**).
- b) Os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de ardósia, bem como os grânulos, fragmentos e pós, de ardósia corados artificialmente (**posição 68.02**).
- c) os lápis de ardósia (**posição 96.09**) e as ardósias prontas a serem usadas, e os quadrados de ardósia, mesmo emoldurados, para escrever ou desenhar (**posição 96.10**).

68.04 - Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.

6804.10 - Mós para moer ou desfibrar

- Outras mós e artefatos semelhantes:

6804.21 -- De diamante natural ou sintético, aglomerado

6804.22 -- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica

6804.23 -- De pedras naturais

6804.30 - Pedras para amolar ou para polir, manualmente

A presente posição compreende, em particular:

- 1) As **mós**, freqüentemente de grandes dimensões, que sirvam para **moer, desfibrar, triturar, etc.**, tais como as mós de moinho (giratórios ou jacentes), mós para desfibrar a madeira, o amianto, etc., as mós para trituradores utilizados na fabricação do papel, tintas, etc.
- 2) As **mós dos tipos usados para amolar ou afiar** (mós de amolar e semelhantes), para serem montadas em aparelhos, de amolar ou afiar, manuais, de pedal ou de motor.

As mós destas duas categorias são, em geral, planas, troncônicas ou cilíndricas.

- 3) As **mós, discos e pontas de afiar, etc.**, que constituam verdadeiras ferramentas para serem adaptadas a máquinas-ferramentas ou a aparelhagem eletro-mecânica ou pneumática manual e que se utilizam na indústria dos metais, pedras, vidro, cerâmica, plásticos resistentes, borracha, couro, madreperla, marfim, etc., para eliminar rebarbas, furar, polir, amolar, retificar ou cortar.

Com exceção de certos discos de seccionar ou de dividir que podem ter diâmetro bastante grande, os artefatos desta natureza são, em geral, de dimensões mais reduzidas do que as mós das categorias precedentes e apresentam-se de formas ainda mais diversas: cone, esfera, disco, anéis. A sua periferia pode ser lisa ou perfilada.

A presente posição compreende, independentemente das ferramentas constituídas principalmente por matérias abrasivas, artefatos formados por uma cabeça, às vezes muito pequena, de matéria abrasiva, fixa numa haste metálica, bem como outros dispositivos formados por um núcleo de matéria rígida (metal, madeira, fibra vulcanizada, plástico, cortiça, etc.) a que se fixa de modo permanente uma camada composta de produtos abrasivos aglomerados; a este último grupo pertencem, principalmente, os discos de seccionar ou de dividir (geralmente de metal) recobertos, como atrás ficou dito, de matérias abrasivas, no seu contorno ou em todas ou parte das faces laterais. Também se incluem nesta posição os discos de cortar cuja periferia foi guarnecida por uma série de elementos descontínuos, de pó aglomerado de diamantes ou de matérias abrasivas, e ainda as pedras abrasivas para máquinas polidoras, mesmo montadas em dispositivos apropriados para serem fixados no corpo da máquina.

Contudo, deve notar-se que certas ferramentas com abrasivos estão incluídas no **Capítulo 82**. São, no entanto, **somente** as ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não perderam a sua função própria por junção de abrasivos em pó, isto é, as ferramentas que podem trabalhar como tais, sem a intervenção destes abrasivos em pó, o que não se concebe em relação às mós ou ferramentas semelhantes da presente posição. É por isso que as serras cujos dentes cortantes estão revestidos de diamantes ou de abrasivos, em pó, se classificam na **posição 82.02**. Da mesma maneira, as ferramentas denominadas puas de coroa destinadas a cortar discos de vidro, de quartzo, etc., transformando-os em pratos ou blocos, classificam-se nesta posição se a parte operante (abstraindo o abrasivo em pó) for lisa, e na **posição 82.07** se for munida de dentes, (mesmo que estes sejam guarnecidos de matérias abrasivas).

- 4) As **pedras, com ou sem cabo, utilizadas diretamente para fiar, amolar ou polir, manualmente, metais ou outras matérias.**

As pedras de amolar ou polir têm as mais diversas formas: retangular, trapezoidal, de setor ou segmento circular, de lâmina de faca, oblonga, com adelgaçamento nas extremidades, por exemplo; a sua seção pode ser quadrada, triangular, semi-circular ou outra. Também se podem apresentar na forma de pequenas placas prismáticas, geralmente de carboneto de boro aglomerado, utilizadas manualmente para o levantamento ou afiação das mós de abrasivos artificiais ou, acessoriamente, para a afiação das ferramentas metálicas.

As pedras referidas neste grupo destinam-se especialmente a afiar ferramentas e instrumentos cortantes tais como artigos de cutelaria, lâminas ou facas de ceifeiras, foices, foicinhas, corta-fenos, ou a polir metais.

Para afiar os instrumentos de gume muito afiado, tais como as navalhas de barba ou instrumentos cirúrgicos, utilizam-se especialmente pedras de grão muito fino, denominadas "pedras a óleo", que são geralmente salpicadas com água ou óleo antes de se utilizarem. Algumas pedras (em especial as pedras-pomes) também se utilizam como objetos para uso de toucador (polir unhas) ou de manicuros e pedicuros, bem como para limpeza e polimento de metais.

As matérias que entram na composição das mós ou artefatos semelhantes da presente posição são essencialmente as pedras naturais, maciças ou aglomeradas (em especial, o arenito, granito, lava, sílex, molasso, dolomita, quartzo e o traquito), os abrasivos naturais ou artificiais aglomerados (esmeril, pedra-pomes, tripoli, "kieselgur", vidro pilado, corindo, carboneto de silício ou "carborundum", granada, diamante, carboneto de boro, etc.) e os produtos cerâmicos (argila ou terras refratárias cozidas, porcelana).

A aglomeração de mós faz-se através de matérias cerâmicas (argila em pó ou caulim adicionados de feldspato), de silicato de sódio de substâncias denominadas elásticas (borracha, goma-laca, plásticos) ou de cimentos (cimento de magnésio, geralmente). Às vezes incorporam-se a estas matérias fibras têxteis (algodão, linho, náilon, etc.). As matérias abrasivas trituram-se mais ou menos finamente e em seguida misturam-se com o aglutinante; vaza-se ou molda-se a massa assim obtida, sendo esta operação seguida de secagem, cozedura no forno (que pode ir até à vitrificação) ou de uma espécie de vulcanização, conforme o aglutinante for cerâmico ou elástico e, finalmente, de retificação.

Certas mós de polir (mós a óleo) fazem-se com abrasivos em pó, lavados.

As mós - e especialmente as de moer ou desfibrar que apresentam às vezes ranhuras nas faces - podem ser constituídas por uma única peça ou por segmentos justapostos. Podem também apresentar anéis ou arcos de metais comuns, tanto interiores como exteriores, caixas de equilíbrio e de perfurações, revestidas de metais comuns; podem também ser providas de um eixo ou de uma haste, mas **não devem** comportar armação. As mós com armação estão incluídas na **posição 82.05** se funcionarem manualmente ou a pedal, e nos **Capítulos 84** ou **85**, se forem acionadas por motor.

Os esboços de mós, reconhecíveis como tais, incluem-se igualmente na presente posição, sucedendo o mesmo com os segmentos e outras partes de mós, mesmo que se apresentem isoladamente, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica.

O presente Capítulo **não compreende:**

- a) As pedras-pomes perfuradas, em pequenas placas, tabletes ou formas semelhantes (**posição 33.04**).
- b) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos, aplicados sobre produtos têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo que esses produtos têxteis, papel, etc., tenham posteriormente sido colados a suportes, tais como discos ou varetas de madeira (artefatos

para a indústria de aparelhos de relojoaria para a mecânica de precisão, etc.) (**posição 68.05**).

c) As mós para dentistas, unicamente usadas em conjugação com a máquina de brocar (**posição 90.18**).

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6804.10

Os produtos da presente subposição são concebidos para reduzir o corte de partículas de matérias tais como grãos, pasta, pigmentos, etc. e não para rebarbar, polir, afiar, endireitar ou qualquer outra operação que implique diminuição da matéria.

Mós para moer

São mós que se apresentam geralmente aos pares e que possuem uma face cônica (uma mó côncava e outra convexa), que têm uma ranhura na direção do centro que permite o esmagamento do grão e o seu escoamento pelo meio da mó.

Mós para desfibrar

São mós de grandes dimensões, geralmente com peso de várias toneladas, constituídas por um único bloco, ou por vários reunidos por colagem. Uma mó de desfibrar é uma mó que possui as seguintes características: diâmetro superior a 1.200 mm e espessura superior a 500mm.

68.05 - Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.

6805.10 - Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis

6805.20 - Aplicados apenas sobre papel ou cartão

6805.30 - Aplicados sobre outras matérias

Esta posição abrange os produtos têxteis, papel, cartão, fibra vulcanizada, couro e outras matérias, em rolos ou cortadas de qualquer forma (folhas, tiras, fitas, rodela, segmentos etc.), bem como os fios e cordéis de fibras têxteis, recobertos de matérias abrasivas, naturais ou artificiais, triturados ou pulverizados, às vezes corados artificialmente, tais como esmeril, corindo, carboneto de silício ("carborundum"), granada, pedra-pomes, sílex, quartzo, areia, vidro e semelhantes, geralmente aglomerados por meio de colas ou de plásticos. Esta posição compreende igualmente os produtos semelhantes de falsos tecidos, nos quais a matéria abrasiva está dispersa na massa de modo uniforme e fixada nas fibras têxteis por meio de um aglutinante. As tiras, rodela, segmentos, etc., assim obtidos, podem apresentar-se cozidos, grampeados ou reunidos de qualquer outro modo, especialmente

em forma de ferramentas (artefatos para a indústria de relógios e aparelhos semelhantes, escovas, etc.) por fixação permanente em pequenas placas ou varetas de madeira ou de qualquer outra matéria. **Não devem confundir-se** estes artefatos com certas mós ou ferramentas manuais da **posição 68.04**, que são igualmente constituídas por suportes e abrasivos, mas em que o abrasivo em vez de se apresentar em grãos ou pós simplesmente aplicados, se encontra em camada compacta fixada de modo permanente ao suporte.

Os artefatos da presente posição são essencialmente utilizados para polimento manual ou mecânico de metais, madeira, cortiça, vidro, couro, borracha (endurecida ou não) ou plásticos, bem como para igualar e polir superfícies envernizadas ou laqueadas, ou ainda para afiar cardas, por exemplo.

68.06 - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.

6806.10 - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos

6806.20 - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si

6806.90 - Outros

As **lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha** (por exemplo: de granito, basalto, calcário e dolomita) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.

Esta posição também compreende uma categoria de fibras denominadas "alumino-silicatos" ou "fibras de cerâmica". Obtêm-se da fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro. A mistura é em seguida insuflada ou passada por uma fieira com o objetivo de produzir um aglomerado de fibras.

As lãs minerais desta posição apresentam-se, como a lã de vidro da **posição 70.19**, com aspecto flocoso ou fibroso, distinguem-se, todavia, da de vidro, não só pela sua composição química (ver Nota 4 do Capítulo 70), mas também pela cor e comprimento das fibras que, em geral, são menos brancas e menos compridas.

A **vermiculita expandida** deriva da vermiculita crua da posição 25.30 a qual, por tratamento térmico apropriado, adquire um volume muito maior, que pode atingir trinta e cinco vezes o volume inicial. A vermiculita expandida apresenta, às vezes, forma vermicular.

Obtêm-se produtos análogos, por expansão sob ação do calor, a partir de rochas, tais como as perlitas, obsidianas e cloritas, etc. Estes produtos, em geral, apresentam-se em grãos esferoidais muito leves. A perlita ativada por tratamento térmico, que se apresenta em pó branco, brilhante e de estrutura microlamelar, inclui-se na **posição 38.02**.

As **argilas expandidas** obtêm-se por calcinação de argilas especialmente escolhidas ou de misturas de argilas e outros produtos (por exemplo: lixívia de soda). A **espuma de escórias** obtêm-se por adição de pequenas quantidades de água à escória em fusão; não deve confundir-se com as escórias granuladas, cujo peso específico é muito mais elevado, que são mais densas e que se obtêm lançando na água as escórias em fusão. Este último produto classifica-se na **posição 26.18**.

Todos estes produtos são incombustíveis e constituem excelentes isolantes térmicos ou acústicos ou servem para absorção do som. Estão incluídos nesta posição, mesmo quando se apresentem em massa.

*

*

*

Ressalvadas as disposições abaixo especificadas, quanto ao teor de amianto tolerado, esta posição abrange também as **misturas, em massa, de matérias minerais (exceto o amianto) para usos isolantes térmicos ou acústicos ou para absorção de som** constituídas essencialmente por "kieselguhr", farinhas siliciosas fósseis e carbonato de magnésio, produtos estes, às vezes, adicionados de gesso, escórias, de carvão ("mâchefer"), pó de cortiça, serragem (serradura) ou aparas de madeira, fibras têxteis, etc. As referidas lãs minerais também podem entrar na composição de tais misturas. Em massa, empregam-se no isolamento de tetos, telhados, paredes, etc.

Com estes produtos e misturas fabricam-se obras, em geral pouco densas, tais como placas, ladrilhos, tijolos, tubos, conchas, cordas e almofadas, que podem ser corados artificialmente na massa, impregnados de substâncias ignífugas ou providos de armadura metálica ou ainda reforçados com papel.

As misturas e obras da presente posição podem conter pequenas quantidades de fibras de amianto, a fim de, por exemplo, facilitar a sua utilização. Neste caso, a quantidade de amianto que se adiciona, em geral, não é superior a 5% em peso. Pelo contrário, **excluem-se** desta posição as obras de fibrocimento (**posição 68.11**) e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, e suas obras (**posição 68.12**).

Esta posição também abrange os blocos serrados de diatomita e de outras rochas siliciosas.

Os artefatos de concreto (betão) leve, mesmo que contenham certa proporção de vermiculita expandida, de argila expandida ou de matéria semelhante, classificam-se na **posição 68.10**.

As obras obtidas por cozedura cerâmica classificam-se no **Capítulo 69**.

68.07 - Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).

6807.10 - Em rolos

6807.90 - Outras

Esta posição refere-se a obras executadas vulgarmente com as matérias mencionadas nas posições 27.08, 27.13, 27.14 ou 27.15 da Nomenclatura (breu de alcatrão de hulha, asfaltos e betumes, naturais, resíduos do tratamento do óleo do petróleo e semelhantes, misturas betuminosas, etc.), a maior parte das vezes adicionadas de areia, escórias, cré, gesso, cimento, talco, enxofre, fibras de amianto, serragem (serradura) ou fibras de madeira, desperdícios de cortiça, resinas naturais, etc.

As obras acima referidas distinguem-se das respectivas matérias primas, que se apresentam habitualmente em pães, blocos e formas semelhantes, pelo fato de as formas que apresentam lhes determinarem a sua aplicação. Estas (ao contrário das obras desta posição), mesmo adicionadas de amianto ou sujeitas a tratamentos elementares, tais como depuração, dessecação, etc., sofrem a nova fusão e moldação antes do seu emprego.

Entre as obras abrangidas por esta posição, devem citar-se:

- 1) As lajes (placas), chapas, ladrilhos, tijolos, etc., obtidos por extrusão ou fusão e que servem para revestimento ou pavimentação.
- 2) As chapas para telhados, constituídas por um suporte (por exemplo, de cartão feltrado, de uma manta de fibras de vidro ou de um tecido de fibras de vidro, de um tecido de fibras artificiais ou sintéticas ou de juta, ou de uma folha de pequena espessura de alumínio) embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto, ambas as faces, de uma camada dessa matéria.
- 3) As chapas de construção constituídas por uma ou mais camadas de tecido ou de papel embebidas em asfalto ou em produto semelhante.
- 4) Os tubos e recipientes, vazados ou moldados.

Os tubos e recipientes, de asfalto, reforçados ou recobertos de metal, consideram-se como obras de asfalto ou como obras metálicas consoante a matéria que lhes confere a característica essencial.

Tubos e recipientes, metálicos (de ferro fundido, aço, etc.), revestidos de matérias asfálticas ou alcatroadas, seguem pelo contrário, o regime das obras do metal respectivo.

Além disso, **excluem-se** desta posição:

- a) Os papéis e cartões, revestidos, impregnados ou recobertos de alcatrão ou de produto semelhante, destinados, principalmente, a embalagens (**posição 48.11**).
- b) Os tecidos e outras superfícies têxteis (revestidos, impregnados ou recobertos de asfalto ou de produtos semelhantes (**Capítulo 56** ou **59**)).
- c) Os artefatos de fibrocimento adicionados de asfalto (**posição 68.11**).
- d) Os tecidos ou mantas, etc., de fibra de vidro, simplesmente revestidos ou impregnados de betume ou de asfalto (**posição 70.19**).

68.08 - Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.

A presente posição abrange os materiais de construção e de isolamento térmico ou acústico ou para absorção do som, moldados, constituídos por matérias vegetais, (tais como celulose, fibras de madeira, lã de madeira, pedaços de madeira, serragem (serradura) e outros desperdícios de madeira, palha, canas, junco, crina vegetal, etc., aglomerados com aglutinantes minerais (cimento, incluído o cimento com oxiclreto de magnésio, gesso, cal, silicatos de sódio ou de potássio ou vidro solúvel, etc.), às vezes adicionados de matérias minerais de carga, tais como terra siliciosa fóssil, carbonato de magnésio, areia e amianto, e algumas vezes reforçados com ligeira armadura metálica.

Estes produtos apresentam-se, em regra, em blocos, painéis, chapas, ladrilhos, etc., geralmente pouco densos, mas rígidos, e nos quais as matérias vegetais utilizadas se encontram quase intactas no seio do aglutinante e das matérias de carga.

Os artefatos desta posição não devem confundir-se nem com os painéis de partículas da **posição 44.10**, nem com os painéis de fibras da **posição 44.11**, visto que estas duas espécies de produtos são executadas com matérias aglomeradas com aglutinantes orgânicos. Esta posição também **exclui** a cortiça aglomerada (**posição 45.04**) e as obras da **posição 68.11**.

68.09 - Obras de gesso ou de composições à base de gesso.

- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:

6809.11 -- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão

6809.19 -- Outros

6809.90 - Outras obras

A presente posição refere-se às obras de gesso natural ou de produtos à base de gesso (corado ou não), que são misturas, tais como o estuque (gesso amassado com uma solução de cola forte que, quando moldado, apresenta muitas vezes o aspecto exterior do mármore), o estafe (gesso amassado, geralmente, com uma solução de gelatina ou de cola forte e reforçado com mechas de estopa de têxteis), o gesso aluminado e outras preparações semelhantes que podem conter fibras têxteis, fibras de madeira ou serragem (serradura), areia, cal, escórias, fosfatos, etc., mas em que o gesso desempenha a função essencial.

As obras desta natureza podem encontrar-se pintadas, envernizadas, laqueadas, bronzeadas, douradas ou prateadas, por qualquer processo, e, às vezes, asfaltadas na superfície; também podem possuir uma armadura leve de metal ou de outras matérias. Consistem quer em painéis, pranchas, chapas ou ladrilhos para construção (algumas vezes revestidos de delgada camada de cartão nas duas faces), quer, a maior parte das vezes, em obras moldadas, tais como estátuas, estatuetas, rosáceas, colunas, vasos, artefatos de fantasia e de ornamentação, moldes industriais, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras impregnadas de gesso para fraturas, acondicionadas para venda a retalho (**posição 30.05**), e as talas impregnadas de gesso para fraturas (**posição 90.21**).
- b) Os artefatos das **posições 68.06** ou **68.08**.
- c) Os modelos de anatomia, de corpos estereométricos, de cristais, os mapas em relevo e outros modelos para demonstração não susceptíveis de outros usos (**posição 90.23**).
- d) Os manequins para vitrinas e semelhantes (**posição 96.18**).
- e) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.10 - Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas. (+)

- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefatos semelhantes:

6810.11 -- Blocos e tijolos para a construção

6810.19 -- Outros

6810.20 - Tubos

- Outras obras:

6810.91 -- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil

6810.99 -- Outras

A presente posição engloba as obras de cimento, concreto (betão)

ou pedra artificial, obtidas por moldagem, extrusão ou centrifugação (é o caso, por exemplo, de alguns tubos), **exceto** os artefatos das **posições 68.06 e 68.08** em que o cimento desempenha apenas a função de aglutinante e os artefatos de fibrocimento da **posição 68.11**.

Por outro lado, esta posição também compreende os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.

Por pedra artificial designam-se as imitações de pedra natural que se obtêm aglomerando-se com cimento, cal ou outros aglutinantes (plásticos, por exemplo), fragmentos, grânulos ou pó, de pedra natural (mármore e outras pedras calcárias, granito, pórfiro, serpentina, etc.). Os artefatos em granito ou em "terrazzo" também são variedades de pedra artificial.

Também se incluem na presente posição as obras de cimento de escórias de altos-fornos.

Entre as obras compreendidas nesta posição devem citar-se os blocos, tijolos, ladrilhos, tubos, redes de fio de ferro com pequenas chapas de cimento para tetos, placas (lajes), vigas e elementos para construção, pilares, postes, marcos, meios-fios, degraus de escadarias, balaustradas, banheiras, pias, sanitários, gamelas, tinas, reservatórios, depósitos de chafariz, jazigos, mastros, postes, travessas de caminho de ferro, elementos para vias de aerotrens, ornatos de portas, de janelas e de chaminés, peitoris de janelas, soleiras de portas, frisos, cornijas, taças, vasos para flores, e outros ornamentos arquitetônicos ou para jardins, estátuas, estatuetas, figuras de animais e objetos de ornamentação.

Cabem ainda nesta posição os tijolos, ladrilhos e outros artefatos sílico-calcários, constituídos por uma mistura de areia e cal, transformada por adição de água numa pasta espessa. Estas obras, moldadas sobre pressão, são depois submetidas, durante algumas horas, à ação de vapor de água sob forte pressão, a uma temperatura de cerca de 140°C, em grandes autoclaves horizontais. Brancos ou corados artificialmente, estes artefatos têm os mesmos usos que os tijolos, ladrilhos, etc., comuns.

Incorporando na massa fragmentos de quartzo de diversas dimensões, obtêm-se produtos do gênero da pedra artificial. Também se fabricam, para isolamentos, chapas sílico-calcárias leves e porosas, juntando à massa pó metálico que provoca libertação de gases; as chapas desta natureza não são, porém, moldadas sob pressão, mas vazadas antes de darem entrada em autoclave.

*

*

*

Os artefatos desta posição podem apresentar-se cinzelados, polidos, envernizados, bronzeados, esmaltados, revestidos de ardósia, com cercaduras, ornamentados, corados na massa, providos de armadura metálica [concreto (betão) armado ou pré-esforçado] ou de outra natureza, ou ainda guarnecidos de acessórios (gonzos, etc.), de diversas matérias.

As obras de ardósia aglomerada classificam-se na **posição 68.03.**

Nota Explicativa de Subposição

Subposição 6810.91

Esta subposição compreende os elementos pré-fabricados para construção e engenharia civil tais como os painéis para fachadas, paredes interiores, elementos para soalhos ou para tetos, componentes para alicerces, estacas, galerias, elementos para comportas de represas ou barragens, pontões, cornijas. Estes elementos, geralmente em concreto (betão), compreendem normalmente armações com o fim de facilitar a sua montagem ulterior.

68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.

6811.10 - Chapas onduladas

6811.20 - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes

6811.30 - Tubos, condutos, e seus acessórios

6811.90 - Outras obras

Esta posição abrange as obras endurecidas de uma mistura de fibras (amianto, celulose e outras fibras vegetais, fibras de polímeros sintéticos ou de vidro, filamentos metálicos, etc.) e cimento ou outros aglutinantes hidráulicos em que as fibras desempenham a função de armadura. Estes artefatos também podem conter asfalto, breu, etc.

Os produtos desta natureza são, em geral, formados por enrolamento contínuo sob pressão de camadas finas de uma mistura de fibras, cimento e água ou por moldagem (eventualmente sob pressão), por pressão ou por extrusão.

Esta posição compreende tanto as chapas quadradas ou retangulares, de quaisquer dimensões ou espessura, obtidas como foi acima descrito, bem como as obras fabricadas a partir dessas chapas, especialmente por corte e ainda, antes de o aglutinante atuar, as obras obtidas por prensagem, moldagem, enrolamento, etc., tais como chapas e ladrilhos de revestimento para telhados, fachadas, paredes ou móveis, peitoris de janela, letras e algarismos para placas sinalizadoras, varões para estacadas, chapas onduladas, reservatórios, gamelas, bacias, pias, uniões para tubos, juntas, luvas (mangas), painéis que imitem talhas, clarabóias, goteiras, trapeiras, jardineiras, potes e vasos para flores, canos de ventilação, condutos para cabos, coberturas de chaminés, tubos, etc.

Todos estes artefatos podem apresentar-se corados na massa, envernizados, impressos, esmaltados, decorados, perfurados, limados, aplainados, alisados, polidos ou trabalhados por qualquer outra forma; também podem encontrar-se reforçados com metal, etc.

68.12 - Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.

6812.10 - Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio

6812.20 - Fios

6812.30 - Cordas e cordões, entrançados ou não

6812.40 - Tecidos e tecidos de malha

6812.50 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante

6812.60 - Papéis, cartões e feltros

6812.70 - Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos

6812.90 - Outros

Esta posição compreende, em primeiro lugar, as fibras de amianto (asbesto) para qualquer uso (fiação, feltragem, filtração, isolamento, enchimento, etc.) que **tenham sofrido tratamento ulterior** à seleção, batidura e limpeza. Tais são, por exemplo, as fibras cardadas e as fibras tingidas. As fibras de amianto, em bruto ou simplesmente selecionadas segundo o comprimento, bem como as que foram batidas ou limpas, estão incluídas na **posição 25.24**.

Também cabem nesta posição as misturas de amianto com carbonato de magnésio, celulose, serragem (serradura), pedra-pomes, talco, gesso, terra siliciosa fóssil, escórias, óxido de alumínio, fibras de vidro, cortiça, etc., utilizadas como produtos intercalares para usos calorífugos, como matérias filtrantes e, eventualmente, para a fabricação de objetos moldados.

A presente posição inclui, por fim, um conjunto de obras de amianto puro ou de amianto misturado com as matérias mencionadas no parágrafo precedente e ainda, em certos casos, com resinas naturais ou plásticos, silicato de sódio, asfalto, borracha, etc.; estas obras obtêm-se quase sempre por feltragem, fiação, torção, entrançamento, tecelagem, confecção ou moldação.

O papel, cartão e feltro, de amianto, obtêm-se, em geral, por redução das fibras a pasta, colocação na peneira de uma máquina de fôrma redonda, compressão por meio de prensa hidráulica e secagem em estufa, de maneira análoga à das chapas de fibrocimento da **posição 68.11**. Também se obtêm comprimindo a quente, sob forte pressão, folhas de amianto sobrepostas e coladas por meio de plásticos. Estes produtos, em que as fibras de amianto se distinguem facilmente, apresentam-se em rolos, folhas, chapas ou cortados em tiras, molduras, discos, rodela, anéis, etc.

Para fabricação de fios, as fibras de amianto são submetidas à ação de batedores e sofrem depois uma cardação seguida de passagem num banco de fusos. Os fios podem ser simples ou torcidos. Não sendo as fibras de amianto susceptíveis de se estirarem, na fiação empregam-se, de preferência, fibras compridas, reservando-se as fibras médias e curtas para a fabricação de cartão, feltro e papel, de amianto, fibrocimento e pó de amianto.

Entre as outras obras de amianto incluídas nesta posição podem citar-se os cordões, cordas, entrançados, rolos, tecidos em peça ou cortados, tiras, bainhas, tubos, condutos, uniões, recipientes, varetas, placas (lajes), ladrilhos, juntas (**com exceção** das juntas metaloplásticas e das juntas inteiramente de amianto apresentadas em sortidos com outras juntas da **posição 84.84**), chapas filtrantes, descansos para travessas, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante e calçados, de proteção, para bombeiros, para defesa aérea, para operários que trabalham nas indústrias metalúrgica ou química (casacos, calças, aventais, mangas, luvas, com ou sem dedos, polainas, capuzes e máscaras com vidros de mica, capacetes e botas com solas ou gáspeas de amianto), colchões, escudos para bombeiros, panos para apagar incêndios, cortinas e cenários de teatro e bolas e cones de ferro, revestidos de amianto, para combater incêndios nos condutos de gás.

Todos estes artefatos podem ter armadura metálica (geralmente de fio de latão ou de zinco) ou ser reforçados com fibras têxteis ou fibras de vidro; podem apresentar-se também revestidos de gordura, talco, grafita, borracha, envernizados, bronzeados, corados na massa, polidos, perfurados, fresados ou trabalhados de outra forma.

Estão excluídos da presente posição, além dos produtos mencionados nas exclusões das Considerações Gerais:

- a) O amianto, em pó ou em flocos (**posição 25.24**).
- b) Os produtos semimanufaturados e obras que apresentem características de plásticos e que contenham amianto (**Capítulo 39**).
- c) As obras de fibrocimento (**posição 68.11**).
- d) As guarnições para órgãos de fricção à base de amianto da **posição 68.13**.

68.13 - Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.

6813.10 - Guarnições para freios (travões)

6813.90 - Outras

As guarnições a que se refere a presente posição são constituídas por amianto (asbesto), tecido ou entrançado, impregnado de plástico, breu ou borracha comprimida ou, mais geralmente, por uma mistura

de fibras de amianto, plástico e outros produtos apropriados, que são submetidos a uma moldagem sob forte pressão. Estas guarnições possuem às vezes uma armadura de fios de metais, tais como o latão, o zinco ou o chumbo, ou são formadas por fios metálicos ou de algodão, revestidos de amianto. Devido ao seu alto coeficiente de fricção e de resistência ao calor e ao desgaste, destinam-se a revestir segmentos de freios (travões), discos e cones de embreagens e outros órgãos de fricção para veículos de qualquer espécie, guindastes, dragas e outras máquinas. Também há guarnições para freios (travões) que têm por base outras substâncias minerais (grafita ou terra siliciosa fóssil, por exemplo) ou celulose.

Consoante o seu emprego, as guarnições para órgãos de fricção apresentam-se sob a forma de chapas ou placas, rolos, tiras, segmentos, discos, lâminas, anéis ou cortadas de qualquer outra maneira. Podem também encontrar-se reunidas por costura, perfuradas ou trabalhadas de qualquer outro modo.

Excluem-se da presente posição:

- a) As guarnições para órgãos de fricção, que contenham substâncias minerais ou fibras de celulose (por exemplo, guarnições de cortiça), que seguem, em geral, o regime das matérias constitutivas.
- b) As guarnições montadas para freios (travões) [incluídas as guarnições fixas numa chapa metálica, provida de alveólos, de lingüetas perfuradas ou de outros dispositivos semelhantes, para freios (travões) a disco], que se devem classificar como partes das máquinas ou veículos a que se destinam (por exemplo, **posição 87.08**).

68.14 - Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.

6814.10 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte

6814.90 - Outras

A presente posição compreende, por um lado, a mica natural que tenha sofrido um tratamento ulterior à clivagem e à rebarbagem (especialmente o recorte) e, por outro, os produtos obtidos por aglomeração de mica, a pasta de mica ou a mica reconstituída e as obras destas matérias.

As folhas e lamelas finas obtidas por clivagem simples de blocos de mica extraídos da mina ("books"), incluem-se na **posição 25.25**.

Pelo contrário, classificam-se na presente posição os produtos obtidos por corte dessas folhas e lamelas. Sendo esses produtos obtidos por ação de um vazador, os seus bordos apresentam-se com arestas vivas.

A mica natural utiliza-se freqüentemente em folhas ou lamelas.

No entanto, em virtude dos inconvenientes que apresenta para certos usos (pequena dimensão dos cristais, ausência de flexibilidade, preço de custo elevado, etc.) a maior parte das vezes utilizam-se agregados de mica (por exemplo, micanito e micafólio) constituídos por "splittings" justapostos ou sobrepostos, reunidos por meio de um aglutinante (goma-laca, resinas naturais plásticos, asfalto, etc.). Estes produtos apresentam-se sob a forma de folhas, chapas ou tiras, de qualquer espessura, às vezes com grande superfície e, em geral, revestidos, em uma ou, mais freqüentemente, em ambas as faces, de tecidos de fibras têxteis, de tecidos de fibras de vidro, de papel ou de amianto.

Também se obtêm folhas finas de mica, sem aglomerante, a partir dos desperdícios reduzidos a pó e, em seguida, a pasta por um processo que é ao mesmo tempo térmico, químico e mecânico e que se aproxima do da fabricação do papel (mica reconstituída).

Estas folhas finas são coladas por meio de aglutinante maleável sobre papel ou tecido, ou são utilizadas para fabricação de placas e tiras de espessura determinada que se obtêm sobrepondo diversas folhas delgadas, colando-as com aglutinantes orgânicos.

Os artefatos desta posição podem apresentar-se com formas diversas: por um lado, em placas, folhas ou tiras, em rolos de comprimento indeterminado, ou cortados para determinado uso, em quadrados, retângulos, discos ou em qualquer outra forma; por outro lado, em obras moldadas, tais como tubos, condutos, etc. Todos estes artefatos podem ser corados na massa, pintados, perfurados, trabalhados à mó, fresados ou trabalhados de qualquer outro modo.

Em virtude da sua resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de vidros de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotecnia que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores de mica classificam-se na **posição 85.32**.

Estão também **excluídos** desta posição:

- a) A mica em pó e os desperdícios de mica (**posição 25.25**).
- b) O papel e o cartão recobertos de mica em pó (**posições 48.10 ou 48.14**) e também os tecidos recobertos de mica em pó (**posição 59.07**) que não devem confundir-se com os agregados de mica nem com a mica reconstituída atrás descritos.
- c) A vermiculita expandida ou esfoliada da **posição 68.06** (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente).
- d) Os óculos de proteção de mica e seus vidros (**posição 90.04**).

e) A mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal (posição 95.05).

68.15 - Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.

6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos

6815.20 - Obras de turfa

- Outras obras:

6815.91 -- Contendo magnesita, dolomita ou cromita

6815.99 -- Outras

Esta posição abrange as obras de pedra e de matérias minerais não compreendidas nas posições anteriores do presente Capítulo nem em qualquer outra parte da Nomenclatura, **com exceção**, conseqüentemente, dos artefatos que constituam produtos cerâmicos na acepção do **Capítulo 69**.

Incluem-se especialmente nesta posição:

- 1) As obras de grafita, natural ou artificial (mesmo de pureza nuclear), ou de outro carbono, para usos diferentes dos elétricos, especialmente os filtros, anilhas, bronzes, tubos e bainhas, bem como os tijolos trabalhados e os ladrilhos trabalhados; os moldes para a fabricação de pequenas peças de relevo delicado (moedas, medalhas, soldados de chumbo para coleções, por exemplo).
- 2) As fibras de carbono e suas obras. As fibras de carbono são geralmente produtos obtidos por carbonização de polímeros orgânicos em forma de filamentos. Utilizam-se, por exemplo, como produtos de reforço.
- 3) As obras de turfa (chapas, coberturas, vasos para cultura de plantas, etc.); todavia, os artefatos têxteis de fibras de turfa incluem-se na **Seção XI**.
- 4) Os tijolos não cozidos de dolomita sinterizada aglomerada com alcatrão.
- 5) Os tijolos e outros artefatos (especialmente de produtos magnesianos e cromomagnesianos), simplesmente aglomerados por um aglutinante químico, mas não cozidos. Este material toma depois consistência definitiva, por cozedura cerâmica, durante o primeiro aquecimento do forno em cuja estrutura serão incorporados. Quando se apresentam cozidos, estes artefatos incluem-se nas **posições 69.02** ou **69.03**.
- 6) As cubas para fusão do vidro, de terra à base de sílica e de alumina, trituradas e moldadas, sem cozedura.
- 7) As pedras de toque para ensaios de metais preciosos, quer se trate

ou não de pedras naturais (em especial a lidita ou pedra da Lídia, negra, rugosa, muito dura, de grão fino e apertado, que não é atacada pelos ácidos).

- 8) As obras [pedras para pavimentação, placas (lajes), etc.] obtidas por fusão e compressão em moldes, sem aglomerante, de quaisquer escórias de altos-fornos, e que não tenham características de obras para usos isolantes térmicos da **posição 68.06**.
- 9) Os tubos filtrantes, de quartzo ou de sílex, triturados e aglomerados.
- 10) As obras de basalto fundido utilizadas com a forma de blocos, placas (lajes) e chapas, especialmente devido a sua grande resistência ao desgaste, como revestimento de tubos, de baldes de transportadores e de todos os outros dispositivos próprios para deslocamento de coque, carvão, minério, brita, pedras, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os blocos, lâminas e semimanufaturados semelhantes, de grafita ou de outro carbono, utilizados principalmente na fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).
 - b) Os artefatos refratários, cozidos como produtos cerâmicos, à base de matérias carbonadas (grafita, coque, etc.) e de pez de alcatrão ou de argila (**posições 69.02** ou **69.03**, consoante o caso).
 - c) Os carvões, escovas, eletrodos e outras peças ou artefatos para usos elétricos (**posição 85.45**).
-

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da posição 28.44;
 - b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
 - c) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;
 - d) os artefatos do Capítulo 82;
 - e) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
 - g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - ij) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - k) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
 - l) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A expressão **produtos cerâmicos** designa os produtos obtidos:

- A) Por cozedura de matérias não-metálicas inorgânicas previamente preparadas e moldadas, em geral à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias silicícolas, matérias com elevado ponto de fusão, tais como os óxidos, os carbonetos, os nitretos, a grafita ou outro carbono e, em certos casos, aglutinantes (argilas refratárias e fosfatos, por exemplo).

B) A partir de rochas (por exemplo, esteatita) que, depois de moldadas, são submetidas à ação do calor.

A fabricação dos produtos cerâmicos referidos na alínea A) compreende, essencialmente, seja qual for a natureza da matéria constitutiva, as seguintes operações:

1º) Preparação da pasta.

Em certos casos (por exemplo, na fabricação de artefatos de alumina sinterizada), a matéria utiliza-se diretamente, em pó, adicionada de uma pequena quantidade de lubrificante. No entanto, a maior parte das vezes, é transformada em pasta. A preparação da pasta efetua-se por dosagem e mistura dos diversos constituintes, e, conforme o caso, por trituração, peneiração, filtragem sob pressão, amassadura, maturação e desaeração (extração do ar). Certos produtos refratários são igualmente obtidos a partir de uma mistura doseada de elementos grosseiros e mais finos, à qual se adiciona uma pequena quantidade de aglutinante, sob forma aquosa ou não (alcatrão, matérias resinosas, ácido fosfórico, licor de lignina, por exemplo).

2º) Enformação.

Esta operação tem por fim dar ao pó ou à pasta assim preparada uma forma tão aproximada quanto possível da forma pretendida.

A enformação efetua-se por estiragem ou passagem à fieira, prensagem, moldagem, vazamento, modelagem, operações que, em certos casos, são seguidas, de um tratamento mais ou menos adiantado.

3º) Secagem dos artefatos obtidos.

4º) Cozedura.

Esta operação consiste em submeter os artefatos crus a uma temperatura que varia, em geral, entre 1000°C a 1800°C ou mais, consoante a natureza dos produtos. Este tratamento permite obter uma ligação íntima dos grãos quer por difusão, quer por transformação química, quer ainda por fusão parcial.

5º) Acabamento.

As operações de acabamento variam em função da utilização do artefato acabado. Podem consistir, quando necessário, num trabalho susceptível de atingir elevado grau de precisão ou em algumas operações tais como a aposição de marcas, a metalização ou a impregnação.

Muitas vezes, na fabricação de produtos cerâmicos entram cores e opacificantes especialmente preparados, composições vitrificáveis chamadas vernizes ou esmaltes, engobos, lustres e outras composições análogas, para neles serem incorporados ou lhes darem aspecto envernizado, vidrado ou ainda constituírem motivos decorativos.

A cozedura, depois da enformação, constitui a característica fundamental que diferencia os artefatos do presente Capítulo das obras de pedra e de outras matérias minerais, do Capítulo 68 (as quais, em geral, não são submetidas à cozedura) e dos artefatos de vidro do Capítulo 70, em que a mistura vitrificável sofre uma fusão completa.

Consoante a composição e o sistema de cozedura utilizado, assim se obtêm:

- I) Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e os produtos refratários, compreendidos no Subcapítulo I (posições 69.01 a 69.03).
- II) Outros produtos cerâmicos constituídos essencialmente por obras de barro, produtos de arenito cozidos (arenito cerâmico), faiança e porcelana, que formam o Subcapítulo II (posições 69.04 a 69.14).

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os desperdícios e os fragmentos de produtos cerâmicos (**posição 25.30**).
- b) Os produtos da **posição 28.44**.
- c) Os blocos, lâminas, barras e produtos semimanufaturados semelhantes de grafita ou de outro carbono, de composições metalografíticas ou outras, que se destinem, entre outros fins, à fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos ou eletrotécnicos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).
- d) Os elementos cortados, não montados, de matérias cerâmicas piezoelétricas, especialmente os de titanato de bário ou de zircotitanato de chumbo (**posição 38.23**).
- e) As mós, pedras de amolar e artefatos semelhantes, de cerâmica (**posição 68.04**).
- f) Os produtos de vidro cerâmico (**Capítulo 70**).
- g) As misturas sinterizadas de metais comuns em pó e as misturas heterogêneas íntimas de metais comuns obtidas por fusão (**Seção XV**).
- h) Os ceramais ("cermets") da **posição 81.13**.
- ij) As lâminas, varetas, pontas e artefatos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização ou de ceramais ("cermets") (**posição 82.09**), bem como os outros artefatos do **Capítulo 82**.

Subcapítulo I

PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFROTÁRIOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente Subcapítulo agrupam-se, mesmo que não sejam fabricados com terras argilosas:

- A) **Na posição 69.01, os produtos cerâmicos** obtidos por enformação e cozedura de farinhas siliciosas fósseis ou de outras terras siliciosas semelhantes, tais como o "kieselgur", a tripolita ou a diatomita (na maioria dos casos, incluídos na posição 25.12), ou de sílica proveniente da combustão de alguns vegetais (cascas de arroz, por exemplo). As matérias-primas misturam-se, em geral, com aglutinantes (por exemplo, argila ou magnésia) e, às vezes, com outras matérias (amianto, serragem, poeira de carvão, pêlos, etc.).

A densidade destes artefatos é habitualmente pequena e, devido à sua estrutura porosa, são excelentes isolantes térmicos, o que permite a sua utilização na indústria da construção, bem como no revestimento de conduto de gás e de vapor. Alguns destes artefatos empregam-se também como produtos refratários na construção de fornos (incluídos os industriais), caldeiras a vapor e outros aparelhos industriais e em outras aplicações para as quais a leveza dos materiais, assim como a resistência ao calor são necessárias. Outros são igualmente utilizados como isolantes térmicos para temperaturas inferiores a 1000°C.

- B) **Nas posições 69.02 e 69.03, os produtos cerâmicos refratários propriamente ditos**, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozedura que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas (da ordem das atingidas em siderurgia, na indústria do vidro, etc., de 1500°C ou mais). Consoante o fim a que se destinam, podem, além disso, apresentar determinadas propriedades: serem, tanto quanto possível, isolantes térmicos ou, pelo contrário, bons condutores de calor, porosos ou compactos, terem um coeficiente de dilatação muito baixo, suportarem rápidas variações de temperatura, não serem destruídos por impregnações gasosas ou líquidas, resistirem à ação de produtos corrosivos, possuírem resistência elevada à compressão e resistirem à fricção e a choques repetidos.

Não se deve, contudo, concluir que todas as obras de matérias refratárias estejam incluídas nestas duas posições. É necessário ainda que essas obras sejam **capazes** de resistir a temperaturas elevadas e sejam **concebidas** para servir em usos que exijam as citadas propriedades. Resulta, por exemplo, que um cadinho de alumina sinterizada deve ser classificado na posição 69.03, mas não os

guia-fios da mesma matéria, que são artefatos utilizados na indústria têxtil para fins não refratários. Estes últimos artefatos incluem-se na posição 69.09.

As principais obras refratárias aqui incluídas são as seguintes:

- 1) Produtos com alto teor em alumina à base quer de bauxita, de mulita ou de corindo (por vezes misturados com argilas), quer de cianita, de andalusita ou de silimanita (silicato de alumínio), misturadas com argilas, quer ainda de alumina sinterizada.
- 2) Produtos sílico-aluminosos, constituídos principalmente por sílica, argila refratária e barro cozido em pó (Terra de "chamotte").
- 3) Produtos siliciosos e semi-siliciosos (constituídos por areia comum, rochas quartzosas ou sílex, previamente triturados, etc.) adicionados de aglutinantes tais como argila ou cal.
- 4) Produtos magnesianos, à base de magnesita (giobertita), de magnésia, de água-do-mar ou de dolomita; produtos constituídos por cromita (óxido de cromo e de ferro) ou por óxido de cromo.
- 5) Produtos compostos por carbureto de silício ("carborundum").
- 6) Produtos compostos por silicato de zircônio (ou zircão) ou por óxido de zircônio (ou zircônia), aglomerados, a maior parte das vezes, com argila; produtos compostos por óxido de berílio; produtos que contenham óxido de tório ou óxido de cério.
- 7) Produtos compostos por carbono, sob a forma de grafita ou plumbagina, por carvão de retorta ou de coque, adicionados, a maior parte das vezes, de pez de alcatrão ou de argila (os artefatos e objetos de carvão ou de grafita ou de outro carbono, para usos elétricos, incluem-se na **posição 85.45**).
- 8) Os produtos refratários à base de outras matérias tais como o nítreto de silício, o nítreto de boro, o titanato de alumínio e os compostos associados.

Os materiais refratários citados utilizam-se essencialmente para revestir o interior de altos-fornos, fornos de craqueamento ("cracking"), fornos para as indústrias do vidro e da cerâmica e outros fornos industriais, e como equipamento - sob a forma de recipientes, cadinhos, etc. - das indústrias químicas, do vidro, do cimento, do alumínio e de outras indústrias metalúrgicas.

Pelo contrário, **não se incluem** nas posições 69.02 e 69.03, mas sim em uma das posições do Subcapítulo II, consoante a sua natureza e forma, os materiais que, embora considerados, às vezes, como refratários ou semi-refratários, não possuam as características acima definidas.

69.01 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.

A presente posição engloba o conjunto das obras das matérias descritas no texto desta posição qualquer que seja a forma em que se apresentem [tijolos, placas (lajes), ladrilhos, painéis, conchas cilíndricas e outras peças análogas, tubos, etc.], mesmo refratárias.

Estão excluídos:

- a) Os tijolos que, embora leves (e não refratários) e relativamente porosos, não contenham farinhas siliciosas fósseis ou outras terras siliciosas análogas [por exemplo, os tijolos de barro cozido obtidos por mistura, na pasta, de palha cortada, serragem (serradura), fibras de turfa, etc., matérias orgânicas estas que se queimam durante a cozedura] (**posição 69.04**).
- b) Os tubos filtrantes de "kieselguhr" e quartzo misturados (**posição 69.09**).

69.02 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.

6902.10 - Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr₂O₃

6902.20 - Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al₂O₃), de sílica (SiO₂) ou de uma mistura ou mistura ou combinação destes produtos

6902.90 - Outros

Esta posição refere-se a um conjunto de produtos refratários (**exceto os da posição 69.01**) utilizados normalmente na construção de fornos, fornalhas, aparelhos para as indústrias metalúrgica e química, da cerâmica e do vidro, e outras indústrias semelhantes.

Compreende entre outros:

- 1) os tijolos de qualquer forma (paralelepípedicos, cuneiformes, cilíndricos, semi-cilíndricos, etc.) incluindo os fechos de abóbodas e outras obras de forma especial para idênticos usos (caleiras côncavas num dos lados e retilíneas nos outros por exemplo), mesmo que se reconheça nitidamente que se destinam à construção de aparelhos da Seção XVI.
- 2) As placas (lajes) e os ladrilhos, refratários, para pavimentação e revestimento.

Excluem-se desta posição os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças de tubagem para canalizações e usos semelhantes, de matérias refratárias (**posição 69.03**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições

Subposição 6902.10.

Para classificação na presente subposição, deve ter-se em conta a quantidade de MgO, CaO ou Cr₂O₃, isoladamente ou em conjunto. Este resultado é normalmente obtido determinando-se a quantidade do elemento Mg, Ca ou Cr, calculando-se, em seguida, a partir desta, a quantidade de óxidos correspondente. Por exemplo, um produto à base de silicato de cálcio contendo 40% de Ca (equivalente a 56% de CaO) classifica-se nesta subposição.

69.03 - Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.

6903.10 - Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos

6903.20 - Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al₂O₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO₂)

6903.90 - Outros

Nesta posição cabem todas as obras de cerâmica refratária que não estejam incluídas na posição anterior.

Entre essas obras podem citar-se:

- 1) Em primeiro lugar, um grupo de artefatos cuja característica essencial, ao contrário dos produtos refratários da **posição 69.02**, é, em geral, a de serem móveis, tais como: retortas, potes, cadinhos, cápsulas, copelas e objetos análogos, para a indústria ou para laboratórios; muflas, bocais, tampões, queimadores e peças semelhantes, para fornos; caixas, pratos e peças do mesmo gênero, destinadas principalmente a suportar ou a separar, nos fornos, os artefatos cerâmicos submetidos a cozedura; mangas e varetas, suportes para cadinhos; moldes de lingotes; etc.
- 2) Os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças, para canalizações e usos semelhantes, mesmo que estes artefatos se destinem a fixar-se permanentemente nas construções.

Esta posição **não compreende** as marcas fusíveis (cones de seger) para a indústria cerâmica, que não são objetos cozidos depois de moldados (**posição 38.23**) (ver a Nota Explicativa correspondente).

Subcapítulo II

OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste Subcapítulo agrupam-se os produtos cerâmicos, **com exceção** dos produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e dos produtos refratários do Subcapítulo precedente.

A classificação dos produtos cerâmicos no presente Subcapítulo baseia-se unicamente na natureza dos artigos obtidos (tijolos, telhas, artigos sanitário, etc.), **com exclusão:**

- 1º) Das telhas, ladrilhos, placas (lajes), cubos e artigos semelhantes, de cerâmica que se classificam na posição 69.07 quando não vidrados nem esmaltados e na posição 69.09 quando vidrados ou esmaltados.
- 2º) Da louça, dos outros artigos de uso doméstico e dos artigos de toucador que, consoante sejam de porcelana ou de outras matérias cerâmicas, se classificam na posição 69.11 ou na posição 69.12.

I. - PORCELANAS

Por porcelana, devem entender-se as porcelanas de pasta dura, as porcelanas de pasta branda, o "biscuit" (incluído o "parian") e a porcelana à base de ossos. Todos estes produtos cerâmicos se apresentam quase completamente vidrados, duros, impermeáveis, mesmo quando não polidos são brancos ou corados artificialmente, translúcidos (exceto se são muito espessos) e sonoros.

As porcelanas de pasta dura são constituídas por uma mistura de caulino (ou de outras argilas caulínicas), quartzo, feldspato (ou feldspatóides) e, às vezes, carbonato de cálcio. Apresentam-se recobertos de uma verniz incolor e transparente que se obtém durante a própria cozedura da pasta, o que o torna integrante do seu suporte.

As porcelanas de pasta branda contêm menos alumina, mas são mais ricas em sílica e fundentes (especialmente em feldspato), enquanto que a porcelana à base de ossos, mais pobre em alumina, foi enriquecida com fosfato de cálcio (sob a forma de cinzas de ossos, por exemplo) que origina uma pasta mais translúcida a uma temperatura inferior à exigida para as porcelanas de pasta dura. O verniz é normalmente aplicado antes de uma segunda cozedura a temperatura mais baixa que a primeira, o que permite obter uma decoração mais variada sob o próprio vidrado.

O "biscuit" é a porcelana baça (não envernizada). O "parian" (também conhecido por porcelana de Carrara) é uma variedade de "biscuit" com alto teor de feldspato, de grão fino e tom ligeiramente amarelado; o seu aspecto lembra o do mármore de Paros, donde o seu nome deriva.

II. - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

Os produtos de cerâmicas, com exclusão da porcelana, são principalmente os seguintes:

- A) A louça de pasta porosa que, ao contrário da porcelana, é permeável aos líquidos, opaca e deixa facilmente riscar-se pelo ferro e, quando quebrada, adere à língua. Os seus dois tipos são:
- 1) Os produtos de barro obtidos a partir de argilas comuns ferruginosas e calcárias (barro para tijolos); têm fratura terrosa e baça, e a pasta apresenta-se corada (em geral, de castanho, vermelho ou amarelo). Podem apresentar-se vidrados ou esmaltados.
 - 2) As faianças, designação que abrange uma grande variedade de louças de pasta branca ou corada, mais ou menos fina. Encontram-se recobertas de um esmalte, que se destina a impermeabilizá-las artificialmente. Este revestimento pode ser opaco (branco ou corado por adição de óxidos metálicos) ou transparente. Fabricam-se com argilas, finamente peneiradas e diluídas em água, cuja cozedura é mais forte do que a dos produtos de barro, mas sem chegar à semivitrificação, o que origina uma pasta de grão tênue homogêneo, que as distingue das porcelanas.
- B) O arenito cerâmico, denso e duro ao ponto de não ser riscado por uma ponta de aço, distingue-se da porcelana por ser opaco e, em geral, parcialmente vidrado. O arenito cerâmico pode também ter aspecto vítreo (impermeável) ou parcialmente vítreo. É geralmente cinzento ou acastanhado, devido às impurezas contidas na pasta utilizada durante a sua fabricação, e, normalmente, polido.
- C) Certos produtos cerâmicos que tendem, sob o ponto de vista comercial, a imitar a porcelana quanto ao seu aspecto exterior: mesma maneira de preparar a pasta, revestimento e ornamentação sensivelmente idênticos. Sem serem opacos como a faiança, ou nitidamente translúcidos como a porcelana, estes produtos são, contudo, ligeiramente translúcidos quando de pequena espessura [como, por exemplo, o fundo das xícaras (chávenas)]. Distinguem-se, porém, da

porcelana propriamente dita pela sua fratura, granulosa e terrosa e não vitrificada, que adere à língua, se deixa penetrar pela água e riscar por uma faca de aço (deve, contudo, notar-se que certas porcelanas de pasta branda também se deixam riscar pelo aço). Estes produtos, **não devem** ser considerados porcelanas.

Também cabem neste Subcapítulo, desde que não estejam incluídos no Capítulo 85, em virtude dos seus usos eletrotécnicos, os artigos obtidos por moldagem e cozedura de matérias, tais como a esteatita em pó, geralmente misturadas com argila (caulim) e feldspato. Este Subcapítulo engloba também os artefatos obtidos por corte dos produtos de esteatita cozidos.

Estão ainda compreendidos no Subcapítulo II os artigos fabricados com matérias refratárias (tais como alumina sinterizada), **desde que** a sua utilização não exija propriedades refratárias (ver, por exemplo, a Nota Explicativa da posição 69.09).

69.04 - Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.

6904.10 - Tijolos para construção

6904.90 - Outros

A presente posição engloba os tijolos não refratários de cerâmica (por exemplo, os tijolos que não suportam temperaturas de 1500°C ou mais) dos tipos normalmente utilizados na construção de edifícios, paredes, chaminés industriais e instalações análogas, ainda que acessoriamente se utilizem para outros usos, tais como pavimentação, construção de pilares de pontes, etc., e mesmo que, para estes usos particulares, tenham sofrido cozedura mais intensa do que a habitual.

Estes tijolos são, a maior parte das vezes, de barro, mas, para certas construções especiais (instalações químicas, por exemplo), em que se exige a resistência à compressão e aos ácidos, são fabricados de arenito cerâmico.

Esta posição inclui:

- 1) Tijolos comuns, maciços, de forma retangular, de superfície planas ou caneladas.
- 2) Tijolos comuns arqueados, perfurados ou não, para chaminés industriais.
- 3) Tijolos comuns, ocos ou escavados, tijolos perfurados, tijoleiras (peças ocas de maiores dimensões, especialmente para tetos e pavimentos), tijolos de forma especial designados tapa-vigas, tapa-traves (utilizados como complemento da tijoleira).
- 4) Tijolos de revestimento ou de fachada, que se empregam especialmente para revestir fachadas, para enquadrar portas e janelas, para ornamentar paredes, incluídos os tijolos de forma especial para capitéis de colunas, cercaduras, frisos e outros ornamentos de arquitetura.

Desde que conservem ainda, depois de separados, a característica de tijolos de construção, admitir-se-ão ainda nesta posição os denominados tijolos duplos com perfuração especial no sentido do comprimento, e que são cortados antes de serem utilizados.

Todos estes artefatos podem apresentar-se - e é o caso particular do tijolos de revestimento - polidos, areados (por aplicação superficial de areia durante a cozedura), recobertos de fina camada de matéria terrosa, branca ou corada, que oculta a cor da pasta, fumados, corados na massa ou superficialmente (especialmente por adição de óxidos de ferro ou de manganês, utilizando na sua fabricação argila feruginosa, ou aquecendo-se em atmosfera redutora, em presença de hidrocarbonetos ou de carvão) impregnados de alcatrão, envernizados ou esmaltados. Também podem apresentar, em uma ou nas duas faces, desenhos em relevo obtidos por moldação.

Esta posição também compreende os tijolos maciços, leves e porosos, que se obtêm misturando, na pasta cerâmica, serradura, fibras de turfa, palha cortada e substância análogas, cuja combustão, no decurso da cozedura, determina a formação de uma rede de espaços vazios.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição:

- a) Os tijolos de "kieselguhr", etc. da **posição 69.01**, e os tijolos refratários da **posição 69.02**.
- b) Os ladrilhos, as pedras e placas (lajes), para pavimentação e revestimento das **posições 69.07 e 69.08** (ver Notas Explicativas correspondentes).

69.05 - Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.

6905.10 - Telhas

6905.90 - Outros

A presente posição inclui um determinado número de artefatos não refratários, em geral, de barro, mas às vezes também de arenito cerâmico, que se utilizam, como tijolos, em construção.

Compreende:

- 1) As telhas (para telhados, remates de paredes, etc.), quer se trate de telhas comuns de qualquer forma (chatas, furadas ou com ganchos, em forma de meia-cana, de encaixar, isto é, com nervuras, estrias ou com dispositivos especiais que permitam o encaixe umas nas outras, etc.) ou de telhas especiais, como as telhas para empenas, telhas para cumeeiras, para cobrir os algerozes, para cantos de telhados.
- 2) Os elementos para chaminés e condutores de fumaça, tais como capelos para chaminés, "wagons", remates para chaminés.

- 3) Os ornamentos arquitetônicos para fachadas, telhados, paredes, portais, tais como cornijas, frisos, carrancas, frontões, florões, balaustradas, cachorros, capitéis, esferas, diversas guarnições de remate, etc.
- 4) Outras peças para construção, como exemplo: grades de ventilação, redes para tetos, de fios metálicos recobertos nas interseções de pequenos discos ou cruzetas de barro que ocultam em grande parte o metal ("tuile-fils"), etc.

Todos estes artefatos se incluem nesta posição, mesmo que se apresentem areados, recobertos com engobos, corados, impregnados de outras substâncias, envernizados, esmaltados, com relevos, estrias ou outros ornamentos obtidos por moldação.

Excluem-se desta posição, entre outros e mesmo que se utilizem em construção, tubos e outros artefatos para canalizações e usos semelhantes, tais como tubos para escoamento de água da chuva (**posição 69.06**).

69.06 - Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.

Esta posição refere-se a artefatos não refratários que se destinam, em geral, a ser encaixados uns nos outros e a servir para escoamento ou distribuição de fluidos. Podem ter qualquer forma ou seção (retilínea, em cotovelo, com derivações, de diâmetro constantes ou variável, etc.) e apresentar-se vidrados ou esmaltados.

Entre estes artigos figuram, principalmente:

- 1) Os tubos de drenagem para agricultura, horticultura e jardinagem, de barro poroso e que apenas tenham sofrido ligeira cozedura, grosseiramente trabalhados.
- 2) Os tubos para canalizações e usos semelhantes (tubos para escoamento de água da chuva, tubos de esgoto, elementos tubulares para saneamento de paredes e outras obras de alvenaria, tubos para proteção de cabos **que não desempenhem** a função de isoladores, etc), incluídos os semitubos (goteiras ou caleiras) que se destinem aos mesmos usos.

Estes artefatos podem ser de barro, não vidrado nem esmaltado, ou também - a maior parte das vezes quando se trate de tubos para instalações químicas - de barro tornado impermeável, quer por vitrificação (arenito cerâmico) quer por esmaltagem.

- 3) Os acessórios de tubulagem, destinados a ligação ou derivação (mangas, uniões, cotovelos, tês, sifões, etc.).

Não se incluem nesta posição:

- a) Os elementos tubulares para chaminés, tais como capelos, cabeças e outros condutores de fumaça (**posição 69.05**).

- b) Os tubos, com ou sem tubuladuras (tubos de combustão, por exemplo), geralmente de porcelana, especialmente destinados a laboratórios (**posição 69.09**).
- c) Os tubos isoladores e suas peças de ligação, bem como todos os elementos tubulares para usos elétricos (**posições 85.46 e 86.47**, em especial).

69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

6907.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm

6907.90 - Outros

Esta posição abrange um conjunto de produtos cerâmicos que se apresentam sob as formas habitualmente utilizadas em pavimentação e revestimento, não incluindo os artefatos **vidrados ou esmaltados** (ver a posição seguinte para os mesmos artefatos vidrados ou esmaltados).

Os ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento caracterizam-se essencialmente pelo fato de a relação entre a sua espessura e as restantes dimensões ser inferior à respeitante aos tijolos de construção propriamente ditos. Enquanto que estes últimos fazem parte integrante da própria construção, de que constituem o esqueleto, os ladrilhos e as placas (lajes) destinam-se particularmente a ser fixados, por meio de cimento, cola e outros processos, às divisórias já construídas. Diferem, além disso, das telhas, por serem planos, por não terem, como aquelas, lingüetas, ganchos ou outros dispositivos de encaixe e por se destinarem a ser justapostos sem sobreposição. Os ladrilhos são de dimensões inferiores às das placas (lajes) e apresentam, às vezes, formas geométricas (hexagonal, octagonal, etc.) diferentes das formas das placas (lajes), que são normalmente retangulares. Os ladrilhos utilizam-se principalmente para revestir paredes, chaminés, lareiras, pavimentos, alamedas de jardins, as placas (lajes) utilizam-se principalmente para pavimentação e revestimento de pisos ou para servir de fundo de lareiras. Uns e outros podem ser fabricados de barro ou faiança mas, devido ao fato de alguns deverem ser mais resistentes, são freqüentemente feitos de matérias mais ou menos vitrificáveis por cozedura; é por isso que existem ladrilhos e placas (lajes) de arenito cerâmico e mesmo porcelana ou de esteatita (como exemplo de ladrilhos mais resistentes, citam-se os que se utilizam para revestimento interior de moinhos para esmaltes e aparelhos análogos).

Alguns ladrilhos cerâmicos são utilizados exclusivamente para calcetamento; ao contrário dos tijolos, estes ladrilhos têm forma cúbica ou troncocônica. Na prática, são de arenito cerâmico e, excepcionalmente, de porcelana [por exemplo, os ladrilhos que demarcam as zonas de passagem de pedestres (peões*) nas ruas].

Em suma, a classificação de artefatos nesta posição é, portanto, determinada pela sua forma e dimensão, e não pela sua composição, de tal modo que os tijolos que possam servir indiferentemente para construção e para pavimentação - mesmo que se trate de tijolos de cozedura muito intensa - se incluem na **posição 69.04**.

Os artefatos desta posição podem ser corados na massa, marmorizados, e emoldurados, canelados, estriados, etc., sem que deixem de pertencer à presente posição, **desde que** não sejam vidrados nem esmaltados.

Também se incluem nesta posição:

- 1) Os artefatos da mesma natureza dos ladrilhos e das placas (lajes), mas apresentando formas diferentes das habitualmente usadas, e que são utilizados para completar o revestimento ou a pavimentação; tal seria o caso, especialmente, dos meios-fios, plintos, frisos, cantos e artefatos análogos.
- 2) Os ladrilhos duplos destinados a serem cortados no momento da utilização.
- 3) As pastilhas, cubos ou pequenos retângulos para mosaicos, mesmo fixados em papel ou outro suporte.

Além dos artigos envernizados (vidrados) ou esmaltados, **excluem-se** desta posição:

- a) os ladrilhos de revestimento transformados em descansos para pratos e travessas (**posições 69.11 ou 69.12**).
- b) Os objetos de ornamentação na acepção da **posição 69.13**.
- c) Os ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões (**posição 69.14**).

69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

6908.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm

6908.90 - Outros

A presente posição abrange os artefatos da posição precedente, quando **vidrados** ou **esmaltados**, caso daqueles em que o aspecto decorativo assume especial relevância (ver também a Nota Explicativa da posição 69.07).

Consideram-se vidrados ou esmaltados, não só os artefatos que foram revestidos de um verdadeiro esmalte ou vidrado da posição 32.07, no decurso de uma cozedura única ou após uma primeira cozedura,

mas também aqueles que, no forno da cozedura foram submetidos a uma pulverização de cloreto de sódio que se volatiliza e cujo vapor origina uma reação que provoca a formação sobre os objetos de uma camada vitrificada.

69.09 - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.

- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:

6909.11 -- De porcelana

6909.19 -- Outros

6909.90 - Outros

Esta posição inclui um conjunto - bastante heterogêneo quanto à sua natureza - de artefatos geralmente de cerâmica vitrificada (arenito cerâmico, porcelana, cerâmica à base de esteatita), esmaltados ou não. Não compreende os artefatos de substâncias refratárias concebidas para resistir às elevadas temperaturas previstas nas Considerações Gerais do Subcapítulo I; pelo contrário, engloba as obras de matérias refratárias, cuja utilização, porém, não exige tais propriedades. É o caso, por exemplo, dos guia-fios para a indústria têxtil e das esferas para moinhos, de alumina sinterizada.

Incluem-se nesta posição:

- 1) Os utensílios e aparelhos para laboratórios (de investigação, industriais, etc.), tais como cadinhos, tampas de cadinhos, cápsulas, copelas, almofarizes, pilões, colheres para ácidos, espátulas, suportes de filtros e de catálise, filtros (tubos, chapas, velas, etc.), cones e funis para filtração, banho-maria, funis e vasos especiais, recipientes graduados (**exceto** os simples recipientes graduados para uso doméstico), tinas para mercúrio, tubos com ou sem tubuladuras especialmente destinados a usos de laboratório (incluindo os tubos de combustão, os tubos para doseamento de enxofre ou de outros elementos, etc.).
- 2) Outros aparelhos e utensílios para usos técnicos, de caráter essencialmente industrial, tais como bombas, válvulas, cubas, tinas, re-tortas e outros recipientes fixos de parede simples ou dupla (para galvanoplastia, acondicionamento de ácidos, etc.), torneiras para ácidos, serpentinas, colunas de destilação, de escoamento, etc., anéis de "Raschig" para colunas de destilação de produtos petrolíferos, moinhos, esferas para moinhos, guia-fios para máquinas têxteis e fieiras para têxteis artificiais, plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes para ferramentas, etc.
- 3) Os recipientes dos tipos utilizados no tráfego comercial para transporte e embalagem, quer se trate de recipientes (garrafões,

etc.) para transporte de ácidos e outros produtos químicos, quer de recipientes tais como bilhas, terrinas, potes, etc., para produtos alimentares (mostarda, condimentos, fígados-gordos ("foie-gras"), licores e aguardentes, azeite, etc.), para produtos farmacêuticos e de perfumaria (pomadas, unguentos, cremes, etc.), para tintas de escrever, etc.

- 4) Os artefatos para a atividade rural que tenham características de recipientes, tais como gamelas, alguídares, bebedouros e semelhantes.

Excluem-se da presente posição:

- a) As mós, pedras de amolar e artefatos semelhantes, de cerâmica (**posição 68.04**).
- b) As retortas, cadinhos, muflas, copelas e artefatos semelhantes, de produtos refratários (**posição 69.03**).
- c) As caixas de cozinha ou de copa (para farinha, sal, condimentos, etc.) desde que tenham características de utensílios de uso doméstico (**posições 69.11 ou 69.12**).
- d) Os frascos de uso geral em laboratório e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais (farmácias, pastelarias, etc.) (**posição 69.14**).
- e) A aparelhagem elétrica (comutadores, caixas de junção, corta-circuitos, fusíveis, etc.) das **posições 85.33 a 85.38**, bem como os isoladores e outras peças isolantes para instalações elétricas das posições **85.46 ou 85.47**.

69.10 - Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.

6910.10 - De porcelana

6910.90 - Outros

Incluem-se na presente posição os artefatos destinados a ser fixados com caráter de permanência, em geral por ligação a um conduto de água ou a um esgoto, e fabricados com produtos cerâmicos impermeabilizados por esmaltagem ou por cozedura prolongada, tais como arenitos cerâmicos, faiança (especialmente do tipo "fire-clay"), imitações de porcelana e porcelana. Além dos artefatos mencionados no título da posição, esta abrange também os lavatórios-fontes.

As caixas de descarga (autoclismos) de cerâmica incluem-se na presente posição, **mesmo** que se apresentem apetrechados com o respectivo mecanismo.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição os artefatos portáteis para usos sanitários ou higiênicos tais como comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, etc. e os pequenos acessórios para instalações sanitárias ou higiênicas mesmo que, atendendo à

sua forma, se destinem a ser fixados com caráter permanente, tais como saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas-de-dentes, cabides para toalhas, porta-rolos-de-papel-higiênico (**posições 69.11 ou 69.12**).

69.11 - Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.

6911.10 - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha

6911.90 - Outros

Ver a Nota Explicativa da posição 69.12.

69.12 - Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.

A louça e os outros artigos de uso doméstico e os artigos de higiene ou de toucador classificam-se **na posição 69.11 se forem de porcelana (de pasta dura ou de pasta mole) ou na posição 69.12 se forem de outras matérias cerâmicas**, tais como barro, arenito cerâmico, faiança, imitações de porcelana (para a descrição destes diferentes produtos cerâmicos, ver as Considerações Gerais do Subcapítulo II).

Nestas duas posições incluem-se, especialmente:

- A) Entre a louça e artefatos semelhantes, para serviço de mesa: os serviços de chá e café, pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, frutas, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descansos de travessas, de terrinas, etc., porta-facas, colheres, argolas de guardanapos, etc.
- B) Entre os utensílios de uso doméstico: panelas, caçarolas e artigos semelhantes, de quaisquer formas e dimensões, assadeiras, tigelas, fôrmas (para produtos de pastelaria, para doces, etc.), cântaros de cozinha, potes para doces, para gordura, para salga, etc., vasilhas para leite, caixas de cozinha (para farinha, condimentos, etc.), funis, conchas, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa, etc.
- C) Entre outros artigos de uso doméstico: os cinzeiros, botijas para água quente, porta-caixa de fósforos, etc.
- D) Por último, entre os utensílios de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), "tinas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes, destinados a guarnecer banheiros (casas-de-banho*), lavabos (toucadores*) e cozinhas, mesmo que se possam fixar nas paredes ou serem nelas embutidos, etc.

Não se **incluem** nestas duas posições:

- a) As bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem (**posição 69.09**).
- b) As banheiras, bidês, pias e outros artefatos fixos semelhantes da **posição 69.10**.
- c) As estatuetas e outros objetos para ornamentação, na acepção da **posição 69.13**.
- d) Os artefatos de cerâmica suscetíveis de serem considerados como artefatos de ourivesaria em virtude da sua combinação (não se tratando, porém, de simples guarnições) com metais preciosos ou com metais folheados ou chapeados de metais preciosos (**Capítulo 71**).
- e) Os moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal (**posição 82.10**).
- f) Os aparelhos eletrotérmicos (de cozinha, aquecimento, etc.) da **posição 85.16**, incluídos os elementos elétricos de aquecimento (placas de cocção, resistências de aquecimento, etc.).
- g) Os artefatos do **Capítulo 91** e, especialmente, as caixas para relógios e aparelhos semelhantes.
- h) Os isqueiros e outros acendedores da **posição 96.13** e os pulverizadores para toucador (**posição 96.16**).

69.13 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.

6913.10 - De porcelana

6913.90 - Outros

A presente posição abrange uma grande variedade de artefatos de cerâmica essencialmente destinados à decoração de interiores, ornamentação de habitações, escritórios, salas de reuniões, igrejas, etc., ou a ornamentação de exteriores (por exemplo, de jardins).

Todavia, não se incluem nesta posição os artefatos compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, mesmo que, pela sua natureza ou acabamento, concorram para a ornamentação ou decoração de qualquer ambiente. É o caso:

- a) Das cornijas, frisos e ornamentos arquitetônicos semelhantes (**posição 69.05**).
- b) Dos artefatos que contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, quando esses metais não constituam apenas simples guarnições (**Capítulo 71**).
- c) Das bijuterias (**posição 71.17**).
- d) Dos barômetros, termômetros e outros aparelhos compreendidos no **Capítulo 90**.

- e) Dos aparelhos de relojoaria e suas caixas, mesmo que estas se apresentem ornamentadas e sejam, por exemplo, estatuetas ou artefatos semelhantes, manifestamente destinados a receber um relógio (**Capítulo 91**).
- f) Dos aparelhos de iluminação e suas partes, da **posição 94.05**.
- g) Dos brinquedos, jogos e outros artigos para divertimento ou para esporte (**Capítulo 95**).
- h) Dos botões, cachimbos, acendedores de mesa, vaporizadores de perfumes e outros artefatos do **Capítulo 96**.
- ij) Dos quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, bem como das produções originais de arte estatutuária e de objetos de coleção e de antiguidades com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

A presente posição compreende:

- A) Os **artefatos desprovidos de qualquer valor realmente utilitário**, bem como aqueles cuja verdadeira utilidade consista em conter ou sustentar outros objetos decorativos ou fazer sobressair o seu efeito ornamental; é o caso, entre outros:
 - 1) Das estátuas, estatuetas, bustos, altos e baixos relevos e outros motivos análogos para decoração de interiores ou exteriores; dos ornamentos para fogões de sala, para prateleiras ou para pêndulas ou relógios de parede (reproduções de animais, de figuras simbólicas, de alegorias, etc.); dos troféus ou prêmios ganhos em competições esportivas; dos ornamentos para paredes, tais como placas, bandejas, travessas, pratos, etc., que possuam um dispositivo para se poderem pendurar; dos medalhões e guarda-jogos; das flores, frutos e folhagem, artificiais, compreendendo as coroas funerárias, rosáceas e ornamentos semelhantes, para campas e jazigos; dos bibelôs para prateleiras ou vitrines, etc.
 - 2) Dos crucifixos e outros ornamentos religiosos ou para igrejas.
 - 3) Dos vasos, cachepôs, floreiras de mesa e potiches, de caráter exclusivamente ornamental.
- B) A **louça e outros utensílios de uso doméstico, cujo caráter ornamental supere nitidamente o caráter realmente utilitário**, como por exemplo, as bandejas que apresentem motivos decorativos em relevo que façam excluir a possibilidade a sua utilização normal, os cinzeiros de tal feitio que a função de recipientes seja meramente acessória e os objetos que constituam miniaturas sem utilidade real. Admite-se que a louça e os utensílios de uso doméstico fabricados para serem usados como tais possam apresentar motivos decorativos, desde que estes não impeçam a sua normal utilização. Se, contudo, o caráter utilitário de tais artefatos ornamentados fôr idêntico ao dos artefatos correspondentes não ornamentados, esses artefatos classificam-se nas **posições 69.11 e 69.12** e não na presente posição.

- C) Os artefatos (com exclusão da louça e utensílios de uso doméstico) utilizados para ornamentação de habitações, escritórios, etc., e, entre outros, os estojos para fumadores, guarda-jóias, bomboneiras, cigarreiras, queima-perfumes, estojos para objetos de escrita, bibliocantos (apara-livros*), pesa-papéis (pisa papéis*) e outros objetos semelhantes, e as molduras.

69.14 - Outras obras de cerâmica.

6914.10 - De porcelana

6914.90 - Outras

Esta posição inclui todas as obras de cerâmica não compreendidas nem nas outras posições do presente Capítulo nem em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Classificam-se, entre outros, na presente posição:

- 1) Os fogões e outros aparelhos de aquecimento fabricados essencialmente com cerâmica (geralmente de faiança e, algumas vezes, de barro), os ladrilhos de composição especial para os citados fogões e ainda determinadas guarnições não refratárias para fogões e lareiras. Os aparelhos elétricos para aquecimento estão compreendidos na **posição 85.16**.
- 2) Os vasos para flores e para horticultura, não decorativos.
- 3) As guarnições de portas, janelas ou móveis, tais como puxadores e maçanetas, espelho de fechaduras e ainda puxadores e pegas para correntes de lavatórios.
- 4) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, mesmo contendo uma ilustração ou um texto impressos, exceto se forem luminosos (**posição 94.05**).
- 5) As rolhas, designadas por rolhas de segurança, para garrafas de cerveja ou de outras bebidas, providas de um dispositivo de fio metálico e cabeças de porcelana para estas rolhas.
- 6) Os frascos para uso geral em laboratório e para estabelecimentos comerciais e vitrinas (farmácias, pastelarias, etc.).
- 7) Por último, outros artefatos, tais como cabos para talheres, tinteiros para carteiras de estudantes, umidificadores para radiadores de aquecimento central, acessórios para gaiolas de pássaros, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os dentes artificiais de cerâmica (**posição 90.21**).
- b) Os brinquedos, jogos e artigos para divertimento ou para esporte (**Capítulo 95**).
- c) Os botões, cachimbos e outros artefatos do **Capítulo 96**.

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contêm uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) não se consideram **trabalhados** os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) consideram-se **camadas absorventes ou refletoras**, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se **lã de vidro**:
- as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;
 - as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se **vidro**.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão **crystal de chumbo** só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as **exclusões** mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.

O vidro (**com exceção** do quartzo e de outras sílicas fundidos, mencionados adiante) é uma mistura fundida e homogênea, em proporções variáveis, de um silicato alcalino (de sódio ou de potássio) com um ou mais silicatos de cálcio ou de chumbo e, acessoriamente, de bário, alumínio, manganês, magnésio, etc.

Consoante a sua composição, distinguem-se tecnicamente numerosas variedades de vidro: vidro da Boêmia, cristal, "crown-glass", cristal de rocha, "flint-glass", "strass", etc. Estas diferentes variedades de vidro são produtos não cristalinos (amorfo) e perfeitamente transparentes.

As diversas posições do presente Capítulo abrangem os artigos correspondentes sem distinção quanto às variedades de vidro que os constituem.

Entre os principais processos de fabricação do vidro podem citar-se:

- O **vazamento** (para espelhos, por exemplo).
- A **laminagem** (para espelhos, vidro armado, etc.).

- C) A **flotação** (para vidro flotado).
- D) A **moldação**, combinada ou não com prensagem, insuflação (sopragem) ou estiragem (para a fabricação de garrafas, taças, para alguns vidros de óptica e cinzeiros, por exemplo).
- E) A **insuflação (sopragem)**, bucal ou mecânica, com ou sem molde (para a fabricação de garrafas, frascos, ampolas, objetos de fantasia ou por vezes de vidro denominado "vidraça").
- F) A **estiragem** ou **extrusão** (para a fabricação de vidraças, varetas, tubos, fibras de vidro).
- G) A **prensagem** efetuada em geral nos moldes, para a fabricação de cinzeiros, por exemplo, e que é igualmente combinada com a laminação (para a fabricação do vidro impresso, por exemplo) ou com a sopragem (para a fabricação de garrafas, por exemplo).
- H) A **moldação** ao maçarico, a partir de varetas, de tubos, etc., para a fabricação de ampolas, de vitrificação ou vidrilhos de adorno, etc.
- IJ) O **corte**, que consiste em fabricar objetos determinados a partir de blocos, esferas, lingotes, etc., previamente preparados por qualquer processo (as obras de sílica e quartzo fundidos são, em especial, freqüentemente obtidos a partir de lingotes ou esboços, maciços ou ocos).

Quanto ao vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, ver a Nota Explicativa da **posição 70.16**.

O modo de fabricação de certos vidros determina, em alguns casos, a sua classificação em posições especiais deste Capítulo. Assim, por exemplo, a posição 70.03 só inclui o vidro vazado e a posição 70.04 o vidro estirado ou soprado.

*

* *

Nos termos da Nota 5 do presente Capítulo, os produtos de quartzo e de outras sílicas fundidos são equiparados aos produtos de vidro propriamente ditos.

Incluem-se, igualmente, no presente Capítulo:

- 1) Os **vidros leitosos** ou **opalinos**, translúcidos, que se obtêm adicionando-se à pasta de vidro, numa proporção de cerca de 5%, matérias, tais como espato-flúor ou cinzas de ossos. As matérias que se adicionam determinam uma cristalização parcial, quando se dá o arrefecimento ou o recozimento.
- 2) Os **produtos designados "vitrocerâmicos"** ou **"vidros cerâmicos"**, em que o vidro se transforma numa matéria quase inteiramente crista-

lina por meio de um processo de cristalização controlado. São obtidos adicionando-se aos compostos do vidro agentes de nucleação que consistem, a maior parte das vezes, em óxidos metálicos (dióxido de titânio, óxido de zircônio, etc.) ou em metais (cobre em pó, por exemplo). Os produtos preparados segundo as técnicas tradicionais da indústria do vidro mantêm-se a uma temperatura que permite assegurar a cristalização dos corpos vítreos à volta dos cristais de nucleação (desvitrificação). Os produtos vitrocerâmicos podem ser opacos ou, às vezes, transparentes. As suas propriedades mecânicas, elétricas e de resistência ao calor, são muito superiores às do vidro comum.

- 3) Os **vidros de baixo coeficiente de dilatação**, por exemplo o vidro ao borossilicato.

70.01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.

Esta posição abrange:

- A) Os **desperdícios e resíduos, de vidro**, de qualquer espécie (incluído o vidro de óptica) que sejam resíduos da fabricação de objetos de vidro (compreendendo os desperdícios constituídos por matérias derramadas dos cadinhos). Caracterizam-se pelas arestas cortantes que apresentam.
- B) O **vidro** (incluído o vidro denominado "esmalte") em **blocos** ou **massas**, isto é, em blocos, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial.

O vidro de variedade denominada esmalte é mais fusível e mais denso do que a maior parte dos vidros comuns, geralmente opaco, mas que também pode ser transparente, incolor ou diversamente corado. Esta variedade de vidro apenas se inclui nesta posição se se apresentar em blocos ou massas (por exemplo em lingotes). Utiliza-se para corar ou opacificar vidros de outra natureza, na fabricação ao maçarico de artigos de adorno ou de fantasia, para esmaltagem de cerâmica, etc.

Também se inclui nesta posição a vitrita em blocos ou massas. Designa-se "vitrita" um tipo de vidro impuro, de baixo ponto de fusão, que se utiliza em construção elétrica para isolar um do outro os dois polos de contato situados na base das lâmpadas de iluminação. Caracteriza-se por conter uma proporção não habitual de dióxido de manganês, que lhe confere uma cor escura, quase negra, que dissimula o dispositivo interior dessa base.

Os vidros (incluídos o vidro denominado "esmalte" e a vitrita) que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos, classificam-se na **posição 32.07**.

70.02 - Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.

7002.10 - Esferas

7002.20 - Barras ou varetas

- Tubos:

7002.31 -- De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32 -- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C

7002.39 -- Outros

A presente posição compreende:

- 1) As esferas de vidro, que se obtêm, em geral, por moldação numa prensa ou por meio de máquinas de parafuso duplo, e que servem, por exemplo, como matéria-prima para a fabricação de fibras de vidro e para preparação de chapas para impressão ofsete.
- 2) As varetas e tubos, de vidro, de diversos diâmetros, que, em geral, se obtêm por estiragem (combinada com sopragem no caso dos tubos) e que são próprios para numerosos usos (por exemplo para a fabricação de peças de máquinas e aparelhos para as indústrias químicas, têxteis ou outras, de termômetros, ampolas e peças de lâminas elétricas e eletrônicas e de artigos para adorno pessoal). Alguns tubos, tais como os que se destinam à fabricação de tubos fluorescentes para fins publicitários, apresentam divisórias interiores obtidas por estiragem.

Pertencem a este grupo o vidro denominado "esmalte" em barras, varetas ou tubos (esta variedade de vidro está definida na Nota Explicativa da posição 70.01).

Esta posição só inclui as esferas sem qualquer trabalho, bem como as barras, varetas e tubos, também sem qualquer trabalho, isto é, no estado em que ficam após a estiragem, ou simplesmente cortados em tamanhos determinados mesmo que as extremidades tenham sido sumariamente arredondadas ou embotadas (por refusão ou esmerilagem).

Transformados em objetos acabados ou em partes de obras reconhecíveis como tais, estes últimos produtos seguem o seu regime próprio (**posições 70.11, 70.17, 70.18 ou Capítulo 90**, por exemplo). Trabalhados, mas sem destino determinado, classificam-se na **posição 70.20**.

Os tubos de vidro, mesmo cortados em tamanhos determinados, que contenham na massa do vidro substâncias fluorescentes, incluem-se na presente posição. Pelo contrário, os tubos revestidos interiormente de substâncias fluorescentes, mesmo sem qualquer outro trabalho, classificam-se na **posição 70.11**.

As esferas de vidro com características de brinquedos (esferas com veios ou várias cores, imitando a ágata, seja qual for o seu acondicionamento, e as esferas de qualquer espécie que se apresentem em pequenos sacos, para divertimento de crianças) classificam-se na **posição 95.03**. As esferas que servem para regular a saída dos líquidos das garrafas denominadas "invioláveis" classificam-se na **posição 70.10**.

São igualmente **excluídos** da presente posição - incluindo-se na **posição 70.18** - os grãos esféricos (microesferas de diâmetro não superior a 1 mm), utilizados na fabricação de placas para sinalização de estradas, tabuletas, luminosos, telas ("écrans") cinematográficas ou para limpeza de turborreatores de aeronaves ou de superfícies metálicas.

70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.

- Chapas e folhas, não armadas:

7003.11 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou refletora

7003.19 -- Outras

7003.20 - Chapas e folhas, armadas

7003.30 - Perfis

A presente posição engloba todas as variedades do vidro denominado "vazado" obtidas pelos processos de vazamento e de laminação, **desde que** se trate de vidro em chapas ou em folhas, de qualquer espessura, ou em perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.

Cabem, entre outros, nesta posição:

A) O vidro para espelhos, em bruto, que, por ter a superfície granulada ou rugosa, é pouco ou nada transparente. Pode apresentar-se corado artificialmente na massa por meio de sais ou óxidos metálicos. Por desbaste e polimento, obtém-se o vidro classificado na **posição 70.05**.

B) Um grupo de vidros total ou parcialmente opacificados. A este tipo pertencem, por exemplo, os vidros opacos, de aspecto semelhante ao do mármore, porcelana ou alabastro. Podem ser brancos, pretos ou de quaisquer outras cores, lisos ou com veios, e utilizam-se no revestimento de paredes, na fabricação de placas para balcões, mesas de escritório (secretárias), mesas de café, mesas de operações, etc., chapas tumulares, painéis para anúncios, tabuletas, etc.

Os vidros deste tipo destinam-se a ser ulteriormente polidos mecanicamente em uma ou nas duas faces. Assim trabalhados, cabem na **posição 70.05**. Em bruto, apresentam estrias provenientes da laminação ou vestígios de areia resultantes do vazamento. O vidro marmorizado apresenta ainda, numa das faces, ranhuras ou rugas que se destinam a facilitar a aderência.

C) Uma série de vidros, que também não são transparentes, caracterizados pela sua superfície não lisa (obtida tal como se apresenta no decurso da fabricação), entre os quais se podem citar: os vidros espessos para telhados, os vidros de superfície irregular (vidros

martelados, vidros cathedral e semelhantes), os vidros que apresentem numa das faces decorações, relevos, riscos, losangos, caneluras, etc. (vidros denominados "estriados", "estampados", "adiantados", "canelados", etc.), os vidros ondulados e, quando são obtidos por vazamento, os chamados vidros antigos, caracterizados pela presença, no seu interior, de numerosas bolhas de ar ou, na superfície, de pequenos sulcos que lhe dão o aspecto de estar estalados, além de outros pequenos defeitos intencionais. Estes vidros, que podem ser corados na massa, utilizam-se para guarnecer janelas, fábricas, armazéns, escritórios, banheiros (casas-de-banho*) e, em geral, todos os locais em que se deseje vidros simplesmente translúcidos.

Em virtude do seu modo de fabricação e da sua utilização, os vidros desta categoria não são tornados planos por trabalho ulterior.

Tal como acima se disse, esta posição apenas abrange os vidros obtidos por vazamento ou laminagem.

No processo de vazamento que, exceto para as grandes superfícies, está sendo cada vez mais substituído pelo processo de laminagem, vaza-se o vidro em fusão sobre uma mesa fixa. Duas réguas metálicas delimitam a sua espessura; o cadinho esvazia-se em frente de um cilindro de metal de peso considerável. O cilindro rola por cima das réguas empurrando à sua frente a massa viscosa e estendendo-a com regularidade. Logo que a sua consistência o permite, o vidro é recozido, em forno especial, de grande comprimento, através do qual passa lentamente até ao resfriamento. Quando do vazamento, podem também obter-se perfis (em U, por exemplo) que são enformados enquanto o vidro ainda se encontra em estado pastoso.

No processo de laminagem, o vidro em fusão proveniente do forno de cuba, ou dos cadinhos, é lançado entre os cilindros de um laminador donde sai em forma de uma tira contínua ou em forma de chapas, folhas ou perfis, que são conduzidos por um sistema mecânico para um forno de recozedura.

É no decurso das operações de vazamento ou de laminagem que se efetuam os trabalhos de superfície dos vidros estriados, martelados, adiantados, canelados e semelhantes. No primeiro caso, utilizam-se ou mesas de vazamento gravadas, ou um rolo gravado que efetua a gravação sobre o vidro pastoso. No processo de laminagem estes trabalhos são realizados por um cilindro gravador, que se segue aos cilindros laminadores.

Os vidros acima descritos podem ser perfurados quando do vazamento ou laminagem e podem também ter armadura metálica. É o caso, por exemplo, de certas chapas e placas e dos vidros estriados, cathedral e semelhantes, quando se pretender evitar o seu estilhaçamento, e daí a sua utilização principal em construção civil. Obtêm-se estes vidros armados, na quase totalidade dos casos, incorporando, na folha, no decurso da laminagem, uma grade ou rede de fio de aço.

Os vidros da presente posição podem também ser folheados ou chapoados (em geral, de um vidro de cor diferente), no decurso da fabri-

cação, ou terem sido revestidos de uma camada absorvente ou refletora, **sem qualquer outro trabalho.**

Além dos vidros denominados "vazados" que, consoante o trabalho que sofrerem, estão incluídos noutras posições - por exemplo, nas **posições 70.05, 70.06, 70.08 ou 70.09** - são **excluídos** da presente posição, os vidros de segurança da **posição 70.07**, alguns dos quais se obtêm por laminagem realizada numa das fases de fabricação.

70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.

7004.10 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora

7004.90 - Outro vidro

Esta posição **apenas inclui** o vidro obtido por estiragem ou por sopragem, em bruto ou em folhas (mesmo cortados em formas determinadas).

O processo de sopragem bucal, quase completamente abandonado (exceto para certos tipos de vidros especiais) foi substituído, para obtenção de vidraça, por diversos processos mecânicos, dos quais uns utilizam unicamente a estiragem (processos Fourcault, Libbey-Owens, Pittsburgh, etc.) ao passo que outros combinam a sopragem com a estiragem.

Pelos processos atrás mencionados, obtém-se a vidraça de diversas espessuras, mas que, a maior parte das vezes, não atingem as do vidro vazado (espelhos e superfícies planas, em particular) da **posição 70.03**. A vidraça pode ser corada ou opacificada na massa ou folheada (chapeada) com um vidro de outra cor durante a fabricação, ou ser revestida duma camada absorvente ou refletora.

O vidro estirado ou soprado é a maior parte das vezes utilizado tal como foi produzido, sem qualquer obra posterior.

Além da sua principal utilização no guarnecimento de janelas, portas, vitrinas, estufas, relógios, quadros, etc., também se destina a revestir móveis, na fabricação de chapas fotográficas, de óculos comuns, etc.

Polida, desbastada ou de outro modo trabalhada, a vidraça está incluída noutras posições e, em especial, nas **posições 70.06 ou 70.09** (ver as Notas Explicativas correspondentes).

70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.

7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente ou refletora

- Outro, não armado:

7005.21 -- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado

7005.29 -- Outro

7005.30 - Vidro armado

A presente posição abrange o vidro flotado, em chapas ou em folhas. As matérias-primas que entram na composição deste vidro são fundidas num forno. O vidro no estado pastoso sai do forno e é espalhado sobre a superfície de um metal em fusão. Neste banho de flotagem as superfícies do vidro adquirem a forma plana e o aspecto polido de uma superfície líquida, que conservam. Antes de atingir o termo do banho, o vidro é resfriado a uma temperatura em que apresente uma dureza suficiente para poder passar sobre os cilindros sem ser marcado ou sofrer deformação. À saída do banho de flotação, o vidro passa por uma galeria de recozimento à saída da qual é resfriado e eventualmente cortado. Este vidro, que não sofre as operações de desbaste e de polimento, apresenta forma completamente plana, resultante do seu processo de fabricação.

Incluem-se igualmente na presente posição todas as categorias de vidro das posições 70.03 e 70.04, em chapas, placas ou folhas que **tenham sofrido uma das operações de desbaste ou de polimento** ou - o que é mais freqüente - as duas simultaneamente.

O desbaste realiza-se submetendo o vidro à ação de discos rotativos guarnecidos de varões de ferro fundido orientados em ziguezague e fazendo cair sobre o vidro água com matérias abrasivas em suspensão, sendo, deste modo, o vidro desgastado, o que torna a sua superfície plana. Para a tornar transparente submete-se a um polimento numa máquina com discos de feltro embebido em colcotar ou vermelho-de-Inglaterra (óxido de ferro). O desbaste também se pode efetuar de modo contínuo empregando máquinas ("twins" ou "twin-doucis") que operam simultaneamente nas duas faces. O vidro é, por vezes, submetido a um polimento final.

O vidro desta posição pode ter sido corado ou opacificado na massa ou folheado (chapeado) durante a fabricação com um vidro de outra cor ou revestido com uma camada absorvente ou refletora.

O vidro desta posição é principalmente utilizado em portas e janelas, automóveis, barcos, navios, aviões, etc., na fabricação de espelhos, para revestir tampos de mesas, de estantes, etc., na fabricação de vidros de segurança da **posição 70.07**.

As placas e folhas que apresentem um trabalho não previsto no texto desta posição nem na Nota 2 b) do presente Capítulo (incluídos os vidros simplesmente recurvados ou arqueados), classificam-se em outras posições (por exemplo, nas posições **70.06, 70.07 ou 70.09**).

70.06 - Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

A presente posição engloba os vidros das posições 70.03 a 70.05 que tenham sofrido um ou vários dos trabalhos a seguir enumerados, **com exceção**, todavia, dos vidros de segurança da posição 70.07, dos vidros isolantes de paredes múltiplas da **posição 70.08** e dos vidros transformados em espelhos que estão incluídos na **posição 70.09**.

Incluem-se, entre outros, na presente posição:

- A) Os **vidros simplesmente recurvados**, tais como vidros especiais (para vitrinas de estabelecimentos comerciais, por exemplo) obtidos por arqueamento a quente, em forno apropriado e em fôrmas, de vidro planos, mas **com exclusão** dos vidros curvos ou arqueados da **posição 70.15**.
- B) Os **vidros de bordos trabalhados** (esmerilados, arredondados, chanfrados, biselados, emoldurados, etc.) e transformados em artigos tais como chapas para revestir mesas, balanças e básculas, automáticas, para vigias, para tabuletas e anúncios, etc., chapas de proteção, chapas para emoldurar fotografias, gravuras, etc., para vidros de janelas, móveis, etc.
- C) Os **vidros brocados ou com ranhuras**, desde que os orifícios ou as ranhuras não sejam obtidos durante a fabricação, etc.
- D) Os **vidros que sofreram, após a fabricação, um trabalho à superfície**, como por exemplo: o vidro baço ou despolido por jato de areia, por esmeril ou por meio de um ácido, o vidro com relevos, o vidro gravado (por qualquer processo), o vidro esmaltado (isto é, ornamentado com esmalte ou tintas vitrificáveis), o vidro com desenhos, ornamentações diversas, etc., seja qual for o processo utilizado (pintura à mão, impressão, por meio de decalcomanias, etc.), e todos os vidros decorados de outra forma, **com exclusão**, contudo, dos vidros pintados à mão e que tenham características de quadros, pinturas ou desenhos da **posição 97.01**.

A presente posição engloba não só o vidro plano sob a forma de produtos semimanufaturados (chapas sem destinação especial, por exemplo), mas também as obras de vidro plano nitidamente individualizadas, **desde que** se não apresentem emolduradas, chapeadas ou associadas a outras matérias que não seja o vidro. É por isso que as chapas de proteção (para portas, comutadores, etc.), biseladas ou brocadas, totalmente de vidro, se classificam nesta posição; o mesmo acontece com as chapas para tabuletas, anúncios, etc., biseladas, coloridas, com desenhos ou outros ornamentos, sem adição de outras matérias.

Pelo contrário, as chapas de vidro com moldura de madeira ou de metal comum, para emoldurar fotografias, gravuras, etc., classificam-se, respectivamente, nas **posições 44.14 e 83.06**; os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face, nas **posições 70.09 ou 70.13**; as bandejas constituídas por uma chapa de vidro (colorido ou não) com cercadura, alças (pegas*), etc., na **posição 70.13**; os painéis de publicidade, tabuletas, chapas com endereços, quadros, letras, algarismos e semelhantes, revestidos de papel, cartão, feltro, metal, etc., ou ainda emoldurados, na **posição 70.20** (ou então na **posição 94.05**, se forem luminosos). Da mesma maneira, as chapas de vidro emolduradas ou com cercaduras de outras

matérias e transformadas, por isso, em partes de máquinas ou de aparelhos ou em parte de móveis, seguem o regime das máquinas, aparelhos ou móveis correspondentes.

Quanto às placas de vidro para móveis, não emolduradas nem com cercaduras de outras matéria, também se classificam na presente posição se se apresentarem isoladas; seguem, porém, o regime dos móveis correspondentes quando se apresentem ao mesmo tempo que estes (desmontados ou não) e desde que lhes sejam manifestamente destinadas.

As chapas fotográficas de vidro (sensibilizadas, impressionadas ou reveladas) classificam-se no **Capítulo 37**. Quanto aos vidros revestidos de circuitos elétricos, obtidos por simples gravação por meio de massas metálicas condutoras, e os vidros para aquecimento revestidos de tiras ou desenhos metalizados que desempenhem a função de resistências elétricas, classificam-se no **Capítulo 85**.

70.07 - Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

- Vidros temperados:

7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos

7007.19 -- Outros

- Vidros formados de folhas contracoladas:

7007.21 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos

7007.29 -- Outros

O **vidro de segurança**, na acepção da presente posição, **apenas** deve compreender os tipos de vidro que a seguir se descrevem, **com exclusão** de outros vidros também destinados à proteção contra certos perigos, tais como espelhos ou vidros armados comuns ou vidros de absorção seletiva do gênero dos que se utilizam, por exemplo, contra o encandeamento ou contra a ação dos raios X

A) Vidros de segurança, temperados.

São designados por esta expressão:

- 1) Os vidros que se obtêm aquecendo o vidro vazado ou a vidraça até amolecerem, mas sem que se deformem. Seguidamente, provoca-se o seu arrefecimento rápido utilizando processos adequados (vidro de têmpera térmica).
- 2) Os vidros cuja resistência mecânica à ruptura, resistência ao desgaste e flexibilidade foram sensivelmente aumentadas por um tratamento físico-químico complexo (por uma troca de íons, por exemplo), que pode ocasionar uma modificação da sua estrutura

superficial (vidro vulgarmente chamado de "têmpera química").

Dada a tensão interna que resulta destes tratamentos, estes vidros não são trabalhados após a sua fabricação, de forma que devem, antes da têmpera, ser-lhes dadas as formas e as dimensões desejadas.

B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.

Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidros-sanduíche" ou "vidros compósitos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, a maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.

Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de pára-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo "à prova de balas".

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).

Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**.

Os vidros isolantes de paredes múltiplas e, em particular, os formados por duas folhas de vidro reunidas, com alma de fibra de vidro, incluem-se na **posição 70.08**.

Os artigos de vidro temperado e de vitrocerâmica que não se incluam nesta posição seguem o seu regime próprio: os copos de vidro temperado, as travessas de ir ao forno em vidro com borosilicato e os

pratos de vitrocerâmica, por exemplo, classificam-se na **posição 70.13.**

Os plásticos que se utilizam em substituição dos vidros de segurança seguem o seu regime próprio (**Capítulo 39**).

70.08 - Vidros isolantes de paredes múltiplas.

A presente posição abrange os vidros isolantes de paredes múltiplas, cujo tipo mais corrente é formado por um conjunto de duas ou mais folhas de vidro (vidraça, vidro vazado, vidro flotado, às vezes mesmo vidro martelado ou catedral) separadas por uma camada de ar desidratado ou gás inerte por vezes compartimentada por meio de paredes finas. Estas folhas são rematadas no seu contorno por uma junta de metal, de plástico ou de outras matérias, que as transforma numa unidade perfeitamente hermética.

Há ainda vidros isolantes formados por duas chapas de vidros reunidas, contendo uma camada intercalar de fibras de vidro.

Os vidros deste tipo, utilizados em janelas, telhados, etc., garantem certo isolamento térmico ou sonoro, e atenuam a condensação.

70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.

7009.10 - Espelhos retrovisores para veículos

- Outros:

7009.91 -- Não emoldurados

7009.92 -- Emoldurados

Designam-se "espelhos de vidro", os vidros (vidro vazado e a vidraça) que apresentem uma das faces recoberta de uma camada de metal (geralmente prata e, às vezes, platina ou alumínio), a fim de permitir uma reflexão clara e brilhante das imagens.

A prateação é efetuada com uma solução de nitrato de prata diluído em água, misturada com uma solução redutora à base de tartarato duplo de potássio e sódio ou de açúcar invertido. Estes produtos são vertidos sobre a superfície previamente limpa do vidro a recobrir. A redução do sal de prata provoca a formação de um depósito aderente e brilhante de prata metálico.

A platinagem é efetuada por meio de uma composição de cloreto de platina aplicada com um pincel. Em seguida, aquece-se o vidro num forno a uma temperatura próxima do seu amolecimento. Desta forma obtém-se uma camada metálica muito aderente.

A camada de metal (mais particularmente a de prata) protege-se depois com uma ou mais camadas de verniz ou com uma camada galvanoplástica de cobre, ela própria recoberta com um verniz.

Esta posição compreende igualmente os espelhos, emoldurados ou não, contendo ilustrações sobre uma das faces, desde que conservem o seu carácter essencial de espelhos. **Contudo**, quando as ilustrações não mais permitirem a utilização dos espelhos como tais, estas mercadorias devem classificar-se como artigos decorativos de vidro da **posição 70.13**.

A presente posição abrange não só o vidro prateado, platinado, etc., em folhas, mas também os espelhos de quaisquer formas e dimensões (espelhos ou vidros para móveis, salas, compartimentos de vagões de trens (carruagens de comboios*), espelhos de uso pessoal manuais, de colocar sobre os móveis ou para suspender; espelhos de bolso ou para bolsas de senhora, mesmo com estojo protetor, etc.), compreendendo também os espelhos deformantes e os retrovisores (para veículos, por exemplo). Todos estes espelhos podem apresentar-se revestidos de um suporte (de cartão, tecido, etc.), emoldurados (de metal, madeira, plástico, etc.) o qual, por vezes, se apresenta guarnecido de outras matérias (tecidos, conchas, madreperlas, carapaça de tartaruga, etc.). Também os espelhos de grandes dimensões (psichês) (usados em alfaiatarias, sapatarias, etc.) de colocar no chão, se classificam nesta posição, nos termos do disposto na Nota 1 b) do Capítulo 94.

Deve notar-se, todavia, que os espelhos (ou vidros) incorporados noutros elementos e transformados, assim, em partes de móveis do **Capítulo 94** (uma porta de espelho de um guarda-vestidos, por exemplo) seguem o regime dos móveis correspondentes.

São, entre outros, **excluídos** da presente posição:

- a) Os espelhos manifestamente transformados, por junção de outras matérias, em artefatos incluídos em posições mais específicas, tais como certas bandejas com asas, alças (pegas*), suportes, etc. (**posição 70.13**). Pelo contrário, os centros de mesa constituídos por um simples espelho classificam-se nesta posição.
- b) Os espelhos cujas molduras ou armações incorporem quer metais preciosos ou metais chapeados ou folheados de metais preciosos, mesmo com pérolas naturais ou cultivadas, diamantes ou outras pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, **desde que** constituam simples guarnições ou acessórios de pequena importância (**posição 71.14**), quer pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas (**posição 71.16**).
- c) Os espelhos ópticos de vidro, trabalhados opticamente (**Capítulo 90**) (Ver as Notas Explicativas correspondentes).
- d) Os espelhos combinados com outros elementos que constituam jogos, brinquedos, artigos para caça [espelhos para cotovias (calhandras), por exemplo] (**Capítulo 95**).
- e) Os espelhos com mais de 100 anos (**posição 97.06**).

70.10 - Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.

7010.10 - Ampolas

7010.90 - Outros

A presente posição abrange o conjunto de recipientes de vidro dos tipos dos que se usam normalmente nas trocas comerciais para embalagem ou transporte de produtos líquidos ou sólidos (produtos pulverizados, granulados, etc.). Podem citar-se, entre eles:

- A) Os garrafões, empalhados ou não, garrafas (incluídas as chamadas garrafas de sifão), frascos e semelhantes, de quaisquer formas ou dimensões, usados principalmente como recipientes de produtos químicos (ácidos, etc.), bebidas, óleos, extratos de carne, perfumarias, produtos farmacêuticos, tintas, colas, etc.

Estes artigos, que antigamente eram obtidos por insuflação (sopragem), são hoje, quase totalmente, fabricados por meio de uma série de máquinas que asseguram automaticamente não só a alimentação dos moldes de vidro fundido, mas também a moldagem dos objetos combinada com a sopragem de ar comprimido. Estes objetos fabricam-se, geralmente, com vidro comum incolor ou corado; certos frascos utilizados para acondicionamento de perfumes são de cristal. Da mesma forma, fabricam-se alguns garrafões de grandes dimensões com sílica ou quartzo fundidos.

A maior parte destes artigos destina-se, em geral, a ser fechada com rolhas comuns (de cortiça, vidro, etc.), esferas de vidro, cápsulas metálicas, rolhas de rosca (de metal ou de plástico), ou com dispositivos especiais (é o caso das garrafas de cerveja, de bebidas gasosas ou de águas minerais, por exemplo).

Estes recipientes podem, sem deixar de se classificar nesta posição, ter sido esmerilados no gargalo ou na base, ser lapidados, tornados foscos, gravados ou decorados - é o caso particular de certos frascos de perfume ou de licor recobertos, empalhados ou envolvidos por diversas matérias (vime, cana, palha, ráfia, metal, etc.), ou ter um copo pequeno fixado no gargalo (certas garrafas de aguardente, por exemplo). Podem também ser graduados ou apresentar um dispositivo conta-gotas, desde que, porém, não tenham característica de vidros de laboratório.

- B) Os frascos de boca larga, boiões e recipientes semelhantes, utilizados no acondicionamento de certos gêneros alimentícios (condimentos, molhos, conservas de frutas ou de legumes, mel, etc.), produtos de perfumaria e de toucador (cremes de beleza, produtos para o cabelo, etc.), produtos farmacêuticos (pomadas, unguentos, etc.) e produtos para conservação e limpeza (encaústicos, etc.).

Quase todos estes artigos são exclusivamente fabricados com vidro comum (incolor ou corado), por prensagem num molde, seguida geralmente duma insuflação com ar comprimido. Caracterizam-se, essencialmente, por terem boca muito larga, gargalo curto (aqueles que o têm) e presença, em geral, de rebordos ou saliências que servem para segurar o dispositivo que os tapa. Deve notar-se, contudo, que alguns destes recipientes podem ser tapados com rolhas comuns ou com rolhas de rosca.

Assim como as garrafas e frascos propriamente ditos, estes artigos podem apresentar-se foscos, lapidados, gravados, decorados ou recobertos.

- C) As ampolas de vidro geralmente obtidas a partir de um tubo de vidro estirado nas duas extremidades e que se destinam, depois de fechadas para acondicionar soro ou outros produtos farmacêuticos, bem como combustíveis líquidos (ampolas de gasolina para isqueiros, por exemplo), produtos químicos, etc.
- D) Os tubos para comprimidos e outros produtos farmacêuticos e para usos semelhantes, obtidos geralmente a partir de tubos trabalhados a maçarico ou por sopragem (insuflação).

Os frascos para conservas também se incluem nesta posição

Os dispositivos de vedar, de quaisquer matérias, **que se apresentem com os recipientes** a que se destinam classificam-se na presente posição.

Também se incluem nesta posição as rolhas, tampas e outros artigos de vedar semelhantes, quer sejam de vidro comum ou de cristal, quer se apresentem ou não esmerilados, lapidados, foscos, gravados ou decorados. Cabem ainda neste grupo as esferas de vidro, que servem para regular a saída dos líquidos dos denominados frascos "**invioláveis**" (esferas de precisão), obtidas por corte de chapas de vidro, seguido de lapidação e trabalho mecânico.

São excluídos da presente posição:

- a) As garrafas e os frascos, recobertos, total ou parcialmente, de couro natural ou reconstituído (**posição 42.05**).
- b) As ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos (**posição 70.12**).
- c) As garrafas de mesa, copos e outros recipientes de vidro para serviço de uso doméstico (**posição 70.13**), com exceção dos recipientes utilizados, principalmente, no comércio para embalagem ou transporte.
- d) As mamadeiras (biberões*) para bebês (**posição 70.13**).
- e) Os artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia (**posição 70.17**).
- f) Os frascos e potes especiais para prateleiras dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais (**posição 70.20**).
- g) Os corpos de vaporizadores (**posição 70.13**), os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**) e as garrafas e outros recipientes isotérmicos (**posição 96.17**).

70.11 - Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.

7011.10 - Para iluminação elétrica

7011.20 - Para tubos catódicos

7011.90 - Outros

A presente posição abrange:

- A) Todas as ampolas propriamente ditas, de vidro, de quaisquer formas ou dimensões, não fechadas e sem guarnições, destinadas à fabricação de lâmpadas de iluminação elétrica (de incandescência ou de descarga) ou de lâmpadas, tubos, válvulas ou outros dispositivos semelhantes que se não destinem à iluminação (lâmpadas de raios X, válvulas para rádio, tubos catódicos, retificadores de corrente e outras válvulas eletrônicas, lâmpadas emisoras de raios infravermelhos, etc.). A maioria destes artigos é fabricada em máquinas automáticas de grande rendimento; podem apresentar-se foscos, corados, opalinos, metalizados, revestidos de substâncias fluorescentes, etc.

Classificam-se igualmente nesta posição as partes de vidro das ampolas supracitadas tais como telas ("écrans") ou cones de tubos catódicos para receptores de televisão, refletores de lâmpadas de projetores.

- B) Os tubos com as extremidades estranguladas, manifestamente destinados à fabricação de artigos para iluminação elétrica, e os tubos recurvados para anúncios luminosos.
- C) Os invólucros tubulares, revestidos interiormente de uma substância fluorescente (silicato de zinco, borato de cádmio, tungstato de cálcio, etc.).

Estes tubos são transformados em lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou artigos semelhantes do Capítulo 85, por meio de operações (por exemplo, fixação de eletrodos nas extremidades, formação de vácuo, enchimento com um ou mais gases raros, mercúrio, etc., montagem de suportes ou bornes).

Todos os artigos acima mencionados são geralmente de vidro comum, de cristais ou de quartzo fundido.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os tubos de vidro, simplesmente cortados em formas determinadas, mesmo com as extremidades regularizadas à chama ou de qualquer outra maneira e ainda os tubos que contenham na massa, além dos constituintes normais de vidro, substâncias fluorescentes, tais como uranato de sódio (**posição 70.02**).
- b) As ampolas e tubos de vidro, fechados ou com guarnições e, com mais forte razão, as lâmpadas, tubos e válvulas acabados (**posições 85.39, 85.40 e 90.22**, por exemplo).

70.12 - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.

Esta posição inclui as ampolas destinadas à fabricação de garrafas ou de outros recipientes isotérmicos de qualquer espécie.

Habitualmente de vidro comum ou de vidro de baixo coeficiente de

dilatação, estes artigos têm, em geral, forma aproximadamente cilíndrica e possuem parede dupla com as faces interiores prateadas ou douradas.

Realizado o vácuo no espaço compreendido entre as duas paredes, soldam-se estas à chama na extremidade inferior.

Só se incluem nesta posição as ampolas, acabadas ou não, com ou sem rolhas ou outros dispositivos de vedar (adaptados ou não), **mas não transformadas**, por cobertura ou qualquer outro modo de revestimento protetor (total ou parcial), em garrafas térmicas ou outros recipientes isotérmicos. Estes últimos artefatos incluem-se na **posição 96.17**.

70.13 - Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.

7013.10 - Objetos de vitrocerâmica

- Copos, exceto de vitrocerâmica:

7013.21 -- De cristal de chumbo

7013.29 -- Outros

- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:

7013.31 -- De cristal de chumbo

7013.32 -- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C

7013.39 -- Outros

- Outros objetos:

7013.91 -- De cristal de chumbo

7013.99 -- Outros

Classificam-se na presente posição os seguintes artefatos, a maioria dos quais se obtém por prensagem ou sopragem em moldes:

- 1) **Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha** e, entre outros, copos, xícaras (chávenas), canecos e copázios para cerveja, garrafas, mamadeiras (biberões*), jarros, pratos, saladeiras, açucareiros, molheiras, fruteiras, suportes para bolos, petisqueiras, tigelas, manteigueiras, oveiros, galheteiros, travessas (de mesa, de ir ao forno, etc.), panelas, tachos, bandejas, saleiros, peneiras de açúcar, porta-facas, misturadores, campainhas de mesa, bules para café e cafeteiras, bomboneiras, recipientes graduados para cozinha, aquecedores de travessas, etc., descansos de travessas, de terrinas, etc., copos para batedeiras domésticas, reservatórios para moinhos de café, tampas de queijeiras, espremedores de frutas, baldes de gelo, etc.

- 2) **Objetos para serviço de toucador**, tais como saboneteiras, esponjeiras, toalheiros, distribuidores de sabão líquido, pregadores (para toalhas de mão, etc.), caixas para pó-de-arroz, corpos ou recipientes para vaporizadores de toucador, frascos de toucador para perfumes e recipientes para escovas de dentes.
- 3) **Objetos para escritório**, tais como pesa-papéis (pisa-papéis*), bibliocantos (apara-livros*), tacinhas para alfinetes, estojos escolares, cinzeiros, estojos para objetos de escrita e tinteiros.
- 4) **Objetos de vidro para ornamentação de interiores** (incluídos os para templos religiosos), tais como vasos, taças, estatuetas, objetos diversos (animais, flores, folhagem, frutos, etc.), centros de mesa (**excluídos** os da **posição 70.09**), aquários, perfumadores, suvenires (artigos de recordação) com paisagens.

Todos estes artigos podem ser de vidro comum, de cristal ou de vidro de baixo coeficiente de dilatação (por exemplo de borosilicato) ou de vitrocerâmica. Podem ser incolores ou corados, lapidados, foscos, gravados, chapeados (folheados) [tais como certas bandejas com alças (pegas*)]. Os centros de mesa constituídos por um simples espelho são excluídos desta posição (ver a Nota Explicativa da **posição 70.09**).

Por outro lado, classificam-se na presente posição os artigos decorativos que se apresentem sob a forma de espelhos, mas que não possam ser utilizados como tais devido a presença de ilustrações impressas; em caso contrário, classificam-se na **posição 70.09**.

No que diz respeito aos artigos associados a outras matérias (metais comuns, madeira, etc.), deve observar-se que só se incluem nesta posição aqueles cujo conjunto apresente características de obras de vidro; no caso de as matérias associadas serem constituídas por metais preciosos ou por metais chapeados ou folheados de metais preciosos, estes não podem exceder a função de simples guarnição ou de acessório de importância mínima. Se esta última condição não for satisfeita, estes objetos incluem-se na **posição 71.14**.

São também **excluídos** desta posição:

- a) Os espelhos de vidro, mesmo emoldurados (**posição 70.09**).
- b) As garrafas, frascos, potes e boiões, dos tipos utilizados normalmente no comércio para transporte ou embalagem de mercadorias, e ainda os frascos para conserva (**posição 70.10**).
- c) Os vitrais de vidros (**posição 70.16**).
- d) Os artefatos da **posição 70.18**, que possam servir para ornamentação de interiores, em particular, flores e folhagem de contas de vidro, e objetos de fantasia trabalhados a maçarico.
- e) As caixas e semelhantes, de pêndulas e outros aparelhos de relojoaria (**posição 91.12**).
- f) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da **posição 94.05**.
- g) Os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**).

h) As garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos da **posição 96.17.**

70.14 - Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.

Esta posição abrange, desde que não tenham sido trabalhados opticamente:

- A) **Os artefatos de vidro para sinalização** (incolores ou corados) utilizados na fabricação de painéis, chapas, postes de sinalização, placas ou simples refletores para ciclos, automóveis, etc. Estes artefatos, geralmente hemisféricos, convexos ou planos com caneluras habitualmente paralelas (vidros para capta-focos e semelhantes), têm a propriedade de refletir a luz que neles se projeta (proveniente de faróis de automóveis, por exemplo) e de formar assim, na escuridão, zonas brilhantes que se vêem à distância.
- B) **Os elementos de óptica de vidro** (incolores ou corados). Trata-se de artigos que apresentam relevos lenticulares ou prismáticos susceptíveis de efeitos ópticos, sem que tenham sido trabalhados opticamente. Estes artefatos consistem em vidros, lentes, cabuchões e objetos semelhantes, que entram na fabricação de faróis de automóveis, sinais ópticos, fixos ou intermitentes, sinais para bicicletas, sinais de estrada, certas balizas, lanternas de bolso, archores de iluminação, quadros de comando ou de bordo, e até de certas lupas muito rudimentares.

A presente posição compreende, igualmente, os esboços e os elementos de óptica que necessitem um trabalho óptico ulterior.

O trabalho óptico consiste principalmente em desbastar as superfícies com abrasivos grosseiros, gradualmente substituídos por outros mais finos. Realizam-se assim, sucessivamente, diversas operações de desbaste, esboço e polimento.

Os artefatos que tenham sofrido uma ou mais operações anteriores ao polimento englobam-se nesta posição. Pelo contrário, se os elementos apresentarem parte ou toda superfície polida, para obtenção de efeitos ópticos adequados, incluem-se nas **posições 90.01** ou **90.02**, conforme se encontrem montados ou não (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todavia, permanecem classificados na presente posição as lentes e os discos que tenham sido simplesmente esmerilados nas suas orlas sem receberem qualquer outra obra.

Os objetos desta posição são geralmente obtidos simplesmente por moldagem ou prensagem ou ainda por corte de chapas, tiras, fragmentos ou discos.

O simples fato de se apresentarem emoldurados ou colocados numa armação, ou ainda folheados com uma superfície refletora, "a priori", não permite excluir da presente posição os artefatos de vidro acima mencionados. É evidente, contudo, que transformados em obras nitidamente caracterizadas, esses artefatos estão incluídos em outras po-

sições, por exemplo na **posição 83.10** se se tratar de placas indicadoras, cartazes ou tabuletas, etc., de metais comuns e na **posição 85.12** se se tratar de faróis ou de luzes de posição fixas para ciclos e automóveis.

Também se **excluem** da presente posição:

- a) Os vidros para lentes, mesmo corretivas, **não trabalhados opticamente (posição 70.15)** (ver a Nota Explicativa correspondente).
- b) Os grânulos esféricos de vidro (microsféricas) (**posição 70.18**) (ver a Nota Explicativa correspondente). Pelo contrário, **incluem-se** na presente posição as chapas revestidas desses grânulos que se destinem a fixar-se num poste ou painel de sinalização.
- c) Os elementos de óptica de vidro, **trabalhados opticamente**, bem como os elementos de óptica de outras matérias diferentes do vidro (**Capítulo 90**).
- d) Os aparelhos de iluminação e suas partes da **posição 94.05**.

70.15 - Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.

7015.10 - Vidros para lentes corretivas

7015.90 - Outros

A presente posição abrange:

- A) Os vidros curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes de quaisquer formas ou dimensões, de faces paralelas ou não, próprios para aparelhos de relojoaria bem como todos os vidros análogos para molduras, medalhões, higrômetros, barômetros ou aparelhos semelhantes ou, por outras palavras, um conjunto de vidros cuja função essencial é proteger os mostradores ou os ornamentos dos objetos em questão, mesmo que estes vidros se utilizem em laboratório ou para a fabricação de espelhos.

Quando não tenham as faces paralelas, alguns destes vidros podem ter relativas propriedades ópticas, mas enquanto a função essencial dos elementos de vidro da **posição 70.14** é a de produzir um certo efeito óptico, a dos elementos atrás referidos é quase exclusivamente a de proteção.

- B) Os vidros curvos ou semelhantes, próprios para óculos sem graduação (óculos de sol e outros óculos de proteção, por exemplo), isto é, os vidros geralmente de qualidade inferior à dos vidros utilizados para artigos de óptica médica destinados a corrigir defeitos de visão.

Os vidros desta categoria são em geral de faces paralelas e

não são, na prática, destinados a serem trabalhados opticamente. Desde que tivessem sofrido qualquer trabalho óptico, seriam classificados na **posição 90.01**.

Os vidros descritos nas partes A) e B) são fabricados, regra geral, segundo os seguintes métodos:

- 1) Sopra-se uma esfera de vidro cujo diâmetro não excede, geralmente, 80 cm. Divide-se depois esta esfera em três ou quatro segmentos, nos quais se recortam pequenas calotas por meio de um compasso com ponta de diamante. Os bordos das calotas são depois trabalhados por prensagem a quente num molde.
- 2) Recortam-se numa chapa de vidro pequenos quadrados, retângulos ou discos, que depois são arqueados, quer por compressão da matéria em molde côncavo ou em anel giratório sob a influência do calor, quer por prensagem a quente num molde.
- 3) Vaza-se diretamente o vidro líquido no molde de uma prensa mecânica.
- 4) Escova-se numa das faces de um vidro plano (redondo, quadrado ou retangular) de modo a formar uma cavidade que permita o livre movimento dos ponteiros de um relógio.

Independentemente dos vidros que se apresentam com a sua forma definitiva (redonda, oval, quadrada, retangular), a presente posição abrange também as esferas (ou bolas) ocas que resultam do processo de fabricação descrito no número 1) anterior e os segmentos cortados destas esferas.

- C) Os vidros (incluídos os esboços, isto é os pedaços simplesmente prensados ou moldados mas não trabalhados para fins ópticos) para óculos medicinais. A óptica medicinal destinada a corrigir os defeitos da visão utiliza o vidro obtido em grande parte por prensagem de vidro derretido num esboço que tem geralmente a forma de vidro para óculos acabado. Em alguns casos os esboços de vidro medicinal são obtidos recortando peças nas placas de vidro fabricadas por laminagem ou estiragem e seguidamente amolecendo essas peças num forno antes de serem prensadas sob a forma de esboços. Os esboços obtidos por um ou outro destes processos devem sofrer um acabamento (polimento, principalmente) antes de poderem ser utilizados como vidro de óptica medicinal.

Os esboços para vidros de lentes medicinais, isto é, os fragmentos simplesmente moldados mas não opticamente trabalhados, classificam-se na presente posição. Antes da moldagem, este tipo de vidro classifica-se nas **posições 70.03, 70.04, 70.05 ou 70.06**, conforme o caso.

Excluem-se desta posição:

- a) Os vidros planos para os mesmos usos (**posição 70.05, 70.06 ou 70.07**, em especial).
- b) Os elementos de óptica da **posição 70.14**.
- c) Os vidros de aparelhos de relojoaria especialmente preparados para

laboratório (furados no centro, esmerilados nos bordos a fim de garantir um fechamento hermético, etc.) (**posição 70.17**).

d) Os vidros de óptica médica e lentes de contato trabalhados opticamente (**Capítulo 90**).

70.16 - Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma de vidro", em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.

7016.10 - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes

7016.90 - Outros

A presente posição engloba um conjunto de artefatos de vidro obtidos por prensagem ou moldação (combinadas ou não com sopragem), que se destinam essencialmente a cobrir telhados, cúpulas ou abóbadas de edifícios, bem como, a maior parte das vezes, associados com concreto (betão), a revestir paredes exteriores de adegas, compartimentos e galerias subterrâneos, etc.

Estes artefatos consistem, entre outros, em placas, blocos, tijolos maciços ou ocos, ladrilhos, telhas e semelhantes (em forma de duplo cogumelo, etc.). Também se incluem nesta posição os ornamentos arquitetônicos (florões, etc.), degraus de escadarias, esferas de corrimãos, etc.

Podem apresentar-se trabalhados nos bordos, canelados (é o caso, em particular, dos tijolos e ladrilhos), estriados, transparentes ou translúcidos, armados, combinados com metal, concreto (betão) ou outras matérias, etc.

A presente posição compreende ainda:

- 1) Não só os **cubos e pastilhas para mosaicos**, geralmente corados na massa ou dourados numa das faces e as **pequenas chapas de vidro** (mesmo espelhadas) para revestimentos, podendo estes artigos apresentar-se ou não com suporte de papel, cartão, tecido, etc., como também os **fragmentos ou lascas de vidro** diversamente corados (de marmorita, especialmente), destinados a serem incrustados em cimento para ornamentação de fachadas ou pavimentos.
- 2) Os vitrais de vidro para interiores, igrejas, etc., que formam painéis, rosáceas, etc., constituídos por vidros - a maior parte das vezes corados na massa, coloridos à superfície ou consistindo no denominado "vidro antigo" de quaisquer formas, circundados por varretas de chumbo com ranhuras e reforçados, às vezes, com hastes metálicas.

Certos vitrais são, contudo, montados com varetas de outros metais, especialmente de cobre, a fim de lhes aumentar a resistência aos incêndios.

- 3) O vidro denominado "multicelular" ou "vidro-espuma" em blocos, painéis, chapas, conchas ou formas semelhantes, obtido geralmente a partir de vidro fundido que se trata por insuflação (sopragem) de ar comprimido ou no qual se introduziram corpos voláteis. Obtém-se assim um vidro - incolor ou corado - de estrutura análoga à da pedra-pomes de densidade até 0,5 (que se emprega como substituto da cortiça) e que pode ser facilmente furado, serrado, limado, etc. É um excelente isolante térmico ou acústico, utilizado, nas formas que acima se indicam, especialmente na construção civil.

Este vidro também se utiliza para fabricar cintos de natação, bóias de salvação, objetos de ornamentação, etc. Quando apresentado sob estas últimas formas, inclui-se nas posições específicas dos objetos correspondentes de outros vidros (**posições 70.13, 70.17 ou 70.20**, especialmente).

Excluem-se também da presente posição:

- a) A vidraça e o vidro propriamente dito (**posições 70.04 a 70.06**).
- b) Os vidros isolantes de paredes múltiplas (**posição 70.08**).
- c) Os painéis e outras decorações acabados, fabricados com cubos ou pastilhas para mosaicos (**posição 70.20**).
- d) Os vitrais com mais de 100 anos (**posição 97.06**).

70.17 - Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.

7017.10 - De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7017.20 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C

7017.90 - Outros

Consideram-se "artefatos de vidro para laboratório", na acepção da presente posição, os artigos de vidro dos tipos habitualmente utilizados em laboratórios (de pesquisa, de farmácia, industriais, etc.) para usos gerais e entre os quais se podem citar: os frascos especiais (frascos de lavagem, de tubuladuras, etc.), os tubos especiais (tubos de lavagem, de dessecação, de condensação, de filtração, de análise, de ensaio, tubos de "Rose" para dosagens, etc.), os agitadores, alambiques e balões (com ou sem tubuladuras), frascos de carga graduados, caixas para a cultura de micróbios (caixas de Kolle, de Roux, etc), buretas (com ou sem tubuladores), cápsulas e garrafas especiais (calibradas, etc.), campânulas (de vácuo, de tubuladuras, etc.), conta-gotas especiais (calibrados, de bola, etc.), retortas, cristalizadores, tinas, colheres, desseccadores, dializadores, alongadores, refrigerantes, separadores, funis especiais (de torneira, de bola, etc.), pro-

vetas, discos e tijolos para filtração, cadinhos (de filtração, de análise, de GOOCH, etc.), balões especiais (cônicos e calibrados, de tubuladuras, etc.), lâmpadas de álcool de forma especial, almofarizes, navetas, pipetas e recipientes isotérmicos para usos especiais, **exceto** os da **posição 96.17**, torneiras, espátulas, vasos (de filtração, de precipitação, de tubuladuras, etc.), muflas, chapas-suportes para cadinhos, lâminas porta-objetos e lamelas, para microscópios.

Quanto aos critérios que permitam diferenciar os instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas, abrangidos, em princípio, pela **posição 90.27**, mas susceptíveis de serem abrangidos pela noção comumente aceita de artefatos de vidro para laboratório, na acepção da presente posição, convém consultar a Nota Explicativa da **posição 90.27**. Tomando por base essas indicações, considerar-se-ão como incluídas na presente posição, a título exemplificativo, os acidímetros (**exceto** aqueles incluídos na posição 90.25), cremômetros, galactímetros, butirômetros, lactobutirômetros e aparelhos semelhantes, para ensaios de laticínios, os albuminímetros e ureômetros, os eudiômetros, os volúmetros, os nitrômetros, aparelhos de kipp, de kioldahl e outros aparelhos semelhantes, os calcímetros, os **crioscópios** e ebulioscópios, para determinação de pesos moleculares.

Na acepção da expressão "artefatos de vidro de higiene e farmácia", incluem-se nesta posição, artigos tais como cânulas, (para irrigações, lavagens, etc.), papagaios ou compadres (urinóis para doentes), bacias, uniróis (bacios*), escarradores, copos para ventosas, tira-leite (com pêra de borracha), vasos para lavagens de olhos, inaladores e espátulas para língua, ou, de uma forma geral, os artigos que não necessitem, para se usarem, de intervenção de um técnico. Também cabem nesta posição os carreteis e lâminas para enrolar os "cetegutes" cirúrgicos.

Os artefatos acima descritos podem ser graduados ou calibrados. Fabricam-se geralmente com vidro comum (é o caso, por exemplo, de certos vidros para higiene e farmácia), mas os objetos de vidro para laboratório necessitam ser fabricados com vidros com propriedades especiais (inalterabilidade química e resistência às mudanças de temperatura), usando-se por isso vidros especiais e, principalmente, vidros de baixo coeficiente de dilatação, de sílica ou quartzo fundidos.

São **excluídos** da presente posição:

- a) Os recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias (**posição 70.10**); os vidros curvos para relógios não preparados, às vezes utilizados como cápsulas nos laboratórios (**posição 70.15**) (ver a Nota Explicativa correspondente), os frascos de boca larga para farmácias e as obras de vidro para usos industriais (**posição 70.20**).
- b) Os instrumentos e aparelhos de vidro abrangidos pelo **Capítulo 90** e, entre outros, as seringas hipodérmicas, as cânulas especiais e todos os outros artigos que constituam instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (**posição 90.18**), os densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros e barômetros da **posição 90.25**, os aparelhos e instrumentos, para medida, verificação ou regulação de

fluidos e outros aparelhos da **posição 90.26**, e os aparelhos e instrumentos, para análises físicas ou químicas (**posição 90.27**).

70.18 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, exceto os de bijuteria; micro-esferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.

7018.10 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro

7018.20 - Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm

7018.90 - Outros

A presente posição engloba um conjunto de artefatos de vidro de aparência muito diversa, mas cuja característica essencial é a de servirem, na quase totalidade dos casos, diretamente ou depois de transformados, para decoração ou ornamentação.

Incluem-se nesta posição:

- A) As **contas de vidro**, que se empregam, por exemplo, na fabricação de colares, rosários, flores artificiais, ornamentos funerários, etc., ou para ornamentação de artigos fabricados com têxteis (passamanarias, bordados, etc.), de obras de peles (bolsas, etc.) ou ainda para isolamento de condutores elétricos. Estas contas, mesmo coradas, apresentam-se com a forma de grãos furados, mais ou menos esféricos; Obtêm-se a partir de tubos que se cortam em seções de altura aproximadamente igual ao diâmetro. Estes pequenos cilindros introduzem-se depois, misturados com matérias pulverulentas (carvão de madeira, grafita, gesso, etc.) num tambor metálico colocado sobre um foco calorífico, imprimindo-se a esse tambor um movimento de rotação. O calor amolece os cilindros de vidro e, ao mesmo tempo, a fricção confere-lhes uma forma mais ou menos esférica. As matérias pulverulentas destinam-se a impedir que eles se soldem uns aos outros.
- B) As **imitações de pérolas naturais ou cultivadas**, ocas ou maciças, de cores, formas e dimensões das pérolas naturais ou cultivadas. As pérolas ocas mais comuns obtêm-se soprando-se pequenas bolas de vidro de paredes delgadas ao longo de um tubo de vidro de diâmetro muito reduzido. Separam-se as pequenas esferas que, em virtude do seu modo de obtenção, apresentam duas aberturas opostas, o que permite enfiá-las. Também se podem soprar as pérolas ocas numa vareta cilíndrica de vidro. Em qualquer dos casos, introduz-se depois nas esferas uma matéria na qual se incorporou essência do Oriente, substância pastosa, de cor nacarada, constituída por escamas de certos peixes dissolvidas em amoníaco. Às vezes enche-se o interior das pérolas com cera branca que lhes aumenta a resistência. Estas

pérolas distinguem-se das naturais ou cultivadas por serem leves e por se esmigalharem quando comprimidas ligeiramente.

As pérolas artificiais maciças fabricam-se quer fazendo rolar sobre a chama uma gota de vidro colhida com um fio de cobre, quer fundindo o vidro em pequenos moldes atravessados por um delgado tubo de cobre. Depois do resfriamento, dissolve-se o metal em ácido nítrico; o vidro não é atacado e as pérolas ficam com uma abertura no sentido do diâmetro. Estas pérolas revestem-se depois de essência do Oriente e, seguidamente, de uma delgada camada protetora de verniz transparente.

- C) As **imitações de pedras preciosas ou semipreciosas**, que não devem confundir-se com as pedras sintéticas ou reconstituídas da **posição 71.04** (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente) e que são constituídas por um vidro especial (por exemplo, o "strass", muito denso e refringente, incolor ou diretamente corado por meio de óxidos metálicos).

As pedras desta natureza são geralmente obtidas por corte nos blocos de vidro de fragmentos do tamanho dos objetos que se desejam; estes fragmentos colocam-se em seguida sobre uma chapa de folha de ferro recoberta de trípoli, que se introduz num forno. Pela ação do calor, as arestas dos fragmentos arredondam-se. Por fim, se for o caso, procede-se à lapidação (em brilhante, em rosa, etc.) ou à gravura (imitação de camafeus ou de entalhes). Também se podem obter estas pedras por moldação direta (no caso, por exemplo, de pedras de certo formato para berloques). Muitas vezes, reveste-se a face interior de uma camada de tinta metálica refletora (acabamento para imitar pedras preciosas).

- D) **Outros artigos de vidro**, tais como imitações de coral.
- E) **Diversos objetos de vidro (exceto os de bijuteria)** obtidos por reunião de alguns dos artigos unitários atrás referidos. Entre eles podem citar-se: as flores, folhagem, ornamentos e coroas, de pérolas; as franjas de contas ou de pequenos tubos, para abajures (quebra-luzes), prateleiras, etc.; as persianas (estores) e reposteiros, de contas enfiadas ou de pequenos tubos, os descansos para travessas obtidos de forma idêntica; os rosários, de pedras falsas de vidro.
- F) Os **olhos, exceto os de prótese**, sem mecanismo (para bonecas, autómatos, animais empalhados, etc.); os olhos artificiais, sem mecanismo, para prótese, incluem-se na **posição 90.21** e os que possuem mecanismos, destinados a bonecas que fechem os olhos, na **posição 95.02**.
- G) As **estatuetas e outros objetos de ornamentação, exceto os de bijuteria**, de vidro fiado, obtidos levando o vidro ao estado pastoso por meio de maçarico. Estes objetos são essencialmente artigos de ornamentação (reproduções de animais e de plantas, figuras, etc.); são geralmente de vidro muito puro (cristal, "strass", etc.) ou do vidro denominado esmalte.
- H) As **microsféricas** de vidro cujo diâmetro não exceda 1 mm, utilizadas para a fabricação de painéis para sinalização de estradas, anúncios luminosos, telas ("écrans") cinematográficas ou para limpeza de

turborreatores de aeronaves ou de superfícies metálicas. Essas microsferas são esferas de forma perfeita, de seção cheia.

As flores, folhagem e frutos, de vidro vazado ou moldado, para ornamentação de interiores ou usos semelhantes, incluem-se na **posição 70.13**. Os objetos de fantasia de vidro falso associado a metais preciosos ou a metais chapeados ou folheados de metais preciosos ou que constituam bijuterias, classificam-se no **Capítulo 71**, com a reserva que consta das notas legais do Capítulo.

São, entre outros, **excluídos** da presente posição:

- a) O vidro em pó e em palhetas, muitas vezes prateado ou corado artificialmente, para aplicar em cartões-postais, acessórios para árvores de Natal, etc. (**posição 32.07**).
- b) As bolsas e artigos semelhantes, de pele ou de tecido, muitas vezes com enfeites de contas, imitações de pérolas naturais ou de pedras preciosas ou semipreciosas (**posição 42.02**).
- c) Os cartões-postais, cartões de boas festas e semelhantes, com aplicações de vidro (**posição 49.09**).
- d) As obras de matérias têxteis com aplicação de contas de vidro (**Seção XI e**, em especial, **posição 58.10**).
- e) os tecidos revestidos de grânulos de vidro (microsferas) para a fabricação de telas ("écrans") cinematográficas (**posição 59.07**).
- f) Os calçados, chapéus e bengalas com guarnições de contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas ou de pedras preciosas ou semipreciosas (**Capítulo 74, 65 ou 66**).
- g) As imitações de pérolas naturais ou cultivadas e de pedras preciosas ou semipreciosas, montadas ou engastadas em metais preciosos ou em metais chapeados ou folheados de metais preciosos (**posições 71.13 ou 71.14**) ou os artigos de bijuteria, na acepção da **posição 71.17** (ver a Nota Explicativa correspondente).
- h) As abotoaduras (botões de punho*) (**posições 71.13 ou 71.17**, conforme o caso).
- ij) Os jogos, brinquedos, artigos para divertimento e festas, acessórios para árvores de Natal (incluídas as pequenas bolas de vidro delgado, para ornamentação destas últimas) (**Capítulo 95**).
- k) Os botões, incluídos os de pressão (**posição 96.06 ou Capítulo 71**, conforme o caso).

70.19 - Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos). (+)

7019.10 - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não

7019.20 - Tecidos e fitas

- Véus, mantas, "mats", colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:

7019.31 -- "Mats"

7019.32 -- Véus

7019.39 -- Outros

7019.90 - Outras

Abrange esta posição as fibras de vidro nas suas diversas formas, (incluída a lã de vidro tal como se define na Nota 4 do presente Capítulo) e as obras destas matérias não incluídas noutras posições em virtude da sua natureza.

As fibras de vidro caracterizam-se pelas seguintes propriedades: pequena flexibilidade em relação às fibras têxteis vegetais ou animais (os fios de vidro atam-se com grande dificuldade); elasticidade quase nula; tenacidade, ou resistência à ruptura muito grande (maior que a de todas as fibras têxteis da Seção XI); incombustibilidade, imputrescibilidade e inatacabilidade pela água e pela maioria dos ácidos; má condutibilidade para a eletricidade e às vezes, em certas formas, para o calor ou o som; higroscopicidade nula.

As fibras de vidro são obtidas por vários processos, mas que, com pequenas variantes, se podem distribuir em três grandes classes:

I) Estiragem mecânica.

Neste processo, o vidro é fundido num forno. Circula num canal de distribuição cuja parede inferior está revestida com uma liga de metais preciosos (normalmente de sódio ou de platina), para resistir a temperaturas elevadas. Este revestimento está perfurado por um grande número de pequenos orifícios onde o vidro fundido se introduz. Após lubrificação (por exemplo, com silicone) são conduzidos num mandril com grande velocidade que os estende até formar filamentos paralelos. Obtêm-se deste modo fios contínuos semelhantes aos fios têxteis artificiais.

Por um processo sensivelmente análogo, também se obtêm fibras mais grossas que se enrolam sob a forma de manta e que se utilizam como tal (mantas para isolamento).

II) Estiragem por centrifugação.

Neste sistema, o vidro fundido em cadinhos é derramado num disco de matéria refratária que gira a grande velocidade e possui na sua periferia um grande número de dentes. O vidro adere a este disco, que se encontra aquecido pelas chamas que saem do forno; simultaneamente, é sujeito à ação da força centrífuga, que o estira em fios. Em seguida, uma corrente de ar transporta estes fios para a mesa fixa da máquina, sendo depois enroladas num cilindro de resfriamento, donde se retiram periodicamente.

Por este processo obtêm-se fibras de filamentos curtos que constituem a pasta ("ouate") de vidro (lã de vidro), que se emprega a granel, sem tecelagem.

III) Estiragem por ação de fluidos.

Neste processo, a estiragem efetua-se por meio de jatos de fluidos gasosos (vapor a alta pressão ou ar comprimido) insuflados sobre cada um dos lados dos fios de vidro fundido, que se escoam através de uma fieira. Pela ação destes jatos, os filamentos partem-se em elementos de pequeno comprimento e são lubrificados durante a sua formação.

As fibras de vidro obtidas são arrastadas por um tambor rotativo, constituindo quer mantas, que se podem utilizar tais como se apresentam (mantas para isolamento), quer fitas (ou mechas) contínuas de fibras - de "schappe" - análogas às fitas (ou mechas) de "shappe" - suscetíveis de serem estiradas posteriormente em fios.

*

* *

As fibras de vidro e respectivas obras da presente posição podem apresentar-se nas seguintes formas:

- A) Lã de vidro.
- B) Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não.
- C) Tecidos, incluídas as fitas.
- D) Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos.

Também se classificam nesta posição as cortinas, os forros para paredes e outros artigos de tecidos de fibras de vidro. Deve notar-se, contudo, que enquanto os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro se incluem na presente posição, os bordados de têxteis da Seção XI que apresentem motivos obtidos com fios de bordar de fibras de vidro classificam-se na **posição 58.10**.

*

* *

As fibras de vidro têm numerosas utilizações, tais como:

- 1) Em decoração de interiores (revestimento de assentos, forros para paredes, cortinas, mosquiteiros, etc.), sob a forma de tecidos que se prestam facilmente a tingir-se.
- 2) Para isolamento térmico: de telhados, chaminés, caldeiras, fornos, distribuidores de vapor, corpos de turbinas a vapor, tubagens e respectivos acessórios, etc.; e isolamento de armários frigoríficos, caminhões e vagões, isotérmicos, etc.; por exemplo sob a forma

de feltros, rolos, bainhas, tubos ou entrançados (impregnados ou não de cola, breu ou de outros produtos e colocados, ou não, em suportes de papel ou tecido).

- 3) Para isolamento acústico de salas, escritórios, cabinas de navios, salas de espetáculo, por exemplo; sob a forma de fibras a granel, feltros ou mantas, etc.
- 4) Para isolamento elétrico de fios, cabos e outros condutores elétricos; por exemplo, por meio de fios, cordões, entrançados, fitas ou tecidos (impregnados ou não de resinas, plásticos, asfalto, etc.)
- 5) Para reforço de resinas termoplásticas e termorrígidas, na fabricação de revestimentos e painéis para fachadas, cúpulas e placas planas ou onduladas para prédios, cisternas, cubas e tubos para armazenagem e transporte de líquidos, coberturas de máquinas e outras peças moldadas para usos industriais ou agrícolas, pára-choques, peças de estruturas, de vagões ou aeronaves, cascos de embarcações, esquis, raquetes e outros artigos esportivos, etc.
- 6) Na fabricação de uma grande variedade de outros produtos, tais como filtros utilizados no condicionamento de ar ou nas indústrias químicas, escovas, pincéis, mechas para lâmpadas e isqueiros, telas ("écrans") cinematográficas.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os produtos semimanufaturados e obras obtidos por compressão de fibras de vidro ou por sobreposição e compressão, em camadas, de fibras de vidro impregnadas previamente de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos que, por esse motivo, tenham perdido a característica de obras de fibras de vidro (**Capítulo 39**).
- b) As lãs minerais (ver a Nota 4 do Capítulo 70) e respectivas obras (**posição 68.06**).
- c) As chapas para telhados, constituídas por um suporte formado de manta ou tecido de fibras de vidro, embebido em asfalto (ou produto semelhante) ou revestido, em ambas as faces, de uma camada dessa matéria (**posição 68.07**).
- d) Os vidros isolantes de paredes múltiplas com interposição de fibras de vidro (**posição 70.08**).
- e) Os cabos de fibras da **posição 85.44**, os isoladores (**posição 85.46**) e as peças isolantes para eletricidade (**posição 85.47**).
- f) As fibras ópticas, feixes e cabos ópticos da **posição 90.01**.
- g) As perucas para bonecas, de fibras de vidro (**posição 95.02**), e as varas (canas*) de pesca, de fibras de vidro aglutinadas com uma resina sintética (**posição 95.07**).
- h) As escovas, pincéis e semelhantes de fibras de vidro, da **posição 96.03**.

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7019.31

Os "mats" (esteiras) são produtos planos para reforço, constituídos por fios de vidro, compostos de várias centenas de filamentos paralelizados, distribuídos aleatoriamente.

Estes fios podem ser cortados ("mats" de fios descontínuos) ou não ("mats" de fios contínuos) e mantêm-se reunidos por um aglutinantes ou por costura especial.

Conservam a sua forma de filamentos paralelos que podem ser separados individualmente do "mat", manualmente, sem danificá-lo.

Subposição 7019.32

Os véus são falsos tecidos à base de fibras vidro individuais (filamentos) distribuídos aleatoriamente, ligadas entre si por um aglutinante e prensadas, associadas ou não a fios de reforço orientados, quase sempre, longitudinalmente.

Contrariamente aos "mats" de vidro, as fibras destes produtos não podem ser separadas manualmente sem que se danifique o véu.

Distinguem-se das mantas, colchões e outros produtos de isolamento pela sua pequena espessura, que é constante e inferior ou igual a 5 mm.

70.20 - Outras obras de vidro.

A presente posição abrange as obras de vidro não incluídas nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Estas obras classificam-se na presente posição, mesmo quando associadas a outras matérias, desde que conservem a característica de artigos de vidro.

Esta posição inclui, entre outros:

- 1) Os artigos para uso industrial, tais como cubas, tinas, cilindros ou tubos para polimento de peles, resguardos para aparelhos de segurança, e outros recipientes para lubrificadores, guia-fios, miras e tubos de nível, tubos em S, serpentinas, goteiras e canos para produtos corrosivos (muitas vezes de sílica ou quartzo fundidos), filtros para produtos corrosivos, caixas de absorção para ácido clorídrico e condutos para escoamento de águas.
- 2) Os artefatos para economia rural (gamelas, bebedouros, etc.) e para horticultura (campânulas de jardins, etc.).

- 3) Os artigos tais como letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, mesmo contendo ilustrações ou um texto impressos, exceto os das **posições 70.06, 70.09, 70.14**, ou da **posição 94.05** se forem luminosos.
- 4) Por último, diversos artigos, tais como flutuadores para redes de pesca; puxadores de portas, de móveis, de correntes, etc.; godês para tintas; acessórios para gaiolas de pássaros (comedouros, bebedouros, etc.); frascos especiais para exposição em lojas; conta-gotas aquecedores a álcool (**exceto os da posição 70.17**); sacos para assentar pianos ou móveis; painéis e outras guarnições, acabados, fabricados com cubos de mosaico, mesmo encaixilhados; bóias salva-vidas e cintos para natação.

Excluem-se, entre outros, da presente posição:

- a) Os cabos, punhos, cartões e semelhantes, de vidro, para bengalas e guarda-chuvas (**posição 66.03**).
- b) Os isoladores e as peças isolantes, de vidro, para usos elétricos, das **posições 85.46** ou **85.47**.
- c) Os instrumentos, aparelhos e outros artefatos do **Capítulo 90**.
- d) Os artefatos do **Capítulo 91**, tais como as caixas de vidro para aparelhos de relojoaria, com exclusão, contudo, das redomas.
- e) Os instrumentos musicais e respectivos acessórios, do **Capítulo 92**, especialmente os diapásões de sílica fundida.
- f) Os móveis de vidro e respectivas partes, de vidro, que se reconheçam claramente como tais (**Capítulo 94**).
- g) Os jogos, briquedos, acessórios para árvore de Natal, artigos de caça ou para pesca à linha e outros artigos de vidro do **Capítulo 95**.
- h) Os artigos de vidro incluídos no **Capítulo 96**, tais como botões, porta-canetas, lapiseiras, penas (aparos*), acendedores, pulverizadores para toucador, montados, garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados.
- ij) As antigüidades com mais de cem anos (**posição 97.06**).

SEÇÃO XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos, compostos total ou parcialmente:
 - a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.
 - b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
 - b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;

- c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
 - d) as bolsas e outros artefatos da posição 42.02 e os artefatos da posição 42.03;
 - e) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;
 - f) os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - g) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
 - ij) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);
 - k) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, aparelhos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - l) as armas e suas partes (Capítulo 93);
 - m) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - n) os artefatos do Capítulo 96, exceto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;
 - o) as obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antigüidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. a) Consideram-se **metais preciosos** a prata, o ouro e a platina.
- b) O termo **platina** compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- c) As expressões **pedras preciosas** ou **semipreciosas** e **pedras sintéticas** ou **reconstituídas** não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
 - a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) todas as outras ligas que contenham, em peso, pelo menos 2% de prata, classificam-se como ligas de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão **metal precioso** não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se **metais folheados ou chapeados de metais preciosos** os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se **artefatos de joalheria**:
 - a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendants, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outras];
 - b) os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e chateiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também **artefatos de joalheria**, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se **artefatos de ourivesaria** os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições

para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17, consideram-se **bijuterias** os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 96.15], que não contêm pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contêm metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos **pós** e **em pó** compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo **platina** não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- 1) Nas posições 71.01 a 71.04, as pérolas naturais ou cultivadas, os diamantes, as outras pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas e as reconstituídas, em bruto ou trabalhadas, mas não engastadas nem montadas, e, na posição 71.05, determinados desperdícios das referidas pedras.
- 2) Nas posições 71.06 a 71.11, os metais preciosos e os metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em bruto, semimanufaturados ou em pó, mas não transformados em obras propriamente ditas e, na posição 71.12, os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

Consideram-se metais preciosos, na acepção da Nota 4 do presente Capítulo, apenas a prata, o ouro e a platina. Note-se, entretanto, que o termo platina abrange também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

Na acepção da Nota 5 do presente Capítulo, as ligas (**exceto** os amálgamas classificadas na **posição 28.43**), que contêm um ou

mais destes metais, são consideradas:

- A) **Platina**, se contiverem, em peso, pelo menos 2% de platina.
- B) **Ouro**, se contiverem, em peso, pelo menos 2% de ouro, e não contiverem platina ou apresentarem um quantitativo de platina inferior a 2%.
- C) **Prata**, se contiverem, em peso, pelo menos 2% de prata, e não contiverem platina (ou apresentarem um quantitativo de platina inferior a 2%) nem ouro ou apresentarem um quantitativo de ouro inferior a 2%.
- D) **Metais comuns incluídos na Secção XV**, se contiverem menos de 2% de platina, menos de 2% de ouro e menos de 2% de prata.

Na acepção da Nota 6 deste Capítulo, quando se designa expressamente um metal precioso, esta designação, salvo, disposição em contrário, compreende também as ligas tais como são definidas em A), B), e C), acima **mais não** os metais folheados ou chapeados de metais preciosos **nem** os metais comuns platinados, dourados ou prateados.

Na acepção da Nota 7 deste Capítulo, consideram-se "folheados ou chapeados de metais preciosos", os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldagem (soldadura), laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante, considerando-se irrelevante a espessura da chapa aplicada.

Em geral, os folheados ou chapeados obtêm-se sobrepondo-se uma chapa ou folha de metal precioso, de espessura variável, sobre uma ou ambas as faces de uma chapa de outro metal e passando-se ao laminador o conjunto previamente aquecido.

Também se obtêm fios chapeados a partir de um tubo de metal precioso, no qual se introduz uma haste ou um fio de outro metal, obtendo-se a aderência dos dois metais por aquecimento seguido de estiragem.

Ressalvadas as disposições em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos. É o caso, por exemplo, das tiras de cobre incrustadas de prata, para usos eletrotécnicos e, sobretudo, das jóias denominadas de Toledo (jóias incrustadas), que são de aço incrustado de ouro; a superfície da chapa de aço apresenta partes escavadas onde se introduzem, por martelagem, fios ou plaquetas, de ouro.

Não deve confundir-se os metais folheados ou chapeados de metais preciosos, na acepção do presente Capítulo, com os metais comuns revestidos de metais preciosos por eletrólise, depósito de metais preciosos no estado de vapor, projeção ou imersão numa solução de sais de metais preciosos, etc. Os metais comuns assim revestidos classificam-se nos respectivos Capítulos, considerando-se irrelevante a espessura da camada de metal precioso.

Também se **excluem** do presente Capítulo:

- a) Os metais preciosos no estado coloidal e os amálgamas de metais preciosos (**posição 28.43**).
 - b) Os isótopos radioativos (por exemplo: o irídio 192) e os metais preciosos que se apresentem em agulhas, fios, folhas, etc., contendo isótopos radioativos (**posição 28.44**).
 - c) As ligas especialmente preparadas como produtos para obturação dentária (**posição 30.06**).
- 3) Nas posições 71.13 a 71.16, as obras compostas, total ou parcialmente, de pérolas naturais ou cultivadas, diamantes, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e, em particular, os artefatos de joalheria ou ourivesaria (ver as Notas Explicativas das posições 71.13 e 71.14), **exceto**:
- a) Os artigos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo.
 - b) Os artefatos, excluídos os aludidos no parágrafo anterior, em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam apenas simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras, etc.), **desde que** esses artefatos não conttenham pérolas naturais ou cultivadas, diamantes ou outras pedras preciosas ou semipreciosas, ou pedras sintéticas ou reconstituídas.

Por este motivo, as facas, canivetes, navalhas de barbear e outras cutelarias, cujo cabo não seja de metal precioso ou de metal folheado ou chapeado de metais preciosos, mas apresente iniciais, monogramas, virolas ou outros acessórios semelhantes, destes últimos metais, classificam-se no **Capítulo 82**. (Pelo contrário, os mesmos objetos com cabo de metal precioso ou de metal folheado ou chapeado de metais preciosos, incluem-se, no presente Capítulo).

Da mesma maneira, a classificação nos respectivos capítulos (**Capítulos 69 ou 70**, consoante o caso) de taças, copos e outros objetos para serviços de mesa, de porcelana ou de vidro, não é modificada pela presença de uma simples cercadura de metal precioso ou de metal folheado ou chapeado de metal precioso.

São igualmente **excluídos** deste grupo, os artefatos de metais comuns ou de outras matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados (com exceção dos folheados ou chapeados de metais preciosos).

- 4) Na posição 71.17, as bijuterias, na acepção da Nota 10 do presente Capítulo (ver a Nota Explicativa correspondente), **exceto**, porém, os artigos mencionados na Nota 3 deste Capítulo.
- 5) Na posição 71.18, as moedas, **exceto**, todavia, as que tenham a característica de objetos de coleção (**posição 87.05**).

SUBCAPÍTULO I
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS
OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES

71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.

7101.10 - Pérolas naturais

- Pérolas cultivadas:

7101.21 -- Em bruto

7101.22 -- Trabalhadas

As pérolas naturais incluídas nesta posição provêm da secreção natural de vários moluscos marinhos ou fluviais, e principalmente, das ostras ou mexilhões perlíferos, que produzem igualmente a madreperla.

As pérolas apresentam-se com a forma de corpos brilhantes, constituídos, essencialmente, por carbonato de cálcio envolvido por uma substância córnea orgânica, a conquiolina. O carbonato cristaliza-se de tal maneira que as múltiplas reflexões e refrações da luz neste aglomerado de pequenos cristais produzem um aspecto nacarado característico das pérolas, conhecido pela denominação "oriental". A conquiolina transmite às pérolas a sua diafanidade ou "água".

As pérolas podem apresentar diversas cores e tonalidades. Embora as pérolas brancas sejam as mais vulgares, também se encontram cinzentas, negras, lilases, vermelhas, amarelas, verdes e mesmo azuis.

Têm quase sempre a forma esférica, por vezes hemisférica (meias-pérolas), algumas (chamadas pérolas barrocas) apresentam formas irregulares. As suas dimensões variam muito. Diferenciam-se da madreperla, que tem sensivelmente a mesma composição (**posições 05.08** ou **96.01**), pelo fato de este último produto se apresentar, em geral, em placas delgadas, formadas por lamelas sobrepostas.

Esta posição também compreende as pérolas cultivadas, produzidas com a intervenção do homem. A operação consiste em fazer envolver um núcleo de madreperla por um fragmento de tecido extraído de uma ostra viva, fixando-se depois este conjunto no manto de outro molusco são, que, em seguida, se abandona ao trabalho lento da natureza. O núcleo de madreperla reveste-se muito lentamente (durante muitos anos) de camadas concêntricas da mesma matéria, que constituem as pérolas naturais. Exteriormente, as pérolas cultivadas têm um aspecto idêntico ao das pérolas naturais, mas podem distinguir-se por meio de aparelhos especiais (endoscópios) ou de raios X.

Esta posição inclui tanto as pérolas naturais como as cultivadas, quer em bruto, isto é, no estado em que se colhem e simplesmente

limpas (por exemplo, com sal ou água), quer trabalhadas, isto é, desbastadas para se lhes eliminar certas partes defeituosas, furadas ou serradas (meias pérolas, três quartos de pérolas, etc.). As pérolas da presente posição, desde que não tenham sido combinadas (por exemplo: em função das suas dimensões, qualidade ou tonalidade - ver a Nota Explicativa da **posição 71.16**), podem apresentar-se enfiadas para facilidade de transporte. Engastadas, montadas ou enfiadas, após serem combinadas, incluem-se nas **posições 71.13, 71.14 ou 71.16**, consoante o caso.

As perólas naturais ou cultivadas **nunca** se incluem no Capítulo 97.

A presente posição **não compreende**:

- a) As contas de vidro e as imitações de pérolas naturais da **posição 70.18**, bem como as outras imitações de pérolas naturais, que seguem o seu regime próprio (**posições 39.26, 96.02, etc.**).
- b) A madreperóla, em bruto ou simplesmente preparada (**posição 05.08**) e a madreperóla trabalhada (**posição 96.01**).

71.02 - Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.
(+)

7102.10 - Não selecionados

- Industriais:

7102.21 -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados

7102.29 -- Outros

- Não industriais:

7102.31 -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados

7102.39 -- Outros

O diamante é uma forma natural, cristalina e alotrópica do carbono, que, no estado puro, apresenta um índice de refração e uma capacidade de dispersão muito elevados. É a mais dura das pedras preciosas. Estas qualidades fazem com que o diamante seja, simultaneamente, utilizado para adorno pessoal ou ornamentação e para fins industriais (principalmente, fieiras de estiragem).

A presente posição compreende os diamantes em bruto ou os que tenham sofrido um trabalho, tal como a serração, clivagem, desbaste (preparação para o polimento), polimento ou lapidação (em facetas ou de outra forma), gravação ou perfuração, **desde que** se não apresentem engastados nem montados.

A presente posição **não compreende**:

- a) Os diamantes trabalhados não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (**posição 85.22**).

- b) Os diamantes trabalhados que possam reconhecer-se como peças para contadores, instrumentos de medida ou para outros artefatos do Capítulo 90 (**Capítulo 90**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7102.10

Antes de serem comercializados como industriais ou não industriais, os diamantes são classificados e selecionados por peritos em diamantes, segundo critérios técnicos, tais como dimensões e direções cristalográficas próprias para lapidação. São igualmente tidos em consideração a transparência, o brilho, a cor e a pureza dos cristais.

Esta subposição compreende os lotes de diamantes que não tenham sido submetidos ao exame daqueles peritos.

Subposições 7102.21 e 7102.29

Estas subposições compreendem os seguintes diamantes naturais:

- 1) Os diamantes propriamente ditos, isto é transparentes, mas que, em virtude das suas características, não possam, em geral, ser utilizados em joalheria ou ourivesaria (por vezes, denominados "bort").
- 2) Os diamantes negros, também denominados "carbonados", cuja dureza é superior a dos diamantes transparentes.
- 3) O "bort" propriamente dito, isto é, os diamantes opacos e os outros diamantes (incluídos os desperdícios dos trabalhos), normalmente impróprios para lapidação.

Estes diamantes destinam-se, em geral, a ser fixados em ferramentas (ferramentas com ponta de diamante, ferramentas de perfuração, etc.) ou em acessórios de máquinas ou aparelhos.

A subposição 7102.21 compreende:

- 1) Os diamantes no estado natural, isto é, tal como se encontram nas jazidas ou extraídos da rocha-mãe, selecionados por lotes.
- 2) Os diamantes simplesmente serrados (em lamelas por exemplo) por clivagem (fratura utilizando o plano natural das camadas), ou desbastados (preparação pelo polimento), isto é, as pedras que só receberam uma forma provisória e que devem manifestamente submeter-se ainda a um trabalho posterior. As lamelas podem também ser cortadas em forma de discos, retângulos, hexágonos ou octógonos, desde que todas as faces e arestas estejam em bruto, foscas, não polidas.
- 3) Os diamantes quebrados ou esmagados.

Subposições 7102.31 e 7102.39

Permanecem nestas subposições os diamantes naturais que, devido às suas características (cor, brilho, transparência, etc.) podem ser utilizados em joalheria ou ourivesaria.

O último parágrafo da Nota Explicativa das Subposições 7102.21 e 7102.29 aplica-se, "mutatis mutandis", à subposição 7102.31.

A subposição 7102.39 inclui os diamantes polidos ou lapidados (em facetas ou de outro modo), os diamantes gravados (incluídos os camafeus ou pedras gravadas em relevo, e os entalhes ou pedras gravadas em côncavo), furados, tornados côncavos ou preparados em duplos ou triplos.

71.03 - Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte. (+)

7103.10 - Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas

- Trabalhadas de outro modo:

7103.91 -- Rubis, safiras e esmeraldas

7103.99 -- Outras

A presente posição compreende um conjunto de substâncias minerais, a maior parte das vezes cristalizadas, cuja cor, brilho e inalterabilidade - e também a sua raridade - as tornam muito procuradas pelas indústrias da joalheria e ourivesaria, para fabricação de objetos de adorno pessoal e ornamentação. Alguns destes artigos têm aplicações industriais (em relojoaria, ferramentas, na indústria elétrica, etc.), motivadas principalmente pela sua dureza (é o caso do rubi, da safira e da ágata) ou por outras propriedades (por exemplo, quartzo piezoelétrico).

As disposições do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 71.02 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos da presente posição.

Excluem-se, todavia, da presente posição, mesmo que não se apresentem engastadas ou montadas:

a) As safiras trabalhadas, não montadas, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (**posição 85.22**).

b) As pedras desta natureza trabalhadas, que possam reconhecer-se como pedras para contadores, instrumentos de medida e de relojoaria, e outros artefatos dos **Capítulos 90 e 91**, incluídos os aparelhos de ópticas de quartzo (**posições 90.01 e 90.02**).

As pedras trabalhadas destinam-se na sua quase totalidade, a ser engastadas ou montadas em jóias ou em objetos de ourivesaria, ou a ser incrustadas ou fixadas, por qualquer outra forma, em suportes de metal comum, de carboneto metálico ou de ceramal ("cermet"), para fabrica-

ção de ferramentas das posições 82.01 a 82.06 ou de peças de máquinas da Seção XVI (por exemplo; quartzo piezoelétrico para aparelhos de alta frequência).

Não se consideram trabalhadas, na acepção da presente posição, classificando-se na **posição 71.16**, em geral, as pedras preciosas ou semipreciosas transformadas em obras propriamente ditas, tais como almofarizes, pilões ou espátulas, de ágata, crucifixos ou anéis, de ágata, vidros, copos, taças e chécaras (chávenas), de granada, estatuetas ou objetos de fantasia, de jade, cinzeiros e pesa-papéis (pisa-papéis*), de ágata ou de ônix, anéis de varas (canas*) de pesca, guia-fios.

As pedras trabalhadas, na acepção da presente posição, podem, sem que nela deixem de estar incluídas, apresentar-se enfiadas para facilidade de transporte, **desde que** não tenham sido previamente combinadas e **contanto que** este enfiamento não tenha conferido às pedras característica de objetos de adorno pessoal. Engastadas ou guarnecidas de metal ou de outras matérias, as pedras preciosas ou semipreciosas incluem-se, consoante o caso, nas **posições 71.13, 71.14 ou 71.16** (ver as Notas explicativas correspondentes), desde que não estejam compreendidas em outras posições, em virtude das disposições da Nota 1 do presente Capítulo.

Menciona-se, no anexo ao presente Capítulo, as principais pedras preciosas ou semipreciosas incluídas nesta posição, acompanhadas das respectivas denominações mineralógicas e comerciais. Apenas se enumeram as espécies utilizadas em joalheria ou em casos semelhantes e consideradas pedras preciosas ou semipreciosas.

Excluem-se também da presente posição:

- a) Algumas pedras pertencentes às espécies mineralógicas acima mencionadas, que não constituam pedras preciosas ou semipreciosas ou que não sejam de qualidade tal que as torne próprias para ser utilizadas em joalheria, ourivesaria, relojoaria e para usos semelhantes (**Capítulos 25, 26 ou 68**).
- b) A esteatita, mesmo manufaturada (**posições 25.26 ou 68.02**).
- c) O azeviche, mesmo trabalhado (**posições 25.30 ou 96.02**).
- d) As imitações de pedras preciosas ou semipreciosas (pedras falsas), de vidro (**posição 70.18**)

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7103.10

Esta subposição abrange as pedras que foram grosseiramente trabalhadas a serra (em lamelas, por exemplo), por clivagem (fratura utilizando o plano natural das camadas), por desbaste (preparação para o polimento), isto é, as que só receberam uma forma provisória, devendo manifestamente submeter-se ainda a um trabalho ulterior. As lamelas

podem também ser cortadas na forma de discos, retângulos, hexágonos ou octógonos, desde que todas as faces e arestas estejam em bruto, foscas e não polidas.

Subposições 7103.91 e 7103.99

O terceiro parágrafo da Nota Explicativa das subposições 7102.31 e 7102.39 aplica-se, "mutatis mutandis", a estas subposições.

71.04 - Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte. (+)

7104.10 - Quartzo piezoelétrico

7104.20 - Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas

7104.90 - Outras

Esta posição compreende as pedras que se destinam aos mesmos usos que as pedras preciosas ou semipreciosas naturais das duas posições precedentes; são as seguintes:

A) Pedras denominadas "sintéticas". Esta expressão compreende um conjunto de pedras obtidas por síntese que:

- têm essencialmente a mesma composição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras preciosas ou semipreciosas extraídas da crosta terrestre (rubis, safiras, esmeraldas, diamantes industriais, quartzo piezoelétrico, por exemplo); ou
- em virtude de sua cor, brilho, inalterabilidade e dureza, são utilizadas em joalheria para substituir as pedras preciosas naturais, apesar de não possuírem a mesma constituição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras a que se assemelham (por exemplo, a granada de alumínio e ítrio e a zircônia sintética cúbica, ambas utilizadas como imitações de diamante).

Quando em bruto, as pedras sintéticas apresentam-se geralmente em formas de pequenos cilindros ou pequenas esferas piriformes que em geral são submetidas a uma divisão longitudinal ou serradas em forma de lamelas.

B) Pedras denominadas "reconstituídas", obtidas artificialmente por qualquer processo (quase sempre por aglomeração e prensagem ou fusão ao maçarico), a partir de resíduos de pedras preciosas ou semipreciosas naturais, previamente pulverizadas.

As pedras sintéticas e as pedras reconstituídas podem, em certos casos, distinguir-se das pedras preciosas ou semipreciosas naturais por exame microscópico (de preferência, em meio diferente do ar), devido à presença, no seu interior, de bolhas gasosas redondas e, às vezes, de estrias curvas, que não se encontram nas pedras preciosas ou semipreciosas naturais.

As disposições da Nota Explicativa das posições 71.02 e 71.03 relativas aos diferentes estados em que devem apresentar-se as pedras preciosas ou semipreciosas para ali se compreenderem, aplicam-se também a esta posição.

As pedras sintéticas ou reconstituídas não devem ser confundidas com as imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, da posição 70.18 (ver a Nota Explicativa correspondente).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7104.10

O quartzo piezoelétrico tem a propriedade, quando submetido a pressões mecânicas, de produzir cargas elétricas cuja tensão varia em função das variações de pressão e, inversamente, de converter em pressões mecânicas as diferenças de potencial elétrico a que está submetido.

Devido a esta propriedade o quartzo piezoelétrico é utilizado nas indústrias de aparelhos elétricos em numerosas aplicações: fabricação de microfones, alto-falantes, instrumentos de emissão ou captação de ultra-sons, oscilação de frequência estável, etc.

O quartzo piezoelétrico que se classifica nesta subposição apresenta-se, em geral, sob a forma de placas finas, lamelas, bastonetes, etc., obtidos por corte a serra de quartzo sintético e que foram em seguida cortados com precisão numa direção determinada.

Subposição 7104.20

A Nota Explicativa da subposição 7103.10 aplica-se, "mutatis mutandis", à presente subposição.

Subposição 7104.90

O terceiro parágrafo da Nota Explicativa das subposições 7102.31 e 7102.39 aplica-se, "mutatis mutandis", à presente subposição.

71.05 - Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.

7105.10 - De diamantes

7105.90 - Outros

Esta posição inclui os produtos em pó, provenientes, principalmente, do polimento ou trituração das pedras das três posições anteriores. Entre estes produtos, os mais importantes provêm do diamante e de outras pedras preciosas ou semipreciosas do tipo granada.

O pó de diamante natural obtém-se, principalmente, por trituração de grãos de diamante de qualidade industrial denominados "bort". O pó de diamante sintético obtém-se por conversão geralmente direta, da grafita, a temperatura e pressões elevadas.

Este pó diferencia-se das pedras propriamente ditas das posições 71.02 ou 71.04, pelo fato de que as partículas que o compõem não se prestam, praticamente, devido às suas dimensões muito reduzidas, à montagem individual. É normalmente utilizado como produto abrasivo. As dimensões das suas partículas não excedem, geralmente, 1.000 micrômetros (microns), mas a calibragem efetua-se por meio de uma peneira e não pela medida de cada partícula individualmente. As dimensões das partículas do pó podem sobrepor-se às das pedras mas, enquanto estas últimas se contam individualmente para se determinar a quantidade, o pó é submetido à pesagem.

O pó de diamante emprega-se na fabricação de mós, discos, massas para polimento, etc.

O pó de granada é principalmente usado na moldagem de lentes ópticas e na fabricação de abrasivos com suporte de papel ou outra matéria.

Os corindos artificiais em pó incluem-se na **posição 28.18.**

SUBCAPÍTULO II
METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS
OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS

71.06 - Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.

7106.10 - Pós

- Outras:

7106.91 -- Em formas brutas

7106.92 -- Em formas semimanufaturadas

Esta posição compreende as diferentes formas brutas, semimanufaturadas, ou em pó, em que se apresentam a prata e respectivas ligas (tal como definidas nas Considerações Gerais), bem como a prata dourada e a platinada. Todavia, esta posição **não inclui** a prata folheada ou chapeada de metais preciosos.

*

* *

A prata é um metal branco, inalterável ao ar, em contato com o qual enegrece passado um certo tempo. É o melhor condutor de calor e de eletricidade e, depois do ouro, o mais maleável e dúctil dos metais. Pura, é muito mole e, por isso, encontra-se, na maior parte das vezes, ligada a outros metais. Todavia, e ainda pura, é muito utilizada em eletricidade (contatos, fusíveis, etc.), na construção de alguns aparelhos destinados às indústrias química e alimentar, em cirurgia ou como metal de revestimento.

Entre as **ligas de prata** que observam à definição constante na Nota 5 deste Capítulo (ver Considerações Gerais), e que se incluem na presente posição, citam-se:

- 1) As **ligas de prata-cobre**, das quais as principais se utilizam na fabricação de moedas ou de peças de ourivesaria, e, algumas delas, na de contatos elétricos.
- 2) As **ligas de prata-cobre-cádmio, de prata-cobre-titânio ou de prata-índio**, que se empregam em ourivesaria.
- 3) As **ligas de prata-cobre-zinco**, por vezes com adição de cádmio, de estanho ou de fósforo, que se utilizam em soldagem (soldadura).
- 4) As **ligas anti-fricção**, de prata-antimônio-estanho-chumbo, de prata-cobre-chumbo, de prata-cádmio e de prata-tálio.
- 5) As **ligas sinterizadas** tais como as de prata-tungstênio, prata-molibdênio, prata-ferro e prata-níquel, que se usam na fabricação de contatos elétricos.

Esta posição compreende a prata e respectivas ligas, nas seguintes formas:

- I) **Em pó**, mesmo impalpável, obtido por diversos processos mecânicos ou químicos, que se emprega em metalurgia, na fabricação de preparações metalizantes utilizadas em eletrônica, ou ainda para obtenção de cimentos condutores.

O pó de prata que constitua uma cor ou **apresentado** como uma tinta preparada, tal como o que se encontra associado a matérias corantes ou em dispersão líquida ou pastosa, num aglutinante, inclui-se nas posições **32.06, 32.07** (esmaltes metálicos líquidos ou preparações semelhantes para decoração de artefatos cerâmicos ou de vidro), **32.08 a 32.10, 32.12 ou 32.13**.

- II) **Em bruto**, isto é **em pedaços, granalha, grãos, lingotes, barras fundidas, etc.**, e ainda no estado natural, separadas da ganga, em pedaços, pepitas, cristais, etc.
- III) **Em barras, varetas, fios, perfis de seção maciça, chapas, folhas ou lâminas**, obtidos diretamente por laminagem ou estiragem, ou por corte (é o caso das tiras, lâminas ou discos, por exemplo) de produtos laminados. Os fios de prata que se utilizam na indústria têxtil, pertencem a este grupo, todavia, combinados com fios têxteis, incluem-se na Seção XI. Os fios de prata esterilizados para suturas cirúrgicas classificam-se na **posição 30.06**.

Também se incluem na presente posição os blocos, lâminas, barras, varetas, etc., de preparações metalografíticas à base de carvão e contendo prata (ver a Nota Explicativa da posição **38.01**).

- IV) **Em tubos**, mesmo constituindo serpentinas, **desde que** não tenham sido transformados em partes ou órgãos de aparelhos.
- V) **Em folhas delgadas** sem consistência, para prateação, que se obtêm, em geral, por martelagem (intercalando folhas de "baudruches" ou de papel) de folhas de prata de pequena espessura, previamente laminadas. Estas folhas apresentam-se, quase sempre, em cadernos e podem fixar-se num suporte (de papel, de plástico, etc.)

Incluem-se, porém, na **posição 32.12** as folhas delgadas para marcar a ferro, também denominadas folhas para pratear, que consistem em pó de prata aglomerado com gelatina, cola, etc., ou em prata disposta sobre uma folha de papel, de plástico ou sobre qualquer outro suporte.

- VI) **Em canutilhos e lantejoulas**. Os canutilhos são fios de prata enrolados em espiral que se empregam em bordados ou passamanarias. As lantejoulas empregam-se nas mesmas indústrias; são lâminas muito pequenas, com formas geométricas variadas (circulares, em forma de estrela, etc.) e, em geral, apresentando um orifício central.

Excluem-se da presente posição os objetos colados, sinterizados, embutidos, cunhados, etc., que constituam esboços de artefatos de joalheria, ourivesaria ou de outras obras de prata (**Subcapítulo III**). É o caso dos engastes, esboços de anéis, flores, animais, figuras, etc.

71.07 - Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.

Para as definições de "folheados ou chapeados de metais preciosos", bem como para a assimilação aos folheados ou chapeados de metais comuns, incrustados de metais preciosos, deve reportar-se à Nota 7 e às Considerações Gerais, deste Capítulo.

O chapeado de prata aplica-se sobre ligas de estanho, de níquel, de zinco ou, sobretudo, de cobre; às vezes, aplica-se sobre cobre puro ou sobre aço. Utiliza-se na fabricação de peças de ourivesaria (baixelas, objetos para ornamentação de interiores, etc.), de tubagem ou de recipientes para as indústrias química e alimentar.

As formas habituais incluídas nesta posição devem apresentar-se em barras, varetas, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, lâminas ou tubos.

Neste aspecto as disposições da Nota Explicativa da posição 71.06 aplicam-se, "mutatis mutandis", a este caso.

71.08 - Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó. (+)

- Para usos não monetários:

7108.11 -- Pó

7108.12 -- Em outras formas brutas

7108.13 -- Em outras formas semimanufaturadas

7108.20 - Para uso monetário

Esta posição compreende as diversas formas brutas, semimanufaturadas ou em pó, em que se apresentam o ouro e respectivas ligas (a definição de ligas de ouro consta das Considerações Gerais), e ainda o ouro platinado. Todavia, esta posição **não compreende** o ouro folheado ou chapeado de metais preciosos.

*

* *

O ouro é um metal de cor amarela característica, inoxidável a qualquer temperatura, que oferece uma notável resistência química à maior parte dos reagentes, e principalmente aos ácidos (no entanto, a água-régia o ataca). Depois da prata e do cobre, é o metal melhor condutor de calor e eletricidade. Por outro lado, sendo o mais maleável e dúctil dos metais, é pouco duro e, por este motivo, torna-se necessário ligá-lo a outros metais, visto que, puro, poucas aplicações tem, salvo, contudo, como metal de revestimento por galvanoplastia ou como depósito eletrolítico.

Entre as **ligas de ouro** que observam à definição constante na Nota 5 deste Capítulo (ver as Considerações Gerais) e que se incluem na presente posição, citam-se:

- 1) As **ligas de ouro-prata**, que se caracterizam por possuírem cores que vão do amarelo ao branco, passando pelo verde, consoante as proporções dos seus constituintes, e que se utilizam em joalheria ou na fabricação de contatos elétricos ou de soldas especiais de ponto de fusão elevado.
- 2) As **ligas de ouro-cobre**, que se empregam na fabricação de moedas, de diferentes objetos de joalheria ou ourivesaria e de contatos elétricos.
- 3) As **ligas de outro-prata-cobre**, que se utilizam principalmente em joalheria, ourivesaria, protese dentária ou soldagem (soldadura). Estas ligas, associadas ao zinco e ao cádmio, também se empregam em soldagem (soldadura). A liga denominada "doré" ou "bullion doré" constituída essencialmente por prata e cobre, inclui-se neste grupo, desde que contenha, em peso, pelo menos 2% de ouro. Obtém-se a partir de algumas piritas de cobre ou pelo tratamento do cobre "blister" e destina-se a ser refinado para separação dos seus diferentes componentes.
- 4) As **ligas de ouro-cobre-níquel**, às vezes com adição de zinco e magnésio, que originam uma série de metais (denominados, às vezes, ouro cinzento ou ouro branco, conforme os países), os quais se destinam em substituição da platina, a certas aplicações desta última. Note-se, todavia, que existem algumas variedades de ouro cinzento (ouro branco) que, apresentando um teor de paládio igual ou superior a 2%, se incluem na **posição 71.10**.
- 5) As **ligas de ouro-níquel**, que se empregam na fabricação de contatos elétricos.

A presente posição compreende o ouro e respectivas ligas em formas análogas às referidas para a prata, e, assim, as disposições da Nota Explicativa da posição 71.06 aplicam-se, "mutatis mutandis", a este caso.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições. Subposição 71.08.20

A presente subposição compreende o ouro trocado entre autoridades monetárias nacionais ou internacionais ou instituições bancárias qualificadas.

71.09 - Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.

Para a definição de "folheados ou chapeados de metais preciosos", bem como para a assimilação aos folheados ou chapeados de metais comuns, incrustados de metais preciosos, deve reportar-se à Nota 7 e às Considerações Gerais, deste Capítulo.

Também no que se refere às diversas formas incluídas nesta posição, deve referir-se à Nota Explicativa da posição 71.07.

O chapeado de ouro aplica-se sobre a prata ou sobre metais comuns, tais como o cobre (ou respectivas ligas), e destina-se à fabricação de objetos de joalheria (braceletes ou pulseiras, correntes de relógio, brincos, etc.), caixas de relógio, piteiras (boquilhas*), isqueiros, peças de ourivesaria, contatos elétricos, aparelhos para as indústrias químicas, etc.

71.10 - Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.

- Platina:

7110.11 -- Em formas brutas ou em pó

7110.19 -- Outras

- Paládio:

7110.21 -- Em formas brutas ou em pó

7110.29 -- Outras

- Ródio:

7110.31 -- Em formas brutas ou em pó

7110.39 -- Outras

- Irídio, ósmio e rutênio:

7110.41 -- Em formas brutas ou em pó

7110.49 -- Outras

Tal como as posições 71.06 e 71.08, referentes, respectivamente, à prata e ao ouro, esta posição compreende as diferentes formas brutas, semimanufaturadas ou em pó, em que se apresentem a platina e respectivas ligas, tais como são definidas nas Considerações Gerais.

*

* *

O termo **platina** compreende (ver a Nota 4 b) do presente Capítulo):

A) A **platina**, é um metal branco-acinzentado, mole e dúctil, inalterável à temperatura ambiente e inatacável pelos ácidos, exceto a água-régia. Pode apresentar-se em barras, folhas, tiras, tubos, fios e outras formas semimanufaturadas, obtidas por meio de trabalhos de forja, laminagem ou estiragem.

A resistência excepcional à corrosão, o ponto de fusão elevado e a grande atividade catalítica permitem que, tanto a platina como as suas ligas, encontrem na indústria aplicações bem mais importantes do que as que derivam do seu uso em joalheria, ourivesaria ou prótese dentária. Utilizam-se, por exemplo, na indústria elétrica para fabricação de binários termoelétricos ou termômetros

de resistência, contatos elétricos ou eletrodos destinados a diversas aplicações; na indústria têxtil, para fabricação de fieiras destinadas à obtenção de fibras têxteis sintéticas ou artificiais; na indústria vidreira, para material de trabalho do vidro fundido, como fieiras para produção de fibras de vidro, cadinhos e cápsulas, agitadores, etc.; nas indústrias química ou petrolífera, como catalisadores, no processo de oxidação de amoníaco para a fabricação de ácido nítrico, e como catalisador no "reforming", por exemplo; na indústria química, para fabricação de alguns instrumentos ou aparelhos (por exemplo: cadinhos); na indústria aeronáutica, para eletrodos de velas de motores de aviões de ignição por centelha (faísca) ou para sistemas de ignição dos motores de aviões de turbina de gaz.

A platina e respectivas ligas também se utilizam na fabricação de instrumentos cirúrgicos (em especial, de agulhas hipodérmicas), na de alguns acendedores para gás de iluminação ou em outras aplicações, tais como padrões de medidas de comprimento ou retículos (fios) de instrumentos de óptica.

- B) O **paládio**, é um metal branco-acinzentado, mole, muito dúctil e muito resistente à corrosão, não se embaciando facilmente. Dissolve-se na água-régia e no ácido nítrico e é atacado, a quente, pelo ácido sulfúrico concentrado. Pode apresentar-se em barras, folhas, tiras, tubos, fios ou outras formas semimanufaturadas, obtidas por trabalho de forja, laminagem ou estiragem.

Este metal utiliza-se principalmente na fabricação de contatos elétricos, na preparação de ligas para soldagem (soldadura), em material de purificação do hidrogênio, como catalisador de hidrogenação, na fabricação de jóias ou como camada intermediária de contato, destinada a facilitar o revestimento dos plásticos com metais preciosos.

- C) O **ródio**, é um metal branco-prateado, duro mas dúctil. Caracteriza-se pela sua elevada refletividade e, entre os metais da mina da platina, é o que possui a mais elevada condutibilidade elétrica e térmica. Resiste à corrosão de quase todas as soluções aquosas, incluídos os ácidos minerais, mesmo a altas temperaturas.

O ródio pode apresentar-se em barras, folhas, tiras, fios ou em outras formas semimanufaturadas, obtidas por trabalhos de forja, laminagem ou estiragem.

Este metal utiliza-se principalmente como elemento de liga com a platina e, assim, possui numerosas aplicações na indústria elétrica ou na vidreira. O fato de possuir fraca resistência elétrica e de não se embaciar com facilidade torna-o próprio, sob a forma de depósito eletrolítico, para a fabricação de contatos elétricos ou de superfícies de contato em que a resistência ao desgaste é particularmente importante. Também se emprega como catalisador ou para revestimento de peças de ourivesaria de prata ou de chapeado de prata, às quais transmite um acabamento que resiste ao embaçamento.

- D) O **irídio**, é um metal branco acinzentado, duro, que não é atacado

pelos ácidos, incluída a água-régia, mesmo a altas temperaturas.

Pode laminar-se e estirar-se em tiras ou fios finos.

O irídio é um elemento constitutivo das ligas destinadas à fabricação de binários termoelétricos, de cadinhos ou de eletrodos para velas de motores de aviões.

- E) O **ósmio**, é o mais refratário dos metais desta posição. Quando compacto, tem uma cor branco-azulada como o zinco, e não é atacado pelos ácidos; quando finamente dividido, apresenta-se em pó amorfo preto, que é atacado pelo ácido nítrico e pela água-régia e que se oxida lentamente em contato com o ar.

Este metal entra principalmente na composição de diversas ligas duras, que resistem à corrosão, utilizadas na fabricação de pontas de penas de canetas-tinteiro (pontas de aparos de canetas de tinta permanente*) ou de eixos de instrumentos. Também se utiliza como catalisador.

- F) O **rutênio**, é um metal cinzento, frágil e duro. É muito resistente à corrosão, não sendo atacado pela água-régia, mas sim, lentamente, pelas soluções de hipoclorito de sódio. Pode obter-se, em pequena quantidade, em folhas, tiras ou fios.

Este metal utiliza-se, como elemento de liga, com a platina, o paládio, o molibdênio, o tungstênio, etc. [por exemplo: na fabricação de pontas de penas de canetas-tinteiro, (pontas de aparos de canetas de tinta permanente*) ou de eixos de bússolas]. Também se utiliza, como catalisador ou sob a forma de depósito eletrolítico, na fabricação de contatos elétricos ou de superfícies de contato elétrico, particularmente resistentes ao desgaste.

Entre as ligas de platina com outros metais (ouro, prata ou metais comuns), que observam a definição constante da Nota 5 do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais) e que se incluem nesta posição, citam-se:

- 1) As **ligas de platina-ródio** (fios para binários termoelétricos; resistências espiraladas para fornos elétricos); elementos constitutivos de alguns vidros, telas metálicas utilizadas como catalisadores, fieiras.
- 2) As **ligas de platina-irídio** (contatos elétricos, artefatos de joalheria e ourivesaria, agulhas hipodérmicas).
- 3) As **ligas de platina-rutênio** (contatos elétricos).
- 4) As **ligas de platina-cobre** (não superior a 5%) (joalheria).
- 5) As **ligas de platina-tungstênio** (fios para eletrodos de tubos eletrônicos, eletrodos para velas).
- 6) As **ligas de platina-cobalto** (ímãs permanentes).
- 7) As **ligas de paládio-rutênio** (joalheria).

- 8) As ligas de paládio-prata (utilizadas como solda, membranas de difusão do hidrogênio, contatos elétricos).
- 9) As ligas de paládio-cobre (contatos elétricos, solda).
- 10) As ligas de paládio-alumínio (fios de fusíveis).
- 11) As ligas de ródio-irídio (binários termoelétricos).
- 12) As ligas de irídio-ósmio [pontas para penas de canetas-tinteiro (pontas para aparos de canetas de tinta permanente*)].
- 13) As ligas de irídio-tungstênio (molas resistentes a altas temperaturas).
- 14) As ligas de ouro-platina (fieiras).
- 15) As ligas de ouro-prata-paládio-cobre (joalheria, molas de contatos elétricos).
- 16) As ligas de prata-cobre-paládio (utilizadas como solda).
- 17) O osmirídio (iridosmina), liga natural que contém ósmio, irídio, rutênio e platina, e constitui a principal fonte do ósmio.

71.11 - Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.

Para a definição de "folheados ou chapeados de metais preciosos", deve reportar-se à Nota 7 e às Considerações Gerais, deste Capítulo. Também no que se refere às diversas formas incluídas na presente posição, deve referir-se à Nota Explicativa da posição 71.07.

A presente posição refere-se aos metais folheados ou chapeados de platina, quer se trate de metais comuns [cobre, tungstênio (volfrâmio), etc.], quer de ouro ou prata. Estes metais folheados utilizam-se, principalmente, em joalheria ou para fins eletrotécnicos.

71.12 - Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

7112.10 - De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos

7112.20 - De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos

7112.90 - Outros

Compreendem-se nesta posição os desperdícios e resíduos (incluídas as cinzas ou lixo de ourivesaria) contendo metais preciosos ou

metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que se destinem **apenas** à recuperação do metal ou à preparação de produtos ou composições químicas.

Incluem-se também na presente posição:

- A) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (denominados geralmente, cinzas ou lixo de ourivesaria), que resultem do trabalho mecânico dos metais preciosos ou dos metais folheados ou chapeados de metais preciosos (nas oficinas de ourivesaria, casas da moeda, etc.), tais como varreduras, poeiras, limalhas, raspas e aparas, provenientes das operações de perfuração ou torneamento.
- B) As obras inutilizadas (baixelas, artefatos de ourivesaria, catalisadores sob a forma de telas metálicas, etc.) a que não se possa dar o uso para que haviam sido primitivamente destinadas, por se encontrarem quebradas ou muito gastas; **excetua-se**, em consequência, os artigos suscetíveis de utilizar-se para o seu uso primitivo, no estado em que se encontram ou depois de consertados, ou, ainda para outros usos que não impliquem recorrer-se a processos de recuperação dos metais preciosos.

Excluem-se da presente posição os produtos que provenham de determinadas metalurgias, tratamentos químicos, eletrólise, etc., compreendidos na **posição 26.20**, principalmente, escórias, lamas eletrolíticas resultantes da refinação dos metais preciosos, douradura e prateação etc., as lamas argentíferas dos banhos de fixação, etc.

SUBCAPÍTULO III
ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA
E OUTRAS OBRAS

71.13 - Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:

7113.11 -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos

7113.19 -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos

7113.20 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos

Esta posição compreende os artefatos de joalheria (total ou parcialmente) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver a Nota 8 do presente Capítulo) que pertençam aos dois grupos seguintes:

- A) **Pequenos objetos de adorno pessoal**, tais como anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, gargantilhas, correntes de relógio, berloques, pendentos, pregadores (alfinetes) de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outros ornatos para chapéus (alfinetes, fivelas, anéis, etc.), enfeites para bolsas, fivelas e passadores para calçado, cintos, pentes, travessas e semelhantes, para cabelo.
- B) **Artefatos de uso pessoal**, destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa, tais como charuteiras, cigarreiras, estojos para óculos, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, estojos de toucador, pentes, bolsas de cota de malha, rosários e argolas para chaves.

Para se incluírem nesta posição, os referidos artefatos devem ser inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (incluídos os metais comuns incrustados de metais preciosos), ou parcialmente destes mesmos metais, exceto, porém, neste último caso, quando constituam apenas simples acessórios ou guarnições de mínima importância (assim, por exemplo, a uma cigarreira de metal comum, apenas com um monograma de ouro ou de prata, aplica-se o seu regime próprio). Os artefatos de joalheria podem conter também pérolas (naturais, cultivadas ou falsas), pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, pedras falsas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar (natural ou reconstituído), azeviche e coral.

A demoninação **joalheria** aplica-se aos artefatos desta natureza, combinados com as diversas matérias acima mencionadas.

Esta posição compreende também os esboços e artefatos incompletos e ainda as partes que, como tais, se possam reconhecer como arte-

fatos de joalheria, como, por exemplo, ornamentos para anéis, broches, etc., total ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, desde que, neste último caso, não constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os estojos, artigos de viagem ou outros artefatos da **posição 42.02** (por exemplo: bolsas) e os acessórios de vestuário da **posição 42.03**, que contenham partes de matérias do presente Capítulo, por exemplo, um fecho ou uma armação de fecho. **Todavia**, as bolsas para senhora e artefatos semelhantes, com o corpo de metal precioso, incluem-se na **posição 71.15**.
 - b) Os artefatos das **posições 43.03** ou **43.04** [peleteria (peles com pelo*)].
 - c) Os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e outros artefatos dos **Capítulos 64** ou **65**, que apresentem, em qualquer proporção, partes de matérias do presente Capítulo.
 - d) As bijuterias da **posição 71.17**.
 - e) As moedas não montadas como jóias (**posição 71.18** ou **Capítulo 97**).
 - f) Os artefatos do **Capítulo 90** (por exemplo: óculos, lornhões e semelhantes, bem como as suas armações).
 - g) Os relógios e pulseiras de relógio (**Capítulo 91**).
 - h) Os artefatos do **Capítulo 96** (exceto os das **posições 96.01 a 96.06** e **96.15**) e principalmente, as canetas, mesmo as canetas-tinteiro (de tinta permanente*) e lapiseiras (incluídas as peças separadas e acessórios); os isqueiros e acendedores, cachimbos, piteiras (boquilhas*), bem como as respectivas pontas e outras peças separadas, os vaporizadores de toucador, suas armaduras e respectivas cabeças.
 - ij) Os artefatos de joalheria com mais de 100 anos (**posição 97.06**).
- 71.14 - Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**

- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:

7114.11 -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos

7114.19 -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos

7114.20 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos

A presente posição compreende um conjunto de objetos, total ou parcialmente de metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, habitualmente executados pelos ourives, de dimensões, em geral, superiores as das jóias da **posição 71.13**, entre os quais se citam:

- A) Os **objetos para serviço de mesa**, tais como facas, colheres, garfos, conchas, travessas, pratos, terrinas, saladeiras, molheiras, composteiras, açucareiros, bules para café e chá, tigelas, chécaras (chavenas), oveis, garrafas, serviços para bebidas, taças, cestos para pão, para produtos de pastelaria e para frutas, espátulas para peixe e para produtos de pastelaria, baldes para gelo, galheteiros, pinças para açúcar, porta-facas, campainhas de mesas, argolas de guardanapos, rolhas de fantasia, etc.
- B) Os **objetos de toucador**, tais como espelhos de mão, frascos e caixinhas para pós (**exceto os da posição 71.13**), escovas (para vestuário, para cabelo, para unhas, etc.), pentes, gomis, jarras, etc. Os vaporizadores incluem-se na **posição 96.16**.
- C) As **guarnições para escritório**, tais como tinteiros, estojos para objetos de escrita, bibliocantos (apara-livros*), pesa-papéis (pisa-papéis*), abre-cartas e espátulas (corta-papéis).
- D) Os **objetos para fumantes (fumadores*)**, tais como cigarreiras, chateiras ou tabaqueiras, cinzeiros, fosforeiras, corta-charutos, **exceto os artefatos das posições 96.13 ou 96.14**.
- E) Os **objetos para ornamentação de interiores**, exceto os acima mencionados, tais como bustos, estatuetas, animais, figuras alegóricas, cofres para jóias, centros de mesa, vasos, cachepôs, molduras, abajures (candeeiros*), candelabros, palmatórias, castiçais, travessas e pratos decorativos, medalhas e medalhões (**que não sejam de adorno pessoal**), troféus e perfumadores.
- F) Os **objetos destinados ao exercício de cultos**, tais como relicários, cálices, cibórios, ostensórios, crucifixos, castiçais e luminárias (candeeiros*).

A presente posição inclui também os **esboços e artefatos incompletos** e ainda as **partes** que como tais se possam reconhecer, de artefatos de ourivesaria, tais como cabos de faca e os cabos e armações de escovas de toucador.

Tal como os artefatos de joalheria, e **com a mesma exceção quanto aos simples acessórios e guarnições de mínima importância**, os artefatos de ourivesaria da presente posição devem ser, inteira ou parcialmente, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; podem conter também pérolas (naturais, cultivadas ou falsas), pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, pedras falsas, carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar (natural ou reconstituído), azeviche e coral.

Não se incluem nesta posição:

- a) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos das **posições 66.01 ou 66.02**, mesmo guarnecidos de matérias do presente Capítulo, bem como as partes, guarnições e acessórios destes artefatos, inteira ou

parcialmente destas matérias (**posição 66.03**).

- b) Os objetos incluídos no **Capítulo 90** (por exemplo: binóculos e lunetas).
- c) Os aparelhos de relojoaria do **Capítulo 91** (relógios, despertadores, etc., e respectivas caixas).
- d) Os instrumentos musicais (**Capítulo 92**).
- e) As armas e suas partes, do **Capítulo 93** (armas brancas, pistolas, revólveres, etc.).
- f) Os vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações (**posição 96.16**).
- g) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (**posição 97.03**), os objetos de coleção da **posição 97.05** e as antiguidades com mais de 100 anos da **posição 97.06**.

71.15 - Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

7115.10 - Telas ou grades catalisadoras, de platina

7115.90 - Outras

A presente posição refere-se a todas as obras, total ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que não constituam artefatos acabados, esboços, artefatos incompletos nem partes de artefatos de joalheria (**posição 71.13**) ou ourivesaria (**posição 71.14**), nem estejam incluídas nos artefatos mencionados nas Notas 2 ou 3 do presente Capítulo.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam apenas simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do **Capítulo 30**.
- c) Os produtos têxteis da **posição 58.09** e os outros artefatos da **Seção XI**.
- d) As máquinas, aparelhos e material elétrico da **Seção XVI**, e suas partes que como tais possam ser reconhecidas |por exemplo: fieiras de platina para fiação de filamentos sintéticos ou artificiais, mancais (chumaceiras*) anti-fricção de ligas de prata, partes de platina de aparelhos para as indústrias químicas, os contatos elétricos, de prata, platina ou das respectivas ligas|.
- e) Os artefatos incluídos no **Capítulo 90** (por exemplo: aparelhos e

objetos de prótese, de ouro ou platina, instrumentos e aparelhos médicos ou cirúrgicos, de prata, pirômetros com binários termoelétricos, de platina, instrumentos e aparelhos para laboratório e suas partes, de prata ou de platina), no **Capítulo 91** (aparelhos de relojoaria) e no **Capítulo 96** [por exemplo: canetas, pontas para penas (aparos*) e acendedores mecânicos, de esponja de platina].

De fato, esta posição compreende artefatos para usos técnicos e para laboratório, tais como cadinhos, copelas, cápsulas e certas espátulas, de platina, telas e grades, de platina ou de ligas de platina, destinadas a servir de catalisadores ou para outros usos industriais, recipientes sem dispositivos mecânicos ou térmicos que não possuam características de máquinas ou aparelhos, e ânodos utilizados em galvanoplastia. Os ânodos de ouro podem apresentar-se em folhas de ouro puro, cortadas nas dimensões próprias, providas de um orifício em cada um dos dois dos seus cantos onde se prendem os ganchos que permitem suspender os artefatos na cuba eletrolítica. Os ânodos de prata podem ter a mesma forma ou apresentar-se em perfis extrudados de seção osso de cão, providos de um orifício em cada extremidade. Os ânodos de platina, em geral, são constituídos ou por pequenas folhas ou tiras, onduladas, de platina, às quais se solda uma estreita tira, também de platina, destinada a permitir a sua suspensão na cuba de galvanoplastia, ou por uma tela de platina provida de um fragmento de fio de platina ou de um estreita tira de platina, para permitir a sua suspensão.

Também se incluem na presente posição os artefatos tais como bolsas, etc., aos quais os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos confirmam a característica essencial, mesmo que contenham, por exemplo, pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas, carapaças de tartaruga, como simples acessórios ou guarnições.

71.16 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.

7116.10 - De pérolas naturais ou cultivadas

7116.20 - De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

Ressalvadas as exclusões mencionadas nas Notas 2 b) e 3 do presente Capítulo, esta posição inclui qualquer obra, total ou parcialmente de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, que, porém não contenha metais preciosos (exceto simples acessórios ou guarnições de mínima importância) (ver a Nota 2 b) do presente Capítulo).

Esta posição compreende:

- A) **Os objetos de adorno pessoal, ou outros** [armações para escovas, fechados para bolsas de senhora, pentes, travessas e semelhantes, para cabelo, brincos, abotoaduras (botões de punho*), etc.] constituídos por pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-

preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, engastadas ou montadas em metais comuns (mesmo dourados ou prateados), marfim, madeira, plásticos, etc.

Classificam-se nesta posição as pérolas e pedras combinadas (por exemplo: em função do tamanho, qualidade ou tom) e que constituam um artefato pronto a servir de adorno pessoal (a este respeito, ver as Notas Explicativas das posições 71.01 a 71.03). As pérolas e pedras, não combinadas, simplesmente enfiadas para facilidade de transporte, incluem-se, respectivamente, nas **posições 71.01, 71.03 e 71.04.**

Nos termos da Nota 2 b) deste Capítulo, as obras de pérolas naturais ou cultivadas ou de pedras preciosas ou semipreciosas, desta posição, podem conter metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, mas apenas como simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, colares de pérolas com fechos de ouro). Pelo contrário, **excluem-se** da presente posição as obras em que os elementos daqueles metais apresentem característica dominante (por exemplo: pérolas naturais ou cultivadas ou pedras preciosas ou semipreciosas, montadas em brincos com aro de ouro); estas obras classificam-se na **posição 71.13.**

- B) **Outras obras**, constituídas, total ou parcialmente, por pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas, podendo igualmente conter outras matérias, incluídos metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos, **desde que** estes metais preciosos ou estes metais folheados ou chapeados de metais preciosos se apresentem apenas como simples acessórios ou guarnições de mínima importância. Ressalvadas estas condições, a presente posição compreende as cruces e anéis (principalmente de ágata), braceletes ou pulseiras (exceto pulseiras de relógios), copos, taças e xícaras (chávenas) (principalmente de granada), estatuetas e objetos de ornamentação (principalmente de jade), almofarizes e pilões (por exemplo, de ágata), facas e mançais (chumaceiras*), de ágata ou de outras pedras preciosas ou semipreciosas, para instrumentos de pesagem, guia-fios, brunidores (de ágata) para douradura, polimento de couro, de papel, etc., rolhas decorativas com cabeça de ágata ou de outra pedra preciosas ou semipreciosas, anéis de vara de pescar (cana de pesca*), abre-cartas, espáculas (corta-papéis), pesa-papéis (pisa-papéis*), cinzeiros e tinteiros (principalmente de ágata).

Excluem-se da presente posição, entre outros:

- a) As ferramentas e outros artefatos do **Capítulo 82**, cuja parte operante seja constituída por pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, em suporte de metal comum, de carboneto metálico ou de ceramal ("cermet"), mesmo que se apresentem desmontados (por exemplo, diamantes para corte de vidro).
- b) As máquinas, aparelhos e material elétrico, e suas partes da **Secção XVI** (ver a Nota 3ij) do presente Capítulo).
- c) Os artefatos do **Capítulo 90**, tais como os elementos de óptica de quartzo, montados ou não, para instrumentos ou aparelhos.

- d) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas, trabalhadas, montadas ou não, que constituam peças de aparelhos de relojoaria incluídas as peças mencionadas na Nota 4 do **Capítulo 91**.

71.17 - Bijuterias.

- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:

7117.11 -- Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões

7117.19 -- Outras

7117.90 - Outras

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, consideram-se bijuterias o conjunto de artefatos a que se refere a parte A) da Nota explicativa da posição 71.13, isto é, os pequenos objetos de adorno pessoal [anéis, braceletes ou pulseiras (exceto pulseiras de relógio)], colares, brincos, abotoaduras (botões de punho*) etc., **excluídos** os cartões e outros artefatos da **posição 96.06**, os pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (alfinetes*) para o cabelo, da **posição 96.15**, desde que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, exceto se estes não constituírem mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância, como definidos na Nota 2 a) do Capítulo (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas ou cercaduras).

Incluem-se também na presente posição os artefatos de bijuterias não acabados ou incompletos (brincos, braceletes ou pulseiras, colares, etc.), tais como:

- a) Argolas abertas semiacabadas constituídas por fio de alumínio anodizado, em geral, entrançado ou trabalhado à superfície, com ou sem fechos rudimentares, às vezes utilizadas como brincos.
- b) Artefatos decorativos, de metais comuns, mesmo polidos, reunidos por meio de pequenos elos ou malhas, apresentando-se em tiras de comprimento indeterminado.

Os artefatos da natureza dos mencionados na parte B) da Nota Explicativa da **posição 71.13** (artefatos de uso pessoal próprios para serem usados na própria pessoa, nos bolsos, na bolsa, como cigarreiras ou caixinhas para pós, **não se consideram bijuterias**).

Excluem-se sempre da presente posição:

- a) Os artefatos constantes da Nota 3 do presente Capítulo.
- b) Os artefatos da **posição 83.08** (fechos, fivelas, colchetes, ilhoses, etc.).

71.18 - Moedas.

7118.10 - Moedas sem curso legal, exceto de ouro

7118.90 - Outras

A presente posição inclui as moedas metálicas (incluídas as de metais preciosos) emitidas pelos Estados, de peso rigorosamente verificado, que tenham, em relevo, figuras ou inscrições de caráter oficial e com curso legal. As remessas de moedas que se apresentem, isoladamente ou em série, com cursos legal no país de emissão, classificam-se na presente posição, mesmo que se encontrem colocadas em exposição para venda ao público. Também compreende as moedas já sem curso legal no país em que foram emitidas. Pelo contrário, as moedas que tenham o caráter de objetos de coleção, incluem-se na **posição 97.05**. (ver a Nota Explicativa correspondente).

A fabricação das moedas atuais utiliza cunhos ou matrizes de aço, que apresentam escavados os desenhos que se reproduzirão em relevo no verso e reverso da moeda, e discos de metal, que máquinas saca-bocados cortam de tiras ou chapas laminadas. Estes discos são batidos em prensas especiais que executam, simultaneamente, o verso e o reverso.

A presente posição **não compreende**:

- a) As medalhas fabricadas pelo mesmo processo das moedas (isto é, por cunho), que, em geral, se classificam nas **posições 71.13, 71.14 ou 71.17**, consoante o caso, ou na **posição 83.06** (ver, a este respeito, as Notas Explicativas correspondentes).
- b) As moedas montadas em broches, alfinetes de gravata ou outros objetos de adorno pessoal (**posições 71.13 ou 71.17**, consoante o caso).
- c) As moedas partidas, cortadas ou marteladas, consideradas desperdícios e resíduos, do metal correspondente.

*

* *

ANEXO

Lista das pedras preciosas ou semipreciosas da posição 71.03.

Mineral	Demonimação comercial
Anfibólios, Grupos dos Actinólito-Tremolita Ambligonita	Nefrita Jade Ambligonita Montebrasite
Andaluzita	Andaluzita Quiastolita, pedra de cruz
Apatita	Apatita (todas as cores)
Aragonita	Aragonita
Axinita	Axinita
Azurita	Azurita Chessilita
Benitoite	Azurita-malagueta Benitoite
Berilo	Esmeralda Água-marinha Gosenite Berilo amarelo Morganita (berilo rosa) Heliodoriro (berilo ouro)
Berilonita	Berilonita
Brasilita	Brasilita
Calcita	Calcita (Espato-de-islândia)
Cassiterita	Cassiterita
Cerusita	Cerusita
Cornerupina	Cornerupina
Crisolberilo	Crisoberilo Olho-de-gato Cimofano Alexandrita Olho-de-gato-alexandrita
Crisocola	Crisocola
Cianita	Cianita, Distênio (palha- -de-arroz)
Cardierita	Cordierita
Corindo	Dicroita Iolita Rubi Rubi estrelado Safira azul Safira estrelada azul Safira olho-de-gato Safira ou corindo com de- nominação da cor Paparadscham (laranja)

Danburita	Safira negra estrelada, etc.
Datolita	Danburita
Distênio (ver Cianita)	Datolita
Dumortierita	Dumortierita
Enstatita-Hiperstênio	Enstatita-Hiperstênio
Epídoto	Epídoto (bagageiro)
Escapólito	Escapólito
Esfalerita	Esfalerita
Espinela	Espinela (todas as cores)
	Pleonasto
	Espinela negra
Espodumênio	Espodumênio
	Cunzita hidenita
Euclásio	Euclásio
Feldspato, Grupo das	Maw-sit-sit
Albitas	Albita-jadeita
Fluorina	Fluorina
Labradoritas	Labradorita
	Espectrolite
Microclínio	Amazonita
Oligoclásio	Feldspato-aventurina
	Pedra de sol
	Pedra de lua
Ortoclásio	Adulária
	Ortose (amarela)
Granada, grupo das	
Almadina	Granada Almadina
Andradita	Granada Andradita
	Melanita
	Demantoide
Espessartita	Granada Espessartita
Grossulária	Granada Grossulária
	Hessonite
Piropo	Granada Piropo
Uvarovita	Granada uvarovita
Hematita	Hematita
Idocrásio	Idocrásio
	Vesuvianite
	Californite
Lazurita	Lazurita (lapis-lazúli/a- zul-ultramar)
	Lápis-lazúli
	Lápis
Lazulita	Lazulita
Malaquita	Malaquita
	Malaquita-azurita
Moldavita (vidro meteórico)	Moldavita
	Tecatite
Obsidiana (vidro vulcânico)	Obsidiana
Olivina	Peridoto
	Olivina
Opala	Opala
	Opala de fogo
	Prasopala
	Opala negra
	Opala de água (girassol)

Prenite	Opala xilóide
Pirita	Opala de leite
Pirofilita	Hialita
Piroxênios, grupos dos diopsídios	Opala matrix
Jadeíta	Prenite
Quartzo (macrocristalino)	Pirita
	Agalmalolite
	Diopsídios
	Diopsídio estrelado
	Jadeíta, Jade
	Cloromelanita
	Cristal de rocha-Quartzo
	Ametista
	Citrino
	Quartzo fumado
	Morion
	Cairngorm
	Quartzo verde
	Prasiolite
Quartzo (criptocristalino)	Quartzo rosa
	Quartzo olho-de-gato
	Quartzo olho-de-tigre e
	Quartzo olho-de-falcão
	Quartzo azul
	Quartzo rosa
	Quartzo ametista
	Quartzo aventurina
	Aventurina
	Prásio
	Quartzo verde
	Jaspe
	Sílex
	Jaspe multicolor
	Jaspe porcelana
	Heliotrópio
	Jaspe sangüíneo
	Crisópraso
	Cornalina
	Calcedônia
	Ágata
	Ônix
	Sardonix
	Nicolo (nicolita)
	Ágata espuma
	Ágata dentrite
	Ágata raiada
Rodocrosita	Rodocrosita
	Dialogite (Espato de man-
	ganês)
Rodonita	Rodonita

Serpentina	Bovenite
	Serpentina
	Verde Antigo
	Williamsita
Sinhalite	Sinhalite
Smithsonita	Smithsonita
	Bonamite
Sodalita	Sodalita
Talco	Pagodita-esteatita
	Pedra-sabão
	Saponite
Titanita	Titanita
	Esfênio
Topázio	Topázio (todas as cores)
Turmalina	Turmalina
	Rubelita
	Indigolite
	Acroita
	Dravita
Turquesa	Turquesa
	Turquesa Matrix
Variscite	Variscite
	Utalite
Vesuvianita (ver Idocrásio)	
Zircão	Zircão (todas as cores)
Zoisita	Zoisita (todas as cores)
	Tanzanite
	Thulite

SEÇÃO XV

Metais comuns e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:
 - a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
 - b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
 - c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
 - d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
 - e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
 - f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
 - g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
 - h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
 - ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
 - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
 - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
 - n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na Nomenclatura, consideram-se **partes e acessórios de uso geral**:
 - a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
 - b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

- c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermets")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, aplica-se igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Seção consideram-se:

- a) **Desperdícios e resíduos:**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.

b) **Pós:**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Esta Seção engloba os metais comuns (mesmo quimicamente puros), e respectivas obras, salvo, entre outras, as exclusões mencionadas no fim da presente Nota Explicativa. Também compreende os metais no estado nativo sem a respectiva ganga e os mates de cobre, níquel e cobalto. Os minérios, incluídos os metais no estado nativo com a respectiva ganga, incluem-se nas **posições 26.01 a 26.17.**

Por metais comuns devem entender-se os metais designados nominalmente nos títulos dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 80, bem como os indicados especialmente nas diversas posições do Capítulo 81, isto é: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio.

Os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em produtos bruto ou semimanufaturados destes metais, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, **exceto** os artefatos metálicos incluídos nos **Capítulos 82 ou 83**, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos **limitados** a artefatos bem determinados.

A. - LIGAS DE METAIS COMUNS

Na aceção da Nota 4 da presente Seção, qualquer referência a um metal nos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura abrange também as suas ligas, salvo disposição em contrário (particularmente no caso das ligas de aço). Do mesmo modo, nos Capítulos 82, 83 ou em qualquer outro, a designação metal comum abrange as ligas que se classifiquem como ligas de metais comuns.

Estas ligas, classificam-se, conforme a Nota 5 do Capítulo 71 e a Nota 3 desta Seção, como abaixo indicado:

1) **Ligas de metais comuns com metais preciosos.**

Classificam-se com metais comuns as ligas que contenham, em peso, menos de 2% de prata, menos de 2% de ouro e de platina. As restantes ligas de metais comuns com metais preciosos estão compreendidas no Capítulo 71.

2) **Ligas de metais comuns entre si.**

As ligas de metais comuns classificam-se como ligas do metal que predominar, em peso, relativamente a cada um dos outros consti-

tuintes, **exceto** as ferro-ligas-mães (ver a Nota Explicativa da posição 72.02) e as cupro-ligas-mães (ver a Nota Explicativa da posição 74.05).

- 3) **Ligas de metais comuns desta Seção com elementos não metálicos ou com metais da posição 28.05.**

Estas ligas classificam-se como ligas de metais comuns, de acordo com o parágrafo 2) acima, quando o peso total dos metais comuns desta Seção não for inferior ao dos outros elementos. Caso contrário, essas ligas incluem-se, em geral, na **posição 38.23.**

- 4) **Misturas sinterizadas, misturas íntimas heterogêneas obtidas por fusão [exceto os ceramais ("cermets")] e compostos intermetálicos.**

As misturas sinterizadas de pós metálicos e as misturas íntimas heterogêneas obtidas por fusão [exceto os ceramais ("cermets")] seguem o regime das ligas. O segundo tipo de misturas abrange especialmente os lingotes de composição variável que resultam da refunção de desperdícios e resíduos.

A classificação das misturas não sinterizadas de pós metálicos é feita de acordo com a Nota 5 da Seção (artefatos compostos-ver a parte B abaixo).

Os compostos intermetálicos de dois ou mais metais comuns seguem também o regime das ligas. Estes compostos diferem essencialmente das ligas pelo fato de a disposição dos diferentes tipos de átomos na rede cristalina estar ordenada, enquanto a das ligas se encontra desordenada.

B. - OBRAS COMPOSTAS DE METAIS COMUNS

Nos termos da Nota 5 desta Seção, as obras de metais comuns que compreendam dois ou mais metais comuns classificam-se **salvo disposição em contrário** resultante do texto das posições (é o caso, por exemplo, dos pregos com a haste de ferro ou aço e cabeça de cobre, que se classificam como pregos de cobre, sem se atender às proporções dos constituintes), como obra do metal que **predomine em peso** sobre cada um dos outros metais. Aplica-se a mesma regra às obras que contenham partes não metálicas, **desde que**, por aplicação das Regras Gerais Interpretativas, seja o metal comum que lhe confira a característica essencial.

Para aplicação desta regra consideram-se:

- 1) O ferro fundido, o ferro e o aço como constituindo um só metal.
- 2) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem; é por isso que o latão (liga de cobre-zinco) classifica-se como cobre.
- 3) Os ceramais ("cermets") da posição 81.13 como constituindo um só metal comum.

C. - PARTES

De um modo geral, as partes de obras que possam manifestamente reconhecer-se como tais incluem-se nas posições a elas referentes.

Inversamente, as partes e acessórios de uso geral (ver a Nota 2 da Seção), quando se apresentem isolados, **não** se consideram partes e seguem o seu próprio regime. É o que sucederia, por exemplo, com as cavilhas concebidas especialmente para radiadores de aquecimento central ou ainda com as molas especiais para automóveis. As primeiras classificaram-se como cavilhas na posição 73.18, e não como partes de caldeiras da posição 73.22, enquanto as segundas caberiam na posição 73.20, referente a molas, e não na posição 87.08, que abrange partes e acessórios de automóveis.

*

* *

Deve, contudo, notar-se que as molas de relógios **excluem-se** pela Nota 2 da Seção e classificam-se na **posição 91.14**.

Além das exclusões mencionadas na Nota 1 desta Seção, também dela **se excluem**, entre outros:

- a) Os amálgamas de metais comuns (**posição 28.51**).
- b) As suspensões coloidais de metais comuns (em geral **posições 30.03** ou **30.04**).
- c) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária (**posição 30.06**).
- d) As chapas fotográficas metálicas, sensibilizadas, utilizadas, por exemplo, em fotogravura (**posição 37.01**).
- e) Os produtos utilizados em fotografia para produção da luz-relâmpago ("flash") (**posição 37.07**).
- f) Os fios metálicos (**posição 56.05**); os tecidos de fios de metal ou com fios têxteis metalizados do tipos utilizados em vestuário ou para decoração, para mobiliário de interiores e usos semelhantes (**posição 58.09**).
- g) Os bordados e outros artefatos, de fios metálicos ou de fios metalizados, compreendidos na Seção XI.
- h) As partes de calçados, **exceto** as referidas na Nota 2 do Capítulo 64, tais como protetores, ilhoses, colchetes e fivelas (**posição 64.06**).
- ij) As moedas (**posição 71.18**).
- k) As escovas metálicas (**posição 96.03**).

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto:

as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro "spiegel" (especular):

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) Aços:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contêm, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aço:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto*)], individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente fundidos sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes conferiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

1) **Fio-máquina:**

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para concreto (betão)].

m) **Barras:**

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio e cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis:**

os produtos de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração:

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, fundição sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas de ferro fundido bruto:

o ferro fundido bruto, contendo um ou vários dos elementos seguintes, nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% de qualquer um dos elementos seguintes: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para torneiar:

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados "magnéticos":

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo

de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) **Aços de corte rápido:**

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) **Aços silício-manganês:**

os aços que contenham em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusive, de manganês e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresenta um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1) c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão **outros elementos** devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo trata dos metais ferrosos, isto é, ferro fundido em bruto, ferro "spiegel", ferro-ligas e de outros produtos de base (Subcapítulo I), bem como certos produtos siderúrgicos (lingotes e outras formas primárias, produtos semimanufaturados e principais produtos diretamente derivados), de ferro e aços não ligados (Subcapítulos II), aços inoxidáveis (Subcapítulos III) e outros aços ligados (Subcapítulo IV).

As obras mais elaboradas, tais como peças moldadas, peças forjadas, etc., bem como as estacas-pranchas, os perfis soldados, os elementos para vias férreas e os tubos, classificam-se no **Capítulo 73**, ou, se for o caso, noutros Capítulos.

A siderurgia (metalurgia dos metais ferrosos) utiliza os diferentes minérios naturais de ferro (óxidos, óxidos hidratados, carbonatos) referidos na Nota Explicativa da posição 26.01, as cinzas de pirritas (pirritas e outros sulfetos de ferro, tais como a marcassita e a pirrotita, ustuladas, com vistas à fabricação de ácido sulfúrico) que são óxidos de ferro, bem como a sucata (resíduos e desperdícios, de ferro fundido, ferro ou aço).

I. Transformação (redução) do minério de ferro

O minério de ferro é transformado por redução quer em ferro fundido nos altos-fornos ou em fornos elétricos, quer em forma de esponja (ferro esponjoso) ou em lupas em instalações de redução direta; somente para a produção de ferro com um alto grau de pureza, com vista a utilizações especiais (por exemplo, na indústria química), o ferro é obtido por eletrólise ou por outros processos químicos.

A. Transformação dos minérios de ferro pelo processo de alto-forno

A maior parte do ferro proveniente dos minérios de ferro ainda é extraída pelo processo de alto-forno. Neste processo utiliza-se principalmente o minério como matéria-prima, mas também se pode empregar a sucata de ferro, minérios pré-reduzidos e outros desperdícios ferrosos.

Os agentes redutores utilizados nos altos-fornos são essencialmente o coque siderúrgico eventualmente associado ao carvão em pequenas quantidades e aos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

O ferro é assim obtido sob a forma de ferro fundido bruto líquido. Os subprodutos são as escórias e o gás de alto-forno, bem como as poeiras de alto-forno.

Em seguida, grande parte do ferro fundido bruto líquido é transformado diretamente em aço nas aciarias.

Uma outra parte é igualmente utilizada no estado líquido, nas fundições, em especial para a produção de lingoteiras e tubos de ferro fundido moldado.

O ferro fundido é também vazado, sob forma de lingotes ou blocos, em máquinas de vazamento ou em sulcos de areia. Pode eventualmente apresentar-se sob a forma de massas irregulares. Também pode ser granulado se lançado em água.

Este ferro fundido bruto no estado sólido é, quer liquefeito de novo nas aciarias com sucata e transformado em aço, quer refundido pelas fundições de ferro em fornos de cúpula ou em fornos elétricos com ferro fundido velho e outras sucatas, e depois vazado sob a forma de peças moldadas.

B. Transformação dos minérios de ferro em instalações de redução direta.

Contrariamente ao processo anterior, os agentes redutores são em geral gasosos mas podem eventualmente ser líquidos ou constituídos por carvão pulverizado, o que permite substituir o coque siderúrgico.

Nestes processos, a temperatura de redução é tão pouco elevada que os produtos geralmente denominados "esponja de ferro" são obtidos sem passar pela fase líquida, sob forma de esponja, de "pellets" pré-reduzidos ou de lupas. Por isso, o teor em carbono destes produtos é, em geral, inferior ao do ferro fundido obtidos em alto forno (onde o metal fundido está em contato estreito com o carbono). A quase totalidade destes produtos é refundida nas aciarias e transformada em aço.

II. Produção do aço

O ferro fundido no estado líquido ou sólido e os produtos ferrosos obtidos por redução direta (esponja de ferro), juntamente com a sucata constituem as matérias de base para a produção do aço. A estas matérias são adicionadas matérias tais como a cal viva, espatoflúor, agentes desoxidantes (por exemplo, ferro manganês, ferrosilício, alumínio), bem como diversos elementos de ligação.

Distinguem-se dois grupos fundamentais de processos de produção do aço: os processos de refinação (afinação) do ferro fundido por insuflação ou em convertedor (ou pneumático) e os processos de soleira (fornos Martin ou fornos elétricos).

Os processos por insuflação não necessitam nenhuma produção térmica exterior. São utilizados quando grande parte da carga se compõe de ferro fundido bruto, líquido. A oxidação de alguns elementos que acompanham o ferro na composição do ferro fundido (carbono, fósforo, silício, manganês, etc.) liberta calor suficiente para manter o aço no estado líquido e mesmo para refundir, simultaneamente, determinadas quantidades de sucatas que lhe sejam adicionadas. Fazem parte destes processos, aqueles em que é insuflado oxigênio puro (processos Linz-Donawitz: LD ou LDAC, OBM, OLP, Kaldo e outros) e os em vias de desaparecimento, nos quais se insufla ar eventualmente enriquecido de oxigênio (processos Thomas e Bessemer).

Os processos de refinação (afinação) de soleira, pelo contrário, exigem uma produção de calor externa. São usados quando se devem utilizar produtos no estado sólido (por exemplo, sucata, esponja de ferro e ferro fundido sólido).

Os dois principais processos pertencentes a este grupo são o do forno Martin no qual a produção térmica é proveniente do óleo pesado ou de gás, e o do forno elétrico de arco ou de indução no qual esta produção é assegurada pela energia elétrica.

No decurso da elaboração de determinados aços podem ser utilizados, sucessivamente, dois aparelhos de refinação (afinação) diferentes (processos Duplex), por exemplo: começar a refinação (afinação) no forno Martin e terminá-la no forno elétrico, ou então utilizar o aço elétrico num conversor especial onde prossegue a descarburagem insuflando oxigênio e argônio (processo utilizado, por exemplo, na produção de aço inoxidável).

Estão a desenvolver-se numerosos processos novos de produção de aços de composição particular ou possuindo propriedades especiais, tais como, por exemplo, a fusão em arco elétrico no vácuo, a fusão por bombardeamento eletrônico e o vazamento em escórias de altos-fornos eletrocondutoras. Em todos estes processos, o aço provém de um eletrodo consumível que quando funde é vazado gota a gota num molde arrefecido a água. Este molde pode estar equipado com um fundo fixo ou amovível, que permite extrair o bloco de metal fundido pelo fundo.

O aço líquido, obtido segundo os processos acima, eventualmente seguido de um processo de refinação (afinação) complementar é, geralmente, recolhido em painéis de vazamento. Nesta fase, pode-se adicionar ao aço elementos suplementares de ligação ou de desoxidação, sob forma líquida ou sólida. Para obter um aço ainda mais desgazeificado, pode ser feito durante esta etapa um tratamento no vácuo.

Os aços assim obtidos dividem-se, consoante o seu teor em elementos de ligação, em aços não ligados e ligas de aço (inoxidáveis ou outros) ou ainda, consoante as suas características particulares, em aços de corte fácil, aços ao silício denominados "magnéticos", aços de corte rápido ou aços sílico-manganesos, por exemplo.

III. Produção de lingotes ou outras formas primárias e de produtos semimanufaturados

Se bem que o aço líquido possa também ser vazado em moldes (oficinas de fundição) para lhe ser dada a sua forma definitiva (peças moldadas de aço), a maior parte é vazada em lingoteiras sob a forma de lingotes.

Na fase de vazamento e de solidificação, durante a fabricação dos lingotes, o aço divide-se em três grandes grupos: o aço não acalmado (ou efervescente), o aço acalmado (ou não efervescente) e semiacalmado. O aço moldado no estado não acalmado é assim denominado porque durante e após a moldagem, se produz uma reação entre o oxigênio e o carbono dissolvido no aço que o torna efervescente. Durante o arrefecimento as impurezas concentram-se no interior e na zona superior dos lingotes. A sua parte externa, não afetada por estas impurezas, dará, por consequência, um aspecto perfeito à superfície dos produtos laminados com estes lingotes. Este tipo de aço, mais econômico, é igualmente utilizado para cinzelagem a frio.

Em muitos casos, o aço não pode ser moldado de forma satisfatória no estado efervescente, em particular no caso de ligas de

aço e de aços ricos em carbono. Nestes casos tem de se acalmar o aço, isto é, desoxidá-lo. Esta desoxidação pode ser efetuada em parte por um tratamento no vácuo, mas, mais freqüentemente, é feita por adição de elementos tais como silício, alumínio, cálcio ou manganês. Desta forma, as impurezas residuais repartem-se de forma mais homogênea no lingote, garantindo melhor, para determinados usos, a estabilidade das propriedades do aço em toda a sua massa.

Determinados aços podem ser parcialmente desoxidados e, neste caso, chamam-se semiacalmados.

Após solidificação e equalização da sua temperatura, os lingotes são laminados sob a forma de produtos semi-manufaturados ("blooms", "billets", "rounds", "brames" ou "slabs", "largets" ou "sheet bars"), em laminadores-esboçadores ou então transformados num martelo-pilão ou numa prensa de forjar em produtos semimanufaturados.

Uma parte crescente de aço é vazada diretamente na forma de produtos semimanufaturados em instalações de fundição contínua. A forma da seção destes produtos semimanufaturados pode, em certos casos, aproximar-se da dos produtos acabados. Os produtos semimanufaturados obtidos por fundição contínua caracterizam-se tanto pelo aspecto da sua superfície externa que apresenta anéis transversais de cores diferentes a distâncias mais ou menos regulares, como pelo aspecto da sua seção transversal que, em geral, apresenta uma cristalização raiada devida ao rápido arrefecimento. O aço de fundição contínua é sempre acalmado.

IV). Produção de produtos acabados

Os produtos semimanufaturados e, em determinados casos, os lingotes, são ulteriormente transformados em produtos acabados.

Distinguem-se geralmente em **produtos planos** [chapas universais (placas*)("universal plates")], tiras largas, chapas, arcos), e **produtos longos** (fio-máquina, barras, perfis, fios).

Estas transformações são obtidas, especialmente, por deformação plástica quer a quente a partir de lingotes ou produtos semimanufaturados (laminagem a quente, trabalho de forja, extrusão a quente) quer a frio a partir de produtos acabados a quente (laminagem a frio, extrusão, trefilagem, estiragem) eventualmente seguida, em certos casos (por exemplo, barras obtidas a frio por moldação, torneação, calibragem) de operações de acabamento.

Em conformidade com a Nota 3 do presente Capítulo, os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou sinterização são classificados segundo a sua forma, composição e aspecto nas posições relativas aos produtos análogos laminados a quente.

Para aplicação desta Nota entende-se por:

1) Vazamento sob pressão

O processo que consiste em injetar, sob uma pressão mais ou menos elevada, num molde, uma liga quer no estado líquido, quer no estado pastoso.

Este processo permite obter peças em grande número e com uma grande precisão de medidas.

2) Sinterização

Trata-se de uma operação muito importante da metalurgia dos pós que consiste em aquecer num forno apropriado os pós tornados compactos por uma moldagem geralmente combinada com uma prensagem.

Esta operação que confere propriedades definitivas ao material sinterizado, é efetuada em condições determinadas de temperatura, duração e atmosfera. Produz uma aglomeração no estado sólido. A sinterização também pode ser efetuada no vácuo.

A) Deformações plásticas a quente

- 1) Por **laminagem a quente**, entende-se a laminagem efetuada num intervalo de temperatura compreendido entre a temperatura de recristalização rápida e a do princípio de fusão. Este intervalo depende de diversos fatores e essencialmente da composição do aço. Geralmente, a temperatura final da peça na laminagem a quente aproxima-se de 900°C.
- 2) Por **forjagem**, entende-se a deformação a quente do metal na massa por meio de martelos-pilão e/ou de prensas de forjar, para obter peças de qualquer forma.
- 3) Por **estiragem a quente**, entende-se a passagem a quente do aço numa fieira para obter barras, tubos ou perfis de diversas formas.
- 4) Por **estampagem a quente**, entende-se a obtenção de peças metálicas (geralmente em série) por transformação a quente de blocos obtidos na forma própria em matrizes (fechadas ou abertas) com ferramentas especialmente adaptadas. Este trabalho feito por impacto ou pressão, é geralmente efetuado em fases sucessivas, após operações preliminares de laminagem, forjagem a martelo ou curvatura.

B) Deformações plásticas a frio

- 1) Por **laminagem a frio**, entende-se a laminagem efetuada à temperatura ambiente, sem provocar um aquecimento que atinja a temperatura de recristalização.
- 2) Por **estampagem a frio**, entende-se a obtenção de peças metálicas por técnicas análogas às descritas no grupo A.4), acima, realizadas a frio.

- 3) Por **extrusão**, entende-se a deformação, geralmente a frio, do metal na massa, sob alta pressão entre uma matriz e um dispositivo de prensagem, num espaço fechado por todos os lados exceto pelo lado por onde o material passa para tomar a forma desejada.
- 4) Por **trefilagem**, entende-se a passagem a frio numa ou mais fieiras, a uma velocidade elevada, do fio-máquina em rolos irregulares para obtenção de fio com menos diâmetro, em bobinas.
- 5) Por **estiragem**, entende-se a passagem a frio numa ou mais fieiras, a uma velocidade relativamente baixa, de produtos longos em forma de barras ou de fio-máquinas, para obter produtos de seção menor ou de forma diferente.

Os produtos obtidos a frio podem distinguir-se dos produtos laminados ou estirados a quente pelas seguintes características:

- a superfície dos produtos obtidos a frio tem um melhor aspecto do que a dos produtos obtidos a quente, e nunca apresentam escamas de laminagem;
- as tolerâncias nas dimensões são mais reduzidas para os produtos obtidos a frio;
- a laminagem a frio utiliza-se sobretudo para obtenção de produtos planos delgados;
- o exame microscópico dos produtos obtidos a frio revela uma clara deformação dos grãos e a sua orientação no sentido da laminagem. Pelo contrário, quando os produtos são obtidos a quente, os grãos aparecem quase regulares em consequência da recristalização.

Os produtos obtidos a frio apresentam, por outro lado, as duas características que a seguir são referidas e que os produtos obtidos a quente por vezes também as possuem:

- a) devido à deformação que sofreram, os produtos obtidos a frio apresentam uma dureza e uma resistência à tração muito elevada, que diminuem consideravelmente com um tratamento térmico adequado;
- b) O alongamento até à ruptura é muito reduzido para os produtos obtidos a frio; é mais elevado nos casos em que os produtos tenham sofrido um tratamento térmico adequado.

O processo mais ligeiro de laminagem a frio, denominado passe de têmpera ("skin-pass") que é aplicado a certos produtos planos laminados a quente sem redução significativa da sua espessura não altera o seu caráter de produtos acabados laminados a quente. Este processo a frio efetuado a baixa pressão atua essencialmente na superfície dos produtos, enquanto que a laminagem a frio propriamente dita (redução a frio) altera a estrutura cristalina da peça por uma redução importante da sua seção.

C. Transformação ulterior e acabamento

Os produtos acabados podem ser completamente acabados ou transformados em obras por uma série de operações tais como:

- 1) **Operações mecânicas** (torneamento, fresagem, perfuração, dobragem, calibragem, etc.). É de notar que um torneamento grosseiro que elimine a película de óxido ou as crostas, bem como uma aparagem grosseira, não são consideradas como operações de acabamento e não implicam uma mudança de classificação.
- 2) **Operações de superfície** ou outras operações, compreendendo o chapeamento, que se destinam a melhorar as propriedades e o aspecto do metal, de o proteger contra a oxidação, a corrosão, etc. Ressalvadas as exclusões previstas no texto de algumas posições, estas operações não influem na classificação dos artigos nas suas respectivas posições. Trata-se, principalmente, das seguintes operações:
 - a) Recozimento, têmpera, revenido, cementação pelo carbono, nitração e tratamentos semelhantes, destinados a melhorar as propriedades do metal.
 - b) Descalaminagem, decapagem, repicagem e outras operações destinadas a retirar as escamas de óxido e a crosta que se forma quando o metal é submetido a alta temperatura.
 - c) Aplicação de revestimentos grosseiros (rugosos) destinados unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar a riscagem durante o transporte e a facilitar o manuseio, tais como pinturas contendo um pigmento antiferrugem ativo (zarcão, pó de zinco, óxido de zinco, cromato de zinco, óxido férrico, mínio de ferro, vermelho-de-inglaterra), bem como os revestimentos não pigmentados à base de óleo, gordura, cera, parafina, grafita, alcatrão ou betume.
 - d) Operações de acabamento de superfície entre as quais se podem citar:
 - 1º) Polimento, lustragem ou tratamentos semelhantes;
 - 2º) Oxidação artificial, obtida por diversos processos químicos, especialmente, por imersão numa solução oxidante; revestimento com platina, azulagem, brunidura, bronzagem obtidas segundo diversas técnicas, que conduzem igualmente à formação de uma película de óxido sobre o produto, destinado sobretudo a melhorar o seu aspecto. Estas operações aumentam também a resistência à corrosão;
 - 3º) Tratamentos químicos de superfície, tais como:

- a fosfatação: operação que consiste em imergir o produto numa solução de fosfatos de ácidos metálicos, especialmente os de manganês, ferro e zinco; consoante a duração da operação e a temperatura do banho, este processo é denominado parkerização ou bonderização.
- a oxalatação, boratação, etc., por métodos análogos aos utilizados para a fosfatação, por intermédio de sais ou ácidos apropriados.

Estes tratamentos químicos de superfície apresentam a vantagem de facilitar uma eventual deformação ulterior a frio dos produtos em causa, bem como a aplicação de pintura ou outros revestimentos protetores não metálicos.

4º) Revestimentos metálicos, cujos principais processos são os seguintes:

- imersão num banho de metal ou ligas fundidos, por exemplo, tratamento pelo zinco ou galvanização, estanhagem, tratamento pelo chumbo a quente, tratamento pelo alumínio;
- galvanoplastia (depósito catódico de metal de revestimento sobre o produto a revestir por eletrólise de uma solução adequada de sais metálicos), por exemplo, com zinco, cádmio, estanho, chumbo, cromo, cromo-cromato, cobre, níquel, ouro, prata;
- difusão (ou impregnação) (aquecimento simultâneo do produto a revestir e do metal de revestimento sob a forma de pó que se deposita sobre o produto a revestir), por exemplo sherardização (cementação pelo zinco), calorização (cementação pelo alumínio) e cromização (por difusão do cromo);
- projeção (pulverização do metal de revestimento fundido sobre o produto a revestir), por exemplo, processos Shoop e os processos de pistola de gás, arco, plasma, projeção eletrostática;
- metalização por evaporação, no vácuo, do metal de revestimento e semelhantes;
- metalização por ionização (com descarga luminescente do metal de revestimento);
- revestimento por pulverização catódica ("sputtering").

5º) Revestimentos não metálicos, por exemplo, esmaltação, envernizamento, laqueagem, pintura, revestimento com plástico, cerâmica, mesmo por processos espe-

ciais tais como a descarga luminescente, eletroforese, projeção eletrostática e passagem num banho fluidificado eletrostatisado seguido de uma cozedura por radiação, etc.

- e) Chapeamento, isto é, associação de metais de tonalidades ou de natureza diferente por interpenetração molecular das partes em contato. Esta difusão limitada é característica dos produtos chapeados e distingue-os dos produtos revestidos pelos processos de metalização especificados nas alíneas precedentes (especialmente por simples galvanoplastia).

As operações de chapeamento realizam-se por diversos processos: vazamento do metal de chapeamento sobre o metal de base seguido de uma laminagem, simples laminagem a quente dos produtos a chapear com o fim de assegurar a soldagem (soldadura), ou qualquer outro processo de depósito ou de superposição dos metais a chapear seguido de qualquer processo mecânico ou térmico que garantam a soldagem (soldadura), por exemplo: processo elétrico em que o depósito do metal de chapeamento (níquel, cromo, etc.) no metal de base se faz por galvanoplastia, obtendo-se a difusão entre as partes em contato por laminagem a frio depois de recozimento a uma temperatura adequada).

Os produtos siderúrgicos chapeados de metais não ferrosos incluem-se nas respectivas posições deste Capítulo, desde que o ferro ou aço predominem em peso (ver Nota 5 da Seção XV). Da mesma forma os produtos chapeados de aço que, pela composição do suporte ou do aço de chapeamento, pudessem ser incluídos em dois Subcapítulos diferentes (II, III ou IV) seguem o regime do aço que predomine em peso (ver Nota 2 do Capítulo 72); por exemplo, uma barra de aço não ligado chapeada de aço inoxidável será classificada no Subcapítulo II, se o primeiro metal predominar em peso, ou, caso contrário, no Subcapítulo III.

- f) Extração de pequenas porções de metal, para ensaios.

*

* *

Quanto às disposições respeitantes às ligas de metais ferrosos com outros metais e à classificação de artefatos constituídos por diversas matérias, deve ter-se atenção o estabelecido nas Considerações Gerais referentes à Seção XV.

SUBCAPÍTULO I

PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTAM

SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Subcapítulo compreende:

- 1) Nas posições 72.01 a 72.04, os produtos de base da indústria siderúrgica [o ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular), ferro-ligas, os produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, desperdícios e resíduos ferrosos e os desperdícios em lingotes] bem como o ferro de uma pureza mínima de 99,94% em peso.
- 2) Na posição 72.05, as granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.

72.01 - Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.

7201.10 - Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo

7201.20 - Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5%, de fósforo

7201.30 - Ligas de ferro fundido bruto

7201.40 - Ferro "spiegel" (especular)

A. - FERRO FUNDIDO BRUTO

O ferro fundido bruto é definido na Nota 1 a) do presente Capítulo. Todavia, no que respeita ao aço ao cromo contendo mais de 2% de carbono, por aplicação da Nota 1 d) do presente Capítulo, classifica-se no Subcapítulo IV, com as outras ligas de aço.

O ferro fundido bruto é o principal produto de base da indústria siderúrgica. Obtém-se principalmente por redução e fusão do minério de ferro ou por fusão de desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço em forno elétrico ou em cubilô. Constitui uma liga de ferro-carbono e contém também outros elementos tais como silício, manganês, enxofre, fósforo, existentes no minério, nos desperdícios, no fundente, no combustível e, por vezes, outros elementos tais como o cromo ou o níquel adicionados para lhes conferir propriedades particulares.

A designação "ferro fundido bruto" aplica-se não só ao ferro fundido de primeira fusão, mas também ao ferro fundido mais ou menos purificado por segunda fusão ou adicionados de elementos de liga, e ainda às misturas de diversas qualidades de ferro fundido, **desde que** a composição de tais produtos satisfaça à definição de ferro fundido bruto de acordo com a Nota 1 a) do presente Capítulo. O ferro fundido bruto apresenta-se em massas, lingotes ou linguados, mesmo partidos, ou no estado líquido. O ferro fundido moldado de forma diferente (por exemplo, em esboços de objetos, em tubos e, por maioria de razão, em objetos acabados), segue o regime das obras correspondentes.

O ferro fundido bruto é bastante frágil e não é maleável. Evitam-se estes inconvenientes tratando-o prolongadamente a elevada temperatura, o que permite obter o ferro fundido maleável (de núcleo branco ou de núcleo negro), que à superfície tem sensivelmente as propriedades do aço. Dado que o ferro fundido maleável se apresenta quase sempre moldado em artefatos, está, por isso, praticamente excluído da presente posição; todavia, caso se apresente em lingotes, linguados, etc. e com teor, em peso, superior a 2% de carbono, está incluído nesta posição.

As ligas de ferro fundido bruto contêm um ou vários dos elementos mencionados na Nota 1 a) de subposições, com as proporções, em peso, indicadas na referida Nota.

B. - FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR)

O ferro "spiegel" (especular) encontra-se definido na Nota 1 b) do presente Capítulo. Se bem que, por vezes, seja considerado como uma ferro-liga, para aplicação da Nomenclatura engloba-se na presente posição, visto ser geralmente obtido por tratamento direto de minérios.

O ferro "spiegel" (especular) é principalmente utilizado para desoxidar ou recarburar o aço e para fabricação de certas ligas de aço. Tem fratura brilhante, devido ao seu elevado teor em manganês e apresenta-se com as mesmas formas do ferro fundido bruto.

72.02 - Ferro-ligas.

- Ferro-manganês:

7202.11 -- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono

7202.19 -- Outras

- Ferro-silício:

7202.21 -- Contendo, em peso, mais de 55% de silício

7202.29 -- Outras

7202.30 - Ferro-silício-manganês

- Ferro-cromo:

7202.41 -- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono

7202.49 -- Outras

7202.50 - Ferro-silício-cromo

7202.60 - Ferro-níquel

7202.70 - Ferro-molibdênio

7202.80 - Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio

- Outras:

7202.91 -- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio

7202.92 -- Ferro-vanádio

7202.93 -- Ferro-nióbio

7202.99 -- Outras

A Nota 1 c) do presente Capítulo define as ferro-ligas.

As ferro-ligas diferem do ferro fundido por conterem uma menor quantidade de ferro, que serve de solvente, em relação a maiores quantidades de elementos de liga [manganês, cromo, tungstênio (volfrâmio), silício, boro, níquel, etc.], e por poderem conter 2% ou menos de carbono.

As ferro-ligas, normalmente, não são utilizadas em operações de laminagem ou de forja, nem em certas transformações, pelo menos para aplicações industriais, embora algumas se prestem à deformação plástica. Usam-se essencialmente em siderurgia para fornecerem ao aço ou ao ferro fundido determinadas proporções de elementos de liga que se destinam a conferir-lhes propriedades particulares, em geral nos casos em que se julga impraticável ou pouco econômica a adição de elementos puros. Algumas utilizam-se também como desoxidantes, dessulfetizantes, desnitrificantes ou para acalmação dos aços; outras encontram aplicação na soldagem (soldadura) ou para o depósito de metal.

Algumas ferro-ligas são suscetíveis de serem utilizadas diretamente em moldagem. Para se classificarem na presente posição devem apresentar-se em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em granalhas ou em pó ou sob formas obtidas pelo processo do vazamento contínuo (por exemplo, "billets").

O ferro-silício pode também se utilizado sob a forma de pó de grânulos esféricos cuja superfície foi endurecida por um processo especial, como polpa nos processos de separação gravimétrica (flotação seletiva) dos minérios metalúrgicos, no entanto é classificado nesta posição.

Esta posição também engloba os produtos da mesma espécie previamente reduzidos a grânulos ou pó e aglomerados em briquetes, cilindros, chapas delgadas, etc., por intermédio de cimento ou de outros aglomerantes e, se for o caso, de produtos exotérmicos.

Embora certas ferro-ligas (ferro-manganês e ferro-silício, por exemplo) possam ser produzidas em altos-fornos, preparam-se geralmente em fornos elétricos ou em cadinhos (por processo aluminotérmico ou outro).

São as seguintes as principais variedades de ferro-ligas:

- 1) Ferro-manganês
- 2) Ferro-silício
- 3) Ferro-silício-manganês
- 4) Ferro-cromo
- 5) Ferro-silício-cromo
- 6) Ferro-níquel
- 7) Ferro-molibdênio
- 8) Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio
- 9) ferro-titânio e ferro-silício-titânio
- 10) Ferro-vanádio
- 11) Ferro-nióbio
- 12) Ferro-silício-magnésio e ferro-silício-cálcio

Excluem-se desta posição:

- a) Certos produtos químicos utilizados para os mesmos fins e da mesma forma que as ferro-ligas (**Capítulo 28**), tais como o óxido de molibdênio, molibdato de cálcio, carboneto de silício, bem como silicieto de cálcio e silicieto de manganês, desde que estes dois últimos contenham, em peso, menos de 4% de ferro.
- b) Ferro-urânio (**posição 28.44**).
- c) Ferrocério e outras ferro-ligas pirofóricas, sob quaisquer formas (**posição 36.06**).
- d) Certos produtos, às vezes designados em alguns países "ferro-níquel" e "ferro-níquel-cromo", que se prestam à deformação plástica e, normalmente, não são utilizáveis em siderurgia como produtos de adição (**posição 72.18 a 72.29** ou **Capítulo 75**).

72.03 - Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.

7203.10 - Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro

7203.90 - Outros

Esta posição compreende os produtos ferrosos, obtidos por redução direta dos minérios, sem fusão (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, grupo I - B). Estes produtos obtêm-se a partir de minérios em pedaços ou grânulos ou a partir de minérios concentrados sob a forma de briquetes ou esferas. Têm um teor de ferro metálico superior a 80%, em peso, e apresentam uma estrutura esponjosa (esponja de ferro). Utilizam-se na fabricação do aço. Os produtos da presente posição, sob a forma de briquetes ou de esferas, não devem ser confundidos com os minérios concentrados classificados na posição 26.01; diferenciam-se especialmente pelo aspecto brilhante da superfície obtida por corte.

Os produtos ferrosos obtidos por redução direta diferenciam-se facilmente dos outros produtos ferrosos esponjosos (massas esponjosas obtidas pela técnica de atomização a partir do ferro fundido bruto) visto que os primeiros têm uma superfície rugosa e porosa enquanto que os segundos têm uma forma arredondada, o que demonstra que a matéria foi fundida.

A presente posição abrange igualmente o ferro muito puro (isto é, cuja taxa de impurezas não exceda 0,06%). Este ferro, utilizado nos laboratórios de pesquisa bem como em certos ramos da indústria que trabalha o ferro (para a metalurgia do pó, por exemplo), é um bom diluente para metais.

A presente posição **não compreende** a palha de ferro ou aço, etc., também conhecida por esponja de ferro (posição 73.23).

72.04 - Desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.

7204.10 - Desperdícios e resíduos de ferro fundido

- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:

7204.21 -- De aços inoxidáveis

7204.29 -- Outros

7204.30 - Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados

- Outros desperdícios e resíduos:

7204.41 -- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos

7204.49 -- Outros

7204.50 - Desperdícios em lingotes

A. - DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS

A presente posição compreende os desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço tais como se encontram definidos na Nota 6 a) da Seção XV.

Estes produtos são de natureza muito variada e apresentam-se geralmente com as formas seguintes:

- 1) Desperdícios e resíduos obtidos no decurso da fabricação ou do acabamento do ferro fundido, ferro ou aço, por exemplo aparas de torno, limalhas, pedaços de lingotes, "billets", barras ou perfis.
- 2) Artefatos de ferro fundido, ferro ou aço, definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de fraturas, corte, desgaste ou outro motivo, bem como os seus resíduos; a sucata é geralmente preparada por um dos seguintes processos para adaptar às dimensões e qualidade procuradas pelos utilizadores:
 - a) Fragmentação ou corte à chama das peças pesadas e longas.
 - b) Compressão sob a forma de fardos, sobretudo de sucata leve, em geral em prensas hidráulicas.
 - c) Desmantelamento das carrocerias de automóveis e de outra sucata leve, seguida de uma separação (eventualmente magnética), a fim de obter um produto de densidade elevada e pouco cuidado.
 - d) Trituração e aglomeração das aparas de tornos de ferro fundido e de aço.
 - e) Quebra de obras velhas de ferro fundido.

Os desperdícios e resíduos são geralmente utilizados para a recuperação do metal por refusão ou para a preparação de produtos ou compostos químicos.

Esta posição **não compreende** os produtos ainda susceptíveis de serem utilizados, quer para o seu uso primitivo, tal como se apresentam ou após conserto, quer para outros usos, nem os que possam ser transformados noutros artefatos sem passar pela recuperação do metal. Citam-se, por exemplo, as peças para construções metálicas que possam voltar a utilizar-se depois da substituição das partes usadas, os tri-

lhos (carris) usados susceptíveis de serem ainda utilizados como esteios de minas ou serem transformados em outros artefatos depois de uma nova laminagem e as limas de aço que possam voltar a utilizar-se depois de desoxidadas e repicadas.

Também se excluem desta posição:

- a) As escórias, incluídas as de altos fornos, chispas ("battitures") e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro e aço, mesmo que possam ser utilizados para recuperação do metal (**posição 26.19**).
- b) Os desperdícios e resíduos, radioativos, que não possam ser utilizados diretamente em siderurgia devido à sua radiatividade (**posição 28.44**).
- c) Os pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro "spiegel" (especular) (**posição 72.01**).

B. - DESPERDÍCIOS EM LINGOTES

Os produtos deste tipo encontram-se definidos na Nota 1 g) do presente Capítulo. Consistem em lingotes ou linguados, geralmente de ferro ou de aço fortemente ligado, grosseiramente fundidos, obtidos a partir de desperdícios ou resíduos finos refundidos (poeiras de moldagem ou aparas de torno). Não são laminados e são utilizados como produto de adição na fabricação de aços. Os desperdícios em lingotes têm uma superfície rugosa e irregular, apresentando falhas, rachas, fendas e gretas porque a fundição foi efetuada em lingoteiras usadas. A fundição dos desperdícios em lingotes é efetuada sem funil. Desta forma, não apresentam traços de rebarbas e têm uma superfície irregular, por vezes em forma de gamela. A superfície apresenta muitas vezes fendas em forma de cratera nas quais se podem observar inclusões de escórias porosas.

72.05 - Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.

7205.10 - Granalhas

- Pós:

7205.21 -- De ligas de aço

7205.29 -- Outros

A. - GRANALHAS

A Nota 1 h) deste Capítulo define as granalhas.

As granalhas desta posição consistem quer em grãos mais ou menos arredondados (granalha redonda), quer em grãos de arestas vivas (granalha angular).

A granalha redonda obtém-se, geralmente, projetando o metal [ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular), ferro ou aço], no estado líquido, em água fria ou num jato de vapor. A granalha angular provém da trituração a frio do metal, em placas ou em outras formas, ou do esmagamento da granalha redonda.

Estas granalhas continuam incluídas nesta posição mesmo quando tenham sido calibradas.

A granalha é normalmente utilizada para descalaminar, desarear, decapar ou endurecer superficialmente as peças metálicas, para o polimento ou a gravura de metais e vidro, para o trabalho de pedras, para aumentar a solidez do concreto (betão) ou a sua impermeabilidade aos raios X ou gama.

Também aqui se compreende a granalha proveniente do corte do fio de ferro ou aço que tem idênticas aplicações ("wire pellets").

B. - PÓS

Os pós encontram-se definidos na Nota 6 b) da Seção XV.

Por pós de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço, entendem-se os produtos ferrosos pulverulentos e suscetíveis de serem aglomerados, obtidos por atomização do ferro fundido, do ferro ou do aço fundido, por redução dos óxidos de ferro por via seca, por trituração de ferro fundido, de esponja de ferro ou do fio de aço, por precipitação por via úmida, por decomposição do ferro-carbonilo, por eletrólise de soluções aquosas de sais de ferro ou por pulverização de ferro ou de aço (incluída a limalha).

Estes pós (incluídos o pó de ferro e aço, esponjosos), são utilizados na fabricação, por sinterização, de diversos objetos, tais como núcleos para bobinas eletromagnéticas utilizadas em telefonias, magnetos, etc. Utilizam-se igualmente na fabricação de eletrodos e pós para soldagem (soldadura), na indústria química (em especial como redutores) e, às vezes, na preparação de produtos farmacêuticos (pós obtidos por pulverização de limalha de ferro).

*

* *

Excluem-se desta posição:

- a) Os pós de ferro radioativados (isótopos) (**posição 28.44**).
- b) Os pós de ferro apresentados como medicamentos, na acepção das **posições 30.03** ou **30.04**.

- c) As granalhas e pós de ferro-ligas (**posição 72.02**).
 - d) As aparas de torno e a limalha de ferro ou aço reconhecíveis como tais (**posição 72.04**).
 - e) Certas esferas de rolamentos, defeituosas e de pequeno calibre, que, embora tenham as mesmas aplicações da granalha, estão, contudo, incluídas na **posição 73.26**, de harmonia com as disposições da Nota 6 do Capítulo 84; distinguem-se da granalha pelo seu esmerado acabamento, aspecto regular e composição de aço, que é de melhor qualidade.
-

SUBCAPÍTULO II

FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Subcapítulo abrange, desde que sejam de ferro ou aço não ligados:

- 1) Os lingotes ou outras formas primárias tais como as massas prensadas ou batidas (ferro pudlado) e massas, incluído o aço no estado líquido (posição 72.06).
- 2) Os produtos semimanufaturados tais como "blooms", "billets", "rounds", "slabs" ou "brames", "sheet bars" ou "largets", esboços de forja ou esboços para perfis (posição 72.07).
- 3) Os produtos laminados planos (posições 72.08 a 72.12).
- 4) O fio-máquina (posição 72.13), bem como as barras (posições 72.14 e 72.15).
- 5) Os perfis (posição 72.16).
- 6) Os fios (posição 72.17).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7210.31, 7211.11, 7211.12, 7211.19, 7211.30 e 7212.21

Limite de elasticidade

O limite de elasticidade de um produto classificável nestas subposições é o ponto a partir do qual ocorre um alongamento ou uma deformação inelástica quando se aplica um peso ou uma força crescentes.

72.06 - Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.

7206.10 - Lingotes

7206.90 - Outros

I. - LINGOTES

Os lingotes constituem a primeira forma do ferro e do aço vazados após a sua fabricação por um dos processos descritos nas Considerações Gerais deste Capítulo. São, em geral, de seção quadrada, retangular ou octogonal, uma das extremidades é mais grossa que a outra, para facilitar a extração do molde. Apresentam uma superfície regular e uniforme e praticamente não têm defeitos.

Os lingotes destinam-se a ser transformados por laminagem ou trabalho de forja, geralmente, em produtos semimanufaturados mas, por vezes também, diretamente em barras, chapas ou outros produtos acabados.

II. - OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS

Entre as outras formas primárias podem citar-se, por exemplo, o aço no estado líquido, as massas e as massas prensadas ou batidas (ferro pudlado).

As **massas** são obtidas, principalmente, quer a partir de lutas provenientes da redução direta do minério do ferro e que, em determinados processos, se aglomeram entre elas, por depósito eletrolítico. No entanto se se desembaraçarem as massas, no estado pastoso, da maior parte das escórias que contêm, através de uma prensa ou por martelagem com um martelo-pilão, obtêm-se as massas **prensadas ou batidas (ferro pudlado)** que, após laminagem, fornecem um produto de estrutura fibrosa utilizado em aplicações especiais (correntes de âncoras, ganchos de içar, etc.).

A presente posição **não abrange**:

- a) Os desperdícios em lingotes (**posição 72.04**).
- b) Os produtos obtidos por vazamento contínuo (**posição 72.07**).

72.07 - Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados.

- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:

7207.11 -- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura

7207.12 -- Outros, de seção transversal retangular

7207.19 -- Outros

7207.20 - Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono

Os **produtos semimanufaturados** estão definidos na Nota 1 ij) do presente Capítulo. Para aplicação desta nota, a expressão "que tenham sido submetidos a laminagem a quente grosseira" refere-se aos produtos que tenham sido submetidos a uma operação de laminagem que lhes confere um aspecto grosseiro.

Incluem-se nesta posição "blooms", "billets", "rounds", "slabs" ou "brames", "sheet bars", esboços de forja, esboços para perfis bem como todos os produtos obtidos por vazamento contínuo.

A. - "BLOOMS", "BILLETS", "ROUNDS", "SLABS" ou "BRAMES", SHEET BARS" ou "LARGETS"

Todos estes produtos se obtêm por laminagem a quente ou por trabalho de forja de lingotes ou massas prensadas ou batidas (ferro pudlado) da posição 72.06. São produtos semimanufaturados destinados a sofrer uma modificação posterior a quente, relaminagem ou trabalho de forja. Conseqüentemente, e de acordo com os usos comerciais, não se exige que estes produtos semimanufaturados apresentem dimensões muito exatas; as arestas não são vivas, as faces mostram-se mais ou menos côncavas ou convexas e as superfícies conservam, freqüentemente, marcas devidas ao processo de fabricação (em especial, marcas dos cilindros).

Os "blooms" têm normalmente seção quadrada e são mais volumosas do que os "billets", os quais apresentam seção quadrada ou retangular. Os "blooms" e "billets" destinam-se a ser relaminados em barras e perfis ou a ser utilizados na fabricação de artefatos forjados.

Os "rounds" têm seção circular ou poligonal com mais de quatro lados e são utilizadas, essencialmente, como produtos intermediários na fabricação de tubos sem soldagem (soldadura) de aço. Distinguem-se das barras simples não só pelas características gerais, comuns aos produtos semimanufaturados, mas também porque são geralmente fornecidas com um comprimento de 1 a 2 metros e porque as suas extremidades são normalmente cortadas a maçarico, o que não acontece com as barras que são cortadas de forma mais cuidada.

"Slabs" ou "brames" e "sheet bars" ou "largets" são de seção retangular, mas, ao contrário dos "blooms" e "billets", apresentam largura bastante maior que a espessura. "Slabs" ou "brames" têm mais espessura do que "sheet bars". Por este motivo, "slabs" ou "brames" são normalmente relaminados para obtenção de outras chapas grossas, enquanto que as "sheet bars" se utilizam, principalmente, para a fabricação de chapas delgadas e de arcos. Para se fazer a distinção entre "slabs" ou "brames" e "sheet bars" ou "largets" e outras chapas, ver a Nota Explicativa da posição 72.08.

B. - ESBOÇOS DE FORJA

Os esboços de forja são igualmente produtos semimanufaturados de forma rudimentar, possuindo, de acordo com os usos comerciais, largas tolerâncias no que se refere a dimensões e são fabricadas a partir de blocos ou de lingotes submetidos à ação do martelo-pilão ou da prensa de forjar. Apresentam a forma de esboços rudimentares que podem transformar-se em produtos acabados sem produção considerável de desperdícios, mas necessitando ainda de um trabalho suplementar importante na forja, prensa, torno, etc. Incluir-se-ia assim nesta posição, por exemplo, um lingote ligeiramente achatado a martelo, em ziguezague,

que exigisse ainda trabalho complementar para obtenção de um virabrequim; **não seria**, porém, de incluir um virabrequim forjado, pronta para acabamento. Esta posição **não compreende**, do mesmo modo, os produtos obtidos por trabalho de forja entre matrizes, dado que os artefatos fabricados desta maneira apenas carecem de acabamento.

C. - ESBOÇOS PARA PERFIS

Os **esboços para perfis** podem ter uma seção transversal de forma complexa, apropriada ao formato do objeto acabado e à forma de laminação correspondente. Estão incluídos na presente posição, por exemplo, os esboços para perfis de abas largas.

D. - PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS POR VAZAMENTO CONTÍNUO

Esta posição abrange um conjunto de produtos semimanufaturados de ferro e aços não ligados, sob qualquer forma, obtidos por vazamento contínuo.

Neste processo o aço passa da panela de vazamento para um distribuidor-repartidor que alimenta as diferentes linhas de vazamento. Uma linha de vazamento é composta por:

- a) Uma lingoteira sem fundo com o seu dispositivo de arrefecimento.
- b) Fora da lingoteira, um sistema de pulverização de água para arrefecer o metal fundido.
- c) Um conjunto de cilindros de transporte que permita a extração regular do metal solidificado.
- d) Um sistema de corte seguido de um dispositivo de evacuação.

No que respeita aos critérios que permitem a diferenciação entre os produtos obtidos por vazamento contínuo e os outros produtos, deve reportar-se à parte III das Considerações Gerais do Capítulo.

72.08 - Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos. (+)

- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:

7208.11 -- De espessura superior a 10 mm

7208.12 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm

- 7208.13 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.14 -- De espessura inferior a 3 mm
- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
- 7208.21 -- De espessura superior a 10 mm
- 7208.22 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
- 7208.23 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.24 -- De espessura inferior a 3 mm
- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
- 7208.31 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
- 7208.32 -- Outros, de espessura superior a 10 mm
- 7208.33 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
- 7208.34 -- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.35 -- Outros, de espessura inferior a 3 mm
- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
- 7208.41 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
- 7208.42 -- Outros, de espessura superior a 10 mm
- 7208.43 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
- 7208.44 -- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
- 7208.45 -- Outros, de espessura inferior a 3 mm
- 7208.90 - Outros

Os produtos laminados planos estão definidos na Nota 1 k) do presente Capítulo.

Os produtos incluídos nesta posição podem ter sido submetidos aos seguintes tratamentos de superfície:

- 1) Descalaminagem, decapagem, repicagem e outras operações destinadas a retirar as escamas de óxido e a crosta que se formam quando o metal é submetido a altas temperaturas.
- 2) Aplicação de revestimentos grosseiros (rugosos) destinados unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar a riscagem durante o transporte e a facilitar o manuseamento, tais como pinturas contendo um pigmento anti-ferrugem ativo, por exemplo, o zarcão, pó de zinco, óxido de zinco ou cromato de zinco, óxido férrico (mínio de ferro, vermelho-de-inglaterra), bem como os revestimentos não pigmentados à base de óleo, gordura, cera, parafina, grafita, alcatrão ou betume.
- 3) Polimento, lustragem ou operações semelhantes.
- 4) Oxidação artificial, obtida por diversos processos químicos, especialmente por imersão numa solução oxidante; a platinagem, azulagem, brunidura, bronzagem, obtidas segundo diversas técnicas que conduzem igualmente à formação de uma película de óxido sobre o produto, tendo em vista sobretudo melhorar o seu aspecto. Estas operações aumentam também a resistência à corrosão.
- 5) Tratamentos químicos de superfície tais como:
 - a fosfatação: operação que consiste em imergir o produto numa solução de fosfatos de ácidos metálicos, especialmente os de manganês, ferro e zinco; consoante a duração da operação e a temperatura do banho, este processo é denominado parkerização ou bonde-rização;
 - a oxalatação, boratação, etc., por métodos análogos aos utilizados para a fosfatação, por intermédio de sais ou ácidos apropriados.

Estes tratamentos químicos de superfície apresentam a vantagem de facilitar uma eventual deformação ulterior a frio dos produtos em causa, bem como a aplicação de pinturas e outros revestimentos protetores não metálicos.

Os produtos laminados planos desta posição podem apresentar motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem tais como ranhuras, estrias, desenhos, lágrimas, botões ou losangos, ou terem sido submetidos, após a laminagem, a operações tais como perfurações, ondulações, biselagem, arredondamento de aresta, **desde que** estas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídas noutras posições.

Excluem-se desta posição e incluem-se na **posição 72.10** os produtos deste tipo que tenham sido submetidos quer a um revestimento metálico ou chapeamento, quer a um revestimento à base de substâncias não metálicas tais como pinturas, esmaltes ou plásticos.

São igualmente **excluídos**, os produtos deste tipo que tenham recebido um chapeamento de metais preciosos (**Capítulo 71**).

Por "produtos laminados planos ondulados", entendem-se os que apresentam um perfil reproduzindo regularmente um motivo de linha curva (senoidal, por exemplo). A largura destes produtos ondulados, deve ser entendida como a sua largura efetiva na forma ondulada. São todavia **excluídos** os produtos denominados "nervurados", tendo uma ondulação em linha quebrada (quadrangular, triangular ou trapezoidal, por exemplo) (em geral **posição 72.16**).

Por outro lado **classificam-se** nesta posição os produtos laminados planos de forma **diferente** da quadrada ou retangular e de qualquer dimensão, desde que não possuam as características de artefatos ou obras de outras posições.

Incluem-se nesta posição, entre outras, as tiras largas e as chapas.

Incluem-se também nesta posição determinados produtos denominados "chapas universais" (placas*) ("universal plates").

As chapas universais (placas*) são produtos não enrolados de seção retangular, laminados a quente nas quatro faces, em caixas fechadas ou em laminador universal, de espessura igual ou superior a 4 mm e de largura de 600 mm até 1250 mm, inclusive.

Desta forma, as chapas universais (placas*) apresentam as faces laterais mais regulares e as arestas mais vivas que as chapas e as tiras largas. Nunca são relaminadas e utilizam-se diretamente em construções metálicas, sem qualquer acabamento das faces laterais.

As tiras largas e as chapas obtêm-se por laminagem a quente de lingotes, "slabs" ou "brames" ou de "sheet bars" ou "largets", seguida eventualmente de separação ou corte.

As chapas e as tiras largas distinguem-se pelo fato de as chapas se apresentarem sob a forma de folhas planas, enquanto que as tiras largas se apresentam enroladas, em espiras superpostas regularmente de maneira a formar uma bobina de faces laterais quase planas.

As tiras largas laminadas a quente são quer utilizadas diretamente da mesma maneira que as chapas, quer transformadas em outros produtos tais como chapas, arcos, tubos soldados ou perfis dobrados.

As chapas utilizam-se principalmente em construção naval, na fabricação de vagões de estradas de ferro, de reservatórios, caldeiras, pontes e em outros trabalhos de construção em que se torne necessária uma grande resistência mecânica.

Algumas chapas são susceptíveis de terem dimensões análogas às das "slabs" ou "brames" e das "sheet bars" ou "largets".

No entanto, podem distinguir-se destas últimas de harmonia com os seguintes critérios:

- 1) A maior parte das vezes são laminadas no dois sentidos (transversal e longitudinal) e, às vezes, mesmo em oblíquo, enquanto que as "slabs" ou "brames" e as "sheet bars" ou "largets" são apenas grosseiramente laminadas nos laminadores no sentido longitudinal.
- 2) Em geral, os seus bordos apresentam-se cortados à cisalha ou à chama e apresentam sinais deixados por essas operações, enquanto que as "slabs" ou "brames" e as "sheet bars" ou "largets" têm arestas arredondadas.
- 3) As tolerâncias respeitantes à espessura e aos defeitos de superfície são muito pequenas, enquanto as "slabs" ou "brames" e as "sheet bars" ou "largets" têm espessura não uniforme e possuem muitos defeitos de superfície.

*

* *

Excluem-se desta posição:

- a) As chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço (**posição 73.14**).
- b) Os esboços de obras do **Capítulo 82**.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Além da laminagem a quente, os produtos destas subposições podem ter sido submetidos aos trabalhos ou tratamentos de superfície seguintes:

- 1) Aplanamento a quente.
- 2) Recozimento, têmpera, revenido, cementação pelo carbono, nitração e tratamentos semelhantes destinados a melhorar as propriedades do metal.
- 3) Tratamentos de superfície descritos nas alíneas 1) e 2) do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 72.08.

A decapagem pode fazer-se:

- a) pelo ácido ou por redução (processos químicos ou térmicos) com ou sem tratamento pelo leite de cal;
- b) por processos mecânicos (aplanamento, moagem grosseira, esmerilagem grosseira, limpeza por jatos de areia, etc.).

Os produtos decapados mecanicamente reconhecem-se, em princípio, pelas características seguintes:

- 1º) o aço aplainado apresenta uma superfície de estrias grosseiras, paralelas, contínuas, nitidamente visíveis à vista desarmada e perceptíveis ao toque;
 - 2º) as superfícies grosseiramente esmeriladas ou lixadas são ainda, em geral, desiguais e sem brilho. As marcas deixadas pelo esmeril ou ferramenta semelhante são nitidamente visíveis. As superfícies finamente lixadas ou esmeriladas são, ao contrário, absolutamente lisas, brilhantes e podem até servir de espelho. As marcas deixadas pela ferramenta de trabalho não são quase visíveis.
- 4) Passe de têmpera ("skim-pass") descrito no último parágrafo da parte IV, B, das Considerações Gerais do presente Capítulo.
 - 5) Estampagem, puncionamento, impressão, etc., de inscrições simples, tais como marcas de fábrica.
 - 6) Corte em forma quadrada ou retangular.
 - 7) Trabalhos efetuados unicamente com o objetivo de detectar defeitos de metal.

72.09 - Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos. (+)

- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:

7209.11 -- De espessura igual ou superior a 3 mm

7209.12 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm

7209.13 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm

7209.14 -- De espessura inferior a 0,5 mm

- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:

7209.21 -- De espessura igual ou superior a 3 mm

7209.22 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm

7209.23 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm

7209.24 -- De espessura inferior a 0,5 mm

- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade e 355 MPa:

7209.31 -- De espessura igual ou superior a 3 mm

7209.32 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm

7209.33 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm

7209.34 -- De espessura inferior a 0,5 mm

- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:

7209.41 -- De espessura igual ou superior a 3 mm

7209.42 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm

7209.43 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm

7209.44 -- De espessura inferior a 0,5 mm

7209.90 - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.08 são aplicáveis, "mutatis mutandis", aos produtos da presente posição.

Um certo número de critérios permite distinguir os produtos laminados a frio desta posição dos laminados a quente da posição 72.08 (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, Parte IV B).

Em função das suas características (melhor aspecto da superfície, maior aptidão para a deformação a frio, tolerâncias mais restritas, espessura geralmente mais reduzida maior resistência mecânica), os produtos desta posição têm, em geral, aplicações diferentes das dos seus homólogos laminados a quente. Estes produtos utilizam-se, especialmente, na fabricação de carroçarias de automóveis, de móveis metálicos, de aparelhos domésticos, de radiadores de aquecimento central bem como na fabricação de perfis a frio por dobragem ou perfilagem; prestam-se facilmente ao revestimento (estanhagem, galvanoplastia, envernizamento, esmaltagem, laqueação, pintura, revestimento com plástico, etc).

Os produtos deste tipo são, muitas vezes, comercializados após terem sido submetidos a operações de recozimento (normalização ou outros tratamentos térmicos). Estes produtos, apresentados em folhas ou em bobinas, podem ser comercializados sob a designação "de ferro negro" desde que sejam de espessura muito delgada (em geral, menos de 0,5 mm) e a sua superfície tenha sido desengordurada para a tornar apta a suportar a estanhagem, envernizamento ou impressão.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

Além da laminagem a frio, os produtos destas subposições podem ter sofrido os trabalhos ou tratamentos de superfície seguintes:

- 1) Aplanamento.
- 2) Recozimento, têmpera, revenido, cementação pelo carbono, nitração e tratamentos semelhantes destinados a melhorar as propriedades do metal.
- 3) Decapagem.
- 4) Tratamentos de superfície descritos na alínea 2) do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 72.08.
- 5) Estampagem, puncionamento, impressão, etc. de inscrições simples, tais como marcas de fábrica.
- 6) Corte em forma quadrada ou retangular.
- 7) Trabalhos efetuados unicamente com o objetivo de detectar defeitos do metal.

72.10 - Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.(+)

- Estanhados:

7210.11 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm

7210.12 -- De espessura inferior a 0,5 mm

7210.20 - Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho

- Galvanizados eletroliticamente:

7210.31 -- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa

7210.39 -- Outros

- Galvanizados por outro processo:

7210.41 -- Ondulados

7210.49 -- Outros

7210.50 - Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo

7210.60 - Revestidos de alumínio

7210.70 - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico

7210.90 - Outros

A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de que são chapeados ou revestidos.

Para aplicação da presente posição, consideram-se como chapeados ou revestidos, os produtos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos referidos na parte C 2), itens d) 4º), d) 5º) e e) das Considerações Gerais.

Excluem-se desta posição:

- a) Os produtos planos folheados ou chapeados de metais preciosos (Capítulo 71).
- b) Os produtos da **posição 83.10**.

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Para aplicação das subposições da posição 72.10, os produtos que tenham sido submetidos a vários tipos de chapeamento ou de revestimentos sucessivos, classificam-se de acordo com o último tratamento sofrido.

Subposições 7210.31, 7210.39, 7210.41 e 7210.49

Os produtos das subposições 7210.31 e 7210.39 foram submetidos aos aperfeiçoamentos descritos na parte IV C 2) d) 4º), segundo travessão, das Considerações Gerais do Capítulo 72 e os produtos das subposições 7210.41 e 7210.49 aos outros aperfeiçoamentos descritos na parte IV C 2) d) 4º) daquela Nota Explicativa.

Para que se possa estabelecer uma distinção entre os produtos zincados (galvanizados) eletroliticamente e os produtos zincados (galvanizados) de outra maneira, deve proceder-se do seguinte modo:

- É necessário examinar em primeiro lugar os produtos á vista desarmada ou ao microscópio para que se revele, eventualmente, a presença de palhetas.
- Se revelar a presença de palhetas, trata-se de produtos revestidos por imersão em banho quente. Se nenhuma palheta for detectada, mesmo por observação ao microscópio com aumento de 50 vezes, a camada deve ser submetida a uma análise química.
- Se relevar a presença de alumínio, ou se relevar a presença de chumbo numa proporção superior a 0,5%, trata-se de produtos revestidos por imersão em banho quente. Caso contrário, trata-se de produtos zincados (galvanizados) eletroliticamente.

- Se a presença de alumínio for revelada, ou se a presença de chumbo for detectada numa proporção superior a 0,5%, trata-se de produtos revestidos por imersão em banho quente. Caso contrário, são produtos zincados (galvanizados) eletroliticamente.

72.11 - Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.(+)

- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:

7211.11 -- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo

7211.12 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm

7211.19 -- Outros

- Outros, simplesmente laminados a quente:

7211.21 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo

7211.22 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm

7211.29 -- Outros

7211.30 - Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa

- Outros, simplesmente laminados a frio:

7211.41 -- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono

7211.49 -- Outros

7211.90 - Outros

A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de terem uma largura inferior a 600 mm.

As disposições das posições 72.08 e 72.09 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos da presente posição, com exceção das relativas à largura (ver também as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Entre os produtos incluídos nesta posição podem citar-se as chapas universais (placas*) com uma largura superior a 150 mm mas inferior a 600 mm e os arcos.

Os arcos são normalmente obtidos a quente, por relaminagem de certos produtos semimanufaturados da posição 72.07, e podem voltar a ser laminados a frio, a fim de se obterem produtos de menor espessura e com melhor qualidade. Os arcos obtêm-se igualmente por corte de chapas ou de tiras largas das posições 72.08 ou 72.09.

Os produtos desta posição podem ter sido sujeitos a diversas operações, tais como estriamento, gofragem, arredondamento de arestas, biselamento, ondulação, etc., desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídas noutras posições.

Estes produtos utilizam-se principalmente para arquear caixas, tonéis e outras embalagens, para fabricação de tubos soldados; de ferramentas (lâminas de serras, por exemplo), de perfis dobrados, de correias transportadoras, na indústria automóvel e para produção de numerosos artefatos (para embutimento, dobragem, etc.)

Esta posição **não inclui**:

- a) Os arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (**posição 73.13**).
- b) Os grampos ondulados ou biselados, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para reunir peças de madeira (**posição 73.17**).
- c) Os esboços para obras do **Capítulo 82** (incluídos os esboços de tiras para lâminas de barbear).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7211.11, 7211.12, 7211.19, 7211.21, 7211.22 e 7211.29

Ver a Nota Explicativa das subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Subposições 7211.30, 7211.41 e 7211.49

Ver a Nota Explicativa das subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

72.12 - Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos. (+)

7212.10 - Estanhados

- Galvanizados eletroliticamente:

7212.21 -- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa

7212.29 -- Outros

7212.30 - Galvanizados por outro processo

7212.40 - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico

7212.50 - Revestidos de outras matérias

7212.60 - Folheados ou chapeados

A presente posição engloba os mesmos tipos de produtos dos descritos na posição 72.10, com a diferença, todavia, de que sejam de largura inferior a 600 mm.

Não compreende o arco isolado para usos elétricos (posição 85.44).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Ver a Nota Explicativa de subposições da posição 72.10 relativamente aos produtos submetidos a vários tipos de chapeamento ou de revestimentos sucessivos.

Subposições 7212.21, 7212.29 e 7212.30

Ver a Nota Explicativa das subposições 7210.31, 7210.39, 7210.41 e 7210.49.

72.13 - Fio-máquina de ferro ou aços não ligados.

7213.10 - Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem

7213.20 - De aços para torneiar

- Outros, contendo em peso, menos de 0,25% de carbono:

7213.31 -- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm

7213.39 -- Outros

- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:

7213.41 -- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm

7213.49 -- Outros

7213.50 - Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono

O **fio-máquina** está definido na Nota 1 l) do presente Capítulo.

Este produto é destinado, principalmente, à fabricação do fio da posição 72.17 mas tem igualmente outras aplicações, especialmente na construção civil (por exemplo, sob a forma de redes soldadas), na fabricação de cavilhas, na estiragem a frio, etc., também serve para a fabricação de varetas para soldagem (soldadura).

Classifica-se igualmente nesta posição o fio-máquina provido de saliências ou ranhuras resultantes da laminagem (ferros denteados, serrilhados, com nervuras, etc.) **desde que** a sua seção transversal corresponda a uma das seções geométricas definidas na Nota 1 l) e que sejam relevos que apenas se destinem a melhorar a aderência do concreto (betão).

A presente posição **não compreende** o fio-máquina retilíneo e cortado nas dimensões próprias (**posição 72.14**).

72.14 - Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.

7214.10 - Forjadas

7214.20 - Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem

7214.30 - De aço para torneiar

7214.40 - Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono

7214.50 - Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono

7214.60 - Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono

As **barras** são definidas na Nota 1 m) do presente Capítulo.

As barras desta posição são, em regra, produtos resultantes da laminagem a quente ou de trabalho de forja de "blooms", "billets" e massas prensadas ou batidas (ferro pudlado); obtêm-se, também, por

extrusão a quente. Estas barras podem, em geral, distinguir-se de outros produtos laminados, forjados ou estirados pelas características seguintes:

- 1) Têm acabamento e aspecto mais cuidados que as massas prensadas ou batidas (ferro pudlado) (posição 72.06) e que "blooms", "billets", "rounds", "slabs" ou "brames" e "sheet bars" ou "largets" (posição 72.07), isto é, a sua seção transversal é constante e, no caso de seção quadrada ou retangular, de arestas vivas.
- 2) A espessura, considerada em relação à largura, é maior do que a dos produtos das posições 72.08 ou 72.11.

As barras apresentam-se, com freqüência, retilíneas e com grande comprimento ou em feixes dobrados ou em fardos.

Os produtos desta posição podem ter sido submetidos aos seguintes tratamentos de superfície:

- 1) Descalaminagem, decapagem, repicagem e outras operações destinadas a retirar as escamas de óxido e a crosta que se formam quando o metal é submetido a alta temperatura.
- 2) Aplicação de revestimentos grosseiros (rugosos) destinados unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação, ou para evitar a riscagem durante o transporte ou para assegurar a conservação, tais como pinturas contendo um pigmento antiferrugem ativo, por exemplo zarcão, pó de zinco, óxido de zinco, ou cromato de zinco, óxido férrico (mínio de ferro, vermelho-de-inglaterra), bem como os revestimentos não pigmentados à base de óleo, gordura, cera, parafina, grafita, alcatrão ou betume.
- 3) Extração de metal para ensaios.

Incluem-se igualmente nesta posição:

- 1) As barras com saliências ou mossas provenientes da laminagem (ferros denteados, serrilhados, com nervura etc) **desde que** a seção transversal corresponda a uma das seções geométricas definidas na Nota 1 m) do presente Capítulo e desde que se trate de relevos que não tenham outra finalidade que não seja melhorar a aderência do concreto (betão).
- 2) As barras deste tipo que tenham sofrido uma torção depois da laminagem, tal como acontece, especialmente, com algumas barras laminadas, com duas ou mais saliências longitudinais, a que a torção confere uma forma helicoidal (aço torcido).
- 3) As barras que tenham sofrido uma única perfuração destinada a facilitar o transporte.

Excluem-se desta posição:

- a) Os ferros denominados torcidos (**posição 73.08**).
- b) Os fragmentos cortados de barras cujo comprimento seja igual ou inferior à maior dimensão da seção (**posição 73.26**).

72.15 - Outras barras de ferro ou aços não ligados. (+)

- 7215.10 - De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
- 7215.20 - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
- 7215.30 - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
- 7215.40 - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
- 7215.90 - Outras

A presente posição abrange o conjunto das barras, **exceto** as da **posição 72.14**.

As barras da presente posição podem:

- 1) Ter sido obtidas ou acabadas a frio, isto é, ter sido quer passadas a frio em uma ou mais fieiras (barras estiradas a frio), quer retificados entre mós ou torneadas (barras calibradas ou retificadas).
- 2) Ter sido submetidas a operações mecânicas (tais como perfuração, calibragem) ou operações de superfície mais elaboradas que as admitidas para os produtos da posição 72.14 tais como chapeamento, revestimento (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, grupo IV C), desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras especificados noutras posições.

As barras obtidas ou acabadas a frio apresentam-se retilíneas, distinguindo-se assim dos fios da posição 72.17 que são sempre enrolados em coroas, bobinas ou rolos.

Excluem-se desta posição:

- a) As barras de ferro ou aços não ligados que tenham sofrido uma torção após a laminagem a quente (**posição 72.14**).
- b) As barras ocas para perfuração (**posição 72.28**).
- c) Os ferros denominados torcidos (**posição 73.08**).
- d) As barras de ferro ou aços com seção decrescente (**posição 73.26**).

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7215.10, 7215.20, 7215.30 e 7215.40

Além do fato de serem obtidos ou completamente acabados a frio, os produtos destas subposições podem ter sofrido os trabalhos ou os tratamentos de superfície seguintes:

- 1) Endireitamento.
- 2) Tratamentos de superfície descritos na alínea 2) do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 72.08.
- 3) Estampagem, puncionamento, impressão, etc., de inscrições simples, tais como marcas de fábrica.
- 4) Trabalhos efetuados unicamente com o objetivo de detectar defeitos do metal.

72.16 - Perfis de ferro ou aços não ligados. (+)

7216.10 - Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm

- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:

7216.21 -- Perfis em L

7216.22 -- Perfis em T

- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:

7216.31 -- Perfis em U

7216.32 -- Perfis em I

7216.33 -- Perfis em H

7216.40 - Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm

7216.50 - Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente

7216.60 - Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio

7216.90 - Outros

Os perfis encontram-se definidos na Nota 1 n) do presente Capítulo.

Esta posição compreende, entre outros, os perfis em H, I, T, U, Z, em forma de ômega, as cantoneiras em ângulos obtusos, agudos e retos (em forma de L). Podem apresentar quinas vivas ou arredondadas (as cantoneiras de quinas vivas são, por vezes, designadas esquadrias), ramos iguais ou desiguais extremidades dilatadas (cantoneiras em espiral ou barras navais).

Os perfis fabricam-se, normalmente, por laminagem ou extrusão a quente ou forjagem de "blooms" ou de "billets".

A presente posição compreende também os produtos obtidos ou acabados a frio, por estiragem ou outros processos, que lhes conferem um melhor aspecto; e também, os perfis fabricados em forma na máquina de discos, ou por dobragem em prensa de chapas ou arcos, compreendendo os produtos designados "chapas nervuradas" com ondulações em linha quadrada.

Os perfis da presente posição podem ter sido submetidos a operações mecânicas tais como perfuração e torção, ou trabalhos de superfície, tais como revestimento, placagem (ver as Considerações Gerais deste Capítulo, parte IV-C), desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Os perfis pesados (vigas e certos tipos de cantoneiras) utilizam-se na construção de pontes, edifícios, navios, etc.; os perfis leves utilizam-se na fabricação de máquinas agrícolas e outras máquinas, automóveis, móveis, calhas para portas ou cortinados, varetas de guarda-chuva e grande número de outros artefatos.

A presente posição **não compreende:**

- a) Os perfis obtidos por soldagem (soldadura) e as estacas-pranchas (**posição 73.01**), bem como os elementos de vias férreas (**posição 73.02**).
- b) As peças de construção da **posição 73.08**.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7216.10, 7216.21, 7216.22, 7216.31, 7216.32, 7216.33 e 7216.40

Para a classificação dos perfis em U, em I em H, em L ou em T, nestas subposições, a altura mede-se do seguinte modo:

- Perfis em U, em I ou H: distância compreendida entre as superfícies externas dos dois planos paralelos.
- Perfis L: altura do lado externo mais longo.

- Perfis em **T**: altura total do perfil.

Os perfis em **I** (com abas estreitas ou médias) são produtos cuja largura das abas não excede 0,66 vezes a altura do perfil e inferior a 300 mm.

Subposições 7216.10, 7216.21, 7216.22, 7216.31, 7216.32, 7216.33, 7216.40 e 7216.50.

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.14 relativas aos tratamentos de superfície aplicam-se igualmente aos produtos destas subposições.

Subposição 7216.60

Ver a Nota Explicativa das subposições 7215.10, 7215.20, 7215.30 e 7215.40.

72.17 - Fios de ferro ou aços não ligados. (+)

- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:

7217.11 -- Não revestidos, mesmo polidos

7217.12 -- Galvanizados

7217.13 -- Revestidos de outros metais comuns

7217.19 -- Outros

- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:

7217.21 -- Não revestidos, mesmo polidos

7217.22 -- Galvanizados

7217.23 -- Revestidos de outros metais comuns

7217.29 -- Outros

- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:

7217.31 -- Não revestidos, mesmo polidos

7217.32 -- Galvanizados

7217.33 -- Revestidos de outros metais comuns

7217.39 -- Outros

Os fios de ferro ou de aço estão definidos na Nota 1 o) do presente Capítulo.

Os fios são, em sua maioria, obtidos por trefilagem através de fieiras, a partir do fio-máquina da posição 72.13, mas podem, igualmente, ser obtidos por outros processos a frio (laminagem a frio, por

exemplo). Apresentam-se enrolados em coroa (em espiras soltas) ou em rolos ou bobinas (em espiras apertadas, sem suporte ou dispostas sobre suporte).

Os fios de ferro ou de aço desta posição podem ter sido sujeitos a operações, tais como a ondulação, etc., desde que estas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Também se incluem nesta posição os fios de ferro ou de aço revestidos de matérias têxteis (por enrolamento, etc.) cuja parte metálica (alma) desempenhe a função **essencial** e o revestimento têxtil não passe de simples guarnição. No número destes fios contam-se entre outros, os utilizados na fabricação de armações para chapéus e os que se destinam à fabricação de hastes de flores artificiais, de "bigoudis", etc.

Os fios de ferros ou aço têm numerosas aplicações, como por exemplo, fabricação de telas, redes, gradeamentos, pregos, cabos, agulhas, alfinetes, ferramentas, molas, etc.

Esta posição **não compreende:**

- a) Os fios de ferro ou de aço combinados com fios têxteis (fios metálicos), da **posição 56.05** e os cordéis e cordas, armados (**posição 56.07**).
- b) As cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes de ferro ou de aço, não isolados para usos elétricos (**posição 73.12**).
- c) O arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (**posição 73.13**).
- d) Os fios para liço de tecelagem, formados por dois fios justapostos, soldados um ao outro, bem como os fios providos de ilhós ou fivelas numa ou nas duas extremidades e utilizados para ligaduras (**posição 73.26**).
- e) Os eletrodos revestidos exteriormente, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal (**posição 83.11**).
- f) Os fios próprios para dentes de serra, utilizáveis como guarnições para cardas (guarnições de aço para cardas) (**posição 84.48**).
- g) Os fios isolados para usos elétricos (compreendendo os fios laqueados) (**posição 85.44**).
- h) As cordas para instrumentos musicais (**posição 92.09**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Ver a Nota Explicativa de Subposições da posição 72.10 relativamente aos produtos submetidos a vários tipos de chapeamento ou de revestimentos secessivos.

SUBCAPÍTULO III

AÇOS INOXIDÁVEIS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Classificam-se como aços inoxidáveis, os aços refratários, os aços resistentes à deformação e os outros aços que satisfaçam os critérios da Nota 1 e) do presente Capítulo.

Devido à sua grande resistência à corrosão, os aços inoxidáveis encontram numerosas utilizações, especialmente na fabricação de panelas de escape, conversores catalíticos ou cubas de transformadores.

Este Subcapítulo compreende, desde que sejam de aço inoxidável, os aços nas formas indicadas nas posições 72.18 a 72.23.

72.18 - Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.

7218.10 - Lingotes e outras formas primárias

7218.90 - Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.06 e 72.07 aplicam-se, "mutatis mutandis, aos produtos desta posição.

72.19 - Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm. (+)

- Simplesmente laminados a quente, em rolos:

7219.11 -- De espessura superior a 10 mm

7219.12 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm

7219.13 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm

7219.14 -- De espessura inferior a 3 mm

- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:

7219.21 -- De espessura superior a 10 mm

7219.22 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm

7219.23 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm

7219.24 -- De espessura inferior a 3 mm

- Simplesmente laminados a frio:

- 7219.31 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
- 7219.32 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7219.33 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
- 7219.34 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
- 7219.35 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7219.90 - Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.08 a 72.10 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7219.11, 7219.12, 7219.13, 7219.14, 7219.21, 7219.22, 7219.23 e 7219.24.

Ver a Nota Explicativa das subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Subposições 7219.31, 7219.32, 7219.33, 7219.34 e 7219.35.

Ver a Nota Explicativa da subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

72.20 - Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm. (+)

- Simplesmente laminados a quente:

- 7220.11 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
- 7220.12 -- De espessura inferior a 4,75 mm
- 7220.20 - Simplesmente laminados a frio
- 7220.90 - Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.11 e 72.12 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições

Subposições 7220.11 e 7220.12

Ver a Nota Explicativa das subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Subposição 7220.20

Ver a Nota Explicativa das subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

72.21 - Fio-máquina de aços inoxidáveis.

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.13 aplicam-se "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

72.22 - Barras e perfis, de aços inoxidáveis. (+)

7222.10 - Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

7222.20 - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio

7222.30 - Outras barras

7222.40 - Perfis

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.14 a 72.16 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos de presente posição.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 7222.20

Ver a Nota Explicativa das subposições 7215.10, 7215.20, 7215.30 e 7215.40.

72.23 - Fios de aços inoxidáveis.

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.17 aplicam-se "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

A presente posição **não inclui** os fios finos de aços inoxidáveis esterilizados, para suturas cirúrgicas (**posição 30.06**).

SUBCAPÍTULO IV

OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Nota 1 f) deste Capítulo define "outras ligas de aço" e a Nota 1 p), "barras ocas para perfuração".

Este Subcapítulo compreende as outras ligas de aço, exceto os aços inoxidáveis, na forma de lingotes ou de outras formas primárias, de produtos semimanufaturados ("blooms", "billets", "rounds", "slabs" ou brames", "sheet bars", esboços de forja, por exemplo), produtos laminados planos enrolados ou não ["large plates" ("universal plates"), tiras largas, chapas ou arcos], fios-máquina, barras, perfis ou fios.

Todos estes produtos podem ter sido submetidos a operações próprias a cada um deles, desde que não sejam susceptíveis de alterar a classificação (ver as Notas Explicativas das posições 72.06 a 72.17).

Os metais que mais vulgarmente se encontram nas outras ligas de aço são o manganês, níquel, cromo, tungstênio, vanádio, cobalto, e, entre os elementos não metálicos, o silício. Estes produtos conferem ao aço determinadas propriedades especiais, tais como resistência do choque e ao desgaste (aço ao manganês, por exemplo), melhoramento das qualidades elétricas (aço ao silício, por exemplo), aumento do poder temperante (aço ao vanádio, por exemplo), aumento da velocidade de corte (aço ao cromo-tungstênio, por exemplo).

As outras ligas de aço são utilizadas em numerosas indústrias, em particular nas que exigem aços possuindo qualidades especiais (por exemplo, dureza, tenacidade, têmpera, qualidades elétricas) e, especialmente, na fabricação de material de armamento, ferramentas, máquinas e cutelaria.

Entre estes aços, podem citar-se:

- 1) As ligas de aço de construção, contendo, em geral, os seguintes elementos de ligação: cromo, manganês, molibdênio, silício e vanádio.
- 2) As ligas de aço de soldabilidade e limite de elasticidade melhorados contendo, principalmente, quantidades muito pequenas de boro (0,0008% ou mais, em peso) ou de nióbio (0,06% ou mais, em peso).
- 3) As ligas de aço resistentes às intempéries (ao cromo e/ou ao cobre).
- 4) As ligas de aço para chapas denominadas "magnéticas" (com pequenas perdas magnéticas) contendo geralmente 3 a 4% de silício e, eventualmente, de alumínio.
- 5) As ligas de aço para corte fácil contendo, além dos elementos referidos na Nota 1 f), um ou mais dos seguintes elementos: chumbo,

enxofre, selênio, telúrio ou bismuto.

- 6) Os aços para rolamentos (geralmente, ao cromo).
- 7) Os aços silício-manganosos para molas (ao manganês, ao silício e contendo, eventualmente, cromo ou molibdênio) e outras ligas de aços para molas.
- 8) As ligas de aço resistentes ao choque e à abrasão (com teor elevado de manganês e possuindo, por esse fato, a propriedade de não serem atraídas por um ímã).
- 9) Os aços de corte rápido contendo, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos seguintes elementos: molibdênio, tungstênio, vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% relativamente ao conjunto destes elementos e contendo 0,6% ou mais de carbono e 3 a 6% de cromo.
- 10) Os aços para ferramentas indeformáveis que, geralmente, contêm, em peso, 12% de cromo e 2% ou mais de carbono.
- 11) As outras ligas de aços para ferramentas.
- 12) Os aços para imã permanentes (alumínio, níquel, cobalto).
- 13) As ligas de aço não magnéticas (caracterizadas pela presença de manganês ou de níquel), exceto as do Subcapítulo III.
- 14) Os aços para barras de controle para reatores nucleares (contendo quantidades mais elevadas de boro).

Classificam-se igualmente neste Subcapítulo as barras ocas para perfuração, de ligas de aços ou aços não ligados (**posição 72.28**).

72.24 - Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.

7224.10 - Lingotes e outras formas primárias

7224.90 - Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.06, 72.07 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

72.25 - Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, largura igual ou superior a 600 mm. (+)

7225.10 - De aços ao silício, denominados "magnéticos"

7225.20 - De aços de corte rápido

7225.30 - Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos

7225.40 - Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados

7225.50 - Outros, simplesmente laminados a frio

7225.90 - Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.08 a 72.10, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7225.30 e 7225.40.

Ver a Nota Explicativa das subposições 7208.11, 7208.12, 7208.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Subposição 7225.50

Ver a Nota Explicativa das subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

72.26 - Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm. (+)

7226.10 - De aços ao silício, denominados "magnéticos"

7226.20 - De aços de corte rápido

- Outros:

7226.91 -- Simplesmente laminados a quente

7226.92 -- Simplesmente laminados a frio

7226.99 -- Outros

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.11 a 72.12 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7226.91

Ver a Nota Explicativa das subposições 7208.11, 7208.12, 7108.13, 7208.14, 7208.21, 7208.22, 7208.23, 7208.24, 7208.31, 7208.32, 7208.33, 7208.34, 7208.35, 7208.41, 7208.42, 7208.43, 7208.44 e 7208.45.

Subposição 7226.92

Ver a Nota Explicativa das subposições 7209.11, 7209.12, 7209.13, 7209.14, 7209.21, 7209.22, 7209.23, 7209.24, 7209.31, 7209.32, 7209.33, 7209.34, 7209.41, 7209.42, 7209.43 e 7209.44.

72.27 - Fio-máquina de outras ligas de aço.

7227.10 - De aços de corte rápido

7227.20 - De aços silício-manganês

7227.90 - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.13 aplicam-se "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

72.28 - Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aços não ligados. (+)

7228.10 - Barras de aços de corte rápido

7228.20 - Barras de aços silício-manganês

7228.30 - Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

7228.40 - Outras barras, simplesmente forjadas

7228.50 - Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio

7228.60 - Outras barras

7228.70 - Perfis

7228.80 - Barras ocas para perfuração

A. - BARRAS E PERFIS

As disposições das Notas Explicativas das posições 72.14 a 72.16 aplicam-se "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

B. - BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO

As barras ocas de aço para perfuração estão definidas na Nota 1 p) deste Capítulo.

Estas barras ocas obtêm-se por perfuração de "billets" de aço, mesmo em ligas, que voltam a ser seguidamente laminadas. Apresentam, normalmente, seção circular, hexagonal, octogonal ou quadrada, com arestas esbatidas. Empregam-se na fabricação de brocas que constituam ferramentas da posição 82.07. Utilizam-se também, com grandes comprimentos (5 a 6 m), para transmissão de força motriz a utensílios de perfuração à distância. O orifício existente nestas barras destina-se a conduzir, até ao ponto de corte, o líquido que serve simultaneamente para lubrificar e para evitar uma excessiva dispersão de poeiras.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 7228.50

Ver a Nota Explicativa das subposições 7215.10, 7215.20, 7215.30 e 7215.40.

72.29 - Fios de outras ligas de aço.

7229.10 - De aços de corte rápido

7229.20 - De aços silício-manganês

7229.90 - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.17 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se **de ferro fundido** os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se **fios** os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange, nas posições 73.01 a 73.24, um certo número de obras bem determinadas e, nas posições 73.25 e 73.26, um conjunto de obras não referidas nos Capítulos 82 e 83 nem incluídas noutros Capítulos da Nomenclatura, de ferro fundido (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo), ferro ou aço.

Para aplicação do presente Capítulo consideram-se:

1) Tubos

Os produtos ocios, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada, em todo o seu comprimento e cujos perfis exterior e interior têm a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com arestas arredondadas em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluídos os tubos espiralados), roscados, com ou sem luvas, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.

2) Perfis ocios

Os produtos ocios que não satisfaçam à definição acima e, em especial, aqueles cujos perfis exterior e interior não tenham a mesma forma.

As disposições das Considerações Gerais das Notas Explicativas do Capítulo 72 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos do presente Capítulo.

73.01 - Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.

7301.10 - Estacas-pranchas

As estacas-pranchas são constituídas, quer por perfis obtidos por laminagem, estiragem, prensagem, dobragem sob pressão, formadura em máquinas de cilindros, quer por reunião (por rebitagem, soldagem, rebordamento etc.) de elementos laminados. Caracterizam-se pela possibilidade de se adaptarem umas às outras por simples encaixe ou mesmo por simples justaposição dos lados do comprimento. Para este fim os referidos perfis e os elementos reunidos (conjuntos) possuem dispositivos de ligação (ranhuras, ganchos flanges, garras, engates, etc.), pelo menos nos lados de comprimento.

Entre as estacas-pranchas compreendidas nesta posição citam-se:

- 1) As estacas-pranchas-cantoneiras, que se destinam a ser utilizadas nos cantos. Empregam-se, para este fim, quer estacas-pranchas dobradas, quer estacas-pranchas cortadas longitudinalmente, sendo elas, posteriormente, soldadas ou rebitadas de maneira a formarem um ângulo.
- 2) As estacas-pranchas de ligação, que são perfis com três ou quatro braços, para construção de divisórias.
- 3) As estacas-pranchas de conexão, que são perfis cujo formato da seção permite a junção de estacas-pranchas de tipos diferentes.
- 4) Estacas-pranchas-canais ou estacas-pranchas-colunas, que têm um formato que permite a sua interligação, sem que se encaixem forçosamente. As estacas-pranchas-canais têm formato ondulado. As estacas-pranchas-coluna são constituídas por duas estacas-pranchas soldadas.

As estacas-pranchas utilizam-se, em geral, como tabiques em terrenos móveis, inundados ou submersos, quando da realização de trabalhos de engenharia civil, tais como barragens, valas, fossos.

Também se incluem nesta posição os perfis obtidos por soldagem. Relativamente a estes produtos, aplicam-se, "mutatis mutandis", as Notas Explicativas da **posição 72.16**.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os perfis ocos obtidos por soldagem, da **posição 73.06**.
- b) Os conjuntos de estacas-pranchas (caixotões, por exemplo) desprovidos de garras exteriores destinadas a uní-los a outros elementos (**posição 73.08**).

73.02 - Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).

7302.10 - Trilhos (carris)

7302.20 - Dormentes

7302.30 - Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios

7302.40 - Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento

7302.90 - Outros

Esta posição compreende os produtos siderúrgicos que entram na constituição de vias férreas de qualquer espécie [estradas de ferro (caminhos de ferro), transvias, vias de bitola estreita, etc.].

1) Os **trilhos** (carris) são perfis obtidos por laminagem a quente. Apresentam-se com quaisquer dimensões e compreendem diversos tipos: de patim (patilha*), de cabeça dupla (de forma achatada ou redonda), de sulco, de deslizamento [para bondes (carros electricos*)], etc.

Este grupo compreende quaisquer tipos de trilhos (carris) normalmente utilizados para construção de vias férreas, seja qual for o seu destino efetivo (para transportadores aéreas, aparelhos de elevação, etc.). **Excluem-se**, portanto, todos os artefatos que não apresentem as características de trilhos (carris) para vias férreas propriamente ditas (vias de rolamento para aparelhos transportadores, ascensores, portas corrediças, etc.).

Os **contratrilhos** (contracarris) são trilhos (carris) especiais que se adaptam aos trilhos (carris) comuns a fim de impedir descarilamentos em cruzamentos e curvas.

As **cremalheiras** são trilhos (carris) especiais utilizados em vias de grande declive. São constituídas por dois montantes em que são rebitadas travessas, de maneira a formar cavidades nas quais a roda denteada da locomotiva engrena-se; por vezes, a cremalheira é formada por simples trilhos (carris) denteados.

Estes três tipos de trilhos (carris) podem ser retos, curvos ou perfurados para receber parafusos.

- 2) As **agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamento e desvios**, que se podem obter por moldação ou outros processos, são dispositivos que se destinam a ser colocados nas interseções das vias férreas.
- 3) Os **dormentes** servem de suporte aos trilhos (carris), mantendo-os paralelos. São perfis de forma especial (geralmente de seção em U

ou em ômega maiúsculo de pernas muito curtas) que sofrem, após laminação, uma operação de prensagem. Podem também ser constituídos pela reunião de vários elementos rebitados ou soldados e apresentar-se perfurados, ranhurados, munidos de coxins ou de placas de apoio ou assentamento ou ainda de suportes de fixação.

- 4) As **talas de junção** (eclissas*) são produtos laminados a quente, forjados ou moldados, de perfis variados (chatos, com ressaltos, angulares, etc.), que se utilizam para junção de trilhos (carris). Podem apresentar-se perfuradas.
- 5) Os **coxins**, em geral de ferro fundido, destinam-se a fixar os trilhos (carris) de cabeça dupla nos dormentes; fixam-se por meio de tirafundos ou de cavilhas.

As **cantoneiras** mantêm o trilho (carril) no coxim.

As **placas de apoio** ou assentamento permitem a fixação dos trilhos (carris) de patins (patilha*) nos dormentes; protegem estes últimos e fixam-se a eles por meio de grampos, cavilhas, tirafundos, portas ou, no caso dos dormentes de aço, por soldagem.

As **placas de aperto** também são usadas para fixar os trilhos (carris) de patins (patilhas*). Prendem-se por meio de cavilhas aos dormentes por meio de cavilhas, apertando os patins (patilhas*) dos trilhos (carris) aos dormentes.

A presente posição compreende também outros **dispositivos** rígidos para fixação de trilhos (carris), obtidos por dobragem de uma barra de aço de modo a conseguir-se a forma aproximada de um L, cuja haste mais curta se apóia no patim (patilha*) e a mais comprida, de extremidade ligeiramente achatada mas não aguçada, fixa-se no dormente previamente perfurado.

A presente posição também compreende os **dispositivos não rígidos para fixação de trilhos (carris)**. Estes dispositivos fabricam-se com aço para molas e fixam o trilho (carril) ao dormente ou à placa de apoio ou assentamento. A força de aperto resulta da deformação do dispositivo de fixação, de acordo com as condições de fabricação. Em geral, coloca-se um calço ou um isolador, de borraça ou de plástico, entre o dispositivo de fixação e o trilho (carril) ou entre o dispositivo de fixação e o dormente.

- 6) As **placas e tirantes de separação** são peças metálicas que servem para fixar os trilhos (carris) e mantê-los paralelos.

Alguns tirantes e cantoneiras de separação, destinam-se a ser parafusados perpendicularmente em dormentes de madeira para impedir, em certos pontos, a deformação da via.

- 7) Entre os **outros dispositivos de fixação**, há os que são empregados quando ocorrer uma deformação longitudinal nos trilhos (carris). São fixados contra o dormente e, eventualmente, sobre a placa de apoio ou assentamento para evitar movimentos longitudinais.

A presente posição **não compreende:**

- a) Os tira-fundos, pinos ou pernos, porcas, rebites, pregos, etc., utilizados para fixação de elementos empregados na construção de vias férreas (**posições 73.17 e 73.18**).
- b) As vias montadas, placas giratórias, amortecedores, gabaritos (cérceas), aparelhos para manobrar as agulhas no solo, e semelhantes (**posição 86.08**).

73.03 - Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.

A presente posição inclui os tubos e perfis ocos fabricados com o ferro fundido definido na Nota 1 do presente Capítulo.

Obtêm-se, quer por meio dos moldes normalmente utilizados em fundição, quer por vazamento centrífugo. Neste último caso, o ferro fundido líquido é despejado num cilindro horizontal animado de um movimento de rotação rápido; a força centrífuga impulsiona o metal contra as paredes do cilindro, onde se solidifica.

Os produtos desta posição podem ser retos ou curvos e ter a superfície lisa ou provida de aletas e nervuras. Consoante o seu modo de ligação podem ser, quer de encaixe, quer de flanges integrais ou de flanges soldados ou parafusados. Para facilitar a sua junção, os tubos com encaixe têm uma extremidade dilatada para receber a extremidade oposta de outro tubo. Os tubos de flanges possuem, em cada uma das extremidades, rebordos perpendiculares ao corpo do tubo para fixação por meio de pinos ou pernos, porcas ou argolas. Os tubos de pontas lisas ou roscadas reúnem-se uns aos outros por meio de mangas ou luvas, anéis ou braçadeiras, etc.

Também se classificam nesta posição os tubos e perfis ocos com aberturas ao longo do comprimento ou com um ou mais ramos de derivação e ainda os tubos e perfis ocos revestidos de plástico, betume, zinco, etc.

Os tubos deste tipo utilizam-se, na sua maioria, em canalizações de água de baixa ou média pressão, para distribuição de gases a baixa pressão, como tubos de escoamento de águas pluviais dos telhados (algerozes) ou para drenagem.

Excluem-se desta posição:

- a) Os acessórios para tubos, de ferro fundido, compreendidos na **posição 73.07**.
- b) Os tubos e perfis ocos transformados em partes de artefatos, os quais seguem o seu regime próprio, tais como, por exemplo, as partes de radiadores para aquecimento central (**posição 73.22**), os órgãos de máquinas e aparelhos (**Seção XVI**), etc.

73.04 - Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.(+)

7304.10 - Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos

- 7304.20 - Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
- Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligado:
- 7304.31 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.39 -- Outros
- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:
- 7304.41 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.49 -- Outros
- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:
- 7304.51 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.59 -- Outros
- 7304.90 - Outros

Os tubos e perfis ocos da presente posição podem ser obtidos por diversos processos:

- A) Laminagem a quente de um produto intermediário, que pode ser um lingote laminado e desbastado, um "billet", um "round" obtida por laminagem ou vazamento contínuo. Este processo compreende as seguintes etapas:
- 1) perfuração do produto intermediário num laminador de cilindros inclinados (processo Mannesmann), de discos ou de mandril cônico, que permite obter-se um esboço oco cuja espessura e diâmetro exterior são superiores, sendo o comprimento inferior, aos do produto final;
 - 2) Laminagem a quente em mandril:
 - quer num alongador de três cilindros oblíquos (processos Assel ou Transval) utilizado, em especial, para fabricação de tubos para rolamento, quer num alongador de dois cilindros oblíquos e com guia de discos (processos Diescher), quer ainda num alongador planetário de três cilindros oblíquos;
 - quer num laminador contínuo de vários cilindros sobre um mandril livre (processo "free floating") ou fixo ("semiflutuante") (processo Neuval ou Dalmine);
 - quer num laminador a "passo de peregrino";
 - quer num laminador Stiefel;
 - quer num banco que opera por estiragens sucessivas através de uma série de fieiras;

- quer num laminador de redução e estiramento. Neste caso o tubo obtido é já um produto final.

B) Extrusão a quente de um "round" numa prensa, quer com utilização de vidro (processo Ugine-Séjournet), quer com utilização de outro lubrificante. De fato, este processo compreende as seguintes operações: perfuração, seguida ou não de expansão e, finalmente, extrusão.

As operações acima definidas são seguidas de operações de acabamento:

- quer a quente: neste caso o tubo em bruto, após reaquecimento, passa num calibrador-redutor, estirador ou não, e em seguida num retificador;

- quer a frio em mandril por estiragem em banca ou por laminagem em laminador "passo de peregrino" (processos Mannesmann ou Megaval). Estes processos permitem obter, a partir de tubos estirados ou extrudados a quente, utilizados como esboços, tubos de diâmetro e espessura inferiores aos dos tubos obtidos por processos a quente (deve notar-se que o processo Transval permite obter, diretamente, tubos de pequena espessura), bem como tubos de tolerância mais reduzida no diâmetro e na espessura. As operações a frio permitem, além disso, obter diferentes graus de acabamento da superfície, tal como a "superfície vidrada" (tubos com pequeno grau de rugosidade) exigida pelos macacos pneumáticos e cilindros hidráulicos.

C) Moldagem simples ou moldagem centrífuga.

D) Embutidura em prensa, de um disco colocado sobre um molde escavado; o esboço obtido é depois estirado a quente.

E) Forjagem.

F) Perfuração de barras maciças por furação seguida de uma operação de acabamento por estiragem ou laminagem (**exceto** as barras ocas para perfuração de minas da **posição 72.28**).

No que respeita à distinção entre tubos, por um lado e perfis ocos, por outro, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

*

* *

Os produtos da presente posição podem ser revestidos de plástico ou de lã de vidro com betume, por exemplo.

Os tubos com aletas longitudinais, transversais ou helicoidais aplicadas e os perfis ocos, tais como os tubos com aletas longitudinais integrais obtidos por extrusão em prensa, permanecem classificados nesta posição.

Os produtos da presente posição compreendem em especial os tubos para oleodutos ou gasodutos, os tubos para revestimento de poços, os

tubos de produção ou suprimento e de perfuração dos tipos utilizados para extração de petróleo ou de gás, os tubos para caldeiras, superaquecedores, trocadores (permutadores) de calor, condensadores, fornos para refinaria, aquecedores de água para centrais elétricas, os tubos galvanizados ou negros (denominados tubos de gás) para vapor a alta ou média pressão ou para a distribuição de água em imóveis, bem como os tubos para redes urbanas de distribuição de água e gás. Além disso, são utilizados para fabricação de partes de automóveis ou de máquinas, de anéis para rolamentos de esferas, de rolos cilíndricos ou cônicos, ou ainda para rolamentos de agulhas ou para outras utilizações mecânicas, para construção de andaimes, estruturas tubulares e construção de edifícios.

A presente posição **não compreende:**

- a) Os tubos de ferro fundido (**posição 73.03**), bem como os de ferro ou aço, das **posições 73.05** ou **73.06**.
- b) Os perfis ocios de ferro fundido (**posição 73.03**), bem como os de ferro ou aço, da **posição 73.06**.
- c) Os acessórios para tubos, de ferro ou aço (**posição 73.07**).
- d) Os tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo munidos dos seus acessórios (incluindo os foles termostáticos e as juntas de expansão) (**posição 83.07**).
- e) Os tubos isoladores (**posição 85.47**).
- f) Os tubos e perfis ocios preparados que constituam, manifestamente, elementos de determinados artefatos, que seguem o seu regime próprio, tais como elementos de construções (**posição 73.08**), elementos de radiadores para aquecimento central (**posição 73.22**), coletores de escape de motores de explosão (**posição 84.07**), ou outros órgãos de máquinas e aparelhos de Seção XVI, silenciosos (painéis de escape) e tubos de escape de veículos do Capítulo 87 (**posição 87.08** ou **87.14**, por exemplo), suportes de selins e peças para quadros de bicicletas (**posição 87.14**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições. Subposições 7304.10 e 7304.20

Incluem-se nestas subposições os artefatos da espécie, quaisquer que sejam as normas ou especificações técnicas a que satisfaçam [por exemplo, normas do American Petroleum Institute (API) 5L ou 5LU para os tubos para oleodutos ou gasodutos, 5A, 5AC ou 5AX para os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração].

Subposições 7304.31, 7304.39, 7304.41, 7304.49, 7304.51 e 7304.59

Para distinguir os produtos obtidos a frio dos outros produtos destas subposições, ver o segundo parágrafo da Parte IV-B das Considerações Gerais do Capítulo 72.

73.05 - Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço. (+)

- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:

7305.11 -- Soldados longitudinalmente por arco imerso

7305.12 -- Outros, soldados longitudinalmente

7305.19 -- Outros

7305.20 - Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás

- Outros, soldados:

7305.31 -- Soldados longitudinalmente

7305.39 -- Outros

7305.90 - Outros

Os tubos da presente posição obtêm-se, por exemplo, por soldadura ou rebitagem de produtos laminados planos, previamente formados a fim de obter um esboço de seção circular não fechada.

Estes esboços de seção circular podem ser obtidos:

- de forma longitudinal ou helicoidal em fabricação contínua, por meio de rolos, para os produtos laminados planos enrolados
- de forma longitudinal em fabricação descontínua, por meio de uma prensa ou de uma máquina de enrolar, para os produtos laminados planos não enrolados.

No caso dos artefatos soldados, os bordos de contato são soldados, quer sem adição de metal, por soldadura por arco com pressão, por resistência ou indução elétrica, quer por arco elétrico imerso com adição de metal e fluxo ou gás protetor antioxidantes. Para os produtos obtidos por rebitagem, os bordos de contato são unidos por rebites após recobrimento.

Os tubos e os produtos desta posição podem ser revestidos de plástico, de lã de vidro com betume, etc.

A presente posição compreende, especialmente, os tubos para oleodutos ou gasodutos, os tubos para revestimento de poços dos tipos utilizados na extração de petróleo, os tubos para transporte de carvão ou outros sólidos, os tubos para estacas ou postes, bem como as condutos forçados geralmente reforçadas com virolas.

*

* *

Excluem-se da presente posição:

- a) Os tubos e perfis ocos, das **posições 73.03, 73.04 ou 73.06.**
- b) Os acessórios para tubos de ferro ou aço, da **posição 73.07.**
- c) Os tubos que constituam, manifestamente, elementos de determinados artefatos, os quais seguem o seu regime próprio.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7305.11, 7305.12, 7305.19 e 7305.20

As disposições da Nota Explicativa das subposições 7304.10 e 7304.20 aplicam-se, mutatis mutandis, a estas subposições.

Subposição 7305.11

A presente subposição compreende os tubos fabricados a partir de chapas de aço por formadura, em prensa ou em máquina laminadora, e soldadura por arco elétrico com adição de metal e com fluxo protetor contra a oxidação do metal quando da fusão.

Após a soldagem (soldadura), subsiste o denominado "cordão de soldadura" que se visualiza nitidamente na superfície exterior do tubo acabado.

Subposição 7305.12

A presente subposição compreende principalmente os tubos fabricados a partir de bobinas de aço por formadura em contínuo em máquinas de rolos e soldadura elétrica por resistência ou indução, sem adição de metal. Não subsistem saliências de metal no tubo acabado.

73.06 - Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. (+)

7306.10 - Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos

7306.20 - Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás

7306.30 - Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados

7306.40 - Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis

7306.50 - Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço

7306.60 - Outros, soldados, de seção não circular

7306.90 - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 73.05 aplicam-se "mutatis mutandis" aos artigos da presente posição.

Incluem-se também na presente posição:

- 1) Os tubos soldados à forja, denominados "tubos soldados a topo"
- 2) Os tubos de bordos aproximados, isto é, os tubos cujas margens se tocam e são conhecidos pela designação de "tubos com costura aberta". Todavia, os produtos que apresentem ao longo do comprimento uma fenda aberta consideram-se perfis das **posições 72.16, 72.22 ou 72.28**.
- 3) os tubos em que a junção das margens de contato se faz por grampeamento (agrafagem).

Alguns tubos soldados longitudinalmente da presente posição podem ter sido submetidos a uma estiragem ou laminagem a quente ou a frio que permitem reduzir o seu diâmetro e espessura, bem como precisar as suas tolerâncias dimensionais. As operações a frio permitem também obter diferentes graus de acabamento de superfície, incluída a **superfície vidrada**, mencionada na Nota Explicativa da posição 73.04.

No que diz respeito à distinção entre tubos por um lado, perfis ocos, por outro, ver as Considerações gerais deste Capítulo.

*

* *

A presente posição compreende, em especial, os tubos para oleodutos ou gasodutos, os tubos de revestimento para poços ou os tubos de produção ou suprimento dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, os tubos para caldeiras superaquecidas, trocadores (permutadores) de calor, condensadores, aquecedores de água para centrais elétricas, os tubos galvanizados ou negros (denominados tubos de gás) para vapor a alta ou média pressão ou para distribuição de água em imóveis, bem como os tubos para redes de distribuição urbana de água e de gás. Estes tubos são, além disso, utilizados para fabricação de partes de automóveis ou de máquinas, de quadros de bicicletas, de carrinhos para crianças ou para construção de andaimes, estruturas tubulares e construção de edifícios. Os "tubos com costura aberta" utilizam-se como quadros metálicos para móveis, por exemplo.

Permanecem classificados nesta posição os tubos e perfis ocos revestidos de plástico ou de vidro com betume, por exemplo, bem como os tubos com aletas longitudinais, transversais ou helicoidais aplicadas.

Excluem-se desta posição:

- a) Os tubos de ferro fundido (**posição 73.03**), bem como os de ferro ou aço, das **posições 73.04** ou **73.05**.

- b) Os perfis ocos de ferro fundido (**posição 73.03**), bem como os de ferro ou aço, da **posição 73.04**.
- c) Os acessórios para tubos de ferro ou aço (**posição 73.07**).
- d) os tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo munidos dos seus acessórios (incluídos as foles termostáticos e as juntas de expansão (**posição 83.07**)).
- e) Os tubos isoladores (**posição 85.47**).
- f) Os tubos e perfis ocos preparados que constituam, manifestamente, elementos de determinados artefatos, que seguem o seu regime próprio, tais como elementos de construção (**posição 73.08**), elementos de radiadores para aquecimento central (**posição 73.22**), coletores de escape de motores de explosão (**posição 84.07**) ou outros órgãos de máquinas ou aparelhos da **Seção XVI**, silenciosos (panelas de escape) e tubos de escape dos veículos do Capítulo 87 (**posições 87.08** ou **87.14**, por exemplo), suportes de selins e peças para quadros de bicicletas (**posição 87.14**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7306.10 e 7306.20

As disposições da Nota Explicativa das subposições 7304.10 e 7304.20 aplicam-se, "mutatis mutandis", a estas subposições.

73.07 - Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de ferro fundido, ferro ou aço.

- Moldados:

7307.11 -- De ferro fundido não maleável

7307.19 -- Outros

- Outros, de aços inoxidáveis:

7307.21 -- Flanges

7307.22 -- Cotovelos, curvas e luvas (mangas) roscados

7307.23 -- Acessórios para soldar topo a topo

7307.29 -- Outros

- Outros.

7307.91 -- Flanges

7307.92 -- Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados

7307.93 -- Acessórios para soldar topo a topo

7307.99 -- Outros

Esta posição compreende um conjunto de artefatos de ferro fundido, ferro ou aço, principalmente utilizados para unir ou ligar entre si dois tubos ou elementos tubulares, ou um tubo a um dispositivo diferente, ou ainda a fechar alguns elementos de tubulação. Excluem-se alguns artefatos que, embora destinados à montagem de tubos não fazem parte integrante dos mesmos (como, por exemplo, braçadeiras e ganchos que os fixam às paredes, braçadeiras que prendem os tubos maleáveis a elementos rígidos, tais como tubos, torneiras, uniões etc.) (**posições 73.25 ou 73.26**).

A união ou junção obtém-se:

- quer por aparafusamento, no caso dos acessórios roscados de ferro fundido ou aço,
- quer por soldadura topo a topo ou por soldadura após encaixe, no caso das uniões de aço para soldar. Na soldadura topo a topo, as extremidades dos acessórios e dos tubos são cortadas em ângulos retos ou chanfradas.
- quer por contato, no caso dos acessórios amovíveis de aço.

Entre os acessórios abrangidos por esta posição, citam-se as flanges planas ou de aros forjados, os cotovelos e as curvas, as reduções, os tês, as cruzetas e os tampões, as luvas para soldar topo a topo, as juntas de extremidades sobrepostas, as uniões de distribuição de braços múltiplos, os cotovelos duplos, as uniões semelhantes para balaustradas tubulares, os parafusos de volta as mangas ou luvas e bocais ("nipples"), as uniões, os sifões, as arruelas (anilhas*) de suporte para tubos, os grampos e braçadeiras.

Excluem-se desta posição:

- a) As braçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para reunir elementos de construção (**posição 73.08**).
- b) Os parafusos e artefatos roscados semelhantes (exceto os acima mencionados), suscetíveis de utilização na montagem de elementos de tubulação (**posição 73.18**).
- c) Os foles termostáticos e as juntas de expansão (**posição 83.07**).
- d) As braçadeiras ou ganchos de fixação, já atrás referidas, bem como as tampões, mesmo roscados, para tubos, que apresentem um anel, um gancho, etc., como os que se utilizam em estendais de roupa (**posições 73.26**).
- e) As tubulações ou uniões munidas de dispositivos, tais como torneiras e válvulas (**posição 84.81**).
- f) As peças de ligação, com isolamento, destinadas a tubos isoladores de eletricidade (**posição 85.47**).

g) As uniões para quadros de bicicletas ou de motocicletas (posição 87.14).

73.08 - Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

7308.10 - Pontes e elementos de pontes

7308.20 - Torres e pórticos

7308.30 - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40 - Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos

7308.90 - Outros

Esta posição abrange as construções metálicas, completas ou incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artefatos incluídos em outras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14. Consideram-se partes de construção as braçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para reunir elementos de construção de seção transversal circular (tubulares ou não). Estas braçadeiras e dispositivos possuem, em geral, saliências com orifícios roscados em que se introduzem, na ocasião da montagem, os parafusos utilizados para fixar as braçadeiras aos elementos de construção.

Independentemente dos artefatos enumerados no próprio texto da posição, nela estão compreendidos:

Torres para bocas de minas; espeques, estacas, escoras e pontalotes, ajustáveis ou telescópicos, esteios tubulares, travas extensíveis para armações (cofragens*), andaimes tubulares e material similar; portas de eclusas, diques, molhes e quebra-mares (paredões*); superestruturas de faróis; mastros, portalós, amuradas, escotilhas, etc., para navios; balaustradas e balcões; persianas, portões e portas corrediças; torres de telegrafia sem fio; grades de jazigos; cercas e vedações para jardins, campos de jogos e semelhantes; passagens de níveis e passagens semelhantes; armações para horticultores e floristas; prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para

armazenagem de mercadorias; baias e grades para estrebarias, etc.; barreiras de proteção para auto-estradas, fabricadas com chapas ou perfis.

Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, chapas universais (placas*), barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento etc.), com características de elementos de construção.

Esta posição abrange também os produtos constituídos por duas ou mais barras laminadas torcidas conjuntamente, os quais são geralmente utilizados como reforço de concreto (betão) armado ou protendido.

Excluem-se desta posição:

- a) As estacas-pranchas constituídas por junção de elementos reunidos (**posição 73.01**).
- b) Os painéis para armações (cofragens*) destinados ao vazamento de concreto (betão), com características de moldes (**posição 84.80**).
- c) Os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (**Seção XVI**).
- d) Os conjuntos metálicos da **Seção XVII**, tais como material fixo de vias férreas e aparelhos de sinalização da **posição 86.08**, chassis de locomotivas e automóveis (**Capítulos 86 e 87**) e construções metálicas incluídas no **Capítulo 89**.
- e) As prateleiras amovíveis e as "étagères" (**posição 94.03**).

73.09 - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

Estes recipientes de grande capacidade fazem geralmente parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais (fábricas de produtos químicos, corantes, gasômetros, fábricas de cerveja, destilarias, refinarias, etc.), ou de habitações, lojas, oficinas, etc. Esta posição inclui recipientes para qualquer matéria, **exceto** gases comprimidos ou liquefeitos. Os recipientes para estes gases, qualquer que seja a sua capacidade, classificam-se na **posição 73.11**. Os recipientes providos de dispositivos mecânicos ou térmicos, tais como serpentinas de vapor, agitadores, frigoríficos, resistências elétricas, etc., incluem-se nos **Capítulos 84** ou **85**.

Os reservatórios incluídos na presente posição podem, não obstante e salvo as disposições previstas adiante quanto aos recipientes de parede e fundo duplos, encontrar-se providos de torneiras, válvulas, níveis de água, válvulas de segurança, manômetros e aparelhos semelhantes.

Estes reservatórios podem apresentar-se abertos ou fechados, revestidos interiormente de ebonite, de plástico ou mesmo de outros metais, exceto ferro ou aço, e revestidos exteriormente de matérias calorífugas (amianto, lã de escória, fibras de vidro, etc.), mesmo que o material calorífugo se encontre, por sua vez, recoberto por uma chapa metálica, por exemplo.

Classificam-se também nesta posição os recipientes de parede e fundo duplos, **desde que** não tenham sido concebidos para conterem, no espaço anelar, dispositivos para circulação de líquidos ou de gases, caso em que se classificariam na **posição 84.19**.

Entre os recipientes compreendidos na presente rubrica, podem-se citar-se:

Os reservatórios para petróleo, gasolina ou óleos pesados; as cubas para pôr a cevada de molho em maltarias; as cubas para fermentação de líquidos (vinho, cerveja, etc.); as cubas para decantação ou clarificação de quaisquer líquidos; as cubas para têmpera ou recozimento de peças metálicas; os reservatórios de água (domésticos ou industriais), incluídos os reservatórios de expansão (ou de dilatação) para instalações de aquecimento central; os recipientes para sólidos, etc.

Também **se excluem** desta posição os contêineres (contentores) especialmente concebidos e equipados para transportes rodoviários, ferroviários, marítimos, etc. (**posição 86.09**).

73.10 - Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

7310.10 - De capacidade igual ou superior a 50 litros

- De capacidade inferior a 50 litros:

7310.21 -- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação

7310.29 -- Outros

Ao passo que a posição precedente se refere a recipientes de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, que, em geral, fazem parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais ou de outras instalações, a presente posição abrange, exclusivamente, recipientes de capacidade não superior a 300 litros, com dimensões que facilitem o seu deslocamento, normalmente utilizados no tráfego comercial para transporte e embalagem de mercadorias, bem como alguns recipientes instalados permanentemente.

Quando de grande dimensões, os recipientes em questão utilizam-se para transporte e embalagem de produtos tais como alcatrão, óleos vegetais ou minerais, leite, álcool, látex, soda cáustica, carboneto de cálcio e outros produtos químicos, matérias corantes, etc.;

os de menores dimensões - tais como caixas - usam-se sobretudo como embalagens de gêneros alimentícios (manteiga, leite, cerveja, sucos de frutas, conservas, biscoitos, chá, bombons, etc.) ou de outros produtos, tais como fumo (tabaco), cigarros, graxas para sapatos, charutos e medicamentos.

Os referidos recipientes - e em especial os barris e tambores para transporte - podem estar providos ou reforçados de virolas ou outros dispositivos para facilitar o rolamento ou a manipulação, bem como apresentar tampas, tampões, batoques (roscados ou não) ou outros sistemas de fechamento (tampas com charneiras, com ganchos, etc.) necessários ao enchimento e ao esvaziamento.

Classificam-se também nesta posição os recipientes de parede e fundo duplos, que não tenham sido concebidos para conterem, no espaço anelar, dispositivos para circulação de líquidos ou gases, caso em que seriam classificados na **posição 84.19**.

Também se excluem da presente posição:

- a) Os artigos da **posição 42.02**.
- b) As latas, caixas e recipientes semelhantes, com características de objetos de uso doméstico, tais como vasilhas para leite, caixas para especiarias e certas latas para biscoitos (**posição 73.23**).
- c) As cigarreiras, caixas de pó, caixas para ferramentas e recipientes semelhantes com características de objetos de uso pessoal ou profissional (**posição 73.25** ou **73.26**).
- d) Os cofres-fortes, cofres, caixas de segurança e artefatos semelhantes (**posição 83.03**).
- e) Os artigos da **posição 83.04**.
- f) As caixas com características de objetos de ornamentação (**posição 83.06**).
- g) Os contêineres (contentores) especialmente concebidos e equipados para transportes rodoviários, ferroviários, marítimos, etc. (**posição 86.09**).
- h) As garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, da **posição 96.17**.

73.11 - Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.

Incluem-se nesta posição recipientes de qualquer capacidade utilizados para transporte ou armazenagem de gases comprimidos ou liquefeitos (hélio, oxigênio, argônio, hidrogênio, acetileno, anidrido carbônico, gás butano, etc.).

Alguns deles, de forma geralmente cilíndrica (tubos ou garrafas) são resistentes e à prova de pressões. Podem apresentar-se não soldados ou com fundos soldados, formados de duas partes soldadas na seção

média ou segundo a geratriz de cilindro, podendo ambas as calotas, neste caso ser também soldadas ao corpo do cilindro. Outros, constituídos por um reservatório interior e um ou mais invólucros entre os quais se pode, para obtenção de um isolamento térmico eficaz, introduzir um material isolador, fazer o vácuo, reservar espaço para um líquido criogênico, são concebidos para certos gases liquefeitos que assim se mantêm à pressão atmosférica ou a baixa pressão.

Estes recipientes podem possuir dispositivos de comando, de regulação ou de medida, tais como válvulas, torneiras, manômetros, indicadores de níveis, etc.

Alguns destes recipientes - por exemplo, os que se destinam a conter acetileno - encerram um substância porosa inerte ("kieselguhr", carvão de madeira, amianto, etc.), com um aglutinante (por exemplo, cimento), por vezes embebido em acetona, que tem por objetivo facilitar o enchimento e evitar o perigo de explosão no caso de o acetileno ser comprimido isoladamente.

Outros, como os concebidos para fornecer indiferentemente líquido ou gás, possuem uma serpentina fixada à parede interna do invólucro no qual se efetua a vaporização do gás liquefeito exclusivamente por influência da temperatura atmosférica.

Excluem-se da presente posição os acumuladores de vapor (**posição 84.04**).

73.12 - Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.

7312.10 - Cordas e cabos

7312.90 - Outros

A presente posição engloba os cabos de quaisquer dimensões, obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de ferro ou aço ou de dois ou mais dos elementos assim obtidos. **Desde que** conservem o caráter de artefatos de fios de ferro ou aço, estes cabos podem ter uma alma de matérias têxteis (cânhamo, juta, etc.) ou apresentar-se revestidos de têxteis, plásticos, etc.

As cordas e cabos têm geralmente seção circular, mas também se classificam nesta posição os de Seção quadrada ou retangular formados por fios ou tranças (entrançados*).

Estes artefatos podem ter comprimento indeterminado ou apresentar-se cortados nas dimensões próprias e munidos de guarnições ou terminais, tais como ganchos, mosquetões, anéis, sapatilhos, tambores, etc. (**desde que** não tenham características de artefatos abrangidos por outras posições) ou ainda constituir lingas de carga, com um ou mais braços ou estropos.

Utilizam-se para elevação de cargas (incorporados em cabrestante, guindastes, talhas, ascensores, etc.), em minas, pedreiras, navios

etc., para tração e reboque, como espias, como ovéns para mastros, pilares, etc., para cercas, etc. Alguns cabos constituídos por fios helicoidais (geralmente com três elementos) servem para serrar pedras.

Esta posição **não compreende:**

- a) Os arames ou tiras retorcidos para cercas, de fios de ferro ou aço, com dois cabos, com tração frouxa e sem farpas, e o arame farpado (**posição 73.13**).
- b) Os cabos e artigos semelhantes, isolados para usos elétricos (**posição 85.44**).

73.13 - Arame farpado de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas.

A presente posição compreende os artefatos para cercas e vedações constituídos por:

- 1) Fios de ferro ou aço que satisfaçam à Nota 2 do presente Capítulo, de torção frouxa, guarnecidos, a intervalos próximos uns dos outros, de farpas ou fragmentos aguçados de tiras metálicas; estes artefatos constituem o arame farpado.
- 2) Tiras de ferro ou aço, estreitas, planas e recortadas (por exemplo de forma de dentes de serra), empregados em substituição do arame farpado.
- 3) Tiras de ferro ou aço, estreitas entrançadas (de forma helicoidal grosseira); estes artefatos podem apresentar farpas, ou não.
- 4) Entrançados sem farpas com espiras frouxas e espaçadas, formadas por dois fios de ferro ou aço que satisfaçam à Nota 2 do presente Capítulo, manifestamente destinados a servir como cercas e vedações.

Esta posição também compreende artefatos utilizados para vedações ou usos semelhantes, formados por fios emaranhados de ferro ou aço (redes de proteção e semelhantes), algumas vezes fixados a montantes de madeira ou de metal.

Em geral, utilizam-se tiras e fios galvanizados ou revestidos de outra forma (plastificados, por exemplo).

Excluem-se da presente posição os artefatos para vedações com as características referidas na Nota Explicativa da **posição 73.12**.

73.14 - Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. (+)

- Produtos tecidos (telas metálicas):

7314.11 -- De aço inoxidável

7314.19 -- Outros

7314.20 - Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície

7314.30 - Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção

- Outras grades e redes:

A - RELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES

Este grupo inclui uma série de artefatos obtidos por entrelaçamento, à mão ou à máquina, ou simultaneamente à mão e à máquina, de fios de ferro ou aço, de modo comparável ao utilizado na obtenção de matérias têxteis (tecidos de urdidura e trama, malha, etc.).

Também inclui as telas, redes e grades de fios de ferro macio ou aço, entrelaçados ou não, soldadas nas pontas de contato ou fixadas nestes pontos por nós ou por um fio adicional.

Na acepção da Nota 2 deste Capítulo, consideram-se fios de ferro ou aço, os produtos obtidos a quente ou a frio cujo corte transversal, de qualquer forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão, tais como fios chatos (lâminas ou tiras) obtidas, por corte de tiras ou chapas.

Os artefatos acima mencionados utilizam-se para variados fins: operações de lavagem, secagem e filtração de numerosas substâncias; construção de vedações, guarda-comidas, redes de proteção contra insetos, resguardos de máquinas, peneiras, crivos, estrados, colchões, assentos, etc.; construção de transportadores, prateleiras; como armações de materiais de construção para soalhos, revestimentos, tabiques, etc.

Apresentam-se, por exemplo, em rolos, em painéis de forma quadrada, retangular ou outra, em telas contínuas ou sem fim, ou em folhas duplas.

B - CHAPAS OU TIRAS, DISTENDIDAS

As chapas ou tiras distendidas, fabricam-se a partir de chapas ou tiras sobre os quais se praticam, com máquinas especiais que efetuam simultaneamente duas operações, incisões paralelas e, em seguida, distensões, de forma a obterem-se malhas regulares que, em geral, apresentam a forma aproximada de losangos.

Devido à sua forte rigidez e à sua solidez, estes artefatos podem utilizar-se, em substituição das telas metálicas ou das chapas

perfuradas, em numerosas aplicações, tais como vedações, resguardos de máquinas, pavimentos de pontes rolantes ou de passarelas e armações de diversos materiais de construção [concreto (betão), cimento, gesso, vidro, etc.] etc.

*

* *

Excluem-se da presente posição os artefatos fabricados com telas metálicas, grades e redes, incluídos em outras posições do presente Capítulo, bem como os compreendidos em outros Capítulos, tais como:

- a) Os tecidos de fios de metal, para vestuário, guarnição de interiores ou usos semelhantes (**posição 58.09**).
- b) As telas, grades e redes, embebidas em certas matérias, por exemplo plástico, amianto ou vidro (vidro armado) (Capítulos **39, 68 e 70**, respectivamente); as telas e redes com partes de argila cozida, destinadas a construção (tapa-fios) (**Capítulo 69**); as folhas de papel reforçadas com tela ou rede metálicas, tais como as folhas de papel alcatroado para telhados (**Capítulo 48**). Continuam, contudo, a classificar-se nesta posição as telas, grades e redes que tenham sido simplesmente mergulhadas em plástico (mesmo que as malhas se apresentem obturadas pelo plástico) e as telas, grades e redes coladas ou fixadas em papel, tais como as utilizadas para concreto (betão) armado, como armações de tetos, de tabiques, etc.
- c) As telas, grades e redes transformadas em peças ou órgãos de máquinas, por exemplo por adição de certos dispositivos, as quais seguem o seu regime próprio (**Capítulo 84** em especial).
- d) As telas, grades e redes, aplicadas em peneiras e crivos manuais (**posição 96.04**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições Subposições 7314.11 e 7314.19

Consideram-se produtos tecidos (telas metálicas), exclusivamente, os artefatos de fios de ferro fabricados à semelhança dos tecidos têxteis por meio de dois sistemas de fios que se cruzam em ângulos retos.

As telas metálicas apresentam geralmente uma configuração tafetá; podem, no entanto, ser em configuração sarjada ou outra. A trama é composta por um fio contínuo que percorre a urdidura de um lado a outro. As telas metálicas são fabricadas em teares contínuos. A ligação dos fios nos pontos de interseção pode ser reforçada (por meio de um fio adicional, por exemplo). Estes tecidos podem ser constituídos por

fios relativamente espaçados, que produzem um efeito de grades com malhas quadradas. Os tecidos com ondulação são formados por fios ondulados; a interseção dos fios adquire certa rigidez resultante dos fios ondulados que se interpenetram; outros, fabricados com fios retilíneos, são prensados depois da obtenção; as deformações no ponto de interseção reforçam a textura.

As telas metálicas podem apresentar-se em rolos ou em painéis, cortados ou não, em dimensões próprias; os bordos dos painéis podem estar soldados ou caldeados.

73.15 - **Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**

- Correntes de elos articulados e suas partes:

7315.11 -- Correntes de rolos

7315.12 -- Outras correntes

7315.19 -- Partes

7315.20 - Correntes antiderrapantes

- Outras correntes e cadeias:

7315.81 -- Correntes de elos com suporte

7315.82 -- Outras correntes, de elos soldados

7315.89 -- Outras

7315.90 - Outras partes

Esta posição compreende as correntes e cadeias, de ferro fundido (mais freqüentemente de ferro fundido maleável), ferro ou aço, sem distinção quanto a dimensões, modo de obtenção e, de um modo geral, aplicações.

Consoante o seu processo de fabricação, as correntes podem ser formadas por elos de uma só peça, isto é, não articulados (correntes de elos forjados, moldados, soldados, cortados na chapa ou formados por fios torcidos, com ou sem suportes), por elos articulados, isto é, com eixos, tubos, rolos ou rebites de articulação (correntes de rolos, correntes de dentes ditas silenciosas, correntes **Galle** e semelhantes) ou correntes de bolas.

Nesta posição cabem, entre outras:

- 1) Correntes para transmissão, de qualquer sistema (para aparelhos de elevação, veículos, etc.).
- 2) Correntes de âncora, correntes de amarração (para barcos, tonéis, troncos de madeira, etc.), correntes de tração de qualquer tipo, correntes e cadeiras para prender gado, cães, etc., e correntes antiderrapantes para automóveis.

3) Correntes para estrados e colchões metálicos e correntes para lava-tórios, toaletes, etc.

As correntes e cadeias da presente posição podem apresentar-se com terminais ou acessórios, tais como ganchos, mosquetões, tês, tambores, argolas simples, argolas de passagem, etc. Podem também ser de comprimento indeterminado ou cortadas nas dimensões próprias, mesmo que, neste último caso, sejam manifestamente concebidas para usos específicos.

Também se incluem nesta posição as partes de correntes e cadeias, de ferro fundido, ferro ou aço, identificáveis como tais: rolos, eixos, tubos e outras peças de articulação, elos, etc.

Excluem-se da presente posição:

- a) As correntes de relógios, de berloques, etc., com características de bijuterias, na aceção da **posição 71.17**.
- b) As correntes cortantes, munidas de dentes ou de outros órgãos que as tornem próprias para serem empregadas com serras ou correntes de escatelar madeira, etc. (**Capítulo 82**), bem como certas peças de máquinas em que a corrente apenas desempenha papel secundário, tais como correntes de alcatruzes e correntes com pinças para máquinas têxteis, etc.
- c) Os dispositivos de segurança com correntes, para fechos de portas (**posição 83.02**).
- d) As cadeias de agrimensor (**posição 90.15**).

73.16 - Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

As **âncoras** da presente posição destinam-se **unicamente** a manter fundeadas as embarcações de qualquer tonelagem, plataformas de perfuração, balizas e minas flutuantes, etc., **exceto** outros objetos por vezes denominados âncoras e utilizados para outros fins, por exemplo para fixar pedras de cantaria ou caibros às paredes de edifícios.

Podem possuir um cepo ou uma peça transversal, mesmo de madeira, e ter braços móveis ou fixos.

As **fateixas** são pequenas âncoras com mais de dois braços (geralmente quatro), sem cepo e susceptíveis não só de substituir as âncoras propriamente ditas em embarcações pequenas, mas também de facilitar a abordagem de navios, retirar objetos do fundo do mar e eventualmente prender-se em árvores, rochas, etc.

As **partes** de âncoras e fateixas, reconhecíveis tais, também cabem nesta posição.

73.17 - Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.

A presente posição compreende:

A) **As pontas, pregos e artefatos semelhantes de qualquer tipo**, obtidos, principalmente, pelos processos a seguir indicados:

- 1) Prensagem a frio a partir de um fio de ferro ou aço de espessura apropriada. Os artefatos obtidos por este processo (pregos de trefilaria) têm cabeça chata ou convexa; todavia, fazem-se também pregos sem cabeça, aguçados em uma ou ambas as extremidades. Também se podem obter pregos de haste reduzida por corte oblíquo da haste.
- 2) Forjadura manual ou mecânica. Neste processo aquece-se uma haste de ferro de espessura apropriada, faz-se a ponta por martelagem e a cabeça por estampagem em máquina especial.
- 3) Corte de chapa. Em regra, primeiro obtêm-se esboços, por corte de tiras (com punção ou cisalha); em seguida os esboços são acabados, manual ou mecanicamente.
- 4) Laminagem a quente de uma barra entre cilindros impressores, que formam ao mesmo tempo a cabeça e a ponta (laminadores de pregos).
- 5) Estampagem da cabeça com matriz a partir de um pequeno disco de metal e fixação simultânea da ponta previamente fabricada. Este processo utiliza-se habitualmente para obtenção de pregos de cabeça hemisférica do tipo dos pregos de estofador.
- 6) Moldação, segundo os processos habituais de fundição.

Há uma enorme variedade destes artefatos, entre os quais se podem citar:

Os pregos de seção uniforme para marceneiros, carpinteiros, etc. ("pontas de paris"); pregos de moldador; os pregos de vidraceiro; as cavilhas do sapateiro; os pregos em U e grampos de fio em forma de estribo e com pontas nas duas extremidades, para molduras, vedações, instalações elétricas (neste último caso podem apresentar-se isolados), etc.; outros grampos não apresentados em barretas; pregos-para-fusos, de haste geralmente quadrangular, torcida e pontiaguda, de cabeça não fendida; tachas e pregos sem cabeça para sapateiros, estofadores, etc.; cravos e cardas para ferrar calçados, pregos para quadros, espelhos, vedações, latadas, etc.; cravos de ferrador e grampos para gelo, não roscados, de uso em animais; pequenos triângulos (geralmente de folha-de-flandres) para fixar vidraças; pregos ornamentais para estofadores; grampos de marcar dormentes de ferrovias etc.

B) **Diversos artefatos especiais para pregadura**, tais como:

- 1) **Grampos forjados**, para junção, de haste geralmente quadrada ou prismática, com as extremidades aguçadas e em ângulo reto, tais como grampos de carpinteiro, grampos para alvenaria, bem como os pregos de grandes dimensões para fixação de vias férreas a dormentes, em lugar dos tira-fundos, etc.
- 2) **Grampos feitos de tiras onduladas**, com um dos bordos denteado ou biselado, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para ensambladura de peças de madeira.

- 3) **Armellas (pitões*) e ganchos de ferro forjado ou de tiras estampadas**, de seção quadrada ou circular, aguçado numa extremidade, sendo a outra anelar ou em ângulo reto, utilizados para segurar ou suspender objetos diversos, em paredes, por exemplo, etc.
- 4) **Percevejos** de qualquer tipo, para desenho, escritórios, etc., com cabeça chata ou arredondada.
- 5) **Pontas ou "dentes"** para máquinas têxteis (cardadeiras, sedeiros, esfarrapadeiras e semelhantes).

Também se classificam na presente posição os pregos e outros artefatos acima referidos com haste de ferro fundido, ferro ou aço e cabeça de outro metal comum (exceto o cobre e suas ligas) ou de outras matérias (porcelana, vidro, madeira, borracha, plástico, etc.) e ainda os pregos e outros artefatos niquelados, cobreados, dourados, prateados, envernizados, etc., ou revestidos de uma outra matéria.

Excluem-se desta posição:

- a) As armellas (pitões*) e ganchos roscados, bem como os falsos parafusos sem ponta ou com haste pontiaguda e com cabeça fendida (**posição 73.18**).
- b) Os protetores para solas de calçados, com ou sem pontas, os ganchos para suspensão de quadros, de metal recortado, que se fixam às paredes por meio de pregos finos (pregos de senhorio*), os grampos de fios, para correias transportadoras e de transmissão (**posição 73.26**).
- c) As pontas, pregos, etc., com haste de ferro ou aço e cabeça de cobre (**posição 74.15**).
- d) Os grampos apresentados em barretas (de escritório, para estofadores, de embalagem, por exemplo) (**posição 83.05**).
- e) As cravelhas para pianos (**posição 92.09**).

73.18 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço. (+)

- Artefatos roscados:

7318.11 -- Tira-fundos

7318.12 -- Outros parafusos para madeira

7318.13 -- Ganchos e armellas ou pitões

7318.14 -- Parafusos perfurantes

7318.15 -- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)

7318.16 -- Porcas

7318.19 -- Outros

- Artefatos não roscados:

7318.21 -- Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança

7318.22 -- Outras arruelas (anilhas*)

7318.23 -- Rebites

7318.24 -- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços

7318.29 -- Outros

**A. - PARAFUSOS PARA METAIS, PARAFUSOS PARA MADEIRA,
PERNOS OU PINOS, PORCAS E TIRA-FUNDOS**

Normalmente, todos estes artefatos se apresentam roscados, quando acabados, exceto alguns pernos ou pinos que podem ser fixados por intermédio de chavetas, por exemplo. Servem para reunir entre si duas ou mais peças, de tal forma que se torne possível separá-las ulteriormente sem as danificar.

Os **pernos ou pinos** e os **parafusos para metais** têm forma cilíndrica e rosca apertada e pouco inclinada; podem ser de cabeça não fendida (facetada) - fixando-se com uma chave - ou de cabeça fendida ou chanfrada. Os pernos ou pinos caracterizam-se, em geral, por não terem a haste roscada em toda a sua extensão e por penetrarem num orifício não previamente roscado, o que não acontece com os parafusos para metais; além disso fixam-se com uma porca, o que raramente ocorre com os parafusos para metais.

Incluem-se nesta posição pernos ou pinos e parafusos para metal, de qualquer tipo e qualquer que seja a sua forma e uso, incluídos os pernos ou pinos em U, os pernos ou pinos sem cabeça, constituídos por hastes cilíndricas roscadas numa extremidade ou em toda a sua extensão, e os de hastes curtas roscadas em ambas as extremidades.

As **porcas** são peças complementares para fixar os pernos ou pinos nas peças que se pretendem reunir; podem ser facetadas, com borboletas, orelhas, etc. e são geralmente roscadas em toda a sua extensão; utilizam-se por vezes com contraporcas.

Cabem também neste grupo os esboços de pernos ou pinos e de porcas que consistem geralmente em artefatos não roscados.

Os **parafusos para madeira** distinguem-se dos pernos ou pinos e dos parafusos para metais por apresentarem forma troncocônica e um filete cortante que serve para abrir passagem através de material onde aplicam. A maior parte das vezes apresentam cabeça fendida ou chanfrada e nunca se empregam com porcas.

Os **tira-fundos** são parafusos para madeira, de grandes dimensões, de cabeça não fendida quadrada ou hexagonal, empregados para fixar vias férreas aos dormentes de madeira ou para reunir vigamentos e outras grandes peças de madeira.

Entre os parafusos convém ainda citar os **parafusos perfurantes**, também denominados **parafusos de Parker**, que se assemelham aos parafusos para madeira por terem cabeça fendida e extremidade aguçada ou ligeiramente troncocônica. Estes parafusos têm arestas cortantes, o que lhes permite, tal como aos parafusos para madeira, alojar-se por si próprios na matéria em que penetram (folhas finas de metal, mármore, ardósia, ebonite, plástico, etc.).

Esta posição engloba também os **falsos parafusos** sem ponta (com cabeça fendida ou não) e os falsos parafusos de haste aguçada e cabeça fendida. Apresentam rosca fortemente inclinada e a maior parte das vezes penetram nos materiais por martelagem, mas só podem ser retirados com uma chave de fendas.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pregos-parafusos, de haste quadrangular, torcida e aguçada, de cabeça não fendida (**posição 73.17**).
- b) As rolhas metálicas e os batoques ou tampões, roscados (**posição 83.09**).
- c) Os mecanismos (por vezes denominados parafusos) para transmitir movimentos ou desempenhar função ativa em máquinas, como, por exemplo, os parafusos de Arquimedes (parafusos transportadores), os parafusos para lagares, os mecanismos para oclusão de válvulas, torneiras, etc. (**Capítulo 84**).
- d) As cravelhas de pianos e artefatos roscados semelhantes, que constituam peças separadas de instrumentos de música (**posição 92.09**).

B. - GANCHOS E ARMELAS (PITÕES*) ROSCADOS

Estes artefatos servem, tal como as escápulas e ganchos da posição 73.17, para suspender ou fixar objetos, mas distinguem-se daqueles por apresentarem a haste roscada.

C. - REBITES

Os **rebites** distinguem-se dos produtos descritos acima pela ausência de roscas; são geralmente de forma cilíndrica e têm cabeça chata ou convexa.

Empregam-se para reunir, de forma permanente, partes metálicas de estruturas, de grandes reservatórios, de navios, etc.

Os rebites tubulares ou de haste fendida, qualquer que seja a sua aplicação, incluem-se na **posição 83.08**, enquanto que os rebites parcialmente ocos se classificam na presente posição.

D. - CHAVETAS E CONTRAPINOS OU TROÇOS

As chavetas, de haste bifurcada ou não, fixam-se em orifícios praticados em veios, eixos, pernos ou pinos, etc., para evitar o deslocamento dos objetos neles fixados.

Os contrapinos ou troços utilizam-se para fins semelhantes, mas são geralmente mais resistentes e de maiores dimensões. Fixam-se em orifícios do mesmo modo que as chavetas (neste caso, têm geralmente a forma de cunha), ou em ranhuras ou fendas praticadas em veios, eixos, etc. Neste último caso podem utilizar-se contrapinos ou troços de configurações diversas: de ferradura, troncocônicas, prismáticas, etc.

Os **anéis de impulso** ("circlips") apresentam-se sob diferentes formas, que vão das de um simples anel quebrado às de perfis mais complexos (com saliências ou cortes próprios para alojá-los por meio de alicates especiais). Destinam-se, qualquer que seja a sua forma, a ser colocados numa ranhura, quer em torno de um eixo, quer no interior de um orifício cilíndrico, a fim impedir o movimento lateral de uma peça ou órgão.

E. - ARRUELAS (ANILHAS*)

As **arruelas (anilhas*)** são pequenos discos, geralmente bastante delgados, com um orifício central, que se colocam entre a porca e, das peças a reunir, a que se encontra mais próxima, para protegê-la. Podem ser fechadas, fendidas [arruelas (anilhas*) do tipo Grower, por exemplo], curvas ou convexas, de lâminas parcialmente cortadas [arruelas (anilhas*) em leque], ou ainda constituídas por dois troncos de cone muito achatados. As arruelas (anilhas*) acima descritas, exceto as fechadas, designam-se por arruelas de pressão (anilhas elásticas*) por desempenharem função comparável à das molas.

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7318.12

O termo parafuso não compreende os ganchos e armelas (pitões) roscados, que se classificam na **subposição 7318.13**.

Subposição 7318.14

Esta subposição inclui os **parafusos de Parker** descritos na Nota Explicativa da posição 73.18, parte A, oitavo parágrafo.

73.19 - Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.

7319.10 - Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar

7319.20 - Alfinetes de segurança

7319.30 - Outros alfinetes

7319.90 - Outros

A. - AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES

Esta posição abrange um certo número de artefatos de ferro ou aço, utilizados para execução manual de trabalhos de costura, tricô, bordado, renda, tapeçaria e semelhantes.

Compreende, em especial:

- 1) As **agulhas** de qualquer tipo [para costurar, cerzir, bordar, para empacotadores, colchoeiros, encadernadores, tapeceiros, sapateiros (incluídas a sovelas com orifício), para velas, para couro, com pontas triangulares, etc.].
- 2) As **agulhas de tricô**, que são agulhas compridas sem orifícios, para o tricô manual.
- 3) As **agulhas passadoras** de qualquer gênero (de argolas, para amarrar bolas de jogos, por exemplo, redondas, chatas, etc.), para passar cordões, fitas, etc.
- 4) As **agulhas de crochê**, espécie de agulhas aguçadas na ponta e com barbela; estes artefatos são utilizados, especialmente, para fazer crochê.
- 5) Os **furadores** para bordar, que servem para perfurar os tecidos a bordar.
- 6) As **agulhas de malha**, de uso manual, aguçadas em uma ou nas duas extremidades, para fazer redes (tecidos de malha com nós).

Alguns dos artefatos acima mencionados apresentam-se por vezes munidos de cabos.

Também se classificam nesta posição os artefatos que se apresentam **simplesmente esboçados**, em particular as agulhas aguçadas, mas ainda sem orifício, ou com orifício mas não aguçadas nem polidas, e os furadores e agulhas-passadoras sem cabo.

Excluem-se desta posição:

- a) As sovelas sem orifício, para sapateiros, correeiros, etc., e os punções e furadores (para tapeceiros e encadernadores, de escritório, de armazém, etc.) (**posição 82.05**).
- b) As agulhas e artefatos semelhantes para teares de malhas, de rendas, de bordados, de passamanarias, etc. (**posição 84.48**), bem com as agulhas para máquinas de costura (incluídas as máquinas para coser solas de calçados) (**posição 84.52**).
- c) As agulhas para fonocaptadores (**posição 85.22**).
- d) As agulhas para usos médicos, cirúrgicos, dentários e veterinários (**posição 90.18**).

**B. - ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES NÃO
ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES**

Este grupo abrange todos os tipos de alfinetes cuja haste ou parte principal seja de ferro ou aço. A cabeça ou outras partes acessórias podem ser de outro metal comum, de vidro, de esmalte de plástico, etc., desde que não se trate de objetos de adorno pessoal e este objeto conserve o seu caráter de artefato de ferro ou de aço. Incluem-se, entre outros, no presente grupo:

- 1) Os alfinetes de segurança.
- 2) Os alfinetes comuns.

Compreende também as hastes sem cabeça para broches e emblemas, mesmo articuladas e com dispositivos roscados para fixação do broche, e para alfinetes de chapéu, as hastes aguçadas para fixação de etiquetas ou para entomologistas, e artefatos semelhantes.

Excluem-se desta posição:

- a) Os alfinetes de gravata, alfinetes com emblemas, alfinetes para chapéus e artefatos semelhantes, que constituam objetos de adorno (**posição 71.17**).
- b) Os percevejos (**posição 73.17**).
- c) As travessas para cabelo; os grampos (alfinetes*) para cabelo; as pinças ("pince-guiches"), onduladores, "bobs" (rolos*) e artefatos semelhantes, para penteados (**posições 85.16 ou 96.15**).

73.20 - Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.

7320.10 - Molas de folhas e suas folhas

7320.20 - Molas helicoidais

7320.90 - Outras

Incluem-se na presente posição as molas de ferro ou aço de qualquer espécie, dimensão ou aplicação, **exceto** as molas para relógio da **posição 91.14**.

Designam-se por molas as peças metálicas que se apresentam em folhas, fios ou barras, dispostas de modo a poderem sofrer deformações consideráveis, graças a sua confecção apropriada e à elasticidade da matéria que as constitui, e susceptíveis de retomar a forma primitiva sem prejuízo da sua resistência.

Esta posição compreende os seguintes tipos de molas:

- A) As **molas de folhas**, simples ou sobrepostas, principalmente empregadas para constituir suspensões elásticas de várias espécies de veículos (locomotivas, vagões, automóveis e outros veículos).
- B) As **molas helicoidais**, das quais as mais comuns são:

- 1) As **molras de espirais** (de compressão, tração e torção, entre outras), constituídas por fios ou barras de seção circular ou retangular, utilizadas principalmente em material de transporte, máquinas, etc.
- 2) As **molras em voluta**, formadas por fios, barras ou chapas de seção retangular ou oval, enroladas em espirais cônicas ou troncocônicas, utilizadas principalmente como amortecedores ou pára-choques nos engates de vagões, em tesouras de podar, máquinas de tosquiar e em artefatos semelhantes.
- C) As **molras espirais planas e as molras planas**, utilizadas em dispositivos de corda, em fechaduras, etc.
- D) As **molras em forma de disco ou anel** (do tipo das utilizadas em pára-choques de ferrovias, etc.).

As molras podem encontrar-se providas de braçadeiras (sobretudo as molras de folhas), de pernos ou pinos e de outros dispositivos de ligação.

Incluem-se também as folhas para molras de folhas.

Excluem-se desta posição:

- a) As molras para hastes ou cabos de guarda-chuvas ou de guarda-sóis (**posição 66.03**).
- b) As arruelas (anilhas*) abertas e outras com função de mola (**posição 73.18**).
- c) As molras transformadas em fechos automáticos de portas (**posição 83.02**), em órgãos de máquinas (**Seção XVI**) ou de aparelhos e instrumentos dos **Capítulos 90 e 91**, por exemplo.
- d) Os amortecedores e barras de torção da **Seção XVII**.

73.21 - Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalhas, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:

7321.11 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

7321.12 -- A combustíveis líquidos

7321.13 -- A combustíveis sólidos

- Outros aparelhos:

7321.81 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

7321.82 -- A combustíveis líquidos

7321.83 -- A combustíveis sólidos

7321.90 - Partes

Esta posição engloba um conjunto de aparelhos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

- 1º) serem concebidos para produção e utilização do calor para aquecimento ou cozimento;
- 2º) funcionarem com combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excluindo-se, portanto, a eletricidade;
- 3º) serem normalmente empregados para uso doméstico ou em acampamento.

Estes aparelhos são reconhecíveis, consoante o seu tipo, em função de uma ou mais características, tais como: volume, estrutura, potência calorífica máxima, capacidade da fornalha no caso de combustíveis sólidos, tamanho do reservatório quando utilizam combustíveis líquidos. Estas características devem ser avaliadas tendo a importância da função assegurada pelos aparelhos considerados, que não devem ultrapassar o nível necessário para satisfazer as necessidades ou exigências de uso doméstico.

A presente posição abrange, em particular:

- 1) Fogões de sala, aquecedores, lareiras e grelhas para aquecimento de apartamentos, bem como braseiras.
- 2) Radiadores para os mesmos fins, a gás ou a petróleo e semelhantes, contendo a sua própria fonte de aquecimento.
- 3) Fogões e fornos de cozinha.
- 4) Fornos-assadores, grelhas-assadores, fornos para produtos de pasteleria e para pão, bem como churrasqueiras ou grelhadores.
- 5) Fogareiros de qualquer tipo, para aposentos, viagem, acampamento, etc., incluídos os aquecedores de travessas, etc., com fonte própria de aquecimento.
- 6) Caldeiras de barrela e fornos de barrela.

Incluem-se nesta posição os fogões de sala ou de cozinha, providos de caldeira, que possam utilizar-se acessoriamente em aquecimento central. Pelo contrário, **excluem-se** da presente posição os aparelhos que utilizem também a eletricidade como meio de aquecimento, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por exemplo (**posição 85.16**).

Todos estes aparelhos podem apresentar-se esmaltados, niquelados, cobreados, etc., providos de acessórios de outros metais comuns ou de revestimento interior refratário.

Esta posição também compreende as partes separadas dos aparelhos acima mencionados, de ferro fundido, ferro ou aço, nitidamente reco-

nhecíveis como tais, por exemplo, chapas de forno, chapas e aros de cozer, cinzeiros, fornalhas amovíveis, queimadores simples (a gás, petróleo, etc.), portas, grelhas, pés, barras de proteção, barras para panos de cozinha e dispositivos para aquecer pratos.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os radiadores para aquecimento central, geradores e distribuidores de ar quente, e as respectivas partes, da **posição 73.22**.
- b) Os utensílios, por vezes denominados fornos, sem dispositivo de aquecimento, simplesmente destinados a serem colocados sobre um fogão de cozinha ou um forno (**posição 73.23**).
- c) As lâmpadas ou lamparinas de soldar e as forjas portáteis (**posição 82.05**).
- d) Os queimadores para alimentação de fornalhas (**posição 84.16**).
- e) Os fornos industriais ou de laboratório da **posição 84.17**.
- f) Os aparelhos e dispositivos para aquecimento, cozimento, torrefação, etc., da posição 84.19, tais como:
 - 1º) Os aquecedores de água não elétricos (para uso doméstico ou não).
 - 2º) Certos aparelhos de aquecimento ou cozimento especializados que, normalmente, não se utilizam para usos domésticos (por exemplo: máquinas de fazer café comerciais, frigideiras, bem como esterilizadores, armários de aquecimento, armários para secagem e outros aparelhos aquecidos a vapor ou por outros processos de aquecimento indireto, providos muitas vezes de serpentinas, paredes duplas, fundos duplos, etc.).
- g) Os aparelhos eletrotérmicos da **posição 85.16**.

73.22 - Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de um ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

- Radiadores e suas partes:

7322.11 -- De ferro fundido

7322.19 -- Outros

7322.90 - Outros

Esta posição compreende:

- 1) Os **radiadores** para aquecimento central, isto é, os dispositivos para aquecimento constituídos habitualmente por reunião de elementos ocios com nervuras, tubos com aletas, etc., ou mesmo por simples caixas de ferro fundido ou aço, dentro das quais circulam a água ou o vapor provenientes das caldeiras. Os radiadores podem encontrar-se encerrados entre paredes de madeira ou de metal.

Também pertencem a este grupo os aparelhos cujo funcionamento se baseia no efeito combinado de um radiador, em que circula água quente ou fria, e de tubos através dos quais passa ar condicionado sob pressão, encontrando-se estes dois elementos encerrados no mesmo invólucro provido de grades. Quando se desliga o radiador, estes aparelhos servem como distribuidores de ar condicionado.

Excluem-se desta posição os grupos para condicionamento de ar (**posição 84.15**) e os radiadores elétricos (**posição 85.16**).

- 2) Os **elementos e outras partes de radiadores**, identificáveis como tais.

Não se consideram partes destes aparelhos:

- a) As tubulações que ligam as caldeiras aos radiadores, e seus acessórios (**posições 73.03 a 73.07**).
 - b) Os suportes de radiadores (**posições 73.25 ou 73.26**).
 - c) As torneiras de adução de vapor e de água quente (**posição 84.81**).
- 3) Os **geradores de ar quente**, de qualquer sistema de combustão (carvão, óleos pesados, gás, etc.).

Estes aparelhos autônomos de aquecimento, fixos ou móveis, compreendem essencialmente: uma câmara de combustão (com queimador) ou uma fornalha, um permutador de temperatura (por exemplo, um conjunto de tubos, etc.), que transfere ao ar que circula ao longo da sua superfície exterior o calor dos gases de combustão que o percorrem interiormente, e um ventilador ou um fole com motor. Em geral, apresentam-se apetrechados com um conduto para evacuação de gases queimados.

Os aparelhos de difusão direta, fixos ou móveis, distinguem-se dos radiadores mencionados na Nota Explicativa da posição 73.21 pelo dispositivo de sopro (ventilador, turbina, pulsador) de que se encontram providos e que permite repartir ou orientar o ar quente nos diversos recintos a aquecer.

Os geradores de ar quente podem apresentar dispositivos acessórios, tais como queimadores com bomba; ventiladores com motor elétrico, que fornecem ar aos queimadores; aparelhos de regulação e controle (termostato, pirostato, etc.); filtros de ar, etc.

- 4) Os **distribuidores de ar quente**, que consistem numa unidade de aquecimento constituída habitualmente por um conjunto de tubos de ale-

tas ou grades e por um ventilador com motor elétrico, montados num invólucro comum provido de aberturas (de grades ou de postigos basculantes).

Estes aparelhos, que devem encontrar-se ligados a uma caldeira de aquecimento central, podem, consoante a respectiva concepção, colocar-se no solo, fixar-se nas paredes ou suspender-se no teto, em vigas, pilares, etc.

Alguns destes aparelhos podem apresentar tomadas de ar exterior que lhes permitem funcionar como distribuidores de ar fresco quando a bateria de aquecimento estiver desligada.

Excluem-se da presente posição os distribuidores de ar condicionado que, sob o controle de um termostato de ambiente, misturam ar quente e ar frio introduzidos a alta pressão e que, dentro de um invólucro comum, contêm essencialmente uma câmara de mistura e dois tubos providos de válvulas ou chapeletas acionadas por dispositivos pneumáticos de regulação, sem radiador, sem ventilador, nem fole motorizado (**posição 84.79**).

*

*

*

Os geradores e distribuidores de ar quente classificam-se na presente posição, qualquer que seja o lugar onde devam utilizar-se. Conseqüentemente, permanecem aqui classificados os geradores de ar quente para aquecimento de ambiente e secagem de diversas matérias (forragens, grãos, etc.) bem como os que se destinem a aquecimento de veículos da Seção XVII. No entanto, os aparelhos distribuidores de ar quente que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo e que devem ligar-se necessariamente se a esse motor, devem incluir-se na **Seção XVII**, dadas as disposições da Nota 1 "g" da Seção XV e da Nota 3 da Seção XVII.

5) As **partes** de geradores e de distribuidores de ar quente (permutadores de temperatura, tubos de ar, tubos ou bainhas de difusão direta, chapeleta, grades, etc.), reconhecíveis como tais.

Não se consideram como partes desses aparelhos:

- a) As tubulações que ligam caldeiras a alguns distribuidores de ar quente, e respectivos acessórios (**posições 73.03 a 73.07**).
- b) Os ventiladores (**posição 84.14**), os filtros de ar (**posição 84.21**) e os aparelhos de regulação e controle (**Capítulo 90**), etc.

73.23 - Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.

7323.10 - Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes

- Outros:

7323.91 -- De ferro fundido, não esmaltados

7323.92 -- De ferro fundido, esmaltados

7323.93 -- De aço inoxidável

7323.94 -- De ferro ou aço, esmaltados

7323.99 -- Outros

A. - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES

O presente grupo abrange um grande número de artefatos **não especificados nem compreendidos** em outras posições da Nomenclatura, utilizados em cozinha, copa, serviço de mesa ou outros usos domésticos. Também compreende os artefatos da mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis.

Estes artefatos podem ser de ferro fundido, aço vazado, chapas, tiras, fios, redes ou telas de ferro ou aço e podem obter-se por qualquer processo (moldação, forjagem, estampagem, punção, etc.); podem possuir cabos, coberturas e outros acessórios de outras matérias ou ser constituídos parcialmente por outras matérias, **desde que** conservem a característica de artefatos de ferro fundido, ferro ou aço.

Entre estes objetos podem citar-se:

- 1) Os **artigos mais especialmente utilizados em cozinha ou copa**, tais como panelas (incluídas as panelas para cozer alimentos, com ou sem pressão, e os ebulidores para esterilizar conservas), caçarolas, panelas para peixes, tachos, caldeirões para doce, frigideiras, assadeiras, placas para assar e para produtos de pastelaria, grelhas, utensílios denominados fornos para ser colocados sobre um aparelho de aquecimento, chaleiras, passadores de legumes, cestos para frituras, fôrmas (para produtos de pastelaria, massas, etc.), vasos e jarras para água, vasilhas para leite, caixas para cozinha (para especiarias, sal, etc.), cestos para verduras, recipientes graduados para cozinha, escorredores de louça, funis.
- 2) Os **artigos para serviço de mesa**, tais como bandejas, travessas, pratos, terrinas, molheiras, açucareiros, manteigueiras, leiteiras, cremeiras, petisqueiras, bules para café (incluídas as cafeteiras **desprovidas** de elementos de aquecimento e de filtros), bules para chá, xícaras (chávenas), tigelas, copos, oveiros, lavandas, cestos (para pão, frutas, etc.), descansos de travessas, de terrinas, etc., coadores, saleiros-pimenteiros, porta-facas, baldes para gelo, cestos para servir vinho, argolas para guardanapos, pregadores para toalha de mesa.

- 3) Os **artigos de uso doméstico**, tais como recipientes para ferver roupa, tinas, latas de lixo ou de cinza, baldes (para água, carvão, etc.), regadores, cinzeiros, botijas para água quente, cestos para garrafas, limpa-pés amovíveis, descansos para ferro de passar, cestos (para roupa, legumes, frutas, etc.), caixas de correio domésticas, esticadores para calças, cabides, fôrmas e encóspias metálicas para calçados, caixas para guardar alimentos.

Estão também compreendidos na presente posição as **partes** de ferro fundido, ferro ou aço dos artigos acima mencionados, tais como tampas, cabos, asas, pegas e separadores para painéis de pressão.

B. - PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES

A **palha (ou lâ) de ferro ou aço** é constituída por fios muito finos, emaranhados e apresenta-se, em geral, em pacotes acondicionados para venda a retalho.

Por **esponjas, esfregões, luvas, etc.**, designam-se os artefatos acabados, constituídos por anéis entrelaçados, por pequenas lâminas ou por fios entrançados, por vezes fixados a um cabo. Nestes últimos, não se leva em consideração a presença eventual de fios de matérias têxteis entrelaçados com os fios de ferro ou aço, desde que esses artefatos conservem a característica obras de metal.

O presente grupo compreende um conjunto de artefatos de caráter essencialmente doméstico, utilizados principalmente para limpar utensílios de cozinha e aparelhos sanitários, para polir e dar brilho a artefatos metálicos e para tratamento de soalhos.

Excluem-se desta posição:

- a) As latas, caixas e recipientes semelhantes da **posição 73.10**.
- b) Os aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalhas, fogões de cozinha, churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros e aparelhos semelhantes, da **posição 73.21**.
- c) Os cestos para papéis (**posições 73.25 ou 73.26**, consoante o caso).
- d) Os artigos de uso doméstico que possuam características de utensílios ou de esboços de utensílios, com ou sem dispositivos mecânicos, tais como pás, saca-rolhas, raladores de queijo e semelhantes, lardeadeiras, abre-latas, quebra-nozes, descapsuladores de garrafas (abre-garrafas), ferros de frisar, ferros de passar, atiçadores, batedores (para ovos, maionese, etc.), fôrmas para pastéis ou doces, moinhos para café ou pimenta, máquinas para picar, prensas para espremer carne e frutas, passadores de purê, moinhos para legumes, etc. (**Capítulo 82**).

- e) Os artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc. das **posições 82.11 a 82.15**, inclusive.
- f) Os cofres e caixas de segurança (**posição 83.03**).
- g) Os artefatos com características de objetos de ornamentação (**posição 83.06**).
- h) As balanças de uso doméstico (**posição 84.23**).
- ij) Os aparelhos elétricos de uso doméstico do **Capítulo 85**, e, em especial, os das posições **85.09** e **85.16**.
- k) Os pequenos armários de guardar comida, para suspender em paredes, e outros móveis do **Capítulo 94**.
- l) Os aparelhos de iluminação da **posição 94.05**.
- m) As peneiras manuais (**posição 96.04**), os acendedores e isqueiros (**posição 96.13**), as garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos da **posição 96.17**.

73.24 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

7324.10 - Pias e lavatórios, de aço inoxidável

- Banheiras:

7324.21 -- De ferro fundido, mesmo esmaltadas

7324.29 -- Outras

7324.90 - Outros, incluídas as partes

Esta posição abrange um grande número de artefatos **não compreendidos nem especificados** em outras posições da Nomenclatura, utilizados em higiene ou toucador.

Estes artefatos podem ser de ferro fundido, aço vazado, chapas, tiras, fios, redes ou telas de ferro fundido ou aço, e podem obter-se por qualquer processo (moldação, forjagem, estampagem, puncionamento, etc.); podem possuir cabos, tampas e outros acessórios de outras matérias ou ser constituídos parcialmente por outras matérias, **desde que** conservem a característica de artefatos de ferro fundido, ferro ou aço.

Entre estes artefatos podem citar-se as banheiras, bidês, banhos de semicúpio, lava-pés, pias, lavatórios, lava-mãos, bacias, saboneteiras, esponjeiras, "tinas" para duchas, irrigadores e clisteres, baldes higiênicos, patinhos (papagaios ou compadres) e comadres (aparedeiras), penicos, sanitários, caixas de descarga (autoclismos), mesmo equipada do respectivo mecanismo, escarradores e porta-rolos-de-papel-higiênico.

Excluem-se desta posição:

- a) As latas, caixas e recipientes semelhantes da **posição 73.10**.

b) Os pequenos armários de suspender para medicamentos ou produtos higiênicos e outros móveis do **Capítulo 94**.

73.25 - Outras obras, moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.

7325.10 - De ferro fundido, não maleável

- Outras:

7325.91 -- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos

7325.99 -- Outras

Classificam-se nesta posição **todas** as obras **moldadas** de ferro fundido, ferro ou aço não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Entre as obras incluídas nesta posição citam-se: os artefatos para canalizações (alçapões para caixas de visita, grades e chapas de esgotos, etc.), marcos, tampas ou chapas para hidrantes (bocas de incêndios*), chafarizes (marcos fontanários*), caixas de correio (marcos postais*), marcos de chamada de socorro e semelhantes, cabeços de amarração, carrancas e goteiras de telhado, vigas de mina, esferas para moinho, cadinhos sem dispositivos mecânicos ou térmicos, contrapesos para suspensões, imitações de flores e folhagem (com exclusão dos artefatos da **posição 83.06**) e botijões de ferro fundido para transporte de mercúrio.

A presente posição **não inclui** as obras moldadas que constituam artefatos compreendidos em outras posições da Nomenclatura (por exemplo, partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos), nem as obras moldadas não acabadas que necessitam de um trabalho suplementar, mas que já apresentem as características essenciais destes artefatos acabados.

Excluem-se, também, da presente posição:

- a) As obras deste gênero obtidas por outros processos, tais como a sinterização (**posição 73.26**).
- b) As estátuas, vasos, urnas e cruzes de ornamentação (**posição 83.06**).

73.26 - Outras obras de ferro ou aço. (+)

- Simplesmente forjadas ou estampadas:

7326.11 -- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos

7326.19 -- Outras

7326.20 - Obras de fios de ferro ou aço

7326.90 - Outras

Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, **não especificadas** quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos **Capítulos 82** ou **83**, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

Incluem-se na presente posição, entre outros:

- 1) Ferraduras, ferragens para saltos (tacões*), protetores para calçados (mesmo com pontas), ganchos e grampos para subir às árvores, portinholas de ventilação não mecânicas, estores formados por lâminas metálicas, arcos para pipas, ferragens para linhas elétricas (braçadeiras, suportes, consolas, etc.), dispositivos de suspensão ou de fixação para cadeias de isoladores (balanceiros, manilhas, alongas, olhais ou anéis com haste, "ball-sockets", terminais de suspensão, terminais de amarração, etc.), esferas para rolamentos **não calibradas** (ver a Nota 6 do Capítulo 84), estacas para vedações, cercas e tendas, estacas para prender animais, arcos para canteiros e ruas de jardim, etc., tutores para plantações, esticadores e tensores para fios de vedações, telhas e goteiras, braçadeiras para prender tubos flexíveis a elementos rígidos, tais como tubos, torneiras, etc., braçadeiras e flanges para suporte de tubulações (**com exclusão** das braçadeiras e outros dispositivos semelhantes especialmente destinados a reunir os elementos tubulares ou outros das construções metálicas, **posição 73.08**), medidas de capacidade (decalitros, litros, etc., **que não sejam** os simples recipientes graduados de uso doméstico da **posição 73.23**), dedais, cravos para demarcação de estradas [faixa para pedestres (peões*)], ganchos forjados, mosquetões para qualquer uso, escadas e degraus, escadotes, cavaletes, suportes de núcleos de fundição (**com exclusão** das pontas de moldação da **posição 73.17**) e imitações de flores e folhagem de ferro ou aço forjado (**com exclusão** dos artefatos da **posição 83.06** e da bijuteria da **posição 71.17**).
- 2) Os artefatos de fio, tais como armadilhas, alçapões, ratoeiras, gaiolas, atilhos para forragens, feixes e semelhantes, aros para pneus, fios para liços de tecelagem formados por dois fios justapostos e soldados um ao outro, anéis para focinhos de animais, ganchos para estrados e colchões metálicos, ganchos para açougue, ganchos para ardósias e semelhantes e cestos para papéis.
- 3) Certas caixas e estojos, tais como, caixas de ferramentas, caixas para botânicos e semelhantes, cofres para jóias, caixas para pó-de-arroz ou cosméticos, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, bomboneiras, etc., [**com exclusão** dos recipientes da **posição 73.10**, das caixas de uso doméstico da **posição 73.23** e dos artefatos de ornamentação da **posição 83.06**].

Também se incluem nesta posição os dispositivos para fixação de ventosa constituídos por armação, um cabo, uma alavanca destinada a criar uma depressão e discos de borracha destinados a serem adaptados momentaneamente a um objeto (especialmente vidro) para o deslocar.

A presente posição **não inclui** as obras forjadas que consistam em artefatos compreendidos em outras posições da Nomenclatura (partes re-

conhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por exemplo), nem as obras forjadas não acabadas que exijam um trabalho suplementar mas que apresentem as características essenciais de artefatos acabados.

Pelo contrário, **excluem-se** na presente posição:

- a) Os artefatos da **posição 42.02**.
- b) Os reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes das **posições 73.09** ou **73.10**.
- c) As obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço (**posição 73.25**).
- d) Os objetos de escritório, tais como bibliocantos (apara-livros*), tinteiros, descansos para canetas, mata-borrões, pesa-papéis (pisa-papéis*), porta-carimbos (**posição 83.04**).
- e) As estátuas, vasos, urnas e cruzeiros ornamentais (**posição 83.06**).
- f) As prateleiras de grandes dimensões, destinadas, depois de montadas, a fixar-se em estabelecimentos comerciais, oficinas e em outros locais onde se armazenem mercadorias (**posição 73.08**), bem como outras prateleiras e "étagères" da **posição 94.03**.
- g) Armações para abajures (quebra-luzes) (**posição 94.05**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 7326.11 e 7326.19

Os produtos destas subposições podem ter sofrido após o forjamento ou a estampagem, os trabalhos ou tratamentos de superfície seguintes:

Eliminação grosseira das rebarbas e outros defeitos da estampagem por ação de rebarbadora, esmeril, martelo, tesoura ou lima; eliminação da crosta de recozimento por decapagem pelo ácido; simples limpeza por jato de areia; desbaste ou branqueamento grosseiro, bem como outros trabalhos efetuados simplesmente com o objetivo de detectar defeitos do metal; aplicação de revestimentos grosseiros de grafita, óleo, alcatrão, de mínio ou produtos semelhantes, visivelmente destinados a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação; estampagem, principalmente, impressão, etc., de inscrições simples, tais como marcas de fábrica.

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) **Cobre refinado (afinado):**

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos(1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) **Ligas de cobre:**

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado) nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) **Ligas-mães de cobre:**

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizados como produtos de adição na preparação de outras ligas, como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03, as barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletas) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangu-

lar, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas à base de cobre-zinco (latão):**

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("mallechort")];
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3%. [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

b) **Ligas à base de cobre-estanho (bronze):**

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) **Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("mallechort"):**

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) **Ligas à base de cobre-níquel:**

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende não só o cobre e as suas ligas, como também alguns artefatos dessas matérias.

A metalurgia do cobre utiliza os diversos compostos naturais (ver a Nota Explicativa da posição 26.03) bem como o metal no estado nativo e os desperdícios e resíduos, de cobre.

O cobre extrai-se dos respectivos sulfetos mediante um processo por via seca que consiste, em certos casos, em ustular o minério pulverizado e concentrado no sentido de lhe eliminar o excesso de enxofre e de o fundir, num forno, obtendo-se, assim, o **mate de cobre** ou régulo.

Em certos casos, funde-se o minério concentrado num forno designado forno de fusão relâmpago ("flash smelting"), em presença de ar ou de oxigênio, mas sem recorrer à ustulação prévia.

O mate de cobre é tratado num conversor com o fim de lhe eliminar a maior parte do ferro e do enxofre, obtendo-se cobre "blister" (assim denominado por apresentar a superfície rugosa e com marcas de bolhas). O cobre "blister" é refinado (afinado), num forno de revérbero com o objetivo de se obter cobre refinado (afinado) pelo fogo, operação, que é seguida, sendo necessário, uma eletrólise.

Também se utiliza, para tratamento de alguns minérios e resíduos, um processo por via úmida (lixiviação) (ver a Nota Explicativa da posição 74.01).

*

* *

O cobre, metal muito dúctil e maleável, é, depois da prata, o melhor condutor do calor e da eletricidade. No estado puro, utiliza-se especialmente em eletricidade, sob a forma de fios e na indústria, como elemento de refrigeração, sob a forma de serpentinas ou chapas; no entanto, é principalmente sob a forma de ligas que se presta a numerosas aplicações.

*

* *

De acordo com o disposto na Nota 3 da Seção XV (ver as Considerações Gerais desta Seção), as **ligas de cobre com outros metais comuns**, que podem classificar-se como cobre, compreendem:

- 1) As ligas à base de cobre-zinco (**latão**) em proporções variáveis de cobre e de zinco (ver a Nota 1 a) de subposições) compreende, especialmente, o latão comum, com múltiplos usos, e o tombaque, utilizado especialmente na fabricação de bijuterias.

As ligas de cobre-zinco com pequenas quantidades de outros elementos constituem latões especiais com propriedades características. Entre esses latões especiais, podem citar-se, especialmente, o latão de alta resistência (ou bronze manganês), utilizado em construções navais, bem como o latão de chumbo, o latão de ferro, o latão de alumínio e o latão de silício.

- 2) As ligas à base de cobre-estanho (**bronze**) (ver a Nota 1 b) de subposições), que pode eventualmente conter outros elementos que conferem à liga propriedades particulares. Podem citar-se especialmente, o bronze maleável, para moedas e medalhas, o bronze duro, para engrenagens, mancais (chumaceiras*) e outras peças de máquinas, o bronze para sinos, o bronze de arte, o bronze de chumbo para mancais (chumaceiras*) o bronze de fósforo (ou bronze desoxidado) utilizado na fabricação de molas, de telas metálicas e redes para filtros e peneiras, etc.
- 3) As ligas de cobre-níquel-zinco ("mallechort") (ver a Nota 1 c) de subposições), que têm uma boa resistência à corrosão e boas qualidades mecânicas. Utilizam-se principalmente na fabricação de material de telecomunicações (especialmente na indústria telefônica),

de peças para instrumentos, de torneiras e de acessórios de tubos de boa qualidade, de fechos eclipse (fechos de correr), na indústria elétrica [braçadeiras, molas, conectores (peças de ligação*), tomadas de corrente, etc.], na construção civil (artefatos de quinilharia e de ornamentação e artigos utilizados na fabricação de construções metálicas), bem como em diversos aparelhos das indústrias químicas e alimentares. Algumas qualidades de "mallechort" também se utilizam na fabricação de baixelas e utensílios de mesa, etc.

- 4) As ligas de cobre-níquel [ver a Nota 1 d) de Subposições], muitas vezes adicionadas de alumínio ou de ferro em pequena quantidade, constituindo ligas caracterizadas pela sua resistência à corrosão marinha. São, por isso, muito utilizadas na construção naval, especialmente na de condensadores e tubos, bem como na fabricação de moedas ou de resistências elétricas.
- 5) O **bronze de alumínio**, constituído essencialmente por cobre adicionados de alumínio; dadas as suas elevadas propriedades mecânicas e a sua resistência à corrosão, utiliza-se em algumas construções mecânicas.
- 6) O **cobre-berílio** (às vezes denominado "bronze de berílio"), constituído essencialmente por cobre adicionado de berílio. Em face das suas elevadas propriedades mecânicas e da sua resistência à corrosão, esta liga usa-se na fabricação de todas as espécies de molas, de moldes para plásticos, de eletrodos utilizados em soldagem (soldadura) por resistência e de ferramentas não pirofóricas.
- 7) O **cobre-silício**, constituído essencialmente por cobre adicionado de silício. Tem elevadas propriedades mecânicas e uma forte resistência à corrosão, utilizando-se, especialmente, na fabricação de reservatórios de armazenagem, de cavilhas e de outros elementos de fixação.
- 8) O **cobre-cromo**, principalmente utilizado na fabricação de eletrodos para soldagem (soldadura) por resistência.

*

* *

O presente Capítulo compreende:

- A) Os mates e outros produtos intermédios da metalurgia do cobre, as formas brutas do cobre, dos quais é obtido o metal, e os desperdícios, resíduos e a sucata (posições 74.01 a 74.05).
- B) Os pós e escamas, de cobre (posição 74.06).
- C) Os produtos semimanufaturados, em geral obtidos por laminagem, trefilagem, estiragem ou forjagem do cobre da posição 74.03 (posição 74.07 a 74.10).
- D) Alguns artefatos bem caracterizados (posições 74.11 a 74.18) e um conjunto de outras obras de cobre que não se encontram incluídas na Nota 1 da Seção XV, nem nos Capítulos 82 ou 83, nem em qualquer outra parte da Nomenclatura (posição 74.19).

Os produtos semimanufaturados e artefatos do presente Capítulo submetem-se freqüentemente a operações diversas que se destinam a melhorar as propriedades e aspecto do metal. Essas operações, que não influem na classificação dos artefatos, encontram-se, em geral, descritas nas Considerações Gerais do Capítulo 72.

*

* *

Quanto às disposições referentes à classificação de **artefatos constituídos por diversas matérias**, convém ter presentes as Considerações Gerais da Seção XV.

74.01 - Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).

7401.10 - Mates de cobre

7401.20 - Cobre de cementação (precipitado de cobre)

A) Mates de cobre

O mate de cobre é o produto que se obtém por fusão dos minérios sulfurados de cobre, previamente ustulados, com o objetivo de se separar o sulfeto de cobre da ganga e dos outros metais que, formando uma escória, sobrenadam o mate. Portanto, os mates são constituídos essencialmente por sulfetos de cobre e de ferro e apresentam-se, em geral, em forma de granulos pretos ou castanhos (que se obtém vertendo o mate fundido em água), ou de massa brutas, de aspecto metálico não brilhante.

B) Cobre de cementação (precipitado de cobre)

O cobre de cementação (precipitado de cobre) obtém-se por precipitação, introduzindo ferro (cementação) numa solução aquosa de sais de cobre obtida por lixiviação de alguns minérios ou resíduos, previamente ustulados. Apresenta-se sob a forma de um pó negro impalpável que contém óxidos e impurezas insolúveis. Por vezes, utiliza-se na preparação de tintas anti-incrustantes e de fungicidas agrícolas, mas a maior parte das vezes adiciona-se à carga de um forno de fusão para a produção de mate de cobre.

Todavia, o cobre de cementação (precipitado de cobre) não deve confundir-se com o pó de cobre da **posição 74.06**, o qual não contém impurezas.

74.02 - Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.

A presente posição abrange:

- 1) O **cobre negro**. Este produto consiste numa forma impura de cobre obtida por redução de minérios de cobre oxidados ou de desperdícios e resíduos impuros de cobre, habitualmente em al to-forno. O teor em

cobre varia consideravelmente, habitualmente entre os limites aproximados de 60 a 85%, em peso.

2) O **cobre "blister"**. Este produto consiste numa forma impura de cobre obtida por insuflação de ar comprimido através do mate de cobre fundido. O ferro e as outras impurezas oxidam-se. O teor de cobre é normalmente de cerca de 98%, em peso.

3) Os **ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica**

O cobre **parcialmente refinado (afinado) por fusão completa** funde-se em ânodos no intuito de se sujeitar a uma refinação (afinação) eletrolítica complementar. Em geral, os ânodos apresentam-se com a forma de chapas fundidas providas de dois ganchos que permitem suspendê-los no banho eletrolítico. Não devem ser confundidos com ânodos para cobreação por galvanização (**posição 74.19**).

74.03 - Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.

- Cobre refinado (afinado):

7403.11 -- Cátodos e seus elementos

7403.12 -- Barras ("wire-bars") para obtenção de fios

7403.13 -- Palanquilhas (biletas)

7403.19 -- Outros

- Ligas de cobre:

7403.21 -- À base de cobre-zinco (latão)

7403.22 -- À base de cobre-estanho (bronze)

7403.23 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")

7403.29 -- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)

A presente posição abrange o cobre refinado (afinado) e a ligas de cobre, em bruto, tal como se encontram definidos, respectivamente, nas Notas 1 a) e 1 b) do presente Capítulo.

O **cobre refinado (afinado)** com um teor mínimo de cobre de 99,85%, em peso, é obtido por refinação (afinação) eletrolítica, por extração eletrolítica, por refinação (afinação) química ou por refinação (afinação) pelo fogo. Uma outra categoria de cobre refinado (afinado) (de um teor mínimo de cobre de 97,5%, em peso) é obtida juntando-se ao cobre refinado (afinado) acima mencionado um ou mais elementos na proporção do teor máximo indicado no quadro da Nota 1 a) do presente Capítulo.

O cobre refinado (afinado) é fundido em forma de lingote ou de lingotes-barras destinados à refusão (especialmente para a preparação de ligas) ou em forma de barras para a obtenção de fios ("wire-bars"), chapas para laminar, palanquilhas (biletas*) de seção circular e formas semelhantes destinadas à laminagem, extrusão, estiragem, trefilagem ou forjagem, para a fabricação de chapas, folhas, tiras, fios, tubos e outros produtos.

O cobre refinado (afinado) por processo eletrolítico, às vezes apresenta-se sob a forma de cátodos que consistem em chapas ou folhas providas de dois ganchos com o auxílio dos quais as folhas de partida se suspendem no banho eletrolítico. Por vezes são comercializadas nesta forma, ou sem ganchos, ou ainda cortadas em seções.

O cobre refinado (afinado) pode também apresentar-se em **granalha** que se utiliza principalmente para a preparação de ligas ou, às vezes, para ser reduzido a pó. Todavia, o cobre em pó ou em escamas classifica-se na **posição 74.06**.

Também se classificam nesta posição os "slabs", "brames", barras, lingotes, etc., fundidos, moldados ou sinterizados, **desde que** não tenham sofrido, posteriormente à sua obtenção, um tratamento mais adiantado que um rebarbamento grosseiro, nem sido desbastados por eliminação da camada superficial (constituída na sua maior parte por óxido de cobre) ou por raspagem, burilagem, esmerilagem, etc., com o objetivo de lhes eliminarem os defeitos que aparecem no decurso da sua solidificação ou moldagem, e os que apresentem uma das faces trabalhada para efeitos de controle da qualidade.

Os produtos sinterizados são obtidos a partir do pó de cobre ou de ligas de cobre ou de pó de cobre misturado com pós de outros metais, por compressão e sinterização (aquecimento a temperatura apropriada inferior ao ponto de fusão dos metais). Quando sinterizados, os produtos são porosos e de fraca qualidade mecânica e são, geralmente, laminados, estirados, forjados, etc., de forma a atingirem a densidade adequada. Os referidos produtos laminados, etc., **excluem-se** desta posição (por exemplo **posições 74.07, 74.09**).

Esta posição abrange também as barras para a obtenção de fios ("wire bars") e as palanquilhas (biletas*) adelgaçadas ou trabalhadas de outra forma nas suas extremidades, com a exclusiva finalidade de facilitar a sua introdução nas máquinas destinadas a transformá-las, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos.

Ressalvadas as disposições atrás mencionadas respeitantes às operações a que podem sujeitar-se depois da sua obtenção, as barras desta natureza consistem, em especial:

- 1º) Quer em produtos vulgarmente denominados "jatos maciços", de seção redonda, quadrada ou hexagonal, com um comprimento que, em regra, não excede 1 metro, obtidos por fundição especial em moldes próprios.
- 2º) Quer em produtos com maior comprimento obtidos pelo processo de vazamento contínuo; neste último caso, o metal em fusão introduz-se num molde arrefecido por água no qual solidifica rapidamente.

Os jatos e as barras, obtidos por vazamento contínuo, muitas vezes, destinam-se aos mesmo usos das barras laminadas ou estiradas.

74.04 - Desperdícios e resíduos, de cobre.

As disposições da Nota Explicativa da posição 72.04, respeitantes a os resíduos e desperdícios, de ferro, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos desta posição. Todavia, as cinzas e resíduos de cobre incluem-se na **posição 26.20**. Os desperdícios de cobre da presente posição compreendem, especialmente, as lamas provenientes da fabricação do fio de cobre e constituídas essencialmente por cobre em pó misturado com líquidos lubrificantes utilizados no decurso dessa operação.

Excluem-se da presente posição os lingotes e formas brutas semelhantes fundidos a partir de desperdícios ou de resíduos, de cobre refundidos (**posição 74.03**).

74.05 - "Ligas-mães" de cobre.

A Nota 1 c) do presente Capítulo define "**ligas-mães de cobre**".

As ligas-mães da presente posição são ligas que contêm, além de cobre em proporção superior a 10%, em peso, e que, dada a sua composição são demasiado frágeis para terem uma metalurgia própria. Empregam-se para introduzir nos latões, nos bronzes ou no bronze de alumínio, outros elementos, quer tenham um ponto de fusão mais elevado que o das referidas ligas, quer sejam muito oxidáveis (alumínio, cádmio, arsênico, magnésio, etc.) ou sublimáveis à temperatura de fusão; utilizam-se também para facilitar a preparação de algumas ligas por adição de elementos desoxidantes, dessulfurantes ou semelhantes (por exemplo, cálcio).

O cobre comporta-se como um solvente ou diluente dos outros elementos e o teor deste metal deve ser suficiente para reduzir a temperatura de fusão ou as condições de oxidabilidade ou de sublimação. Todavia, se o teor de cobre é demasiado elevado, este metal dilui exclusivamente os outros elementos introduzidos nas ligas. Em geral, esse teor vai de 30 a 90%, mas pode, em casos especiais, ser superior ou inferior a estes limites.

A presente posição **não compreende** os cupro-níqueis, mesmo que se destinem a ser utilizados com "ligas-mães" de cobre, dado que esses cupro-níqueis, quaisquer que sejam as proporções dos seus componentes, se prestam praticamente à laminagem e forjagem. Quanto às ligas, tais como o cupro-mangânes e o cupro-silício, que se prestem ou não a essas operações, consoante as respectivas proporções dos metais constituintes, **só** se incluem nesta posição aquelas que praticamente não são susceptíveis de serem laminada nem forjadas.

Entre as "ligas-mães" incluídas nesta posição, podem citar-se: as ligas de cobre com alumínio, berílio, boro, cádmio, cromo, ferro, magnésio, manganês, molibdênio, silício, titânio ou vanádio.

As "ligas-mães" de cobre apresentam-se, em geral, em pequenas massas ("blocks" ou "cakes"), facilmente fracionáveis, em varetas quebradiças ou em granalha e têm o aspecto de produtos em bruto de fundição.

As combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre), que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na **posição 28.48**.

74.06 - Pós e escamas, de cobre.

7406.10 - Pós de estrutura não lamelar

7406.20 - Pós de estrutura lamelar; escamas

Esta posição engloba o pó de cobre, definido na Nota 6 b) da Seção XV e as escamas de cobre, **com exclusão** do cobre de cementação (precipitado de cobre), que se inclui na **posição 74.01**. Ressalvadas as disposições da Nota 5 da Seção XV, esta posição compreende também o pó de cobre misturado com outros pós de metais comuns (especialmente o que é conhecido por pó de bronze e que é constituído por uma simples mistura de pó de cobre e pó de estanho).

O pó de cobre obtém-se principalmente por depósito eletrolítico ou por pulverização de um jato de metal fundido, que se faz passar através de um orifício estreito e sobre o qual se faz incidir uma corrente perpendicular de água sob pressão, de vapor, de ar ou de outros gases.

Além destes dois métodos principais, o pó de cobre também se pode obter, embora em menor escala, por redução gasosa de óxidos finamente divididos, por precipitação de algumas soluções e por trituração fina de produtos sólidos. O pó de estrutura lamelar e as escamas obtêm-se, em geral, por trituração de folhas delgadas. A forma lamelar das escamas pode distinguir-se à vista desarmada ou com auxílio de uma lupa; a do verdadeiro pó exige a utilização de um microscópio.

O processo de fabricação usado para estes produtos determina-lhes as dimensões e a forma (que pode ser mais ou menos irregular, globular, esférica ou lamelar). O pó de estrutura lamelar é muitas vezes brilhante e, em geral, contém vestígios de matérias gordurosas ou cerosas (especialmente ácido esteárico ou parafina) utilizados no decurso da fabricação.

O pó, por compactação e sinterização, utiliza-se na fabricação de mancais (chumaceiras*), mangas e outros componentes técnicos. Também se utiliza como reagente químico ou metalúrgico, em soldagem (soldadura), na preparação de alguns cimentos especiais para revestimento de superfícies não metálicas, como suporte para galvanoplastia, etc. O pó lamelar usa-se principalmente como pigmento metálico na fabricação de tintas de escrever e de outras tintas. As escamas aplicam-se diretamente como cor metálica, por pulverização seca, por exemplo, sobre uma camada de verniz.

Excluem-se, além disso, da presente posição:

- a) Alguns produtos, por vezes denominados "bronzes" ou "ouros", que se apresentam, geralmente, em escamas ou pó e são utilizados na fabricação de cores, mas que, na realidade, são compostos químicos, tais como alguns sais de antimônio, o sulfeto estânico, etc. (**Capítulo 28** ou **Capítulo 32**, se se apresentam como tintas preparadas).
- b) O pó e escamas que constituam cores ou tintas preparadas, tais como os associados a matérias corantes ou que se apresentam em suspensão, dispersão ou pasta, num aglutinante ou num solvente (**Capítulo 32**).
- c) A granalha de cobre (**posição 74.03**).
- d) As lantejoulas da **posição 83.08**.

74.07 - Barras e perfis, de cobre.

7407.10 - De cobre refinado (afinado)

- De ligas de cobre:

7407.21 -- À base de cobre-zinco (latão)

7407.22 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")

7407.29 -- Outros

As **barras** estão definidas na Nota 1 d) do presente Capítulo e os **perfis** na Nota 1 e).

Estes produtos obtêm-se, habitualmente, por laminagem, extrusão ou estiragem e, às vezes, também por forjagem (por prensagem ou martelagem). Podem ser aperfeiçoados a frio (em certos casos, após recozimento), por estiragem a frio, endireitamento ou por outros métodos que lhes confirmam um melhor acabamento. Podem ainda ter sido sujeito a operações (tais como perfuração, torção, ondulação), **desde que** essas operações não lhes confirmam características de artefatos ou obras incluídas noutras posições. Classificam-se igualmente na presente posição os perfis que apresentem um perfil fechado (perfis ocos). Incluem-se igualmente na presente posição os tubos com aletas (nervuras*) obtidos por extrusão. Todavia, os tubos nos quais as aletas (nervuras*) foram colocadas por soldagem (soldadura), por exemplo, estão **excluídos (posição 74.19, em geral)**.

As barras e varetas obtidas por moldação (compreendendo os produtos designados "jatos" e as barras obtidas por vazamento contínuo) ou por sinterização, incluem-se na **posição 74.03, desde que**, posteriormente à sua obtenção, não tenham recebido trabalho mais adiantado do que uma eliminação de rebarbas grosseira ou um desbaste. As que tenham recebido trabalho mais adiantado continuam a classificar-se na presente posição, **desde que** esse trabalho não lhes confira características de artefatos ou obras incluídas noutras posições.

As barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletas*), adelgaçadas nas pontas ou trabalhadas de outra forma, com a exclusiva finalidade de permitir a sua introdução nas máquinas des-

tinadas a transformá-las, por exemplo, em fio máquina ou em tubos, incluem-se, no entanto, na **posição 74.03**.

74.08 - Fios de cobre.

- De cobre refinado (afinado):

7408.11 -- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm

7408.19 -- Outros

- De ligas de cobre:

7408.21 -- À base de cobre-zinco (latão)

7408.22 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallehort")

7408.29 -- Outros

Os fios estão definidos na Nota 1 f) do presente Capítulo.

Os **fios** são obtidos por laminagem, estiragem ou trefilagem e são sempre apresentados enrolados. As disposições do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 74.07 são aqui aplicáveis, "mutatis mutandis".

Esta posição não compreende:

- a) Os fios finos de bronze, esterilizados, para suturas cirúrgicas (**posição 30.06**).
- b) Os fios metálicos e os fios metalizados (**posição 56.05**).
- c) Os cordéis e cordas, com armadura metálica (**posição 56.07**).
- d) Os cabos e outros artefatos incluídos na **posição 74.13**.
- e) Os fios e varetas com revestimento exterior, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal (**posição 83.11**).
- f) Os fios isolados para usos elétricos (incluídos os fios envernizados (**posição 85.44**)).
- g) As cordas para instrumentos musicais (**posição 92.09**).

74.09 - Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.

- De cobre refinado (afinado):

7409.11 -- Em rolos

7409.19 -- Outras

- De ligas à base de cobre-zinco (latão):

7409.21 -- Em rolos

7409.29 -- Outras

- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):

7409.31 -- Em rolos

7409.39 -- Outras

7409.40 - De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")

7409.90 - De outras ligas de cobre

A presente posição compreende os produtos definidos na Nota 1 g) deste Capítulo cuja espessura exceda 0,15 mm.

As chapas e tiras obtêm-se, geralmente, por laminagem a quente ou a frio de alguns produtos da posição 74.03; as tiras podem também obter-se por corte das folhas.

Os referidos artefatos incluem-se nesta posição mesmo trabalhados (por exemplo: cortados em forma diferente da quadrada ou retangular, perfurados, ondulados, canelados, estriados, polidos, revestidos, gofrados ou com as arestas arredondadas) desde que estas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídos noutras posições [ver Nota 1 g) do presente Capítulo].

A espessura limite de 0,15 mm é calculada tendo em conta a camada de revestimento (verniz, etc.).

Excluem-se da presente posição:

- a) As folhas e tiras finas de espessura não superior a 0,15 mm. (**posição 74.10**).
- b) As chapas e tiras, distendidas (**posição 74.14**).
- c) as tiras isoladas para usos elétricos (**posição 85.44**).

74.10 - Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes) de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).

- Sem suporte:

7410.11 -- De cobre refinado (afinado)

7410.12 -- De ligas de cobre

- Com suporte:

7410.21 -- De cobre refinado (afinado)

7410.22 -- De ligas de cobre

A presente posição compreende os produtos definidos na Nota 1 g) deste Capítulo cuja espessura não exceda 0,15 mm.

As folhas e tiras da presente posição obtêm-se por laminagem, batedura ou eletrólise. Apresentam-se em folhas extremamente delgadas, **cuja espessura não excede, em nenhum caso, 0,15 mm.** As folhas que se utilizam em douradura ou falsa iluminura, etc., em geral, inserem-se entre folhas de papel dispostas em cadernos. As outras folhas delgadas, especialmente o ouropel, fixam-se muitas vezes em papel, cartão, plástico ou outros suportes semelhantes, quer para facilidade de manipulação ou de transporte, quer para um trabalho ulterior, etc. As folhas e tiras desta posição podem apresentar-se gofradas, recortadas (mesmo em ângulos diferentes do reto), perfuradas, revestidas (douradas, prateadas, envernizadas, etc.) ou estampadas.

Para cálculo da espessura limite de 0,15 mm leva-se em conta a camada de revestimento (verniz, etc.), mas exclui-se a espessura do suporte (papel, etc.).

Esta posição **não compreende:**

- a) As folhas delgadas para marcar a ferro, constituídas por pó de cobre, aglomerado com gelatina, cola ou com outro aglutinante semelhante, ou por cobre disposto em folhas de papel ou de plástico ou em qualquer outro suporte, que se utilizem para marcar encadernações, tiras interiores de chapéus, etc. (**posição 32.12**).
- b) Os fios metálicos e os fios metalizados (**posição 56.05**).
- c) As chapas e tiras de espessura superior a 0,15 mm (**posição 74.09**).
- d) As folhas delgadas acondicionadas como acessórios para árvores de Natal (**posição 95.05**).

74.11 - Tubos de cobre.

7411.10 - De cobre refinado (afinado)

- De ligas de cobre:

7411.21 -- À base de cobre-zinco (latão)

7411.22 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("millechort")

7411.29 -- Outros

Os **tubos** são definidos na Nota 1 h) do presente Capítulo.

As disposições das Notas Explicativas das posições 73.04 a 73.06 aplicam-se, "mutatis mutandis", à presente posição, quanto ao seu alcance e aos processos de fabricações dos artefatos que engloba.

A maior parte dos tubos de cobre não têm soldagem (soldadura) mas, em alguns casos, podem obter-se por soldagem (soldadura) dos bordos das tiras ou por outros processos. Os tubos sem soldagem fabricam-se, em geral, por perfuração de uma palanquilha (bilette*) a fim de se obter um esboço que é laminado ou estirado através de uma matriz com as dimensões desejadas. Em alguns casos os tubos podem ser extrudados na medida definitiva sem estiragem.

Os tubos de cobre encontram na indústria numerosas utilizações (especialmente, na fabricação de aparelhos para cozer, aquecer, resfriar, destilar, retificar e evaporar) e na construção civil, utilizam-se como condutas de aprovisionamento de água e de gás, para uso doméstico ou geral. Os tubos de condensadores de ligas de cobre usam-se muito em navios ou em estações hidráulicas, dada a sua elevada resistência à corrosão, especialmente à corrosão marítima.

Excluem-se desta posição:

- a) Os perfis ocos, incluídos os tubos com aletas (nervuras*) obtidos por extrusão (**posição 74.07**).
- b) Os acessórios para tubos (**posição 74.12**).
- c) Os tubos com aletas (nervuras*) nos quais as aletas (nervuras*) foram introduzidas por soldagem, por exemplo (**posição 74.19**, em geral).
- d) Os tubos flexíveis (**posição 83.07**).
- e) Os tubos transformados em obras que se classifiquem noutros Capítulos, especialmente órgãos de máquinas (**Seção XVI**).

74.12 - Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de cobre.

7412.10 - De cobre refinado

7412.20 - De ligas de cobre

As disposições da Nota Explicativa da **posição 73.07** aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos da presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pinos ou pernos, roscados e porcas utilizados na montagem e ligação de tubos (**posição 74.15**).
- b) Os acessórios para canalizações providos de torneiras, válvulas, etc. (**posição 84.81**).

74.13 - Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.

As disposições da Nota Explicativa da **posição 73.12** aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos da presente posição.

Dada a sua boa condutibilidade elétrica, o cobre utiliza-se geralmente na fabricação de fio e cabos, elétricos; estes incluem-se nesta posição ainda que possuam uma alma de aço ou de outro metal, desde que o cobre predomine em peso (ver a Nota 5 da **Seção XV**).

Todavia, a presente posição não compreende os fios e cabos isolados para usos elétricos (**posição 85.44**).

74.14 - Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.

7414.10 - Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas

7414.90 - Outras

**A. - TELAS METÁLICAS, GRADES E REDES
(INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM)**

As disposições da Nota Explicativa da posição 73.14 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos do presente grupo. Todavia, em virtude das disposições do segundo parágrafo da Nota 1 f) deste Capítulo, só são considerados como fios, na acepção do presente grupo, os produtos cuja maior dimensão da seção transversal, de qualquer formato, não exceda 6 mm.

O presente grupo também inclui as telas contínuas ou sem fim fabricadas, em geral, com telas metálicas ou com redes, como, por exemplo, as telas sem fim utilizadas nas máquinas "Fourdrinier" para escorrer as pastas de papel. Por razões de ordem técnica, os fios da urdidura das telas metálicas são geralmente constituídos de bronze fosforoso e os de trama, de latão. Quando as telas, grades e redes se apresentam associadas com outros dispositivos, de forma a constituírem peças de máquinas, o conjunto assim formado segue o seu regime próprio (em especial, **Capítulo 84**).

B.- CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS

As chapas e tiras distendidas deste grupo fabricam-se como as de ferro ou aço da posição 73.14 (ver a Nota Explicativa correspondente). Estes artefatos utilizam-se especialmente, na indústria elétrica, para a fabricação de grades, e as de latão, para a fabricação de utensílios de cobre (por exemplo, grelhas).

Excluem-se da presente posição:

- a) Os tecidos de fios metálicos para vestuário, mobiliário e usos semelhantes (**posição 58.09**).
- b) As telas de cobre revestidas de um fundente, para soldadura (**posição 83.11**).
- c) As telas, grades e redes aplicadas em peneiras ou crivos, manuais (**posição 96.04**).

74.15 - Pontas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*)(incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.(+)

7415.10 - Pontas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes

- Outros artefatos, não roscados.

7415.21 -- Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão)

7415.29 -- Outros

- Outros artefatos, roscados:

7415.31 -- Parafusos para madeira

7415.32 -- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas

7415.39 -- Outros

As disposições da Nota Explicativa das posições 73.17 e 73.18 aplicam-se, "mutatis mutandis", às obras desta posição, devendo notar-se, no entanto, que os pregos para ornamentação e os denominados "pregos de estofador", **com cabeça de cobre e haste de ferro ou aço**, também se incluem na presente posição.

Excluem-se desta posição os protetores para calçados, com ou sem pontas (**posição 74.19**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições

Subposição 7415.31

O termo "parafuso" não abrange os ganchos e os pitões, roscados. Estes incluem-se na subposição 7415.39.

74.16 - Molas de cobre.

As disposições da Nota Explicativa da posição 73.20 aplicam-se, "mutatis mutandis", às obras da presente posição.

As molas desta posição são constituídas principalmente por bronze de fósforo, cobre-berílio, e também por outras ligas de cobre e de metais comuns (especialmente bronze de alumínio, bronze de silício, latão e "mallehort").

Tendo em consideração as suas propriedades, as molas utilizam-se principalmente para usos elétricos.

Convém notar que as molas para artigos de relojoaria se incluem na **posição 91.14**.

74.17 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre.

Em princípio, esta posição tem o mesmo alcance que a posição 73.21. Conseqüentemente, as disposições da Nota Explicativa correspondente aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos aqui incluídos. Entre estes, citam-se principalmente os aparelhos de pequenas dimensões, tais como fogareiros de gasolina, de petróleo, de álcool ou de combustíveis semelhantes, utilizados normalmente em usos domésticos, em viagens e em acampamento. A presente posição também compreende aparelhos de uso doméstico do tipo dos descritos na Nota Explicativa da posição 73.22.

Excluem-se da presente posição:

- a) As lamparinas ou lâmpadas de soldar (**posição 82.05**).
- b) Os aparelhos e dispositivos para aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, etc., e aparelhos semelhantes de laboratório, da **posição 84.19** e, em especial:
 - 1) Os aquecedores de água não elétricos (de uso doméstico ou não).
 - 2) As máquinas de fazer café, com exclusão das de mesa, e alguns aparelhos especializados de aquecimento, cozimento, etc., de uso não doméstico.
- c) Os aparelhos eletrotérmicos da **posição 85.16**.

74.18 - Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de cobre.

7418.10 - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes

7418.20 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes

As disposições das Notas Explicativas das posições 73.23 e 73.24 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos artefatos da presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os aparelhos de aquecimento da **posição 74.17**.
- b) Os artefatos de uso doméstico que possuam características de ferramentas (**Capítulo 82**) (ver a Nota Explicativa da posição 73.23).
- c) Os artigos de cutelaria, tais como colheres, conchas, garfos, etc., (**posições 82.11 a 82.15**).

- d) Os objetos de ornametação da **posição 83.06**.
- e) Os aquecedores de água e outros aparelhos de **posição 84.19**.
- f) Os aparelhos de uso doméstico do **Capítulo 85** e, em especial, os das **posições 85.09 e 85.16**.
- g) Os artefatos do **Capítulo 94**.
- h) As peneiras manuais (**posição 96.04**).
- ij) Os isqueiros e outros acendedores (**posição 96.13**).
- k) Os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**).

74.19 - Outras obras de cobre. (+)

7419.10 - Correntes, cadeias, e suas partes

- Outras:

7419.91 -- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho

7419.99 -- Outras

Esta posição engloba todas as obras de cobre, **com exclusão** das que se incluem quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1. da Seção XV, quer nos **Capítulos 82 e 83**, quer ainda nas outras partes da Nomenclatura.

Incluem-se nesta posição:

- 1) Os alfinetes de segurança e outros alfinetes (**com exclusão** dos de adorno pessoal), de cobre, não especificados nem compreendidos noutras partes da Nomenclatura.
- 2) Os reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes, para quaisquer matérias, de cobre, de qualquer capacidade, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (ver as Notas Explicativas das posições 73.09 e 73.10).
- 3) Os recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos (ver a Nota Explicativa da posição 73.11).
- 4) As correntes, cadeias, e suas partes, de cobre (ver a Nota Explicativa da posição 73.15), todavia, **excluem-se** as cadeias que tenham características de objetos de bijuteria (tais como as correntes para relógios, para berloques e semelhantes) (**posição 71.17**).
- 5) As obras de cobre do gênero das enumeradas nas Notas Explicativas das posições 73.25 e 73.26.
- 6) Os ânodos de cobre ou de ligas de cobre (especialmente, latão) que se utilizam em galvanoplastia (ver a parte A da Nota Explicativa da posição 75.08).

- 7) Os tubos com aletas (nervuras*) nos quais as aletas (nervuras*) foram introduzidas por soldagem (soldadura), por exemplo, não especificadas nem compreendidas noutras partes da Nomenclatura.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 7419.91

A Nota Explicativa das subposições 7326.11 e 7326.19 aplica-se, "mutatis mutandis", aos produtos da presente subposição. No que se refere aos objetos vazados ou moldados, os jatos e as rebarbas podem igualmente ter sido eliminados.